

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
POR MEIO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA: A
EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SOCIAL
PARA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS**

v. 2

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Doutor Jorge Luiz Souto Maior

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo – 2.013

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
POR MEIO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA: A
EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SOCIAL
PARA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS**

Tese apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para obtenção
do título de Doutor em Direito

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Professor Associado Doutor
Jorge Luiz Souto Maior

SÃO PAULO

2.013

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	20
2	PRINCÍPIOS, INTERPRETAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
2.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	23
2.2	PRINCÍPIOS	29
2.2.1	A Constituição como sistema aberto de princípios e regras	29
2.2.2	Análise comparativa entre princípios e regras	30
2.2.3	Classificação dos princípios e das regras	35
2.2.4	Aplicabilidade das normas constitucionais: primeiras impressões	38
2.2.5	Densidade das normas constitucionais	40
2.3	INTERPRETAÇÃO	40
2.3.1	Considerações gerais	40
2.3.2	Métodos de interpretação	43
2.3.3	A Nova Hermenêutica	44
2.3.4	Princípios de interpretação da constituição	47
2.4	DIREITOS FUNDAMENTAIS	49
2.4.1	Terminologia: direitos fundamentais e direitos humanos	49
2.4.2	Breve evolução histórica	52
2.4.3	Dimensões dos direitos fundamentais	54
2.4.4	Direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988	59
2.4.5	As perspectivas subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais	70
2.4.6	Funções dos direitos fundamentais	74
2.4.7	Titulares dos direitos fundamentais	79
2.4.8	A questão da eficácia dos direitos fundamentais: terminologias e concepções de eficácia	81
2.4.9	Aplicabilidade imediata e plena eficácia das normas de direitos fundamentais	83
2.4.10	A vinculação do poder público e dos particulares aos direitos fundamentais	97
2.4.11	Os limites dos direitos fundamentais	101
2.4.12	Os limites aos limites dos direitos fundamentais	104
2.4.13	Direitos fundamentais e reforma da Constituição	106
2.4.14	Direitos fundamentais e proibição do retrocesso	109
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO	111
3.1	INTRODUÇÃO	111

3.2	A ORIGEM DOS DIREITOS SOCIAIS E O PAPEL DO ESTADO	111
3.2.1	Os direitos sociais, o Estado e a questão social	111
3.2.2	Reação dos trabalhadores: o Luddismo	117
3.2.3	A luta pela liberdade de associação	118
3.2.3.1	A luta pela liberdade de associação no Reino Unido	118
3.2.3.2	A luta pela liberdade de associação na França	122
3.2.4	Lutas sociais e o Cartismo	124
3.2.5	Primavera dos Povos (Revoluções de 1848)	129
3.2.6	A Era do Capital	137
3.2.7	A Era dos Impérios	142
3.2.7.1	A Revolução Russa de 1905	148
3.2.8	Leis trabalhistas no século XIX	150
3.2.8.1	Inglaterra	150
3.2.8.2	França	151
3.2.8.3	Alemanha	152
3.2.8.4	Outros países	153
3.2.9	Encíclica <i>Rerum Novarum</i>	153
3.2.10	A Era dos Extremos	154
3.2.10.1	A Revolução Russa de 1917	154
3.2.10.2	A República de Weimar	157
3.2.10.3	Organização Internacional do Trabalho	163
3.2.10.4	Constitucionalismo social	164
3.2.10.5	Totalitarismo e a Segunda Guerra Mundial	166
3.2.10.6	Fim da Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria	169
3.2.10.7	Criação da ONU e o avanço dos direitos humanos	170
3.2.11	Brasil	172
3.2.11.1	Império	172
3.2.11.1.1	Leis do Império	173
3.2.11.2	Primeira República	175
3.2.11.2.1	Leis da Primeira República	177
3.2.11.3	A Era Vargas	183
3.2.11.3.1	Governo Provisório	183
3.2.11.3.2	Governo Constitucionalista (1934-1937)	184
3.2.11.3.3	Estado Novo	185
3.2.11.3.4	Economia	186
3.2.11.3.5	Leis da Era Vargas	188
3.2.11.3.6	A ideologia do trabalhismo	191
3.2.11.4	Segunda República	195

3.2.11.4.1	1946-1964	195
3.2.11.4.2	Economia	197
3.2.11.4.3	Leis sociais	200
3.2.11.5	Regime militar	201
3.2.11.5.1	1964-1985	201
3.2.11.5.2	Economia	207
3.2.11.5.3	Leis sociais e o movimento sindical	210
3.2.11.6	Leis sociais da Nova República	215
3.3	<i>FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS</i>	216
3.4	DIREITOS SOCIAIS, “MÍNIMO EXISTENCIAL” E “RESERVA DO POSSÍVEL”	219
3.5	EFICÁCIA E <i>JUSTICIABILIDADE</i> DOS DIREITOS SOCIAIS	226
3.5.1	Eficácia dos direitos sociais	226
3.5.2	<i>Justiciabilidade</i> dos direitos sociais	232
3.5.2.1	Críticas comuns	233
3.5.2.1.1	Críticas <i>principiológicas</i>	233
3.5.2.1.1.1	Críticas liberais	233
3.5.2.1.1.2	Críticas democráticas	234
3.5.2.1.2	Críticas institucionais	236
3.5.2.1.2.1	Crítica financeira	236
3.5.2.1.2.2	Crítica administrativa	244
3.5.2.1.2.3	Crítica técnica	244
3.5.2.1.2.4	Crítica econômica	246
3.5.2.1.2.5	Crítica relativa à desigualdade de acesso à justiça	247
3.5.2.2	Parâmetros para a concretização judicial dos direitos sociais	248
3.5.2.2.1	Parâmetros materiais	248
3.5.2.2.1.1	Limitação da legitimidade da atuação judicial à esfera da <i>fundamentalidade</i> material	249
3.5.2.2.1.2	Limitação da legitimidade da atuação judicial aos casos de hipossuficiência	249
3.5.2.2.1.3	Parâmetro relativo à possibilidade de universalização da medida	250
3.5.2.2.1.4	Sistema uno	252
3.5.2.2.1.5	Opção técnica	252
3.5.2.2.1.6	Opção mais econômica	252
3.5.2.2.1.7	Variação da intensidade do controle jurisdicional de acordo com os níveis de investimento em políticas sociais	253
3.5.2.2.2	Parâmetros processuais	253
3.5.2.2.2.1	Prioridade para as ações coletivas	253
3.5.2.2.2.2	Demandas individuais em casos específicos	254

3.5.2.2.2.3	Atribuição do ônus da prova da carência de recursos à Administração	255
3.5.2.2.2.4	Ampliação do diálogo institucional	255
3.6	DIREITO DO TRABALHO, DIREITO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS	255
4	ATUAÇÃO PREVENTIVA EM DEFESA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	265
4.1	INTRODUÇÃO	265
4.2	DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	265
4.3	DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO TRABALHO	273
4.4	PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL	291
4.5	DIREITO À PROTEÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E ATUAÇÃO PREVENTIVA	313
5	IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS PELA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS	331
5.1	INTRODUÇÃO E METODOLOGIA	331
5.2	PRIMEIRO EMPREENDIMENTO ANALISADO: INDÚSTRIA DO GRUPO HYUNDAI EM PIRACICABA/SP	333
5.2.1	Considerações gerais	333
5.2.2	Dados da empresa	334
5.2.3	Ações individuais	336
5.2.4	Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)	338
5.2.4.1	Análise do Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07	338
5.2.4.2	Análise do Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07	365
5.2.4.3	Análise do Procedimento Promocional (PROMO) n. 001505.2010.15.000/6-08 e dos Procedimentos de nºs 001604.2012.15.000/1 e 002230.2011.15.000/6	368
5.2.5	Conclusões	368
5.3	SEGUNDO EMPREENDIMENTO ANALISADO: INDÚSTRIA DA FIBRIA EM TRÊS LAGOAS/MS	375
5.3.1	Considerações gerais	375
5.3.2	Dados da empresa	376
5.3.3	Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)	379
5.3.3.1	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL – VCP – MS (ATUAL FIBRIA – MS) .	379
5.3.3.1.1	Representação (REP) n. 13/2008	379
5.3.3.1.2	Inquérito Civil (IC) n. 62/2008	386
5.3.3.1.3	Outros procedimentos	390
5.3.3.2	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	390
5.3.3.2.1	Ação Civil Pública (ACP) n. 03/2008	390

5.3.3.2.2	Ação Civil Pública (ACP) n. 12/2008	392
5.3.3.2.3	Ação Civil Pública (ACP) n. 13/2008	395
5.3.3.2.4	Inquérito Civil (IC) n. 84/2008	396
5.3.3.3	Demais empresas prestadoras de serviços	397
5.3.3.3.1	AGB CONSTRUÇÃO CIVIL & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	397
5.3.3.3.2	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	398
5.3.3.3.3	CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA.	399
5.3.3.3.4	CONSTRUTORA PETINELLI LTDA.	401
5.3.3.3.5	EBRAMONTE – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS	401
5.3.3.3.6	FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA.	402
5.3.3.3.7	IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA.	403
5.3.3.3.8	JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.....	405
5.3.3.3.9	LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.	406
5.3.3.3.9.1	Inquérito Civil (IC) n. 47/2008	406
5.3.3.3.9.2	Procedimento Preparatório (PP) n. 59/2008	407
5.3.3.3.10	MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA	409
5.3.3.3.11	MCA MONTAGENS E COBERTURAS	411
5.3.3.3.12	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	412
5.3.3.3.13	POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO	413
5.3.3.3.14	PREFACC LTDA.	414
5.3.3.3.15	PREMIX	416
5.3.3.3.16	SANCHES E GOMES LTDA.	417
5.3.3.3.17	SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.	417
5.3.3.3.18	SERTENGE LTDA.	418
5.3.3.3.19	TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	419
5.3.3.3.20	WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME	420
5.3.4	Conclusões	421
5.4	TERCEIRO EMPREENDIMENTO ANALISADO: USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU NO RIO MADEIRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	425
5.4.1	Considerações gerais	425
5.4.2	Dados do empreendimento	426
5.4.3	Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)	427
5.4.3.1	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	427
5.4.3.1.1	Inquérito Civil (IC) n. 000226.2011.14.000/2-04	427
5.4.3.1.2	Processos Judiciais	429
5.4.3.1.2.1.	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03 .	429

5.4.3.1.2.2	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000066.2011.14.000/4-04 .	433
5.4.3.1.2.3	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000203.2011.14.000/9-04 .	443
5.4.3.1.2.4	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06, Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06 e outros processos relacionados	448
5.4.3.1.2.5	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000289.2012.14.000/8-03 .	458
5.4.3.1.2.6	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000195.2011.14.000/9-04 .	461
5.4.3.1.2.7	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5-05 .	463
5.4.3.2	ENESA ENGENHARIA S.A.	465
5.4.3.2.1	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000198.2011.14.000/8-03 .	465
5.4.3.2.2	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000202.2011.14.000/2-04 .	468
5.4.3.2.3	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000211.2011.14.000/3-02 .	471
5.4.3.3	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (STICCERO)	473
5.4.3.4	Outros procedimentos e empresas	475
5.4.3.4.1	Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03	475
5.4.3.4.2	Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04	478
5.4.4	Conclusões	479
6	A OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SOCIAL PARA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS	486
6.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	486
6.2	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	487
6.2.1	Introdução	487
6.2.2	Direito Internacional	490
6.2.2.1	Importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	490
6.2.2.2	Estados Unidos	493
6.2.2.3	França	497
6.2.2.4	Japão	498
6.2.2.5	Canadá	499
6.2.2.6	Holanda	499
6.2.2.7	Uruguai	499
6.2.3	Exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais	500
6.2.4	Histórico Legislativo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	501
6.2.5	Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e Instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente	504
6.2.6	Definição, objetivo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e atividades em que ele é obrigatório	507

6.2.7	Natureza jurídica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	514
6.2.8	Conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	516
6.2.8.1	Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) .	516
6.2.8.2	Área de influência do projeto	518
6.2.8.3	Planos e programas governamentais	519
6.2.8.4	Alternativas	519
6.2.8.5	Descrição inicial do local	521
6.2.8.6	Identificação e avaliação dos impactos ambientais do projeto	523
6.2.8.7	Medidas a serem implantadas com o fulcro de corrigir os impactos ambientais desfavoráveis	523
6.2.8.8	Impactos desfavoráveis e previsão no orçamento	524
6.2.8.9	Medidas compensatórias	524
6.2.8.10	Medidas preventivas de riscos maiores e catástrofes	526
6.2.8.11	Distribuição dos ônus e benefícios sociais do projeto	526
6.2.8.12	Acesso equitativo aos recursos naturais	527
6.2.8.13	Análise jurídica do projeto	527
6.2.9	Proponente ou empreendedor	528
6.2.10	Consultores do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a responsabilidade do empreendedor	528
6.2.11	Participação do público	532
6.2.11.1	Considerações gerais	532
6.2.11.2	Pedido do proponente do projeto e publicação em imprensa	533
6.2.11.3	Acesso ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e sigilo	535
6.2.11.4	Fase de comentários	538
6.2.11.5	Audiência pública	539
6.2.11.5.1	Finalidade da audiência pública	539
6.2.11.5.2	Convocação da audiência pública	540
6.2.11.5.3	Edital de recebimento do EIA/RIMA	541
6.2.11.5.4	Designação da audiência pública – data e local	542
6.2.11.5.5	Direção e procedimento audiência pública	542
6.2.11.5.6	Ata da audiência pública e juntada de documentação	543
6.2.11.5.7	A decisão do órgão licenciador e a audiência pública	543
6.2.12	Órgão público ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	544
6.2.12.1	Relação do órgão público com o proponente do projeto	544
6.2.12.2	Relação do órgão público com os técnicos habilitados	544
6.2.12.3	Relação do órgão público com o público	545
6.2.12.4	Licença prévia e Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	545

6.2.12.5	O órgão público ambiental e os outros órgãos públicos no procedimento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	545
6.2.12.6	A decisão do órgão público ambiental	546
6.2.12.7	Responsabilidade penal dos servidores públicos e Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	546
6.2.12.8	Indispensabilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e procedimentos preliminares	548
6.2.12.9	Dos prazos para os órgãos públicos ambientais	550
6.2.13	Monitoramento e programa de acompanhamento	551
6.2.14	As licitações e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	551
6.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	553
6.3.1	Conceito, etapas e natureza jurídica do licenciamento ambiental	553
6.3.2	Licenciamento ambiental e competência constitucional	561
6.3.3	A instituição do licenciamento ambiental	564
6.3.4	O licenciamento ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	565
6.3.4.1	Quadro do licenciamento obrigatório pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	565
6.3.4.2	Licenciamento ambiental em caráter supletivo e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	566
6.3.4.3	Licenciamento ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e interesse nacional e regional	567
6.3.5	Licenciamento ambiental estadual e legislação federal	568
6.3.6	Licenciamento ambiental e zoneamento ambiental	569
6.3.7	Licenciamento ambiental e padrões de qualidade	570
6.3.8	Licenciamento ambiental e normas de emissão	571
6.3.9	Licenciamento ambiental: prazo de validade, decadência, revogação e direito à indenização	572
6.3.10	Licenciamento ambiental e financiamento por instituições oficiais	574
6.3.11	Tipos de licenciamento ambiental	575
6.3.12	Licenciamento ambiental e controle da poluição. Tecnologia apropriada	577
6.3.13	Licenciamento ambiental e unidade do licenciamento	577
6.3.14	Licenciamento ambiental e direito adquirido	580
6.3.15	Licenciamento ambiental e crime	582
6.3.15.1	Responsabilidade penal da pessoa jurídica	582
6.3.15.2	Descumprimento das normas legais e regulamentares	584
6.3.15.3	Crimes contra a Administração Ambiental	590
6.4	ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL	601

6.4.1	Considerações preliminares	601
6.4.2	Exigência ou não de lei para a criação dos institutos do Estudo de Impacto Social (EIS) e do Licenciamento Social (LS)	602
6.4.3	Exigência de Estudo de Impacto Social (EIS) em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais	603
6.4.4	Definição, objetivo do Estudo de Impacto Social (EIS) e atividades em que ele deverá ser obrigatório	604
6.4.5	Natureza jurídica do Estudo de Impacto Social (EIS)	611
6.4.6	Conteúdo do Estudo de Impacto Social (EIS)	612
6.4.6.1	Estudo de Impacto Social (EIS) e Relatório de Impacto Social (RIS)	612
6.4.6.2	Área de influência do projeto	613
6.4.6.3	Descrições iniciais do local e da área de influência	613
6.4.6.4	Identificação e avaliação dos impactos sociais do projeto e medidas a serem implantadas	614
6.4.6.4.1	Terceirização e problemas decorrentes	614
6.4.6.4.2	Recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país	623
6.4.6.4.3	Meio ambiente do trabalho	637
6.4.6.4.3.1	Considerações gerais	637
6.4.6.4.3.2	Normas Regulamentadoras	639
6.4.6.5	Medidas compensatórias	674
6.4.6.6	Análise do projeto	675
6.4.7	Proponente ou empreendedor	675
6.4.8	Consultores do Estudo de Impacto Social (EIS) e a responsabilidade do empreendedor	676
6.4.9	Participação do público	679
6.4.9.1	Considerações gerais	679
6.4.9.2	Pedido do proponente do projeto e publicação em imprensa	680
6.4.9.3	Acesso ao Estudo de Impacto Social (EIS) e/ou Relatório de Impacto Social (RIS) e sigilo	680
6.4.9.4	Fase de comentários	680
6.4.9.5	Audiência pública	681
6.4.9.5.1	Finalidade da audiência pública	681
6.4.9.5.2	Convocação da audiência pública	681
6.4.9.5.3	Direção e procedimento audiência pública	682
6.4.9.5.4	Ata da audiência pública e juntada de documentação	683
6.4.9.5.5	A decisão do órgão licenciador e a audiência pública	683
6.4.10	Órgão público social e o Estudo de Impacto Social (EIS)	683
6.4.10.1	Relação do órgão público com o proponente do projeto	683

6.4.10.2	Relação do órgão público com os técnicos habilitados	684
6.4.10.3	Licença prévia e Estudo de Impacto Social (EIS)	684
6.4.10.4	O órgão público social e os outros órgãos públicos no procedimento do Estudo de Impacto Social (EIS)	684
6.4.10.5	A decisão do órgão público social	685
6.4.10.6	Responsabilidade penal dos servidores públicos e Estudo de Impacto Social (EIS)	685
6.4.10.7	Indispensabilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e procedimentos preliminares	686
6.4.10.8	Dos prazos para o órgão público social	686
6.4.11	Monitoramento e programa de acompanhamento	687
6.4.12	As licitações e o Estudo de Impacto Social (EIS)	687
6.5	LICENCIAMENTO SOCIAL	687
6.5.1	Considerações preliminares	687
6.5.2	Conceito, etapas e natureza jurídica do Licenciamento Social (LS)	688
6.5.3	Licenciamento Social (LS) e competência	692
6.5.4	A instituição do Licenciamento Social (LS)	694
6.5.5	Tipos de Licença Social	695
6.5.6	Licenciamento Social (LS): prazo de validade, decadência, revogação e direito à indenização	696
6.5.7	Licenciamento Social (LS) e financiamento por instituições oficiais	698
6.5.8	Licenciamento Social (LS), direito adquirido e indústrias em funcionamento	699
6.5.9	Licenciamento Social (LS) e crime	701
6.5.9.1	Considerações preliminares	701
6.5.9.2	Responsabilidade penal da pessoa jurídica	701
6.5.9.3	Descumprimento das normas legais e regulamentares	702
6.5.9.4	Crimes contra a Administração Social	704
6.5.10	Licenciamento Social (LS) e responsabilidades administrativa, civil e trabalhista	705
7	CONCLUSÃO	706
	REFERÊNCIAS	714
	LIVROS, OBRAS COLETIVAS E PERIÓDICOS	714
	LEGISLAÇÃO	738
	JURISPRUDÊNCIA	769
	PORTAIS ELETRÔNICOS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E OUTROS	776

5. IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS PELA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS

5.1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

190. Até este momento o presente estudo focou-se em aspectos eminentemente teóricos, relativos à doutrina dos direitos fundamentais nos seus mais diversos aspectos. Neste capítulo passar-se-á à análise de casos concretos, situações empíricas a fim de subsidiar futuras conclusões que constituirão esta tese.

Deste modo, pretende-se fazer uso, neste momento, do método indutivo. Antes, porém, há de se definir o que se entende por este método.

Neste contexto, pode-se dizer que em Lógica um argumento somente é considerado quando são apresentadas provas a ele relacionadas. Um argumento é uma “conclusão que mantém certas relações com as provas que a confirmam e evidenciam”. Mais especificamente, “um argumento consiste em um enunciado que é a conclusão e em um ou mais enunciados que formam as provas comprovadoras. Esses enunciados de provas ou evidências recebem o nome de premissas”¹.

Dentre os argumentos existentes os principais são os dedutivos e os indutivos. Segue um exemplo de cada tipo de argumento²:

(a) Dedutivo: Todo mamífero tem um coração
 Todos os cavalos são mamíferos
 ∴ Todos os cavalos têm um coração

(b) Indutivo: Todos os cavalos até hoje observados tinham coração
 ∴ Todos os cavalos têm coração

Duas características distinguem os argumentos dedutivos dos indutivos.

A primeira característica distintiva é que para que a conclusão (a) fosse falsa uma

¹ SALMON, Wesley C. **Lógica** [Logic]. 3ª. Ed. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1993. p. 2-3.

² Ibid., p. 8.

ou ambas as premissas teriam que ser falsas. Se as duas premissas forem verdadeiras, necessariamente a conclusão será verdadeira. Já em (b) é possível que a premissa seja verdadeira e que a conclusão seja falsa. Isto aconteceria se posteriormente fosse verificado que existe(m) cavalo(s) sem coração. “O fato de, até a presente data, não se ter conhecimento de cavalos desprovidos de coração constitui uma prova aceitável de que todos eles têm coração”³.

A segunda característica que separa os argumentos é que em (a) a conclusão explicita algo que já havia sido enunciado nas premissas. A conclusão, então, não diz algo que não tenha sido dito nas premissas, por isso, em sendo verdadeiras as premissas a conclusão haverá também de o ser. Já em (b) a conclusão diz “algo que supera a informação” constante da premissa, porque ela diz que todos os cavalos têm coração, mesmo os que não foram observados, ao passo que a premissa diz que todos os cavalos observados têm coração. Por isto, diz-se que “o argumento dedutivo destina-se a tornar explícito o conteúdo das premissas; o argumento indutivo destina-se a ampliar o alcance de nossos conhecimentos”⁴.

Destarte, o método dedutivo utiliza-se de argumentos dedutivos, ao passo que o método indutivo parte de argumentos indutivos. Neste trabalho, utilizar-se-á do método indutivo, ou seja, a partir da observação empírica de determinadas situações concretas chegar-se-á a uma conclusão.

Assim sendo, procedeu-se ao levantamento sobre as indústrias instaladas nos 05 (cinco) anos anteriores à pesquisa, bem como as respectivas localidades, tendo-se feito um estudo abrangente acerca dos impactos sociais ocasionados.

A partir do levantamento decidiu-se estudar três casos específicos: a indústria do GRUPO HYUNDAI em Piracicaba/SP, concluída em novembro de 2012; a fábrica de celulose da empresa FIBRIA, que anteriormente era denominada de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL – VCP, no Município de Três Lagoas/MS; e, por fim, as obras relativas à Usina Hidrelétrica de JIRAU, localizada no Rio Madeira, no Estado de Rondônia, não finalizada até a data da conclusão deste trabalho⁵.

A primeira empresa estudada, o GRUPO HYUNDAI, resolveu instalar uma fábrica montadora de veículos no Município de Piracicaba/SP. A escolha desta empresa deve-se ao

³ Ibid., loc. cit.

⁴ Ibid., loc. cit.

⁵ A data para referência, no presente caso, é o dia 05 de dezembro de 2012, ocasião em que houve a última alteração nesta parte do trabalho.

fato de ela estar instalada em localidade abrangida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (PRT-15), que abrange a Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto, local onde o autor deste trabalho encontra-se lotado, o que facilita a obtenção de informações relativas a procedimentos instaurados em relação às obras desta indústria.

A segunda empresa foi escolhida porque foi com base na atuação em relação a ela que se pensou em fazer este trabalho. A atuação deste autor como Procurador do Trabalho na Procuradoria do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS, sobretudo em relação à fábrica de celulose da então VCP e atual FIBRIA foi o propulsor do projeto de doutorado apresentado no Processo Seletivo para ingresso nesta Faculdade de Direito no ano de 2009/2010. Portanto, esta empresa necessariamente teria de ser enfocada neste estudo.

Por fim, a terceira empresa, na verdade, uma obra de dimensões gigantescas e com problemas sociais na mesma proporção, é a Usina Hidrelétrica de JIRAU, no Estado de Rondônia, que ainda estava em construção⁶, que gerou e ainda apresenta preocupações sociais em âmbito nacional, tendo sido, inclusive, aventada a possibilidade de proposição de um marco regulatório para obras deste nível de complexidade.

A partir da análise destas três empresas e dos efeitos sociais e trabalhistas com elas advindos pode-se chegar à conclusão que será proposta no capítulo seguinte, o último desta tese.

5.2. PRIMEIRO EMPREENDIMENTO ANALISADO: INDÚSTRIA DO GRUPO HYUNDAI EM PIRACICABA/SP

5.2.1. Considerações gerais

191. Para conseguir dados para a presente pesquisa iniciou-se com a busca acerca da existência de algum Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em face do GRUPO HYUNDAI, o que se fez por intermédio do portal eletrônico “MPT TRANSPARENTE”, no item “Banco de TACs – Termos de ajustamento de conduta”⁷. Neste local procurou-se

⁶ Vide a nota de rodapé anterior.

⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **MPT Transparente**. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia/consultatac.php>. Acesso em: 25 set. 2012, 18:06:22.

pela parte “HYUNDAI”, tendo-se encontrado como resultado dois Termos de Ajuste de Conduta (TACs), ambos celebrados no Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0.

Após, procedeu-se a consulta, no endereço eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (PRT-15) ⁸ do referido inquérito civil. No aludido endereço há o item “consultas” e depois “consultar processo”, inserindo-se neste campo o mencionado número. Todos os andamentos não sigilosos aparecem e podem ser consultados.

Os dados a seguir explanados decorrem da análise do retro citado IC n. 001444.2011.15.000/0, seus andamentos e despachos nele proferidos. Alguns despachos fazem referências a outros procedimentos, que, posteriormente, também foram consultados da mesma maneira. Após a verificação de cada um dos procedimentos chegou-se a algumas conclusões.

5.2.2. Dados da empresa

192. A HYUNDAI MOTOR COMPANY é uma marca sul-coreana de automóveis, fundada em 1967, tendo lançado seu primeiro veículo, denominado Pony, em 1976. Nove anos depois a HYUNDAI estabeleceu-se também nos Estados Unidos da América (EUA), e em 1986 exportou para lá seu primeiro veículo, chamado de Excel. A partir daí houve diversos lançamentos e crescimento da marca tanto nos EUA quanto em outros países do mundo, tendo, inclusive, em 1998, adquirido a empresa KIA MOTORS, não obstante elas mantenham diferenças em relação aos modelos de veículos das duas marcas⁹.

Até o mês de junho de 2012 a HYUNDAI ocupava a 7ª posição no ranking mundial, totalizando mais de um milhão e seiscentos mil veículos comercializados, com crescimento de quase 5% (cinco por cento) em relação ao período anterior, consoante estudo publicado pela Consultoria Jato Dynamics do Brasil¹⁰.

No ano de 2011 a HYUNDAI Mundial apresentou receita líquida de US\$ 77,8 bilhões e um lucro operacional superior a US\$ 8 bilhões, com vendas globais maiores que

⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/index.php>. Acesso em: 25 set. 2012, 18:13:18.

⁹ HYUNDAI MOTOR COMPANY. **History**. Disponível em: <<http://worldwide.hyundai.com/WW/Corporate/CorporateInformation/History/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 13:01:22.

¹⁰ BRASIL consolida 5º lugar em vendas no mundo. **Revista Auto Esporte**. Data da publicação: 14 out. 2012. Disponível em: <<http://revistaautoesporte.globo.com/Revista/Autoesporte/0,,EMI316098-10142,00.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 13:23:19.

quatro milhões de unidades¹¹. Além disso, ela contava, no mesmo ano, com 80 mil funcionários no mundo todo¹².

Em termos nacionais o Anuário da Indústria Automobilística Brasileira 2012, produzido pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) traz os seguintes dados em relação à empresa HYUNDAI: (a) de 2007 a 2011 houve um aumento da produção de veículos comerciais leves de 2.983 unidades para 38.635 unidades em 2011, representando um crescimento de quase treze vezes; (b) no ano de 2007 houve o licenciamento de 1.461 automóveis e caminhões, ao passo que em 2011 este número saltou para 28.212, uma elevação de dezenove vezes; (c) já o licenciamento de importados no atacado passou de 17.610 automóveis e comerciais leves em 2007 para 86.719 quatro anos depois, um recrudescimento de quase cinco vezes; (d) por fim, o licenciamento de nacionais e importados no atacado também apresentou crescimento: de 19.071 automóveis, comerciais leves e caminhões em 2007 para 114.931 em 2011, um aumento da ordem de seis vezes¹³.

O elevado crescimento da HYUNDAI no Brasil certamente foi levado em consideração pela empresa para instalar uma unidade fabril em Piracicaba/SP. Antes desta unidade, a CAO A, parceira da HYUNDAI, já produzia o veículo Tucson em unidade fabril localizada no Município de Anápolis/GO. A fábrica de Piracicaba/SP começou a produzir, inicialmente, o veículo HB20¹⁴.

O endereço eletrônico da HYUNDAI no Brasil fornece outras informações: (a) a HYUNDAI MOTOR BRASIL (HMB) é a 7ª fábrica da marca fora da Coreia do Sul e a 10ª no mundo; (b) para a construção da nova unidade, localizada em Piracicaba/SP, a empresa investiu US\$ 600 milhões; (c) a escolha da cidade de Piracicaba/SP deveu-se ao oferecimento de mão-de-obra de qualidade, boa infraestrutura e um parque de fornecedores locais, já instalados, de elevada competência técnica; (d) além da montadora, nove fornecedores sul-coreanos se instalaram em Piracicaba, sendo que a HYUNDAI ainda

¹¹ HYUNDAI MOTOR COMPANY. **Financial Statements**. Disponível em: <<http://worldwide.hyundai.com/WW/Corporate/InvestorRelations/FinancialInformation/FinancialStatements/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 14:19:03.

¹² CNN MONEY. **Global 500**. Disponível em: <<http://money.cnn.com/magazines/fortune/global500/2011/snapshots/6770.html>>. Acesso em: 06 dez. 2012, 12:08:22.

¹³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira 2012**. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:52:38.

¹⁴ RUFFO, Gustavo Henrique. Hyundai inaugura planta em Piracicaba. **Revista Quatro Rodas**. Data da publicação: 25 fev. 2011. Disponível em: <http://quatorrodas.abril.com.br/noticias/hyundai-inaugura-planta-piracicaba-282997_p.shtml>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:59:03.

contaria com outros 20 fornecedores brasileiros; (e) a estimativa era que o Polo Automotivo de Piracicaba gerasse cinco mil empregos diretos, sendo que dois mil deles seriam na HYUNDAI e os outros três mil em seus fornecedores; (f) em termos gerais, acreditava-se que seriam cerca de 20 mil empregos indiretos¹⁵.

Além disso, mais especificamente sobre a fábrica da HYUNDAI em Piracicaba/SP há as seguintes informações: (a) o início das obras no Brasil ocorreu, oficialmente, em 25 de fevereiro de 2011; (b) a área total do empreendimento é de 1.390.00m² e 69.000m² construídos; (c) a montadora desenvolve atividades de estamparia, carroceria, pintura e montagem final dos veículos; (d) a capacidade de produção da fábrica é de 150 mil carros por ano, todos dedicados ao mercado nacional; (e) três fornecedores estão na área da fábrica da HYUNDAI: MOBIS, DYMOS e HYSCO; (f) a MOBIS é responsável pelo fornecimento de itens do painel, para-choques e grades; (g) a DYMOS faz o fornecimento de bancos; (h) os fornecedores abastecem a linha de montagem em um ritmo que possibilite a produção de 30 carros por hora; (i) as peças chegam à montagem final por passarelas suspensas, que interligam os fornecedores e a HYUNDAI; (j) a HYSCO recebe aço em bobinas e corta as chapas que vão para a área de estamparia¹⁶.

Vale ressaltar, por oportuno, que parte do investimento feito na fábrica acima citada veio de um empréstimo no valor de R\$ 307,4 milhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)¹⁷.

5.2.3. Ações individuais

193. Em um primeiro momento pensou-se em realizar a pesquisa com as ações individuais ajuizadas em face de todas as empresas relacionados ao projeto de construção da obra da HYUNDAI e das demais empresas analisadas posteriormente.

Entretanto, por diversos motivos chegou-se à conclusão de que um estudo mais aprofundado e completo sobre o empreendimento em relevo há de levar em consideração, sobretudo, aspectos coletivos, como é o caso da atuação do Ministério Público do Trabalho

¹⁵ HYUNDAI MOTOR DO BRASIL. **Sobre a Hyundai Motor Brasil**. Disponível em: <<http://www.hyundai.com/br/pt/AboutUs/localcompany/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:30:43.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ BRASIL. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social. **BNDES aprova R\$ 307 mi para primeira fábrica da Hyundai no Brasil**. Data da publicação: 16 fev. 2012. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2012/industria/20120216_hyundai.html/>. Acesso em: 01 out. 2012, 17:06:48.

(MPT). A atuação coletiva pode retratar melhor a situação, uniformemente e não em fragmentos, como resplandece a partir da colheita dos dados das reclamações trabalhistas. Além disso, a experiência indica que há ações em que são prolatadas sentenças de improcedência e ações com procedência parcial. Ainda, em outros casos são celebrados acordos, havendo, também, arquivamentos por desistência do autor, ou por ausência do Reclamante na audiência inaugural. Todos estes aspectos implicam os seguintes problemas:

(a) a possibilidade de ocorrência de decisões de improcedência paralelamente a sentenças de procedência, ainda que parcial, denotando a existência de decisões conflitantes entre si, talvez até mesmo em casos idênticos. Os motivos podem ser os mais variados, tais como a instrução probatória mais eficiente em algumas ações e menos completa em outras, ou, até mesmo, divergências interpretativas entre os magistrados;

(b) acordos entabulados, em algumas situações sem o reconhecimento do vínculo de emprego, também podem gerar distorções na análise, porquanto não se podem aferir as reais situações que levaram as partes a procurarem o Judiciário;

(c) arquivamentos por ausência do Reclamante em audiência inicial ou por desistência do autor também prejudicam a constatação dos problemas ou supostas irregularidades que motivaram os ajuizamentos das ações; e

(d) considerando a ocorrência de recrutamento ou aliciamento (conforme o caso) de trabalhadores de várias regiões do país, há a possibilidade de ajuizamento de ações individuais nos mais diferentes cantos do país, o que dificultaria sobremaneira uma pesquisa que procurasse abranger de forma completa as ações individuais.

Já no âmbito coletivo estes problemas ou não se apresentam ou ocorrem em menor quantidade, possibilitando uma análise mais segura e confiável acerca das irregularidades que podem ser verificadas em empreendimentos de tal monta. Além disso, o órgão do MPT com atribuição para atuar é aquele do local da obra (local da lesão, segundo a legislação da ação civil pública¹⁸), o que denota que a atuação se esgota naquela localidade, presumindo-se que os problemas mais graves foram contemplados na atuação do *Parquet*.

Destarte, passa-se doravante às considerações acerca da atuação do MPT no presente caso.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 05 dez. 2012, 15:42:32. Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (grifou-se).

5.2.4. Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)

5.2.4.1. Análise do Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07

194. Conforme ressaltado anteriormente, o primeiro procedimento analisado foi o Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07¹⁹.

A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 01 – Dados da empresa HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA e do Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07

<p>HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA [CNPJ: 10.420.928/0001-89]</p> <p>De acordo com a Portaria de Inquérito Civil (IC) n. 562/11, de 07 de outubro de 2011 há mais quatro empresas envolvidas, mas não consta expressamente do sistema eletrônico de acompanhamento processual da PRT-15:</p> <p>HYUNDAI MOTOR DO BRASIL LTDA. [CNPJ: 10.394.422/0001-42]</p> <p>MOBIS PARTS BRAZIL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS [CNPJ: 02.119.176/0001-92]</p> <p>DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA. [CNPJ: 11.482.612/0001-84]</p>	
Temas ²⁰	Principais Andamentos
01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	29.08.2011: Distribuição
	02.09.2011: Apreciação Prévia
	08.09.2011: Expedição de requisições (cumprimento do despacho de Apreciação Prévia)

¹⁹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. **Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07.** Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/consultar_processo.php>. Acesso em: 05 dez. 2012, 15:57:09. Todos os andamentos deste inquérito civil foram extraídos deste endereço.

²⁰ Os números que precedem os temas (por exemplo, **01.01.01.** Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação) referem-se aos números constantes do Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 76, de 24 de abril de 2008.** Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providencias. Anexo (revisado). Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5b09210046fce57d930ab3d4a4a2297f/temario.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5b09210046fce57d930ab3d4a4a2297f>>. Acesso em: 16 out. 2012, 15:30:20.

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	16.09.2011: Despacho: designação de audiência com a empresa CONSTRUTORA HOSS LTDA.
	16.09.2011: Ata de audiência realizada com a empresa CONSTRUTORA HOSS
	19.09.2011: Relatório de Reunião / Diligência
01.01.09. EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva	28.09.2011: Ata de audiência realizada com a empresa HYUNDAI AMCO
	30.09.2011: Ata de audiência realizada com a empresa CONSTRUTORA HOSS
	04.10.2011: Despacho: relato das empresas prestadoras de serviços
01.01.10. NR-17 (Este tema não é mencionado no Inquérito Civil, mas consta da Notificação Recomendatória)	05.10.2011: Despacho: segundo relato sobre as empresas prestadoras de serviços
	11.10.2011: Despacho: oficiar ao Consulado da Coreia do Sul sobre a existência de procedimentos em face de empresas coreanas
	13.10.2011: Inserção da Portaria de Inquérito Civil no sistema eletrônico de acompanhamento processual da PRT-15
01.02.02. Edificações	17.10.2011: Despacho: designação de audiência com as empresas CASTRO DE ALMEIDA e HYUNDAI AMCO
	26.10.2011: Ata de audiência realizada com as empresas CASTRO DE ALMEIDA e HYUNDAI AMCO
01.02.07. NR-12 (Este tema não é mencionado no Inquérito Civil, mas consta da Notificação Recomendatória)	07.12.2011: Despacho: notificação para audiência
	19.12.2011: Ata de audiência realizada com as empresas do GRUPO HYUNDAI
	05.01.2012: Ata de audiência realizada com as empresas do GRUPO HYUNDAI
01.02.06. NR-10 (Este tema não é mencionado no Inquérito Civil, mas consta da Notificação Recomendatória)	06.01.2012: Ata de audiência realizada com as empresas do GRUPO HYUNDAI, com a celebração de TACs
	28.02.2012: Despacho: notificação para audiência
	30.03.2012: Ata de audiência realizada com empresas do GRUPO HYUNDAI
01.02.13. NR-11 (Este tema não é mencionado no Inquérito Civil, mas consta da Notificação Recomendatória)	12.04.2012: Despacho: relato de acidente do trabalho em empresa terceirizada e notificação das empresas para prestarem esclarecimentos
	10.05.2012: Despacho: análise dos esclarecimentos prestados pela empresa HYUNDAI AMCO
	28.05.2012: Despacho manuscrito: acolhida prevenção por conexão parcial com IC 1.444/2011 (item 1.1.1), prevenção por conexão parcial com IC 2.230/2011 (itens 9.6.2.1 e 9.6.3.2) e prevenção da banca 7 por pertinência ou aproximação temática quanto aos itens 1.1.6, 1.1.12, 1.1.14, 1.1.15 e 1.3 (NRs 01 e 18)
02.02. Aliciamento e tráfico de trabalhadores (Este tema é mencionado no Inquérito Civil, mas não foi abrangido pelos TACs)	18.06.2012: Despacho: notificação das empresas HYUNDAI MOTOR e HAN ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUTORA LTDA. para se manifestarem em relação ao Relatório de Fiscalização da GRTE
	12.08.2012: Despacho: notificação para audiência
03.01.04. Desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços	24.08.2012: Ata de audiência realizada com as empresas HYUNDAI AMCO, HYUNDAI MOTOR, MOBIS, DYMOS e HYSCO e entrega de Notificações Recomendatórias

	06.09.2012: Despacho manuscrito: acolhida prevenção por pertinência ou aproximação temática da Representação (REP) 1.604/2012, item 9.2.1 com IC 2.230/2011 e item 9.14.9 com IC 1.444/2011, com determinação de transferência dos item relacionados ao grupo 09 para o IC 2.230, onde serão investigados
09.14.06. Salário mínimo nacional, normativo ou profissional (Este tema é mencionado no Inquérito Civil, mas não foi abrangido pelos TACs)	17.09.2012: Despacho: protocolo de ação de execução em face das empresas HYUNDAI MOTORS e HYUNDAI AMCO
	18.10.2012: Relatório de Diligência
	03.12.2012: Ata de audiência realizada com empresas do GRUPO HYUNDAI

Após a distribuição, feita em 29.08.2011, o primeiro ato da Procuradora do Trabalho titular do feito foi, como de praxe, exarar um despacho denominado “Apreciação Prévia”, por meio do qual, entre outras providências, costuma-se relatar a denúncia, identificar-se a empresa a ser investigada, o objeto da investigação, além de serem feitas determinações a fim de serem colhidos subsídios para a tramitação do feito.

Em sede de “Apreciação Prévia”, que foi proferida no dia 02.09.2011, fez-se menção ao fato de a denúncia ter sido formulada pelo “Centro de Referência de Saúde do Trabalhador – CEREST Piracicaba”, informando que fora realizada inspeção nas “empresas prestadoras de serviços na obra da empresa HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS, CNPJ 10.420.928/0001-89”, tendo sido apontadas diversas irregularidades de que dão conta as fls. 05/48 daqueles autos.

Além disso, relatou-se que a denúncia fazia alusão às seguintes irregularidades perpetradas pelas empresas listadas abaixo:

- CASTRO E ALMEIDA [depois se verificou que esta é a empresa CASTRO DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA. ME (CNPJ: 03.761.395/0001-33)]: “interdição alojamento no bairro Santa Terezinha com encaminhamento dos trabalhadores para hotel e notificação do alojamento do bairro Gran Parque”;

- CONSTRUTORA HOSS [mais especificamente, CONSTRUTORA HOSS LTDA. (CNPJ: 43.836.352/0001-94)]: “interdição alojamento do bairro Tupi e auto de infração na obra”;

- BRIX [mais precisamente, BRIX CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 04.939.858/0001-77)]: “auto e notificação de acidente de trabalho”;

- JRM Serviços: “interdição alojamento”;

- JOFEGE [mais especificamente, JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO

LTDA. (CNPJ: 62.162.847/0001-20): “óbito de empregado”;

- MUTUAL [mais precisamente, MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 59.090.498/0001-73)]: “interdição e notificação de alojamento no bairro Mario Dedini, que foi regularizado imediatamente”;

- MEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO [MEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 05.424.845/0001-28)]: “prestadora de serviço da Mutual – alojamento interditado no bairro da Vila Rezende”.

Na mesma oportunidade, cita-se que as empresas seriam notificadas para a “audiência pública” que viria a ser realizada em Piracicaba/SP no dia 13.09.2011.

Prosseguindo, determinou-se a instauração de Procedimento Preparatório (PP)²¹, com cadastro correto do denunciante e dos temas que seriam abordados na investigação: acidente de trabalho típico ou por equiparação; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; EPI e EPC – equipamentos de proteção individual ou coletiva; edificações; aliciamento e tráfico de trabalhadores; desvirtuamento da intermediação de

²¹ O Ministério Público do Trabalho possui diversos instrumentos de atuação, dentre eles o inquérito civil, que foi previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, na Lei n. 7.347/85, tendo sido regulamentado por meio da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) n. 69/07. BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit. **Art. 129**. São funções institucionais do Ministério Público: (...). III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Id. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 01 out. 2012, 18:21:23. **Art. 6º**. Compete ao Ministério Público da União: (...). VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Id. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Op. Cit. **Art. 8º**. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. **Art. 9º**. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das **peças informativas**, fazendo-o fundamentadamente (grifou-se). Quando o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 fez menção a “peças informativas” houve margem para que além do inquérito civil houvesse outra forma de atuação, no caso, o Procedimento Preparatório. A Resolução CSMPT n. 69/07, que regula a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do MPT prevê, como regra, o inquérito civil como forma de atuação para investigar irregularidades trabalhistas, contudo, autoriza a instauração de procedimento preparatório para complementar informações relativas à identificação dos investigados ou do objeto do procedimento. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.prt21.mpt.gov.br/resolu69.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2012, 11:14:40. **Art. 2º**. O inquérito civil poderá ser instaurado: (...). § 7º O Ministério Público do Trabalho, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

mão-de-obra ou da terceirização de serviços; e salário mínimo nacional, normativo ou profissional.

Além disso, foram determinadas as seguintes notificações:

- HYUNDAI: por ser tomadora dos serviços foi notificada para que, no prazo de 15 dias, tomasse ciência da denúncia versada nos autos do procedimento e que apresentasse manifestação, “comprovando nos autos, a regularização de todos os itens apurados em suas prestadoras de serviço, por meio de laudos técnicos, laudos médicos, fotos ou outros documentos hábeis à comprovação de suas alegações, na forma da lei”. Ainda, ela deveria, no mesmo prazo, “apresentar listagem com nome, endereço e CNPJ de todas as empresas que estão prestando serviços na construção de sua planta industrial em Piracicaba”;

- Empresas prestadoras de serviços acima citadas: para que, também no prazo de 15 dias, cientificassem da denúncia constante dos autos e que apresentassem neste prazo “manifestação, comprovando nos autos, a regularização de todos os itens apurados, por meio de laudos técnicos, laudos médicos, fotos ou outros documentos hábeis à comprovação de suas alegações, na forma da lei”.

Em despacho exarado no dia 16.09.2011 designou-se audiência com a empresa CONSTRUTORA HOSS LTDA. para a mesma data, levando-se em consideração contato telefônico havido com o CEREST Piracicaba, que relatara a “gravidade da situação encontrada no alojamento” da empresa, e também o requerimento da mesma empresa, nos autos do Procedimento Promocional (PROMO) n. 1505/2010, de realização de audiência.

Na audiência realizada no mesmo dia 16.09.2011 o MPT propôs a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ²², contemplando os seguintes temas: condições adequadas nos alojamentos, de conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs) nºs 18 e 24, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); retirada dos trabalhadores doentes

²² BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Op. Cit. Id. **Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:14:48. Id. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Op. Cit. Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (grifou-se). Id. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm#art2>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:18:05. Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

dos alojamentos e encaminhamento para tratamento médico; diante da interdição do alojamento, a transferência dos trabalhadores para local em consonância com as NRs acima citadas; rescisão contratual sem justa causa dos empregados que manifestassem o interesse de retornarem aos seus respectivos locais de origem.

A empresa respondeu assim:

possuem atualmente 162 trabalhadores alojados na Rodovia Piracicaba-Tupi, Km 13; que foram locados dois imóveis na cidade de Rio das Pedras, com expectativa de mudança de 50% dos trabalhadores; que concordam em fazer um levantamento ainda hoje dos trabalhadores que estão descontentes e pretendem desligamento da empresa, realizando a rescisão sem justa causa desses empregados, com assistência do sindicato; que concordam, também, em transferir os empregados que se encontram doentes, imediatamente, garantindo-lhes tratamento médico; que na reunião que terão no Cerest, na segunda-feira, dia 19/09, às 10h00, manifestar-se-ão sobre a concordância ou não com a minuta do TAC proposta, comprometendo-se, na concordância, a levar documento com poderes expressos para assinatura do mesmo, bem como comprovar as medidas já adotadas.

No andamento do inquérito em análise consta, posteriormente, no dia 19.09.2011, um Relatório de Reunião / Diligência contemplando, em síntese, as seguintes informações: (a) a empresa CONSTRUTORA HOSS LTDA. realizou um levantamento junto aos trabalhadores e apurou que 19 empregados haviam manifestado a vontade do desligamento, informação que foi confirmada pelos técnicos do CEREST; (b) a empresa realizaria as demissões, sem justa causa; (c) também foi apurado que alguns trabalhadores terceirizados da HOSS, trabalhadores da empresa RODEFRAN, pretendiam o desligamento, o que seria apurado; (d) havia três trabalhadores doentes, sendo dois com suspeita de tuberculose (ainda não havia diagnóstico) e o outro com úlcera; (e) os dois primeiros haviam sido encaminhados para tratamento e o último encontrava-se na casa da Dona Júlia, que era a responsável pela refeição dos trabalhadores; (f) todos os 168 trabalhadores haviam sido retirados do alojamento da Rodovia Tupi e, diante da dificuldade de localizar um imóvel para alojá-los, eles foram levados para duas pousadas em Piracicaba e dois hotéis em Americana; (g) que se comprometia a fazer levantamento de todas as empresas terceirizadas que prestavam serviços para a CONSTRUTORA HOSS LTDA., dando ciência ao CEREST; (h) requereu prazo de mais uma semana para resposta em relação à minuta de TAC proposta, face às providências que vinham sendo adotadas

para a regularização dos itens levantados.

Na mesma oportunidade, ficou ressaltado que:

após o CEREST providenciar cópias deste procedimento para a empresa, nos dirigimos ao alojamento da Rodovia Tupi, onde pudemos constatar as condições que estavam alojados; que no local não se encontravam mais os pertences dos trabalhadores, mas tão somente beliches, colchões e armários de aço que compõem os dormitórios; sendo que inclusive o gerador constante da foto de fls. 133, estava sendo retirado naquele momento, por caminhão, e, em todos os dormitórios havia grande quantidade de lixo.

Ainda, determinou-se a notificação da empresa CONSTRUTORA HOSS LTDA., do CEREST Piracicaba, e do Sindicato da categoria profissional para audiência no dia 30.09.2011. Além disso, foi determinada a notificação da empresa HYUNDAI para audiência no dia 28.09.2011, ocasião em que ela deveria comparecer munida de

listagem de todas as empresas prestadoras de serviços da construção de seu parque industrial em Piracicaba (nome, endereço, CNPJ e responsável técnico), bem como, o nome, endereço e CNPJ das empresas fornecedoras de peças, que ficarão estabelecidas na construção que está sendo erguida em local próximo ao seu parque industrial.

No dia 28.09.2011 foi realizada audiência com a empresa HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA. tendo sido esclarecido, inicialmente, que o motivo da audiência era a enorme quantidade de irregularidades que vinham sendo apuradas pelo CEREST Piracicaba envolvendo as prestadoras de serviços da empresa HYUNDAI.

Os representantes da empresa prestaram os seguintes esclarecimentos:

a obra de Piracicaba está sob a responsabilidade da HYUNDAI AMCO Brasil Construtora e gestão de Projetos LTDA, com assessoria da CONCREMAT Engenharia e tecnologia S/A; que o local da obra será ocupado pela montadora de automóveis é a HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, e pelas empresas do mesmo grupo MOBIS PARTS BRAZIL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS (auto peças), DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS

BRASIL LTDA (auto peças) HYSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO BRASIL LTDA (Metalúrgica Fornecedora de Bobinas de Aço), conforme fotos ora juntadas, com identificação de localização de cada uma; que conforme demonstrado na foto a PAINTING, STAMPING, WELDING, ASSEMBLY e UTILITY compõe a HYUNDAI MOTOR; que tal área tem 1 milhão e trezentos e noventa mil metros quadrados; que a previsão de entrega da primeira parte da obra está prevista para abril de 2012, para protótipos e o encerramento par outubro de 2012 e a previsão da entrega da segunda parte, com futura ampliação é 2014; que conforme relação ora juntada, são 37 prestadoras de serviços e fornecedoras de mão-de-obra; que essas 37 prestadoras não contratadas diretamente pela HYUNDAI AMCO, uma vez que algumas são prestadoras das prestadoras da HYUNDAI AMCO; que conforme controle de subcontratadas ora juntado, excluindo a empresa Futura Eletricidade e PB Sole, todas as demais 23 empresas são prestadoras de serviço da HYUNDAI AMCO; esclarece que a PB Sole é contratada como prestadora da HYUNDAI AMCO, embora não mencionada no controle ora juntado e a Futura Eletricidade é prestadora da D2 Brasil, que por sua vez é prestadora da HYUNDAI AMCO; que conforme demonstrado no controle juntado, também existem no canteiro de obras três empresas contratadas pela HYUNDAI MOTOR, que são CM ENGENHARIA, SOUZA COMPEC ENGENHARIA E WEG; que os técnicos de segurança e engenheiros de segurança da HYUNDAI AMCO, HYUNDAI MOTOR e CONCREMAT, realizam vistorias semanais nos alojamentos das empresas já contratadas, para verificação das condições; que sempre que possível, quando da contratação é realizada uma vistoria prévia no alojamento; que nem sempre é possível em razão de algumas empresas já estarem com seus trabalhadores alojados, quando então as vistorias passam a ser semanais; que a fiscalização geral dentro da obra é realizada por engenheiros e técnicos da HYUNDAI MOTOR, da HYUNDAI AMCO e CONCREMAT; os técnicos da HYUNDAI AMCO e Concremat são responsáveis por obras civis, com o auxílio também dos técnicos da HYUNDAI MOTOR e especificamente para instalações, o corpo técnico de segurança é da HYUNDAI MOTOR e CONCREMAT, que mantém permanentemente dois técnicos acompanhando as instalações em cada prédio, diuturnamente; que são dois contratos, um firmado com a HYUNDAI AMCO e CONCREMAT, para obra civil, com apoio técnico também da HYUNDAI MOTOR, e o outro contrato é com a HYUNDAI MOTOR e CONCREMAT responsável pelas instalações; que atualmente a obra da PAINTING já está em fase de instalações, e o STAMPING SHOP também está iniciando as instalações; os demais ainda se encontram em obra civil; que inclusive estão utilizando o check list disponível no site da PRT; que com relação aos direitos trabalhistas em geral, o setor financeiro da HYUNDAI AMCO faz uma verificação entre a medição que é feita todo dia 15 para pagamento no dia 30, que com base na medição a empresa prestadora apresenta os documentos comprobatórios de recolhimentos trabalhistas e o setor financeiro faz a comparação com a listagem

dos trabalhadores devidamente regularizados pelo setor de segurança e que fazem parte da integração; que o pagamento da fatura somente é efetuado após constatar a regularidade nessa verificação; que esclarece que uma vez que alguns impostos somente são recolhidos no mês subsequente, o pagamento da primeira fatura ocorrerá sem que se faça a comprovação do recolhimento, que tal regularização é constatada no pagamento da segunda fatura e no caso da última medição a fatura é liberada após a comprovação dos recolhimentos; que teve um problema recente com a empresa PVC, onde para a contratação comprovou e entregou toda documentação pertinente, no entanto foi constatado que após a celebração do contrato com a HYUNDAI AMCO, procedeu a baixa na CTPS de seus empregados e restou informado o não pagamento de verbas trabalhistas; que diante de tais acontecimentos, agendou uma reunião com o advogado da PVC para segunda-feira dia 26/09/2011, onde estiveram presentes o setor financeiro e jurídico da HYUNDAI AMCO, o engenheiro e técnico de segurança da HYUNDAI MOTOR, o engenheiro civil aqui presente, gerente do contrato que representa a CONCREMAT e seu técnico de segurança; que nessa reunião além das irregularidades trabalhista informadas foi colocado também falhas apuradas no RNC – Relatório de Não Conformidade, sendo concedido até o dia 30/09/2011 para regularização de todos os itens, sob pena de retenção do pagamento; que conforme demonstrado na foto, no terreno próximo, mas independente realizam-se as obras de cinco fornecedores de peças e partes; que a área estimada do terreno de 450 mil metros quadrados; que as empresas fornecedoras de peças e partes são: MS AUTOTECH CO. LTD., DOOWON BRAZIL, THN AUTO.BRASIL, Hwashin CO. LTD. e HANIL AUTOMOTIVO DO BRASIL, conforme cópia dos cartões ora juntada; que as cinco fornecedoras de peças fornecerão peças para a MOBIS e DYMOS e essas por sua vez fornecerão para a HYUNDAI MOTOR; que se compromete a fornecer nos autos os dados completos das cinco fornecedoras; que há previsão de instalação de outras fornecedoras de menor porte para fornecer para as cinco fornecedoras antes mencionadas; que a CONCREMAT não participa da obra das fornecedoras de peças e partes; que o RNC – Relatório de Não Conformidade também apura irregularidades com trabalhadores da prestadora como não utilização de EPIs, EPCs etc; que apurada alguma irregularidade, os técnicos são responsáveis pela paralisação da obra, se necessário, para adoção de medidas cabíveis; que a obra é de segunda a segunda, e o engenheiro civil aqui presente permanece na obra de segunda a sexta, sendo que nos finais de semana comparecem plantonistas, engenheiro civil e técnicos de segurança da HYUNDAI AMCO e/ou CONCREMAT; que algumas empresas prestadoras, de maior porte, também tem seus próprios técnicos de segurança; que no local da obra existe um refeitório da HYUNDAI AMCO e cada prestadora mantém seu próprio refeitório; que algumas empresas fornecem transporte para que seus trabalhadores façam as refeições em local distinto; há um ambulatório médico dentro do canteiro de obras da HYUNDAI AMCO, com duas auxiliares de

enfermagem, que se revezam em dois turnos, das 06h00 às 12h00 e das 12h00 às 18h00; que diante do volume de trabalhadores a expectativa é que, para a próxima semana, já ocorra a contratação de um médico do trabalho e a aquisição de uma ambulância, com extensão do horário para todo o período da obra, que é praticamente 24 horas; que a HYUNDAI AMCO e CONCREMAT estão abertas para prestarem todas as informações/esclarecimentos solicitadas, bem como acompanhar vistoria na obra.

Na mesma assentada foi deferido o prazo até 30.09.2011 para “fornecimento dos dados completos (endereço, CNPJ e contato) das cinco fornecedoras de peças e partes acima citadas”.

Já no dia 30.09.2011 houve audiência com a empresa CONSTRUTORA HOSS tendo sido acordado que:

1) **Alojamento** – considerando os contratos de locação relativos à sete imóveis, juntados pela empresa HOSS, onde já estão alojados sessenta e seis trabalhadores e a informação de que ainda existem trabalhadores alojados em pousadas/hotéis, os técnicos do CEREST, Sindicato acompanhados de um técnico em segurança ou engenheiro civil da empresa HOSS, efetuarão no dia 03/10/2011, vistoria nos locais onde encontram-se alojamentos dos trabalhadores. As partes envolvidas na vistoria ajustarão horário e local de saída para verificação conjunta.

Quanto ao alojamento dos trabalhadores terceiros, compromete-se a HOSS a apresentar aos técnicos do CEREST, na data acima indicada, o local onde os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço, contratadas pela HOSS, estão alojados.

2) **Trabalhadores Doentes** - pela empresa HOSS foi informado que os trabalhadores que se encontravam doentes foram encaminhados para tratamento médico. Compromete-se a informar os técnicos do CEREST, no dia 03/10/2011, o local onde se encontram os trabalhadores.

3) **Rescisão** – considerando que este item depende da verificação do item 01, será posteriormente apurado.

4) **Prestadoras de Serviço** – Compromete-se a HOSS a enviar aos autos, relação contendo nome, endereço, CNPJ e eventualmente contato, de todas as empresas prestadoras de serviço contratadas pela HOSS, para construção do parque industrial das empresas DOOWON BRAZIL e HWASHIN CO. LTD.

Prosseguindo, após a juntada de documentação pelas empresas foi exarado despacho em 04.10.2011. Nele consta um relato sobre todas as empresas envolvidas no empreendimento: o GRUPO HYUNDAI, as empresas prestadoras de serviços da empresa HYUNDAI AMCO, as empresas prestadoras de serviços da empresa HYUNDAI MOTOR, e as empresas prestadoras de serviços das empresas prestadoras de serviços (*quarteirizadas*). Neste despacho há a informação de que ele originou-se do Procedimento Promocional (PROMO) n. 1505/2010, anteriormente citado. No mais, o despacho refere-se à forma de atuação a ser adotada, bem como providências pertinentes à divisão interna de trabalho, sobretudo no que concerne à distribuição de procedimentos entre os Procuradores do Trabalho lotados na PRT-15.

Outros dois despachos foram exarados em sequência: (a) no dia 05.10.2011 houve novo relato sobre as empresas prestadoras de serviços; e (b) em 11.10.2011 determinou-se que o Consulado da Coreia do Sul fosse oficiado sobre a existência de procedimentos em face de empresas coreanas.

No dia 13.10.2011 foi inserida no sistema eletrônico de acompanhamento processual da PRT-15 a Portaria de Inquérito Civil (IC) n. 562/11, de 07 de outubro de 2011, em que foi determinada a instauração de inquérito civil em face das empresas HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO E PROJETOS LTDA, HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, MOBIS PARTS BRAZIL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS, DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS BRASIL LTDA e HYSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO BRASIL LTDA.

Considerando denúncia formulada pelo Sindicato da Construção Civil de que o alojamento da empresa CASTRO DE ALMEIDA estaria “inundado com a fossa entupida”, em despacho de 17.10.2011 houve a designação de audiência com as empresas CASTRO DE ALMEIDA e HYUNDAI AMCO para o dia 26.10.2011.

Na audiência do dia 26.10.2011, envolvendo as empresas CASTRO DE ALMEIDA e HYUNDAI AMCO, o CEREST Piracicaba e o Sindicato da categoria profissional, também compareceram as empresas BRIX CONSTRUTORA LTDA. e MYOUNG SHIN LTDA., tendo sido deferida, na oportunidade, a juntada, pela HYUNDAI AMCO, do “contrato de prestação de serviço entre NOBRE ENGENHARIA E CASTRO E ALMEIDA e Termo de Encerramento do Contrato de Prestação de Serviço entre NOBRE E CASTRO E ALMEIDA, Lista de funcionários PVC Futuro e folha de pagamento e comprovante de FGTS, e INSS, Check list da NR 18”. Além disso, foi juntado o Relatório do CEREST Piracicaba no que concerne ao alojamento da empresa CASTRO DE

ALMEIDA, consoante inspeções realizadas em 13 e 26 de outubro daquele ano.

Na mesma oportunidade, a representante da HYUNDAI AMCO esclareceu que a CASTRO ALMEIDA era contratada pela NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, cujo contrato fora encerrado em 15.10.2011 conforme contrato juntado.

Além disso, o CEREST Piracicaba mencionou os pontos do alojamento da CASTRO DE ALMEIDA que deveriam ser regularizados: (1) retirar as camas do corredor; (2) retirar botijão da área interna; (3) proteção das laterais das camas; (4) limpeza da fossa; (5) 03 camas beliches por quarto; (6) melhoria das condições da lavanderia; (7) armários individuais.

Enfim, a empresa CONSTRUTORA BRIX LTDA. esclareceu que auxiliaria a empresa CASTRO E ALMEIDA na regularização dos itens acima, tendo-se comprometido a comprovar perante o CEREST Piracicaba, em 72 horas.

No dia 07.12.2011 foi exarado despacho relatando que havia sido realizada inspeção no dia 05.12.2011 e que, em virtude disto, as empresas do GRUPO HYUNDAI deveriam ser notificadas para audiência no dia 19.12.2011.

Então, na audiência do dia 19.12.2011 compareceram as empresas do GRUPO HYUNDAI (exceto a empresa HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA.), o CEREST Piracicaba e o Sindicato da categoria profissional.

Na assentada foi proposta a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) envolvendo os seguintes aspectos: em caso de terceirização de mão-de-obra, a empresa comprometia-se a contratar empresas regularmente constituídas e idôneas, com a observância por elas de condições análogas àquelas dispensadas aos próprios empregados (da compromissária); responsabilidade solidária da compromissária em relação às terceirizadas diretas e indiretas (*quarteirizadas*); quando fosse constatada alguma irregularidade na obra ou no alojamento a empresa compromissária seria notificada para regularizar a situação em conformidade com as NRs 18 e 24 no prazo de até 48 horas; controle sobre as terceirizadas e *quarteirizadas* no que concerne ao registro de empregados e demais obrigações trabalhistas; regularização de itens apontados pelos Relatórios de Diligências do CEREST; implantação de auditoria interna pela empresa compromissária a fim de “monitorar o cumprimento das normas trabalhistas, inspecionando os estabelecimentos, controlando o cumprimento das ordens e determinações emanadas de sua gestão corporativa, verificando o cumprimento dos acordos, deste TAC e de outros eventualmente firmados e demais instrumentos vigentes, aplicáveis às relações de trabalho”.

Na oportunidade, a empresa HYUNDAI AMCO esclareceu que:

coordena as atividades referentes somente à construção civil das demais empresa do grupo econômico; que necessita de prazo, até 15/01/2012, para sanar as irregularidades pendentes, sendo desnecessária a assinatura do TAC, vez que já regularizadas as pendências apontadas pelo CEREST.

Já a empresa HYUNDAI MOTOR disse que:

os representantes da empresa estão fora do Brasil, razão pela qual não é possível firmar o TAC; que necessitaria de maior prazo, até 20/01/2012; que não concorda em firmar o TAC em razão de entender que não há responsabilidade solidária e subsidiária uma vez que seu objeto social se cinge à construção de veículos automotivos.

Por sua vez, a empresa MOBIS manifestou-se no seguinte sentido:

a empresa realiza retirada de dejetos às segundas, quartas e sextas-feiras e limpeza diária dos banheiros; que a única irregularidade que permanece refere-se aos refeitórios, e que serão sanadas pela empreiteira; que não concorda em firmar o TAC em razão da responsabilidade solidária; que entende que sua relação com as empresas terceirizadas é apenas de consumo.

Os representantes da empresa HYSCO prestaram os esclarecimentos seguintes:

os itens que foram objeto de fiscalização já foram regularizados, motivo pelo qual não concorda em firmar o TAC, bem como em razão da responsabilidade solidária, pois seu objeto social é aço e somente contratou as empresas terceirizadas para a prestação de serviços (relação de consumo), motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída tal responsabilidade.

Já o CEREST Piracicaba disse que:

nas várias diligências que ocorreram nas empresas acima, as empresas já foram

notificadas para a regularização de todos os itens apontados, mas mesmo assim algumas irregularidades, tais como: lavatórios, banheiros, refeitórios e distribuição de água potável, caracterizando situação grave de saúde pública.

O Sindicato, por sua vez, esclareceu que: “entende que a regularização das irregularidades seja imediata; que somente concorda com a concessão de prazo para a assinatura do TAC”.

Por fim, decidiu-se que seria designada nova audiência para o dia 05.01.2012 com todas as empresas do GRUPO HYUNDAI, inclusive a empresa HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA., que seria oportunamente notificada.

Na audiência ocorrida em 05.01.2012 as empresas solicitaram a retirada da minuta do TAC de menção a suposta violação do artigo 207 do Código Penal, o que foi feito. No caso, a alusão a este dispositivo fora feita na parte relativa aos motivos (*considerandos*) do TAC e não a cláusula com conteúdo obrigacional.

Além disso, o representante do CEREST Piracicaba prestou as seguintes informações:

na visita realizada no dia 04.01.2012, foi constatado que as empresas Hyundai Motor, Amco, Dymos, Hysco e Mobis se mobilizaram e melhoraram as condições sanitárias entre elas destacam-se as trocas dos banheiros químicos sem lavatórios para com lavatórios; além disso, foi constatado na Hysco a contratação de dois containers com banheiro, com lavatórios, mictórios e refeitórios com melhorias constatadas, que serão encaminhadas e juntadas aos autos do presente procedimento; que nas empresas Hyundai Motor e Amco foram constatadas uma nova instalação de refeitório onde os trabalhadores farão suas refeições diárias; que além disso, as mencionadas empresas fizeram as propostas de instalar seis containers com banheiro, com lavatórios, mictórios; que foi constatada a limpeza nos banheiros químicos; que na empresa Mobis e Dymos foram constatadas melhorias nos banheiros químicos, com a instalação de lavatórios; já no refeitório há ainda a necessidade de ampliação e melhorias de higiene e no piso do local; que foi informado pelas empresas que a instalação dos chuveiros estão sendo realizadas nas próprias instalações das empresas.

A audiência acabou sendo redesignada para o dia seguinte. Então, no dia 06.01.2012, ocorreram novas audiências com cada uma das empresas integrantes do GRUPO HYUNDAI, tendo sido entabulados dois Termos de Ajuste de Conduta (TACs). O

Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 01/2012 abrangeu as empresas HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., HYSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO BRASIL LTDA. e HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., ao passo que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 04/2012 referiu-se à empresa HYUNDAI AMCO DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA.

Em ambos os instrumentos os motivos (*considerandos*) dos TACs fazem referência aos seguintes aspectos: atribuição do MPT com o meio ambiente do trabalho; o meio ambiente do trabalho como questão de saúde pública; o direito social ao meio ambiente equilibrado; as normas relativas à segurança e saúde do trabalho constantes da Constituição Federal; as disposições da CLT referentes à segurança e saúde do trabalho, assim como as NRs; o princípio da prevenção; o grande volume de prestadoras de serviços existente na obra da HYUNDAI, o que poderia “gerar desequilíbrios nas relações de trabalho”; a “contratação de mão-de-obra supletiva” provinda de outras cidades ou Estados da Federação; os fatos denunciados pelo CEREST Piracicaba, tendo havido a comprovação de algumas irregularidades; a busca pela melhoria e aperfeiçoamento das condições de trabalho e a seriedade e integridade das empresas signatárias; a intenção das empresas em atuarem com respeito à dignidade humana.

Os TACs apresentam cinco cláusulas, sendo que a primeira refere-se à abrangência (as empresas envolvidas), a segunda concerne à terceirização e ao meio ambiente do trabalho, a terceira é atinente ao meio ambiente do trabalho, a quarta alude à auditoria interna, a quinta faz referência à multa por descumprimento (*astreinte*), e a sexta à publicidade do instrumento.

As obrigações assumidas na cláusula segunda dos TACs dizem respeito aos temas a seguir delineados:

(a) **terceirização** para empresas idôneas e regularmente constituídas e condições dos terceirizados equivalentes às dos empregados próprios:

Item 2.1. Enquanto houver terceirização de mão de obra para a instalação das máquinas e equipamentos em seus parques industriais, as empresas comprometidas cuidarão para que as contratações de prestadoras de serviços recaiam sobre pessoas jurídicas regularmente constituídas e financeiramente idôneas, assegurando ao trabalhador condições ambientais análogas às dispensadas aos empregados próprios, sem prejuízo da aplicação das condições

tratadas abaixo;

(b) **responsabilidade subsidiária** das empresas para com as terceirizadas e *quarteirizadas*:

Item 2.2. Enquanto houver terceirização, as empresas comprometentes assumirão a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA relativamente a todas as prestadoras de serviço, que direta ou indiretamente, lhes prestam serviços, garantindo os direitos trabalhistas, inclusive normas de segurança do trabalho, previdenciários e FGTS.

Item 2.2.1. Os salários dos trabalhadores que atuarem nas empresas prestadoras dos serviços de instalação das máquinas e equipamentos serão garantidos pelas empresas comprometentes até o limite do valor então não pago do respectivo contrato de prestação de serviços.

(c) **meio ambiente do trabalho**, mais especificamente, observância das Normas Regulamentadoras (NRs) n°s 18 e 24:

Item 2.3. Identificada e comunicada irregularidade as empresas comprometentes intervirão imediatamente para as adequações necessárias aos termos das condições aos ditames das NRs 18 e 24 ou adotarão solução que atenda à legislação laboral e a dignidade dos trabalhadores, no prazo imediato, para casos de risco grave e iminente e, no prazo máximo de 08 (oito) dias, para os demais casos.

(d) **controle sobre as terceirizadas e quarteirizadas** em relação a registro de empregados e outras obrigações trabalhistas:

Item 2.4. Enquanto houver terceirização, as empresas comprometentes se comprometem a exercer rígido controle na contratação e fiscalização das empresas contratadas, direta ou indiretamente, fiscalizando e exigindo a comprovação do registro dos contratos de trabalho antes do início da atividade, bem como, a regularidade dos pagamentos e verbas rescisórias.

Item 2.5. Objetivando assegurar as condições tratadas no item anterior, as empresas comprometentes, a partir desta data, estipularão cláusula nos contratos de prestação de serviço, impondo a suspensão dos pagamentos dos créditos até que sejam corrigidas eventuais irregularidades encontradas pela fiscalização interna ou externa (órgãos estatais).

Item 2.6. A suspensão mencionada no item anterior, durante a prestação dos serviços de instalação de máquinas e equipamentos, não atingirá os salários dos empregados nem contribuições fundiárias ou previdenciárias, que serão satisfeitas pelas empresas comprometentes com a intervenção e aquiescência do Sindicato subscritor, se o caso, até o limite do valor total remanescente.

A cláusula terceira faz menção aos “Relatórios de Diligências juntados aos autos, elaborados pelo CEREST Piracicaba”, no sentido de que “todos os itens irregulares ali apontados, bem como, a instalação de lavatórios em todos os canteiros de obras, estão em fase de regularização, conforme os documentos encartados na audiência realizada em 05.01.2012”. Logo, não há aqui conteúdo obrigacional.

Tendo-se à vista a quantidade de denúncias recebidas, a cláusula quarta prevê uma forma de **fiscalização interna** a ser adotada pelas empresas. Neste sentido:

com o objetivo de facilitar a comunicação entre as empresas comprometentes e o Ministério Público do Trabalho, as mesmas organizarão e implantarão um sistema de auditoria trabalhista, com atribuições específicas de monitorar o cumprimento das normas trabalhistas, inspecionando os estabelecimentos, controlando o cumprimento das ordens e determinações emanadas de sua gestão corporativa, verificando o cumprimento dos acordos, deste TAC e de outros eventualmente firmados e demais instrumentos vigentes, aplicáveis às relações de trabalho.

A quinta cláusula contém a **multa por descumprimento** das obrigações assumidas no TAC (*astreinte*), sendo, destarte, uma forma de assegurar o seu adimplemento.

Enfim, a sexta cláusula traz menção à publicidade do TAC, nos seguintes termos: “o MPT poderá dar publicidade da assinatura do presente termo, sem prejuízo da divulgação que seja efetuada pelas empresas comprometentes, de caráter jornalístico, ficando vedada a utilização do presente compromisso para práticas de atos fora do caráter ora citado”.

A assinatura dos TACs não implicou a assunção de culpa quanto aos fatos noticiados no inquérito civil (item 2.7 dos TACs).

Após a juntada de Relatório Fiscal relativo à empresa PVC FUTURO, prestadora de serviços da empresa HYUNDAI AMCO, e também dos acidentes do trabalho noticiados pelo CEREST Piracicaba nas empresas HYUNDAI AMCO e HYUNDAI MOTOR, determinou-se, em despacho exarado no dia 28.02.2012, a notificação das empresas para audiência no dia 30.03.2012.

Em audiência realizada no dia 30.03.2012 a empresa HYUNDAI AMCO esclareceu que:

mesmo antes do acidente noticiado pelo CEREST já vinha adotando medidas com o objetivo de melhorar o ambiente de trabalho; que os empregados são qualificados conforme pode demonstrar pelos documentos ora juntados; que em relação ao acidente, os documentos juntados comprovam que o trabalhador acidentado (Bruno) havia sido qualificado para a função e recebeu todo o tratamento necessário para a sua recuperação, sendo que o trabalhador já recebeu alta e provavelmente retorne ao trabalho na semana que vem.

Na mesma assentada a empresa HYUNDAI MOTOR prestou as seguintes informações:

impugna veementemente as afirmações lançadas pelo CEREST às fls. 462/470 e 476/479 dos autos. Neste ato a empresa requer a juntada aos autos de documentos que comprovam: rigorosa gestão de segurança por parte de empresa especializada (Concremat), contratada pela Hyundai Motor; cobrança ostensiva da Hyundai Motor em relação às empresas contratadas para se ativarem em suas obras no que se refere às normas de medicina e segurança do trabalho vigentes; documentos que comprovam que toda e qualquer providência/irregularidade apontada pelo CEREST recebe total atenção da Hyundai Motor e é prontamente atendida pela mesma; documentos que atestam a regular contratação do trabalhador Harley (o falecido) pela empresa Han Estruturas Metálicas, bem como experiência profissional anterior do mesmo, ASOs, entrega de EPIs, inúmeros treinamentos, integração de segurança na obra da Hyundai Motor, documentos referentes a plano de ação elaborado por liberalidade pela Hyundai Motor eis que sempre atendidas as normas regulamentadoras de medicina e segurança do trabalho vigentes; cópia do livro de fiscalização da Hyundai Motor atestando que a empresa foi fiscalizada pela GRTE (período novembro-dezembro de 2011), sendo que ao final desta fiscalização nenhum auto de infração, nem advertência, nem mesmo recomendação foram emitidos pelo referido órgão contra a empresa Hyundai Motor.

Em seguida, o Técnico do CEREST mencionou que:

as ações constadas nos autos direcionam para ações preventivas que a empresa tem que adotar pós acidente, não negando que a empresa tenha feito inúmeras melhorias no meio ambiente de trabalho após o acidente, e que a continuidade dessas ações implementadas pela empresa devem ser contínuas e não somente pós acidente.

Na assentada a empresa HYUNDAI AMCO comprometeu-se a “comprovar perante o Sindicato, até o dia 13/04/2012, a regularização dos itens apurados. O Sindicato compromete-se a cientificar o MPT”.

A Procuradora do Trabalho titular do feito entendeu que os acidentes do trabalho caracterizariam, em princípio, descumprimento dos TACs firmados, mas considerando os argumentos e documentos juntados e também a ação fiscal da GRTE/Piracicaba que não havia se encerrado, ela iria efetuar a análise dos documentos e do resultado da fiscalização para deliberar quanto ao possível descumprimento dos TACs.

Após, houve notícia de acidente do trabalho grave em empresa terceirizada que prestava serviços para as empresas HYUNDAI AMCO e HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA. A notícia foi trazida pelo CEREST Piracicaba. Então, no dia 12.04.2012 exarou-se despacho determinando-se a notificação das empresas para prestarem esclarecimentos.

As empresas responderam. A HYSCO alegou que a responsabilidade pela obra era da HYUNDAI AMCO, que, por sua vez, apresentou petição com esclarecimentos e também juntou documentação.

A petição e os documentos foram analisados em despacho de 10.05.2012. Desta forma, em síntese, relata-se que: (a) o Sr. Deyvson Souza da Silva foi a vítima do acidente noticiado pelo CEREST às fls. 534/535; (b) ele era empregado da empresa IPROTEC Elétrica e Hidráulica Ltda. ME, CNPJ 10.957.857/000158, que por sua vez foi contratada pela empresa QUALIENG Engenharia de Montagens Ltda., CNPJ 58.100.454/000114, esta contratada pela Hyundai Amco; (c) o acidente ocorreu quando o equipamento móvel plataforma elevatória JLG 450 Serie II, movimentado pelo Sr. João Silvano Batista dos Santos atropelou o Sr. Deyvson”, tendo sido constatado que o “cesto da máquina estava próximo ao piso”, o que inviabilizava a “visão de obstáculos e/ou pessoas” que pudessem estar próximos da “parte dianteira da máquina” e, que a “máquina estava sendo conduzida com o alarme sonoro de movimentação, desligado”; (d) preferiu-se aguardar o encerramento da ação fiscal da Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) para fins de apuração do inadimplemento ou não dos TACs; (e) enfim, no que concerne ao acidente do trabalho noticiado, determinou-se que se aguardasse por mais 60 (sessenta) dias eventual novidade por parte do CEREST Piracicaba.

Em 24.05.2012 os autos do inquérito civil em análise voltaram conclusos à Procuradora do Trabalho titular do feito para análise de prevenção²³ com a Representação

²³ A distribuição de procedimentos e processos no âmbito do MPT é regulada pela Resolução CSMPT n.

(REP) n. 000952.2012.15.000/0. No dia 28.05.2012, em despacho manuscrito foi acolhida prevenção por conexão parcial com IC 1444/2011 (item 1.1.1), prevenção por conexão parcial com IC 2230/2011 (itens 9.6.2.1 e 9.6.3.2) e prevenção da banca 07 por pertinência ou aproximação temática quanto aos itens 1.1.6, 1.1.12, 1.1.14, 1.1.15 e 1.3 (NRs 01 e 18).

Após a juntada de Relatório de Fiscalização da GRTE em relação ao acidente do trabalho ocorrido na empresa HAN ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUTORA LTDA., prestadora de serviços da empresa HYUNDAI MOTOR, determinou-se, em despacho exarado em 18.06.2012, a notificação das referidas empresas para manifestação.

No mesmo despacho relatou-se que o Relatório de Fiscalização da GRTE apontou diversas irregularidades trabalhistas, o que poderia implicar o inadimplemento do TAC formalizado previamente, mas que isto dependeria da manifestação das empresas conforme apontamento anterior.

Em despacho de 12.08.2012 foi designada audiência com as empresas HYUNDAI AMCO, HYUNDAI MOTOR, MOBIS, DYMOS e HYSCO para o dia 24.08.2012.

No dia 24.08.2012 foi realizada audiência com as referidas empresas, tendo sido esclarecido, inicialmente, que o objetivo da assentada era a entrega de Notificações Recomendatórias e a retomada das discussões acerca do inadimplemento dos TACs formalizados.

Além disso, foi esclarecido pela Procuradora do Trabalho titular do feito que “as

86/09. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 86, de 27 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a distribuição de procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e as designações especiais para atuação. <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=11/09/2009&jornal=126&pagina=24&totalArquivos=152>>. Acesso em: 02 out. 2012, 11:40:08. **Art. 3º.** As representações serão distribuídas aos Procuradores do Trabalho de forma imediata, automática e equitativa, obedecendo à ordem de protocolo e as regras previamente aprovadas pelos Membros da Procuradoria. § 1º. O critério de distribuição por prevenção será observado nas hipóteses seguintes de conexão e de pertinência ou aproximação temática, de maneira a se garantir a unidade e a eficácia na atuação do Ministério Público do Trabalho: **I. Conexão:** a) quando existir procedimento de investigação, em face do mesmo investigado, versando sobre o (s) mesmo (s) tema (s) da nova representação, observada a regra do art. 12, caput, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT; b) quando existir procedimento de investigação, com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, em face do mesmo investigado, envolvendo o (s) mesmo (s) tema (s) da nova representação; c) quando existir ação, em face do mesmo investigado, baseada no (s) mesmo (s) tema (s) da nova representação. **II. Pertinência ou aproximação temática:** a) quando existir procedimento de investigação em andamento, em face do mesmo investigado, contendo pelo menos um dos temas integrantes do mesmo grupo dos temas correspondentes à nova representação, com base no elenco estabelecido pelo Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 76/2008 do CSMPT), observada a regra do parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT; b) quando existir procedimento de investigação, com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, em acompanhamento ou arquivado, em face do mesmo investigado, contendo pelo menos um dos temas integrantes do mesmo grupo dos temas da nova representação, com base no elenco estabelecido pelo Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 76/2008 do CSMPT); c) quando existir ação, em tramitação ou arquivada, em face do mesmo investigado, abrangendo pelo menos um dos temas integrantes do mesmo grupo dos temas da nova representação, com base no elenco estabelecido pelo Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 76/2008 do CSMPT).

Notificações Recomendatórias, ora entregues, não significam uma prévia apuração de irregularidade nas empresas, mas sim uma recomendação no sentido de observarem a legislação pertinente, especialmente as Norma Regulamentadoras citadas”.

E completou, ainda, que

em razão dos acidentes graves noticiados nos autos, conforme já havia manifestado na última audiência, entende que descumpridos os TACs firmados, ensejando a aplicação da multa para as empresas Hyundai Motor e Hyundai AMCO. Que no entanto considerando a disposição das empresas na implantação de melhoria, esclarece que a multa calculada somente observou o valor principal, de R\$10.000,00, sem a aplicação da multa diária prevista nos TACs, totalizando para a Hyundai Motor a multa de R\$ 10.724,57 e para a Hyundai AMCO o valor de R\$10.725,30 e R\$10.009,35, em razão dos dois acidentes ocorridos. Esclarece por fim que não havendo concordância das empresas nas multas mencionadas, ajuizará execução do termo de ajuste, com cálculo da multa nos termos ali previstos, ou seja, abrangendo a multa diária.

Pela empresa HYUNDAI MOTOR foi dito que:

em vista da obrigação assumida pela Hyundai Motor no TAC cujo os limites estão expressamente consignados nas cláusulas de 2.1 a 2.7 não se justifica a aplicação da multa especificada no mesmo instrumento, especialmente diante de toda a prova documental anexada aos autos no presente. Admitir a aplicação de qualquer multa fundamentada no TAC em vista de acidente fatal ocorrido sem que as ações/obrigações tenham ocorrido na forma expressamente ajustada foge por completo à aplicação do melhor direito. Assim, com todo o respeito, requer-se a Vossa Excelência que abstenha-se de aplicar qualquer multa embasada no referido instrumento.

Ademais, as empresas HYUNDAI MOTOR e HYUNDAI AMCO informaram que não concordavam com a aplicação da aludida multa, porquanto entendiam que não tinha havido o descumprimento dos TACs.

As Notificações Recomendatórias entregues às empresas outrora mencionadas apresentam o mesmo conteúdo. As motivações constitucionais são as seguintes: (a) a “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, inciso XXII); (b) o meio ambiente do trabalho como integrante do

meio ambiente em geral e a necessidade de sua defesa para alcançar qualidade de vida (artigo 200, inciso VIII); (c) a saúde como sendo direito de todos e obrigação do Estado, além importância da saúde pública (artigos 196 e 197); (d) as ações e serviços públicos de saúde como função do SUS – Sistema Único de Saúde (artigo 198); (e) além dos preceitos constitucionais, normas técnicas de segurança, tais como: NBR 13536 e NBR 13930 e as Normas Regulamentadoras (NRs) n°s 10, 11, 12, e 17 e anexos; (f) disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990); e (g) os Termos de Ajuste de Conduta (TACs) n°s 01/2012 e 04/2012.

O conteúdo das referidas Notificações Recomendatórias é igual, concernindo a aspectos das Normas Regulamentadoras (NRs) n°s 10, 11, 12, e 17 e anexos, havendo, 40 (quarenta) pontos fundamentais extraídos de tais normas.

Segue, abaixo, o inteiro teor de uma das Notificações Recomendatórias entregues na audiência do dia 24.08.2012:

(A) Com relação a NORMA REGULAMENTADORA N° 12 DA PORTARIA MTE N° 3.214/78

1- ITEM 12.8: Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.

2- ITEM 12.14: As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR 10.

3- ITEM 12.15: Devem ser aterrados, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão.

4- ITEM 12.24: Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que: a) não se localizem em suas zonas perigosas; b) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador; c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental; d) não acarretem riscos adicionais; e e) não possam ser burlados.

5- ITEM 12.25: Os comandos de partida ou acionamento das máquinas devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

6- ITEM 12.38: As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

7- ITEM 12.38.1. A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto na NR 12.

8- ITEM 12.39. Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos: a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

9- ITEM 12.40: Os sistemas de segurança, de acordo com a categoria de segurança requerida, devem exigir rearme, ou reset manual, após a correção da falha ou situação anormal de trabalho que provocou a paralisação da máquina.

10- ITEM 12.43: Os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina ou equipamento quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia.

11- ITEM 12.44. A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho, observando-se que: a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; e b) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco.

12- ITEM 12.45: As máquinas e equipamentos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem: a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas; b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas.

13- ITEM 12.46: Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas e equipamentos devem: a) permitir a operação

somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada; b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento; e c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento.

14- ITEM 12.47: As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

15- ITEM 12.56: As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

16- ITEM 12.64: As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.

17- ITEM 12.77: Devem ser adotadas medidas adicionais de proteção das mangueiras, tubulações e demais componentes pressurizados sujeitos a eventuais impactos mecânicos e outros agentes agressivos, quando houver risco.

18- ITEM 12.85: Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.

19- ITEM 12.94: As máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e mantidos com observância aos os seguintes aspectos: a) atendimento da variabilidade das características antropométricas dos operadores; b) respeito às exigências posturais, cognitivas, movimentos e esforços físicos demandados pelos operadores; c) os componentes como monitores de vídeo, sinais e comandos, devem possibilitar a interação clara e precisa com o operador de forma a reduzir possibilidades de erros de interpretação ou retorno de informação; d) os comandos e indicadores devem representar, sempre que possível, a direção do movimento e demais efeitos correspondentes; e) os sistemas interativos, como ícones, símbolos e instruções devem ser coerentes em sua aparência e função; f) favorecimento do desempenho e a confiabilidade das operações, com redução da probabilidade de falhas na operação; g) redução da exigência de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais; h) a iluminação deve ser adequada e ficar disponível em situações de emergência, quando exigido o ingresso em seu interior.

20- ITEM 12.111: As máquinas e equipamentos devem ser submetidos à

manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.

21- ITEM 12.111.1: As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado.

22- ITEM 12.112: As manutenções preventivas e corretivas devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, com os seguintes dados: a) cronograma de manutenção; b) intervenções realizadas; c) data da realização de cada intervenção; d) serviço realizado; e) peças reparadas ou substituídas; f) condições de segurança do equipamento; g) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e h) nome do responsável pela execução das intervenções.

23- ITEM 12.113: A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados.

24- ITEM 12.116: As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

25- ITEM 12.125: As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização.

26- ITEM 12.127: Os manuais devem: a) ser escritos na língua portuguesa Brasil, com caracteres de tipo e tamanho que possibilitem a melhor legibilidade possível, acompanhado das ilustrações explicativas; b) ser objetivos, claros, sem ambiguidades e em linguagem de fácil compreensão; c) ter sinais ou avisos referentes à segurança realçados; e d) permanecer disponíveis a todos os usuários nos locais de trabalho.

27- ITEM 12.130: Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.

28- ITEM 12.135: A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.

29- ITEM 12.153: O empregador deve manter INVENTÁRIO atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de

segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.

30- Para as prensas e similares devem ser utilizados a legislação contida no ANEXO VIII da NR 12;

31- Para as injetoras devem ser utilizados a legislação contida no Anexo IX da NR 12;

(B) Com relação a NR 11

32- ITEM 11.1.3: Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

33- ITEM 11.1.3.1: Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas.

34- ITEM 11.1.5: Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função.

35- ITEM 11.1.6: Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

(C) Com relação a NR 10:

36- ITEM 10.2: As empresas devem adotar as medidas de controle determinada na NR-10.

37- ITEM 10.2.6: O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

(D) Com relação a NR 17:

38- ITEM 17.6.1: A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

39- ITEM 17.6.2: A organização do trabalho, para da NR 17, deve levar em consideração, no mínimo: a) as normas de produção; b) o modo operatório; c) a exigência de tempo; d) a determinação do conteúdo de tempo; e) o ritmo de trabalho; f) o conteúdo das tarefas.

40- ITEM 17.6.3: Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou

dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte: a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores; b) devem ser incluídas pausas para descanso; c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento (negritos originais).

No dia 06.09.2012, em despacho manuscrito, foi acolhida prevenção da Representação (REP) n. 1.604/2012, item 9.2.1 com IC 2.230/2011 e item 9.14.9 com IC 1.444/2011, com determinação de transferência dos itens relacionados ao grupo 09 para o IC 2.230, onde eles seriam investigados.

Em despacho de 17.09.2012 determinou-se o protocolo de ação de execução em face das empresas HYUNDAI AMCO e HYUNDAI MOTOR por descumprimento dos TACs entabulados.

No dia 20.09.2012 foi autuada a ação de execução ajuizada pelo MPT em face de HYUNDAI AMCO e HYUNDAI MOTOR sob o número 0001794-74.2012.5.15.0137, tramitando na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba.

Nos dias 09 e 10 de outubro foram realizadas diligências na empresa em parceria com o CEREST de Piracicaba e a participação do Sindicato dos Metalúrgicos de Piracicaba. Para a inspeção houve a divisão da equipe em dois grupos de trabalho:

Equipe 1: previsto para diligenciar Dymos, Hysco e Mobis, no entanto, não puderam diligenciar a Hysco, que será realizada posteriormente pelos técnicos do CEREST – relatório anexo.

Equipe 2: esteve na Hyundai Motor: a empresa possui em torno de 1600 empregados; foi sugerido o aprimoramento na segurança da prensa de 2.300 ton.; que os manuais das máquinas sejam traduzido para o português; no Setor de Pintura, foi orientado que todos utilizem uniforme e EPI, tendo em vista a apuração de empregado sem uniforme, que segundo informações é empregado da matriz e encontra-se no Brasil, por tempo limitado, para capacitar o pessoal do setor de pintura; no setor de distribuição de pneus, foi sugerido a ampliação em alguns pontos, da proteção da parte móvel da esteira rolante. Os representantes da empresa informaram que estão formalizando contrato com empresa para elaborar cronograma para proteção de máquinas e levantamento ergonômico e,

que contrataram uma fisioterapeuta (Patricia), também de modo geral, foi questionado a jornada, cujo representante do Sindicato se responsabilizou de realizar apuração e encaminhar ao MPT.

O Relatório de Diligência foi juntado aos autos no dia 18.10.2012.

Após algumas tramitações, no dia 03.12.2012 houve a realização de outra audiência com as empresas do GRUPO HYUNDAI. Na oportunidade foram apresentadas minutas de TAC, tendo sido deferido prazo de 30 (trinta) dias para análise e eventual formalização. Ficou designada nova audiência para o dia 14.01.2013.

5.2.4.2. Análise do Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07

195. O próximo procedimento que foi mencionado no Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07 e cujos andamentos encontram-se publicados no sistema eletrônico de acompanhamento processual da PRT-15 é o Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07²⁴.

A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 02 – Dados da empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. [CNPJ: 10.394.422/0001-42] HAN ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUTORA LTDA. [CNPJ: 13.392.605/0001-17]	
Temas	Principais Andamentos
01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	24.05.2012: Remetido à Procuradora do Trabalho titular do Ofício 07 para analisar eventual prevenção com o IC 1.444/2011/0-07 e o IC 2.230/2011/6-07
01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	28.05.2012: Despacho manuscrito: acolhida prevenção por conexão parcial com IC 1.444/2011

²⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. **Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07.** Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/consultar_processo.php>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:02:02. Todos os andamentos deste inquérito civil foram extraídos deste endereço.

	(item 1.1.1), prevenção por conexão parcial com IC 2.230/2011 (itens 9.6.2.1 e 9.6.3.2) e prevenção da banca 07 por pertinência ou aproximação temática quanto aos itens 1.1.6, 1.1.12, 1.1.14, 1.1.15 e 1.3 (NRs 01 e 18)
01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	01.06.2012: Distribuído à Procuradora do Trabalho titular do Ofício 07 por prevenção 11.06.2012: Apreciação Prévia
01.01.15. SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho	11.06.2012: Portaria de Inquérito Civil (IC) n. 313/2012, de 11 de junho de 2012 17.07.2012: Formação de anexo com o protocolo de manifestação e documentos da empresa HYUNDAI MOTOR 13.08.2012: Formação de anexo com o protocolo de manifestação e documentos da empresa HAN ESTRUTURAS METÁLICAS
01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (NR-01 e NR-18)	31.08.2012: Despacho: para regularização de juntada de documentos em volumes anexos 05.11.2012: Ata de audiência realizada com as duas empresas inquiridas

Após a autuação o procedimento foi remetido, em 24.05.2012, à Procuradora do Trabalho titular do Ofício 07 para analisar eventual prevenção com o IC 1.444/2011/0-07 e o IC 2.230/2011/6-07.

No dia 28.05.2012, por intermédio de despacho manuscrito, foi acolhida prevenção por conexão parcial com IC 1444/2011 (item 1.1.1), prevenção por conexão parcial com IC 2230/2011 (itens 9.6.2.1 e 9.6.3.2) e prevenção da banca 07 por pertinência ou aproximação temática quanto aos itens 1.1.6, 1.1.12, 1.1.14, 1.1.15 e 1.3 (NRs 01 e 18).

Então, em 01.06.2012, o procedimento foi distribuído à citada Procuradora do Trabalho por prevenção.

Prosseguindo, no dia 11.06.2012, a Procuradora do Trabalho titular do feito exarou despacho de Apreciação Prévia, em que relatou o seguinte:

trata-se de denúncia da GRTE/Piracicaba, dando conta de relatório de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho fatal ocorrido na empresa HAN ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 13.392.605/00117, prestadora de serviços da empresa Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., CNPJ 10.394.422/000142, galpão denominado ASSEMBLY SHOP, onde a empresa presta serviços de montagem de linha de transporte automatizado de peças, por meio de monotrilhos e elevadores; o trabalhador acidentado realizava a montagem das sapatas da linha de transporte no piso superior, utilizando uma escada colocada, que o piso superior está aproximadamente 4 metros de altura do solo.

No mesmo ato definiu os temas da investigação: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Normas Regulamentadoras (NRs) n°s 01 e 18.

Ainda, ressaltou-se que o tema “acidente de trabalho típico ou por equiparação” já era tratado no Inquérito Civil (IC) n. 1444/2011-07 e os temas “jornada de trabalho em desacordo com a lei” e “intervalo interjornadas” estavam sendo investigados no Inquérito Civil (IC) n. 2230/2011-07.

Foi determinada a instauração de inquérito civil, bem como a expedição da respectiva portaria.

Por fim, determinou-se a notificação das empresas para que tomassem ciência da denúncia e apresentassem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos da regularização dos itens apontados anteriormente.

Em 11.06.2012 foi expedida a Portaria de Inquérito Civil (IC) n. 313/2012, de 11 de junho de 2012.

Após, em 17.07.2012, houve a formação de anexo com o protocolo de manifestação e documentos da empresa HYUNDAI MOTOR, e em 13.08.2012, foi formado o anexo com o protocolo de manifestação e documentos da empresa HAN ESTRUTURAS METALICAS.

Em despacho exarado em 31.08.2012 foi determinada a regularização de juntada de documentos em volumes anexos.

No dia 05.11.2012 foi realizada audiência com as duas empresas inquiridas, oportunidade em que a empresa HYUNDAI MOTOR requereu sua exclusão do polo passivo com base em documentação juntada aos autos. A empresa HAN ESTRUTURAS METALICAS também requereu sua exclusão do polo passivo alegando que não presta mais serviços à HYUNDAI, contando, então, com apenas um empregado.

5.2.4.3. Análise do Procedimento Promocional (PROMO) n. 001505.2010.15.000/6-08 e dos Procedimentos de n°s 001604.2012.15.000/1 e 002230.2011.15.000/6

Quando da análise do anteriormente sublinhado Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07 verificou-se a menção a diversos outros procedimentos instaurados no âmbito do MPT, sendo que o primeiro a que se alusão foi o Procedimento Promocional (PROMO) n. 001505.2010.15.000/6-08, que tem o objetivo de apurar as condições de trabalho, sobretudo do meio ambiente e segurança no trabalho na indústria da construção civil, no âmbito de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 15ª Região, da circunscrição de Campinas e Piracicaba, bem como, para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie. Considerando a abordagem anterior e também o fato de que ele não traz maiores subsídios para este trabalho não cabem outras considerações a respeito.

Além disso, os Procedimentos de n°s 001604.2012.15.000/1 e 002230.2011.15.000/6, que foram mencionados nos andamentos do mesmo inquérito civil, acima analisado, estão sob sigilo²⁵, conforme o portal eletrônico da PRT-15, caso em que o acesso aos autos e às informações neles contidas é restrito. Portanto, não cabem mais comentários em relação a eles.

5.2.5. Conclusões

197. A partir da análise dos inquéritos abordados antanho podem ser feitas algumas conclusões:

(I) A atuação coletiva, que é concentrada no Ministério Público do Trabalho (MPT) mostrou-se, para os objetivos deste trabalho, profícua e eficiente, além de ter possibilitado uma análise mais segura e confiável acerca das irregularidades que podem ser verificadas em empreendimentos de tal monta.

²⁵ A Resolução CSMPT n. 69/07, anteriormente sublinhada, prevê duas hipóteses de sigilo: (a) preservação da identidade do denunciante; e (b) quando a publicidade puder ocasionar prejuízo às investigações. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007.** Op. Cit. **Art. 2º.** O inquérito civil poderá ser instaurado: (...).§ 5º Para preservação da integridade ou dos direitos do denunciante, o Ministério Público do Trabalho poderá decretar o sigilo de seus dados, que ficarão acautelados em Secretaria. **Art. 7º.** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção das hipóteses de sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

As vantagens da esfera coletiva ficaram evidentes pelos seguintes motivos: (a) fiscalização de um todo, evitando avaliações pulverizadas e contraditórias entre si; (b) atuação em face de todas as empresas participantes do empreendimento [nas ações individuais pode haver alguma (s) empresa (s) que não seja (s) acionada (s) judicialmente]; (c) as denúncias ficam concentradas em um órgão ou, quando não acontece isto, elas acabam sendo direcionadas para este órgão, o que resulta no mesmo; congregando todas as denúncias e fatos apontados o órgão responsável, no caso, o MPT, pode decidir qual a melhor forma de atuação; o auxílio de outros órgãos parceiros, como o CEREST ou a GRTE, não infirma o que foi dito até aqui, porque a atuação destes últimos acaba subsidiando as investigações do MPT que, após a sua conclusão, desemboca ou na formalização do TAC ou na propositura de ação civil pública.

(II) Os problemas enfrentados no Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07 podem ser resumidos na tabela seguinte:

Tabela 03 – Resumo dos aspectos trabalhistas abordados no Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07

Empresa	Problema encontrado	Fase do Procedimento
CASTRO DE ALMEIDA	Notificação e interdição de alojamento	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
CONSTRUTORA BRIX	Auto de infração e notificação de acidente do trabalho	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
CONSTRUTORA HOSS	Interdição de alojamento e auto de infração na obra	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
JOFEGE	Investigação de acidente do trabalho fatal	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
JRM SERVIÇOS	Interdição de alojamento	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
MEIRA E ARAÚJO	Interdição de alojamento	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
MUTUAL	Notificação e interdição de alojamento	Denúncia (fiscalização do CEREST), relatada na “Apreciação Prévia”
GRUPO HYUNDAI	NR-03 do MTE NR-06 do MTE NR-08 do MTE Aliciamento Terceirização Salário	Ampliação do objeto na “Apreciação Prévia”
GRUPO HYUNDAI	NR-10 do MTE NR-11 do MTE	Notificação Recomendatória

	NR-12 do MTE NR-17 do MTE	
--	------------------------------	--

É importante ressaltar, por oportuno, que a denúncia partiu de um órgão público encarregado de zelar pela segurança e saúde do trabalhador, o CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), que procedera a inspeção nos locais de trabalho e alojamentos dos empregados contratados, tendo constatado as irregularidades apontadas no despacho de “Apreciação Prévia”.

A denúncia formulada por um órgão público, gozando, pois, de fé pública, e imparcialidade, ocorrida em decorrência de uma inspeção que houvera verificado as situações denunciadas, e, ainda, o fato de que tal órgão é incumbido de zelar pela saúde e segurança do trabalhador, tudo isto agregado confere maior crédito à notícia veiculada na denúncia, convergindo para a sua veracidade.

Desta forma, os temas apontados na denúncia não de ser levados em consideração neste estudo sobre os impactos sociais causados pela instalação de indústrias. Outros temas também devem ser abordados doravante.

Na própria “Apreciação Prévia” restou delimitado o objeto do então Procedimento Preparatório (PP), depois convolado em inquérito civil. No citado procedimento foram incluídos os temas constantes da denúncia, ou seja, acidente do trabalho e alojamento.

O acidente do trabalho pode ocorrer por diversos motivos, como será visto mais adiante, dentre eles a inobservância de normas de segurança e saúde do trabalhador. Por isso, quando ocorre algum acidente do trabalho é feita uma investigação sobre os motivos que levaram a ele e, quando a motivação refere-se ao meio ambiente do trabalho, procura-se focar a atuação para obrigar a(s) empresa(s) a cumprir e exigir de seus empregados o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador. De qualquer forma, *ad cautelam*, quando chega ao MPT uma notícia de acidente do trabalho a investigação, normalmente, a critério de cada Procurador do Trabalho, procura também verificar se as normas atinentes ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro estão sendo respeitadas. Em síntese, em caso de acidente do trabalho podem ser cadastrados como temas de um inquérito civil aspectos relativos a normas de segurança e saúde do trabalhador.

Destarte, verifica-se que além do acidente do trabalho foram inseridos como temas decorrentes da denúncia, no Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0/07, os seguintes: EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, referentes à Norma Regulamentadora (NR) n. 06, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além de normas relativas às Edificações, previstas nas NRs nºs 03 e 08 (normas de caráter geral), e

18, 21, 31, 32 e 33 (específicas).

No que concerne aos alojamentos cabem algumas explicações.

Normalmente, em obras de grande vulto, como esta aqui estudada há a utilização de mão-de-obra não somente local, mas de outros lugares do país. Desta forma, há o recrutamento de trabalhadores de todos os cantos do país para o trabalho na obra. E este recrutamento deve ser feito com a observância de normas jurídicas e a garantia de direitos aos trabalhadores, sob pena de configuração, em tese, de crime de aliciamento de trabalhadores.

Um dos direitos a serem assegurados ao trabalhador recrutado pela empresa é o fornecimento de um local destinado ao seu repouso, que é denominado alojamento. As características mínimas a serem dotadas pelo alojamento estão previstas na NR-24 do MTE. Portanto, o tema do aliciamento ou recrutamento de trabalhadores encontra-se atrelado à questão de fornecer o alojamento, por isso, quando da delimitação do objeto da investigação opta-se por incluir, ad cautelam, o aliciamento, ainda que a denúncia não faça menção expressa a isto, mas tão-somente a alojamentos irregulares. Posteriormente, em audiência realizada em 16.09.2011 restou clara a contratação de trabalhadores de outras regiões do país, corroborando o acerto na inclusão deste tema no objeto da investigação.

Prosseguindo, ainda na peça informativa inicial, a denúncia, outros dois temas, correlatos, inseridos no objeto de investigação do inquérito civil foram: (a) desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços e (b) salário mínimo nacional, normativo ou profissional.

No primeiro caso, é evidente que a terceirização restou denunciada, porquanto os alojamentos interditados e os acidentes do trabalho notificados ocorreram em empresas prestadoras de serviços na obra do GRUPO HYUNDAI. Verifica-se, então, já pela denúncia, que a terceirização poderia apresentar problemas outros que não somente os relativos a normas de meio ambiente do trabalho. A experiência prática e o número de ações que tramitam na Justiça do Trabalho envolvendo situações de terceirização demonstram que com esta contratação triangular advêm efeitos deletérios aos direitos do trabalhador, como estas consequências em termos de saúde e segurança e também de outros direitos trabalhistas, como as questões salariais. Deste modo, na investigação, além do tema da terceirização foi inserida a questão salarial.

Em termos iniciais estes seriam os pontos que seriam abordados na tramitação do inquérito civil.

As situações assinaladas em relação aos alojamentos afiguraram-se comprovadas durante a tramitação do procedimento, sobretudo nos andamentos referentes ao mês de setembro de 2011.

A terceirização direta e a indireta (*quarteirização*) restaram abordadas de forma mais incisiva a partir do mês de outubro de 2011, quando foram requisitadas documentações acerca das empresas prestadoras de serviços.

Já no ano de 2012, logo no mês de janeiro houve a celebração de dois Termos de Ajuste de Conduta (TACs), que não abrangeram, na motivação (*considerandos*), o tema do aliciamento. Os TACs contemplam: a terceirização, sobretudo em aspectos relativos à isonomia com os empregados próprios, às condições de segurança e saúde no meio ambiente do trabalho e a outros direitos trabalhistas; a responsabilidade subsidiária do GRUPO HYUNDAI para com as empresas terceirizadas e quarteirizadas; o respeito a normas de saúde e segurança do trabalho, mormente as disposições das NRs 18 e 24 do MTE.

O tema “acidente do trabalho” voltou à tona nos andamentos relativos aos meses de fevereiro e março de 2012.

No mês de agosto de 2012 outros temas igualmente acabaram sendo abrangidos no procedimento investigatório. Isto porque, considerando o histórico de acidentes do trabalho do setor de construção civil e também do próprio empreendimento ora analisado outras normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho deverão ser observadas a fim de minorar os índices de acidentes de trabalho, melhorando a segurança e as condições de trabalho.

Neste contexto, foram expedidas Notificações Recomendatórias às empresas do GRUPO HYUNDAI, abrangendo os seguintes temas: (a) na motivação (*considerandos*): (i) a “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, inciso XXII); (ii) o meio ambiente do trabalho como integrante do meio ambiente em geral e a necessidade de sua defesa para alcançar qualidade de vida (artigo 200, inciso VIII); (iii) a saúde como sendo direito de todos e obrigação do Estado, além importância da saúde pública (artigos 196 e 197); (iv) as ações e serviços públicos de saúde como função do SUS – Sistema Único de Saúde (artigo 198); (v) além dos preceitos constitucionais, normas técnicas de segurança, tais como: NBR 13536 e NBR 13930 e as Normas Regulamentadoras (NRs) nºs 10, 11, 12, e 17 e anexos; (vi) disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990); e (vii) os Termos de Ajuste de Conduta (TACs) nºs 01/2012 e 04/2012; (b) no conteúdo obrigacional: (i) NR-10; (ii) NR-11; (iii) NR-12; e (iv) NR-17, todas do MTE.

(III) Já o Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07, mais recente, apresentou, desde a denúncia, os seguintes temas (excluídos pontos que foram ou serão abordados pelo MPT em outros procedimentos investigatórios):

Tabela 04 – Resumo dos aspectos trabalhistas abordados no Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07

Empresa	Problema encontrado	Fase do Procedimento
HYUNDAI MOTOR	<p>CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – NR-05 do MTE</p> <p>PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR-07 do MTE</p> <p>PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-09 do MTE</p> <p>SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – NR-04 do MTE</p> <p>NR-01 do MTE</p> <p>NR-18 do MTE</p>	Denúncia, relatada na “Apreciação Prévia”
HAN ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUTORA LTDA.	<p>CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – NR-05 do MTE</p> <p>PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR-07 do MTE</p> <p>PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-09 do MTE</p> <p>SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – NR-04 do MTE</p> <p>NR-01 do MTE</p> <p>NR-18 do MTE</p>	Denúncia, relatada na “Apreciação Prévia”

Este procedimento investigatório teve início no mês de maio do ano de 2012 e não teve alteração posterior no seu objeto. Contudo Logo, os itens aqui abordados são: NR-01, NR-04, NR-05, NR-07, NR-09 e NR-18 (construção civil), todas do MTE.

(IV) Concluindo, em síntese, os temas focados nos dois procedimentos, sem

qualquer exclusão, foram os seguintes, de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 05 – Resumo dos aspectos trabalhistas abordados nos Inquéritos Civis (ICs) nºs
001444.2011.15.000/0-07 e 000952.2012.15.000/0-07

	Norma jurídica ²⁶	Tema
1.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), arts. 19 a 21 Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)	Acidente do trabalho típico ou por equiparação
2.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII (abrange deste item até o de número 15) Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200 Norma Regulamentadora nº 01 do Ministério do Trabalho e Emprego	Disposições gerais sobre saúde e segurança do trabalho
3.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 160 e 161 Portaria nº 40/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego Norma Regulamentadora nº 03 do Ministério do Trabalho e Emprego	Embargo ou interdição
4.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 162 Norma Regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego	SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
5.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 163 a 165 Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego	CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
6.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 166 e 167 Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego	EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva
7.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 168 e 169 Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego	PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
8.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 170 a 174 Portaria nº 40/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego: 03, 08 (básicas), 18, 21, 31, 32, 33 (específicas)	Edificações
9.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 157, incisos I, II e III Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego	PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
10.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 179, 180 e 181 Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego	Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
11.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do	Transporte, Movimentação,

²⁶ As referências normativas foram extraídas do Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho (MPT). BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 76, de 24 de abril de 2008**. Op. Cit.

	Trabalho), arts. 182 e 183 Norma Regulamentadora nº 11 do Ministério do Trabalho e Emprego	Armazenagem e Manuseio de Materiais
12.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 184, 185 e 186 Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego	Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos
13.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 198, 199, 389, 390, 425 Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego	Ergonomia
14.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200 Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
15.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200, inciso VII Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego: 24 (básica), 18, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 33, 34 (específicas)	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
16.	Constituição Federal Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 149 e 207 IN MTE n. 76/2009	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
17.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 2º, 3º, 442 e 455 Lei nº 6.019/1974 (Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas) Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
18.	Constituição Federal, art. 7º, incisos IV e V Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 76 e seguintes	Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

5.3. SEGUNDO EMPREENDIMENTO ANALISADO: INDÚSTRIA DA FIBRIA EM TRÊS LAGOAS/MS

5.3.1. Considerações gerais

197. Como dito anteriormente, a atuação como membro do Ministério Público do Trabalho durante a construção da fábrica de celulose da então VCP e atual FIBRIA foi o propulsor do projeto de doutorado apresentado no Processo Seletivo para ingresso nesta Faculdade de Direito, por isto esta empresa necessariamente está sendo enfocada neste estudo.

Assim sendo, o autor desta tese já tinha relativo conhecimento em relação à situação social provocada pela instalação da fábrica da VCP-MS em Três Lagoas/MS, o que facilitou a colheita de dados e a elaboração dos próximos trechos deste trabalho.

Neste sentido, a colheita de dados foi feita com base nos seguintes aspectos: (a)

quando da atuação na Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Três Lagoas havia dois Procuradores do Trabalho, sendo um deles o autor desta tese, por isso, parte dos procedimentos relativos à obra da VCP que tramitavam naquela PTM era bem conhecida; (b) deste modo, vários arquivos relativos à atuação em tais procedimentos foram usados para angariar dados para este trabalho; (c) além disso, contando com o auxílio de uma Procuradora do Trabalho e de uma servidora lotadas atualmente naquela localidade, a quem agradeço no início desta tese, foi possível ter acesso a cópias de procedimentos, cujas informações são relatadas, porque se tratam de procedimentos não sigilosos e, na maioria dos casos, já arquivados; (d) em relação às ações judiciais propostas, o acesso foi feito com base em arquivos antigos e também por meio de informações colhidas nos portais eletrônicos dos tribunais respectivos; (e) em alguns casos, também se procedeu a pesquisa no portal eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região (PRT-24) para ter acesso a portarias de inquérito civil e a relatórios de arquivamentos de procedimentos relativos ao presente estudo.

5.3.2. *Dados da empresa*

198. A FIBRIA CELULOSE S.A. é uma empresa brasileira do setor de produtos florestais. Ela é o resultado de uma série de aquisições de empresas²⁷.

Assim, em 1967 foi fundada a ARACRUZ FLORESTAL no Estado do Espírito Santo, tendo-se iniciado os primeiros plantios de eucalipto. No ano seguinte foi fundada a ARACRUZ CELULOSE. Em 1978 iniciou-se a operação da primeira unidade industrial da ARACRUZ, no Espírito Santo.

Paralelamente, em 1988, o GRUPO VOTORANTIM adquiriu um projeto no segmento de papel e celulose em São Paulo. No mesmo ano foi fundada a Votorantim Celulose e Papel (VCP), que, quatro anos depois, adquiriu a PAPEL SIMÃO. Em 1997, a VCP passou a operar em terminal exclusivo no Porto de Santos.

Em 2001 a VCP adquiriu 28% (vinte e oito por cento) do capital da ARACRUZ CELULOSE. Em 2006 a VCP anunciou troca de ativos com a International Paper (IP) e assumiu o Projeto Horizonte, em Mato Grosso do Sul (Três Lagoas).

Três anos depois a VCP concluiu a incorporação da ARACRUZ e iniciou a

²⁷ FIBRIA CELULOSE S.A. **Institucional:** Histórico. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/institucional/historico.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:08:29. As informações seguintes são extraídas deste endereço.

operação da fábrica de Três Lagoas/MS, com capacidade produtiva de 1,3 milhão de toneladas/ano de celulose. No mesmo ano nasceu a FIBRIA, considerada líder mundial em celulose de mercado, que foi o resultado da incorporação da ARACRUZ pela VCP²⁸.

A estrutura societária da FIBRIA é a seguinte²⁹:

	Ações Ordinárias	%
BNDSPar	168.296.658	30,38
Votorantim Industrial S.A.	162.974.335	29,42
Ações em Tesouraria / Fibria	342.822	0,06
Gávea Investimentos Ltda. *	33.300.000	6,01
Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria	14.369	0,00
Free Float	189.006.462	34,12
TOTAL	553.934.646	100,00

* Data base 31/07/2012

As atividades da empresa “têm por base uma área florestal de mais de 1 milhão de hectares, dos quais 405 mil hectares são dedicados à conservação de ecossistemas nativos, em sete estados: Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro”, reunindo “cerca de 18.900 mil profissionais, entre empregados próprios e terceiros”. As três fábricas em atividade possuem capacidade para produzir “5,25 milhões de toneladas de celulose por ano”³⁰. A FIBRIA, em 2010, foi considerada a líder mundial no mercado de celulose³¹.

Em relação à unidade da empresa em Três Lagoas/MS, que atualmente é denominada FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA., anteriormente chamada de VCP – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE, sua construção ficou a cargo da empresa PROJETOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS S.A. (a denominação anterior era POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S.A.). Considerando que as denominações anteriores eram as utilizadas quando do período de atuação do autor desta tese na PTM de Três Lagoas, serão elas as adotadas neste trabalho. Logo, preferir-se-á a denominação VCP – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE (ou, simplesmente VCP)

²⁸ Ibid.

²⁹ Id. **Governança Corporativa:** Estrutura Acionária. Disponível em: <<http://fibria.infoinvest.com.br/static/ptb/estrutura-acionaria.asp?idioma=ptb>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:03:39.

³⁰ Id. **Institucional:** Quem Somos. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/institucional/quem.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:09:22.

³¹ Id. **Mídia:** Notícias. Disponível em: <http://www.fibria.com.br/web/pt/midia/noticias/noticia_2010fev19_1.htm>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:15:14.

a FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA. e POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S.A. (ou POYRY) a PROJETOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS S.A.

A FIBRIA – MS (ou VCP – MS) é a unidade da FIBRIA CELULOSE S.A. no Mato Grosso do Sul, sendo que a abordagem seguinte refere-se a ela.

A fábrica da VCP – MS, em 2010, era considerada a maior fábrica de celulose do mundo em uma única linha. O projeto de sua construção, como dito alhures, ficou a cargo da POYRY, tendo sido

construída dentro do prazo previsto de 23 meses, inclusive com antecipação de 22 dias. Com apenas 11 meses desde o início de sua atividade, atingiu 95% da sua capacidade nominal de 1,3 milhão”. Quando da implantação da fábrica, “a Pöyry contou com aproximadamente 200 colaboradores próprios dedicados integralmente ao projeto, sendo 130 alocados à obra em Três Lagoas e gerenciou cerca de 10 mil trabalhadores no auge do empreendimento³².

A fábrica foi inaugurada em 30.03.2009 e possui capacidade para produzir 1,3 milhão de toneladas de celulose por ano. Ela é o resultado de um investimento de US\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de dólares). Ela foi a primeira fábrica a atingir “a marca de 1 milhão de toneladas de celulose produzidas em menos de um ano (337 dias)” e possui dois terminais exclusivos no Porto de Santos “movimentando quase 2 milhões de toneladas por ano”³³.

³² LEMOS, Candida. Com projeto complexo, Pöyry constrói maior fábrica de celulose do mundo. **Celulose Online**. Data da publicação: 08 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.celuloseonline.com.br/noticias/Com+projeto+complexo+Pry+constri+maior+fbrica+de+celulose+do+mundo>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:40:59.

³³ FIBRIA CELULOSE S.A. **Negócios**: Celulose: Unidade Três Lagoas. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/negocios/celulose/tres.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:47:34.

5.3.3. Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)

5.3.3.1. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL – VCP – MS (ATUAL FIBRIA – MS)

5.3.3.1.1. Representação (REP) n. 13/2008³⁴

198. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 06 – Dados da empresa FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA. e da Representação (REP) n. 13/2008

<p>FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA. (denominação anterior VCP – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE) [CNPJ: 36.785.418/0001-07]</p> <p>Apesar de não constar expressamente, a empresa abaixo também participou deste procedimento:</p> <p>PROJETOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS S.A. (denominação anterior POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S.A.) [CNPJ: 08.318.365/0001-70]</p>	
Temas	Principais Andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	<p>Denúncia: Denúncia formulada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT)</p> <p>07.02.2008: Despacho inicial, determinando reunião com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul (CPIFCTMS), a CPT e a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (FERAESP) para esclarecer o objeto da denúncia e definir a forma de atuação</p>
02.02. Aliciamento e tráfico de trabalhadores	<p>12.02.2008: Reunião entre o MPT, o MTE, a CPIFCTMS, a CPT e a FERAESP, tendo sido definido que haveria inspeções em alojamentos (moradias) de trabalhadores vinculados à</p>

³⁴ A numeração antiga do MPT levava em consideração apenas o número e o ano de instauração do procedimento. Já a numeração atual, que foi utilizada no relato do primeiro empreendimento (item 4.2), apresenta 18 números, sendo os seis primeiros referentes ao número do procedimento, outros quatro dígitos para o ano, dois para o número da Procuradoria Regional do Trabalho em que tramita, três para a unidade (sede ou Procuradoria do Trabalho no Município – PTM), barra um dígito e hífen para identificar, com dois números, o ofício em que tramita. Exemplo: 000001.2012.15.007/0-90 (o procedimento número 1, do ano de 2012, que se encontra na PRT da 15ª Região, na unidade 07, que é a PTM de São José do Rio Preto, o número 0 é o dígito, e 90 é o Ofício a que está vinculado).

	construção da então fábrica da VCP e, ainda, das condições do canteiro de obras
	13.02.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP, POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e WG EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (META CENTRAL DE SERVIÇOS). Assunto: exposição das irregularidades encontradas nos alojamentos (moradias) de empregados vinculados à obra da VCP; possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC)
	04.03.2008: Juntada dos Relatórios de Diligências realizadas em alojamentos (moradias) dos trabalhadores vinculados à obra da VCP, além de audiências com as empresas META e POYRY
03.01.04. Desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços	05.03.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY: apresentação de minuta de TAC às empresas para análise e eventual formalização em audiência que seria realizada no dia 24.03.2008
	25.03.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY [a data anterior foi alterada para esta]: apresentação de minuta de TAC alternativa pelas empresas
	02.04.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY
	29.04.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY
	09.06.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY
	26.06.2008: Ata de audiência realizada com as empresas VCP e POYRY
	27.07.2008: Relatório de Arquivamento

A denúncia foi formalizada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) no início do ano de 2008, período em que a PTM de Três Lagoas possuía apenas uma Procuradora do Trabalho oficiante. Após a conclusão do feito, ela determinou, inicialmente, reunião com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul (CPIFCTMS), a CPT e a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (FERAESP) para esclarecer o objeto da denúncia e definir a forma de atuação.

Na reunião realizada no dia 12.02.2008 restou definido que haveria inspeções em alojamentos (moradias) de trabalhadores vinculados à construção da então fábrica da VCP (atual FIBRIA) e, ainda, das condições do canteiro de obras.

Após as inspeções, houve audiência no dia 13.02.2008 com as empresas VCP, POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e WG EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (META CENTRAL DE SERVIÇOS), tendo como objeto a exposição das irregularidades encontradas nos alojamentos (moradias) de empregados vinculados à obra da VCP e a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

No dia 04.03.2008 foram juntados os Relatórios das Inspeções realizadas em alojamentos (moradias) dos trabalhadores vinculados à obra da VCP, além de reuniões com as empresas META e POYRY, contendo os seguintes pontos:

(a) Irregularidades: a residência era, na verdade, um hotel, onde havia superlotação, com maior número do que o permitido de ocupantes nos quartos (20 ocupantes para 30 m²); ausência de armários individuais; falta de ventilação; falta de privacidade no banheiro (porta de vidro); refeitório de tamanho insuficiente; mau cheiro (fossa exposta a céu aberto); falta de segurança (fios de alta tensão descansando sobre o chão); falta de higiene (lavanderia suja e desorganizada; esgoto correndo a céu aberto e fezes humanas no chão);

(b) Depoimentos: outras irregularidades foram relatadas: (i) ausência de concessão do descanso semanal remunerado (DSR); (ii) grande fila no refeitório do canteiro de obras, o que afetava a fruição do intervalo intrajornada; (iii) falta de equiparação salarial; e (iv) desrespeito dos encarregados para com os subordinados; troca das roupas de cama a cada 20 dias e não fornecimento de toalhas de banho;

(c) Reunião com a empresa META: reconhecimento de que o hotel era, na verdade, o alojamento dos trabalhadores vinculados à obra da VCP; a META informou que as empresas empregadoras destes trabalhadores eram sabedoras da situação irregular, porquanto ela (META) fazia inspeções regulares nas moradias e relatava os problemas às respectivas empresas; esclareceu que a empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. era co-responsável pela situação porque sabia dela e manifestou-se no sentido de que os “alojamentos poderiam funcionar daquela maneira”; informou que havia, na oportunidade, 111 (cento e onze) repúblicas (alojamentos / moradias) espalhadas pela cidade, mas que algumas empresas não repassavam as localizações à META, o que dificultava sua fiscalização; noticiou que a obra contava, então, com “aproximadamente 250 empreiteiras e 4.600 pessoas laborando no canteiro de obras”; o representante da empresa CAMARGO CORRÊA, também presente, comprometeu-se a desalojar os trabalhadores excedentes no dia seguinte; o Auditor-Fiscal do Trabalho atentou para o fato de que os trabalhadores desligados deveriam receber a passagem de volta para os seus respectivos locais de origem, além de ter enfatizado para o fato de que haveria uma “lista negra” discriminatória envolvendo as empresas vinculadas à obra da VCP;

(d) O representante da empresa POYRY, que também participou da reunião, informou que: “a VCP contratou a POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS para administrar a obra, sendo que a POYRY contratou três grandes empresas detentoras de tecnologia de processos: METSO, ANDRITZ e VOITH. Contratou, também, grandes construtoras: CAMARGO CORRÊA,

CONSTRUCAP e SERPAL. Contratou, ainda, grandes montadoras, hoje só está no canteiro de obras a IRMÃOS PASSAÚRA, mas outras chegarão. É possível que haja, em algum momento, cerca 8.500 homens trabalhando. Hoje são 6.300 pessoas que laboram em horários diferentes”;

(e) Refeitório do canteiro de obras da VCP: antes ir ao canteiro de obras passou-se pelo hotel anteriormente mencionado, tendo sido constatada a presença de vários ônibus no local, presumindo-se que os trabalhadores estavam sendo desalojados do local;

(f) Não foram encontrados problemas com o refeitório;

(g) Depoimentos de dois trabalhadores: longa espera no refeitório; trabalho em longas jornadas com o pagamento das horas extras; diferença salarial entre trabalhadores do município e os que “vêm de fora”;

(h) No Relatório constam fotos das diligências.

No dia 05.03.2008 nova audiência foi realizada com as empresas VCP e POYRY com a apresentação de minuta de TAC às empresas para análise e eventual formalização em audiência que seria realizada no dia 24.03.2008. A minuta de TAC apresentava os seguintes pontos: responsabilidade solidária da POYRY e subsidiária da VCP em relação às empresas prestadoras de serviços na obra da VCP; obrigações referentes ao recrutamento de mão-de-obra em outras localidades com a observância da Instrução Normativa (IN) MTE n. 65, de 19 de julho de 2006 [revogada e substituída pela IN MTE n. 76, de 15 de maio de 2009]; terceirização idônea (exigência de registro de empregados); pagamento das despesas de retorno de trabalhadores não contratados por algum motivo; meio ambiente do trabalho (NR-24); instituição de ouvidoria interna para colheita de reclamações dos trabalhadores; multa por descumprimento; validade por prazo indeterminado.

A audiência então designada para o dia 24.03.2008 foi adiada para o dia seguinte. Nela as empresas VCP e POYRY apresentaram minuta de TAC alternativa, contendo os seguintes aspectos: exigência das terceirizadas do cumprimento da NR-24; instalação da ouvidoria interna; encaminhamento dos casos de maior complexidade à Comissão de Conciliação Prévia (CCP); instituição de comissão para acompanhar os processos de desmobilização das empresas terceirizadas, bem como dos seus trabalhadores; valor de multa inferior ao proposto pelo MPT; prazo de validade do TAC até o final da obra.

Em nova assentada, no dia 02.04.2008, a empresa VCP pediu sua exclusão do feito, alegando que ela não tinha contratado as terceirizadas, mas sim a POYRY, que foi quem

houvera contratado as outras empresas; o MPT argumentou que a maior interessada e beneficiária da obra era a VCP, por isso entendia que ela devesse continuar como representada e se responsabilizar subsidiariamente em relação à POYRY; a seguir, esta última questionou a responsabilidade solidária, arguindo que a Súmula n. 331 do TST previa a responsabilidade subsidiária em casos de terceirização; após, passou-se aos debates acerca do funcionamento da ouvidoria interna; questões relativas ao valor da multa; designação de nova audiência para o dia 23.04.2008.

No mês de maio foi realizada nova inspeção em alojamentos relativos à obra da VCP, tendo havido a interdição de algumas empresas vinculadas àquela obra³⁵:

Vistoria realizada no último dia 13 no município de Três Lagoas resultou na interdição total de cinco ‘repúblicas’, onde estavam alojados cerca de 215 trabalhadores contratados para as obras de construção das instalações da empresa Votorantim Celulose e Papel (VCP). Em quatro das unidades que serviam como alojamento, estavam trabalhadores contratados pela empresa Louzada e Magalhães Ltda, e no outro, empregados contratados pela Construcap CCPS Engenharia e Comércio Ltda.

E prossegue:

A primeira vistoria foi realizada no dia 7 de maio pela Procuradora do Trabalho do Ofício do Ministério Público do Trabalho em Três Lagoas, Guiomar Pessotto Guimarães, que constatou as condições inadequadas dos alojamentos e acionou a fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/MS). Segundo informações do termo de interdição da SRTE/MS, a situação encontrada nos alojamentos oferece riscos de lesão grave à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Enfim:

De acordo com a Procuradora Guiomar Guimarães, muitos itens da NR-18 [norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego] estão sendo descumpridos: foram constatadas irregularidades como superlotação, falta de ventilação e higiene, ausência de roupas de cama, cobertores e travesseiros,

³⁵ VISTORIA resulta na interdição de alojamentos em Três Lagoas. **Ministério Público do Trabalho:** Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Campo Grande, 14 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/imprensa/noticia/632>>. Acesso em: 17 out. 2012, 13:05:48.

armários individuais e de mesas e cadeiras para os trabalhadores se alimentarem, número insuficiente de banheiros, chuveiros somente com água fria e ausência de água potável. “O conjunto das irregularidades foi o que levou à interdição”, esclareceu Guiomar.

Foi concedido prazo até o fim da tarde de hoje, 14 de maio, para as empresas adequarem os alojamentos às normas ou transferirem os trabalhadores para outro local, se não fosse possível atender plenamente as exigências legais. Em caso de descumprimento desse prazo, a partir de amanhã, 15 de maio, passará a incidir multa de, aproximadamente, R\$ 6.700 por dia. A liberação da interdição só ocorrerá após nova vistoria no estabelecimento e correção das irregularidades constatadas.

Voltando ao procedimento, a audiência que seria realizada em 23.04.2008 foi adiada para 29.04.2008, quando houve discussões acerca da ouvidoria interna e designação de nova audiência para o dia 09.06.2008.

No dia 09.06.2008 outra audiência foi realizada com as empresas VCP e POYRY, tendo sido abordadas as seguintes questões: apresentação de um relatório com as denúncias colhidas pela ouvidoria interna, então instalada, no período de 05.05.2008 a 06.06.2008, com um total de 09 (nove) reclamações; devido ao reduzido número de reclamações, contrastado pelo elevado número de denúncias então recebidas pelo MPT optou-se por repensar a forma de agir, tendo sido designada nova audiência para o dia 26.06.2008.

No interregno acabou sendo realizada nova inspeção nos alojamentos relativos à obra da VCP³⁶.

E graves problemas foram identificados nos alojamentos.

A força-tarefa realizada de 17 a 19 de junho para vistoriar alojamentos de trabalhadores que prestam serviços no canteiro de obras da instalação da unidade industrial da Votorantin Celulose e Papel (VCP), em Três Lagoas, identificou 60 instalações irregulares. A operação teve a atuação do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul, Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/MS), Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul e Vigilância Sanitária.

³⁶ OPERAÇÃO em Três Lagoas (MS) vistoriou 110 alojamentos de trabalhadores. **Ministério Público do Trabalho**: Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Campo Grande, 23 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/imprensa/noticia/785>>. Acesso em: 17 out. 2012, 13:08:22.

No total foram vistoriados

110 alojamentos, destes 60 foram considerados irregulares. Alguns, com problemas mais simples, como a ausência de tampa no cesto de banheiro, e outras graves, como a ausência completa de iluminação e ventilação natural e de água potável. A Procuradora do Trabalho do Ofício do Ministério Público do Trabalho em Três Lagoas, Guiomar Pessotto Guimarães, esclareceu que as empresas que mantinham trabalhadores nos locais considerados sem condições de habitação foram informadas de que os alojamentos seriam interditados e retiraram imediatamente os trabalhadores, antes que a interdição ocorresse.

Enfim, dos

60 alojamentos, 36 foram notificados pelo Ministério Público do Trabalho. A Auditoria Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho realizou também, aproximadamente, 18 notificações. A operação foi iniciada em virtude de graves problemas identificados nos alojamentos dos trabalhadores contratados para a obra do Projeto Horizonte e reuniu 16 participantes em quatro equipes para a realização das vistorias. Para Guiomar, “a força-tarefa foi muito produtiva e superou as expectativas, graças ao comprometimento de todos os integrantes da equipe”.

Em relação ao procedimento investigatório, no dia 26.06.2008 houve mais uma audiência com as empresas VCP e POYRY com novas discussões acerca da ouvidoria interna, sem que se tivesse chegado a conclusões.

O procedimento acabou sendo arquivado. O Relatório de Arquivamento, datado de 27.07.2008, adotou a seguinte fundamentação:

(a) a finalidade do procedimento havia sido atingida: conhecer a realidade e os problemas trabalhistas relativos à obra da VCP; (b) discussão sobre a terceirização na atividade-fim na construção civil (Nota Técnica n. 88/2008/HCC/DEFIT/SIT/TEM); (c) a OJ 191, da SDI-I, do TST, que previa que o dono da obra não era responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, salvo nos casos em que o dono da obra fosse uma empresa construtora ou incorporadora; (d) as denúncias giravam em torno dos seguintes temas: (i) atraso no pagamento de salários; (ii) verbas rescisórias; (iii) condições irregulares dos imóveis que serviam de moradia ou alojamento dos trabalhadores; (iv); (e) instauração de procedimentos em face de várias empresas relativas à obra da

VCP, de forma que para cada denúncia formulada fora instaurado procedimento correlato; (f) em relação a uma denúncia formulada por três trabalhadores foi ajuizada ação civil pública (ACP 12/2008) [será analisada adiante]; (g) as irregularidades encontradas nos alojamentos ou moradias seriam objeto de ação civil pública que seria oportunamente ajuizada [ACP 3/2008, ainda a ser analisada]; (h) instauração de diversos procedimentos no âmbito daquela PTM: REP 16/2008, REP 18/2008, PP 47/2008, PP 50/2008, PP 58/2008, PP 59/2008, PP 61/2008, PP 62/2008, PP 64/2008 e PP 66/2008.

5.3.3.1.2. Inquérito Civil (IC) n. 62/2008

199. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 07 – Dados da empresa FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 62/2008

FIBRIA – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE LTDA. (denominação anterior VCP – MS CELULOSE SUL-MATOGROSSENSE)	
EUNICE DE OLIVEIRA [NÃO CONSTA CNPJ]	
Temas	Principais Andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Denúncia: não pagamento de verbas rescisórias
	Inspeção: foi realizada inspeção, conforme mencionado no procedimento anterior, tendo sido constatadas irregularidades nos alojamentos
	Audiência 01: realizada audiência extrajudicial com o proprietário da empresa EUNICE OLIVEIRA
02.02. Aliciamento e tráfico de trabalhadores	Audiência 02: o representante da empresa responsável pelo “Projeto Horizonte” comprometeu-se a arcar com as despesas dos trabalhadores para os respectivos locais de origem
	Audiência 03: audiência com a empresa WALMIR JOSÉ GASPAS PINTO
03.01.04. Desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços	Juntada de documentos: documentos comprobatórios das rescisões trabalhistas
	Requisição de informações à empresa META: requisição de informações sobre as condições dos alojamentos das empresas participantes do “Projeto Horizonte”
	Juntada da resposta da empresa META: resposta sobre as informações então requisitadas
09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias	Audiência 04: audiência com a empresa META
	Informações: separação dos procedimentos
	Restrição das partes: o IC 62/2008 passou a

	referir-se somente às empresas VCP e EUNICE DE OLIVEIRA
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	Ofício do MTE: respondendo a questionamento do MPT
	29.07.2009: Relatório de Arquivamento

Este inquérito civil foi inicialmente instaurado em face das empresas WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME, EUNICE OLIVEIRA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, SERPAL e CONSTRUCAP, em virtude de denúncia de trabalhadores [estas empresas mencionadas neste procedimento serão analisadas posteriormente].

Os denunciantes relataram que haviam sido inicialmente contratados pela empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO para prestarem serviços para a SERPAL e para a CONSTRUCAP, no canteiro de obras do “Projeto Horizonte”, sendo que acabaram sendo dispensados, com baixa na CTPS, sem o recebimento de salários e verbas rescisórias, com exceção de dois trabalhadores que haviam recebido adiantamento.

Após, na denúncia, eles relataram que foram contratados pela empresa EUNICE OLIVEIRA para prestarem serviços para a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, ainda dentro do “Projeto Horizonte”. A situação agravou-se na nova empresa, porquanto, além de não receberem seus salários, passaram a morar em alojamento em situação precária, em desacordo com as Normas Regulamentadoras do MTE.

Considerando a inspeção então realizada, de conformidade com o que fora relatado antanho, foi designada audiência com as empresas.

A primeira audiência foi realizada com o proprietário da empresa EUNICE OLIVEIRA, que prestou, em síntese, as seguintes informações:

que teria vindo trabalhar em Três Lagoas a convite de WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO; que veio dirigindo veículo com mais dez trabalhadores; que todos eles foram alojados em uma “república” alugada pela empresa SERPAL; que depois foram transferidos para os alojamentos da empresa VCP; que prestaram serviços por 45 (quarenta e cinco) dias; que saiu da empresa de WALMIR; que constituiu uma empresa denominada EUNICE DE OLIVEIRA; que registrou os antigos companheiros como seus empregados; que conseguiu fazer contrato de prestação de serviços na obra da empresa VCP; que os serviços seriam de alvenaria; que a tomadora de serviços era a empresa CONSTRUCAP;

que depois fez contrato de prestação de serviços com a empresa CAMARGO CORRÊA; que não havia conseguido receber os valores referentes às prestações de serviços devido a problemas nas execuções dos contratos; que não possuía condições financeiras de pagar as rescisões dos empregados.

Na segunda audiência realizada no âmbito deste procedimento o representante da empresa responsável pelo “Projeto Horizonte” comprometeu-se a arcar com as despesas dos trabalhadores para os respectivos locais de origem.

Em outra audiência, agora com a empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO, esta afirmou, em síntese, o seguinte: “que o representante da empresa EUNICE OLIVEIRA havia trabalhado na sua empresa antes abrir a própria empresa; que havia pago os salários dos empregados diretamente a um deles”.

Após, foram juntados documentos comprobatórios das rescisões trabalhistas.

Então, foi determinada a requisição de informações à empresa META sobre as condições dos alojamentos das empresas participantes do “Projeto Horizonte”.

Na resposta foram prestadas as seguintes informações:

a empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO ME não possuía mais “repúblicas”, eis que o contrato de prestação de serviços havia sido encerrado; a empresa EUNICE DE OLIVEIRA não possuía mais “repúblicas”, eis que o contrato de prestação de serviços havia sido encerrado; a empresa CAMARGO CORRÊA possuía somente “repúblicas” para o setor administrativo, e elas teriam sido aprovadas pela inspeção realizada pela META; a empresa SERPAL possuía somente “repúblicas” para o setor administrativo, e elas teriam sido aprovadas pela inspeção realizada pela META; a empresa CONSTRUCAP possuía somente uma “república” para o setor administrativo, e ela teria sido aprovada pela inspeção realizada pela META.

Em nova audiência, então com a empresa META, foram colhidas as seguintes informações: (a) em relação à empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME: não prestava mais serviços na obra; (b) em relação à empresa EUNICE OLIVEIRA: não prestava mais serviços na obra; (c) em relação à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A: não prestava mais serviços na obra; (d) em relação à empresa SERPAL: não prestava mais serviços na obra; e (e) em relação à empresa CONSTRUCAP: não prestava mais serviços na obra.

No Relatório de Arquivamento, que será analisado posteriormente, menciona-se que houve a separação dos procedimentos:

as empresas WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME e SERPAL passaram a ser investigadas no IC N° 83/2008; a empresa CONSTRUCAP no IC N° 50/2008; e em relação à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A houve o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP N° 3/2008).

Então, houve a restrição das partes no que concerne ao IC 62/2008, que passou a referir-se somente às empresas VCP e EUNICE DE OLIVEIRA.

Prosseguindo, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa EUNICE DE OLIVEIRA não mais prestava serviços naquela localidade.

Foi juntado Ofício do MTE, respondendo a questionamento do MPT no seguinte sentido:

que a empresa EUNICE OLIVEIRA havia ficado pouco tempo em Três Lagoas; que ela havia prestado serviços à empresa IBRACO; que esta última teria arcado com as verbas rescisórias da primeira; que a empresa VCP não possuía empregados nos alojamentos então construídos para abrigar os trabalhadores da obra.

No dia 29.07.2009 o procedimento foi arquivado porque a questão das verbas rescisórias já havia sido solucionada e, além disso, não havia mais trabalhadores em alojamentos devido à conclusão da obra. No que concerne ao aliciamento, fora incluído como objeto visto que foram recrutados trabalhadores de outras localidades, mas seu retorno fez parte do acerto das verbas rescisórias. A terceirização foi colocada como objeto do procedimento por cautela, já que na obra houve diversas hipóteses de terceirização e a denúncia de não pagamento de verbas rescisórias foi direcionada a uma empresa terceirizada.

5.3.3.1.3. Outros procedimentos

200. Outros procedimentos foram instaurados em face da VCP, mas não apresentam relação de pertinência com esta pesquisa. São eles: (a) Representação (REP) n. 44/2007, tendo como objeto convenção e acordo coletivo do trabalho; (b) Inquérito Civil (IC) n. 26/2009, que tratava da terceirização da silvicultura; (c) Inquérito Civil (IC) n. 64/2009, cujo objeto era também a terceirização; e (d) Acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta (ATAC) n. 08/2009, que fora instaurado para o acompanhamento de TAC entabulado nos autos da REP n. 44/2007, acima citada.

5.3.3.2. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

5.3.3.2.1. Ação Civil Pública (ACP) n. 03/2008

201. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 08 – Dados da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e da Ação Civil Pública (ACP) n. 03/2008

CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. [CNPJ: 61.522.512/0001-02] Ação Civil Pública (ACP) n. 0085500-43.2008.5.24.0072	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Objeto da ação civil pública: descumprimento de normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho, com pedido de condenação em obrigações de fazer e não fazer e em indenização por danos morais coletivos
	Sentença: a sentença foi favorável ao MPT
	Recurso Ordinário: não foi dado provimento
01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (NR-18)	Recurso de Revista: denegado seguimento
	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: foi negado provimento ao agravo
	Recurso Extraordinário: denegado seguimento ao recurso extraordinário
	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário: remessa dos autos ao STF

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública em face da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. devido ao descumprimento de normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as Normas Regulamentadoras (NRs) n°s 18 e 24. Houve pedido liminar de condenação em obrigações de fazer e não fazer, e, no definitivo, em obrigações de fazer e não fazer e em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O processo judicial recebeu o número 0085500-43.2008.5.24.0072³⁷, tendo sido prolatada sentença favorável ao MPT, determinando

a condenação da empresa a cumprir obrigação de fazer constante na fundamentação do tópico 2.1 supra [cumprimento da NR-18 e da NR-24], bem como a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00, que se reverterão ao FAT, também de acordo com a fundamentação supra, especialmente no tópico 2.2.

A empresa, então, interpôs recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), que foi recebido, mas não lhe foi dado provimento.

Não resignada, a empresa interpôs recurso de revista a que foi denegado o seguimento no TRT-24. Inconformada, ela interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, que recebeu, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), o número 0000091-53.2010.5.24.0000. Entretanto, foi negado provimento ao agravo.

Por fim, a empresa interpôs recurso extraordinário, a que foi denegado seguimento pelo TST. Desta decisão a ré interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, sendo que o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, ainda não houve decisão³⁸.

Verifica-se, então, que a empresa perdeu em todas as instâncias trabalhistas, tendo sido condenada em obrigações de fazer e não fazer relativas ao meio ambiente do trabalho (NR-18 e NR-24), o que denota que esta matéria é bastante presente em empreendimentos como os analisados neste trabalho e na indústria da construção civil de forma geral, que é

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0085500-43.2008.5.24.0072**. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/index.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:17:45. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

³⁸ A data para referência, no presente caso, é o dia 05 de dezembro de 2012, ocasião em que houve a última alteração nesta parte do trabalho.

uma das apresentam maiores números de acidentes do trabalho e / ou doenças ocupacionais dentre as existentes.

5.3.3.2.2. Ação Civil Pública (ACP) n. 12/2008

202. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 09 – Dados da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e da Ação Civil Pública (ACP) n. 12/2008

<p>CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p> <p>SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. [CNPJ: 43.930.759/0001-86]</p> <p>IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA. [CNPJ: 80.337.306/0001-77]</p> <p>Ação Civil Pública (ACP) n. 0070800-65.2008.5.24.0071</p>	
Temas	Principais Andamentos
06.01.03.04. Lista Discriminatória	Objeto da ação civil pública: prática de conduta discriminatória em face de trabalhadores, dispensando-os em virtude de participação em movimento grevista, pedido de condenação em obrigações de fazer e não fazer e em indenização por danos morais coletivos
08.06.03. Garantia do Direito de Greve	Sentença: a sentença foi desfavorável ao MPT
	Recurso Ordinário: não foi dado provimento. Decisão não unânime, com a juntada de voto vencido
	Recurso de Revista: denegado seguimento

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública em face dos Réus acima citados devido à prática de conduta discriminatória em face de trabalhadores, dispensando-os em virtude de participação em movimento grevista. Neste sentido, houve pedido liminar de condenação em obrigações de fazer e não fazer, e, no definitivo, em obrigações de fazer e não fazer e em indenização por danos morais coletivos.

O processo judicial recebeu o número 0070800-65.2008.5.24.0071³⁹ e a sentença

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0070800-65.2008.5.24.0071.** Disponível em:

foi de improcedência do pedido formulado pelo MPT, considerando que a prova constante dos autos (gravação telefônica feita por um trabalhador) não era lícita.

O MPT, destarte, interpôs recurso ordinário perante o TRT-24. O recurso foi recebido, entretanto, não lhe foi dado provimento. A decisão não foi unânime, tendo sido juntado o voto vencido.

A ementa do voto vencedor foi a seguinte:

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - HIPÓTESE DE LUDÍBRIO DE UM DOS INTERLOCUTORES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A prova consistente na conversa gravada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, com o escopo de comprovar conduta discriminatória, pode ser considerada manifestamente válida e legítima, mormente quando constitui exercício regular de seu direito. Todavia, quando o interlocutor ludibria o outro interlocutor, levando-o a acreditar estar conversando com outra pessoa, viola sua intimidade e vida privada e infirma pretensa legítima defesa ou exercício regular de um direito. A inviolabilidade constitucional da intimidade e da vida privada assegura a cada pessoa que suas formulações de juízo e valores a respeito de pessoas, relações e objetos somente serão externadas nas circunstâncias e forma que melhor lhe convier na plenitude da ciência de quem a ouve ou a quem atinge, sendo plena a responsabilidade. Prova ilegítima. Recurso não provido.

Por outro lado, o voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal do Trabalho, Doutor Francisco das C. Lima Filho, apresenta argumentos favoráveis à ação proposta pelo MPT. Logo no início do voto ele diz:

Após analisar o contido nos autos e refletir sobre a matéria, peço venia para divergir do nobre Relator, pois entendo que a ocultação de identidade pela vítima não contamina ou impede a utilização da gravação telefônica realizada por ela própria, se somente por esse meio foi possível evidenciar a prática de ato atentatório ao direito social fundamental ao trabalho constitucionalmente garantido (art. 6º da Carta Suprema).

Em seguida, relata que “a prova aparentemente ilícita, quando colhida pelo próprio ofendido tem a ilicitude eliminada pela configuração da legítima defesa, que constitui

excludente de antijuridicidade”.

Após, apresenta jurisprudência do E. STF (Habeas corpus nº 74.678/1-SP⁴⁰) e também outros argumentos doutrinários, como o princípio da proporcionalidade, outrora analisado, além de aspectos pertinentes aos próprios autos, como a restrição da tese da defesa à ilicitude da prova, sem, todavia, tentar infirmar os fatos decorrentes do conjunto probatório.

E conclui seu voto:

Nessa perspectiva, o procedimento adotado para conseguir a prova revela-se, antes de tudo, no exercício do direito de resistência em autodefesa por parte do trabalhador, sem o qual não conseguiria demonstrar o ato ilícito empresarial, pois ninguém poderia por em dúvida o fato de que, se tivesse se identificado, jamais conseguiria aquela prova. Por conseguinte, ainda que colhida de forma diversa da permitida pelo ordenamento jurídico, a prova se mostra moralmente legítima, devendo ser admitida e analisada.

Nesse quadro, e tomando em conta as peculiaridades do caso concreto, e com todas as vênias ao que defendido pelo nobre Relator em seu substancioso voto, entendo perfeitamente possível lançar mão do princípio da proporcionalidade para admitir a prova e tomá-la em consideração.

Não resignado, o MPT interpôs recurso de revista a que foi denegado o seguimento no TRT-24. Após, não houve recurso e a decisão transitou em julgado.

O presente caso é uma situação que não será abordada neste trabalho por dois motivos: (a) apesar de o fato que motivou o ajuizamento da ação não ter sido negado, a prova que lhe dava substrato foi considerada ilícita, ainda que tenha havido voto vencido; e (b) fato análogo a este não foi constatado nos outros empreendimentos aqui estudados.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus (HC) n. 74.678/SP*. Rel. Min. Moreira Alves, j. 10.06.97. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+74678.NU ME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+74678.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 dez. 2012, 18:33:55. EMENTA: EMENTA: "Habeas corpus". Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. - Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna). "Habeas corpus" indeferido.

5.3.3.2.3. Ação Civil Pública (ACP) n. 13/2008

203. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 10 – Dados da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e da Ação Civil Pública (ACP) n. 13/2008

CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. [CNPJ: 07.137.494/0001-08] Ação Civil Coletiva (ACC) n. 0108500-72.2008.5.24.0072	
Temas	Principais Andamentos
03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços	Objeto da ação civil coletiva: não pagamento das verbas rescisórias pelo primeiro réu (LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.), com pedido de condenação em obrigação de dar, consistente no pagamento das referidas verbas com responsabilidade solidária do segundo réu (CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.)
09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias	Sentença: a sentença foi favorável ao MPT
	Recurso Ordinário: foi dado provimento parcial
	Recurso de Revista: denegado seguimento
	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: ainda não foi julgado

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Coletiva em face dos Réus devido ao descumprimento de normas trabalhistas, no caso, do não pagamento de verbas rescisórias por parte do primeiro Réu (LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.), tendo sido pleiteada a responsabilidade solidária do segundo Réu (CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.), em virtude do disposto no artigo 455, da CLT (responsabilidade na subempreitada).

O processo judicial recebeu o número 0108500-72.2008.5.24.0072⁴¹ e a sentença foi de procedência parcial do pedido formulado pelo MPT, com a determinação de pagamento das verbas rescisórias e também de responsabilidade solidária das empresas,

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Ação Civil Coletiva (ACC) n. 0108500-72.2008.5.24.0072.** Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/resultadoconsultaprocessos.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:21:09. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

além de multa por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios.

A segunda ré, então, interpôs recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), que foi recebido, e a que foi dado provimento parcial, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios.

Irresignada, a segunda ré interpôs recurso de revista a que foi denegado o seguimento no TRT-24. Não conformada, ela interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, que recebeu, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), o número 0000317-58.2010.5.24.0000, porém, ele ainda não foi julgado.

Verifica-se, então, que as empresas não lograram êxito em quaisquer das instâncias ordinárias, tendo sido condenadas, solidariamente, ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados da primeira ré, porquanto elas não foram pagas no momento da rescisão. Consta-se, novamente, que a terceirização em obras deste nível apresenta problemas, sobretudo, no que tange à idoneidade financeira das terceirizadas.

5.3.3.2.4. Inquérito Civil (IC) n. 84/2008

204. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 11 – Dados da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e do Inquérito Civil (IC) n. 84/2008

CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	
Temas	Principais Andamentos
01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	Denúncia: Denúncia formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego
	Objeto: meio ambiente do trabalho (acidente de trabalho fatal)
	Audiência: recusa da empresa em firmar TAC
	Juntada de documento do MTE: cumprimento pela empresa da notificação então expedida
	Juntada de certidão do TRT-24: não ajuizamento de ação pelos sucessores do trabalhador acidentado 15.07.2008: Relatório de Arquivamento

Em decorrência de acidente do trabalho fatal ocorrido no canteiro de obras da VCP, com empregado da empresa CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encaminhou Relatório de Acidente do Trabalho ao MPT para as providências cabíveis. Deste modo, foi instaurado procedimento de investigação. Constatou-se que o MTE notificara a empresa para a regularização de alguns aspectos relativos à segurança e à saúde do trabalhador.

Por meio da Portaria n. 51, de 1º de maio de 2009 foi instaurado o presente inquérito civil.

Houve audiência com a empresa, que se recusou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

O MTE informou que a empresa cumpriu a notificação outrora expedida, por ocasião do acidente do trabalho fatal ocorrido.

Após, houve a juntada de certidão do TRT-24 dando notícia do não ajuizamento de ação trabalhista pelos sucessores do trabalhador acidentado.

O procedimento acabou sendo arquivado. O Relatório de Arquivamento, datado de 15.07.2008, adotou a seguinte fundamentação:

(a) saneamento das irregularidades constatadas pelo MTE com o cumprimento da notificação por ele expedida; (b) inexistência, à época, de ação trabalhista por parte dos sucessores do trabalhador acidentado, o que impedia o MPT de atuar na condição de fiscal da lei; (c) inexistência de outros canteiros de obras da empresa investigada na área de atribuições da PTM de Três Lagoas/MS; e (d) conclusão da obra da VCP.

5.3.3.3. Demais empresas prestadoras de serviços

5.3.3.3.1. AGB CONSTRUÇÃO CIVIL & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

205. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 12 – Dados da empresa AGB CONSTRUÇÃO CIVIL & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. e do Procedimento Preparatório (PP) n. 66/2009

AGB CONSTRUÇÃO CIVIL & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. [CNPJ: 00.723.492/0001-43]	
Temas	Principais Andamentos
08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo	Objeto: descumprimento de convenção ou acordo coletivo do trabalho
	25.08.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia para apuração de eventual irregularidade perpetrada pela empresa, no que concerne ao não cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Entretanto, foi indeferida a instauração de inquérito civil por falta de atribuição ao MPT, já que o sindicato da categoria profissional poderia ajuizar dissídio coletivo (artigo 872, da CLT) ⁴².

5.3.3.3.2. CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

206. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

⁴² BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007**. Op. Cit. Art. 5º. O membro do Ministério Público do Trabalho, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, por via postal ou correio eletrônico, ao representante e ao representado, nos casos de: a) evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução; b) o fato denunciado ter sido ou estiver sendo objeto de investigação ou de ação civil pública; c) os fatos apresentados já se encontrarem solucionados; e d) o denunciado não ser localizado”. BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 2.275, de 30 de julho de 1954**. Modifica o parágrafo único do artigo 872 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2275.htm#art872p>. Acesso em: 06 dez. 2012, 12:53:02. Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Tabela 13 – Dados da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. e do Inquérito Civil (IC) n. 50/2008

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. [CNPJ: 61.584.223/0001-38]	
Temas	Principais Andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado de ofício pelo MPT
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	13.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado de ofício pelo MPT, porque a empresa fazia parte do rol de empresas que prestavam serviços na obra da VCP (“Projeto Horizonte”), com a informação de que possuía empregados em alojamentos.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento não mais prestava serviços na obra da VCP.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. não mais prestava serviços naquela localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 13.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.3. CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA.

207. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 14 – Dados da empresa CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA. e do Procedimento Preparatório (PP) n. 61/2008

<p>CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA. [CNPJ: 08.474.305/0001-47]</p> <p>STAFFPLUS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. [NÃO CONSTA CNPJ]</p>	
Temas	Principais Andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento mediante denúncia formulada por trabalhadores
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Audiência 01: colheita de informações
	TAC 19/2008: assinado com a empresa CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA.
	Arquivamento parcial: em relação à empresa STAFFPLUS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. o procedimento foi arquivado
	Audiência 02: audiência com a empresa META
	Ofícios: tentativa infrutífera de localização da empresa
	13.05.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado mediante denúncia formulada por trabalhadores.

Então, foi realizada audiência em que foram colhidas as seguintes informações: que a empresa SERTENGE foi contratada para realizar uma obra; que ela subcontratou tal obra à empresa CAMARGO SANTOS; que esta, para realizar a referida obra, contratou trabalhadores temporários vinculados à empresa STAFFPLUS.

A seguir, foi assinado o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 19/2008 com a empresa CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA., envolvendo obrigações relativas ao meio ambiente do trabalho. Em relação à empresa STAFFPLUS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. o procedimento foi arquivado.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento (CAMARGO SANTOS) não mais prestava serviços na obra da VCP, mas que ainda possuía trabalhadores naquela localidade, instalados em um dos alojamentos que a VCP havia construído [alojamentos construídos bem depois da constatação das irregularidades].

Foram expedidos diversos ofícios, mas restou infrutífera a tentativa de localização da empresa.

Em 13.05.2009 o feito foi arquivado devido à ausência de motivação para a

continuidade do procedimento. Eventual irregularidade dos alojamentos da VCP, caso existisse, seria apurada em procedimento distinto (IC 62/2008, outrora mencionado).

5.3.3.3.4. CONSTRUTORA PETINELLI LTDA.

208. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 15 – Dados da empresa CONSTRUTORA PETINELLI LTDA. e do Procedimento Preparatório (PP) n. 49/2009

CONSTRUTORA PETINELLI LTDA. [CNPJ: 09.427.622/0001-75]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Requisição de informações: requisição de informações da empresa META
	Resposta da empresa META: a empresa CONSTRUTORA PETINELLI não possuía mais atividades na localidade
	25.08.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo por objeto o meio ambiente do trabalho (condições de conforto dos alojamentos).

Foram requisitadas informações da empresa META, que respondeu no sentido de que a empresa CONSTRUTORA PETINELLI não possuía mais atividades na localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 25.08.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.5. EBRAMONTE – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS

209. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 16 – Dados da empresa EBRAMONTE – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS e do Inquérito Civil (IC) n. 104/2008

EBRAMONTE – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS [NÃO CONSTA CNPJ]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado mediante denúncia formulada pelo MTE
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	19.02.2009: despacho contendo a informação de que esta empresa era subempreiteira da empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., então investigada nos autos do IC 127/2008
	Procedimento desativado: o procedimento foi desativado e juntado aos autos do IC 127/2008 para concentrar a apuração das irregularidades no último

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo por objeto o meio ambiente do trabalho (condições de conforto dos alojamentos), em virtude de denúncia formulada pelo MTE.

Em 19.02.2009 foi exarado despacho contendo a informação de que esta empresa era subempreiteira da empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., então investigada nos autos do IC 127/2008. Por isto, foi determinado o apensamento do IC 104/2008 no IC 127/2008 para concentrar a apuração das irregularidades no último. Desta forma, o IC 104/2008 foi desativado e juntado aos autos do IC 127/2008 para concentrar a apuração das irregularidades no último.

5.3.3.3.6. FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

210. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 17 – Dados da empresa FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 106/2008

FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA. [CNPJ: 02.771.614/0001-00]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado mediante denúncia formulada pelo MTE
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	13.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado pelo MPT, mediante denúncia formulada pelo MTE, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa investigada.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento possuía apenas uma república com empregados.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA. não mais prestava serviços naquela localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 13.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.7. IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA.

211. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 18 – Dados da empresa IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 08/2009

IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA.	
Temas	Principais andamentos
01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	Denúncia: procedimento instaurado em virtude de denúncia relativa a acidente do trabalho
	Objeto: meio ambiente do trabalho (acidente do trabalho)
	03.02.2009: Apreciação Prévia: convocar em inquérito civil e notificar para audiência
	04.03.2009: Ata de audiência realizada com a empresa
	Juntada de documentos: na mesma assentada foram juntados documentos
	17.03.2009: Remessa dos autos à PRT-24 para análise pericial dos documentos
	22.06.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento instaurado em virtude de denúncia relativa a acidente do trabalho ocorrido no âmbito da empresa investigada. De fato, houve o encaminhamento de Relatório de Fiscalização (OFÍCIO/SRTE/MS/SEGUR/Nº 123/2008), realizada pela SRTE/MS, dando notícia do descumprimento de normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho, o que teria ocasionado o acidente do trabalho relatado.

Em sede de Apreciação Prévia determinou-se a convocação do procedimento em inquérito civil e a designação de audiência.

Na audiência, realizada em 04.03.2009, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos:

que houve defesa administrativa em relação aos autos de infração então lavrados; que o trabalhador acidentado tinha um histórico de alcoolismo; que a morte decorreu de complicações advindas do acidente; que, na verdade, não foi o acidente que ocasionou a morte; que há sinalização no canteiro de obras, mas que o auditor-fiscal do Trabalho não a viu em virtude de ter entrado pelos fundos; que neste local por onde houve seu ingresso é trancado e somente foi aberto para que o auditor-fiscal realizasse a inspeção; que a sinalização fica na frente do canteiro de obras e que os trabalhadores e as máquinas ingressam no canteiro de obras pela frente; que tem notícia de que a família do trabalhador acidentado ingressou com ação trabalhista requerendo, dentre outros pedidos, indenização por acidente; que a referida ação foi ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

Na mesma assentada foram juntados os seguintes documentos:

documentos para admissão; exames médicos; treinamentos e certificados; holerites e rescisão; APR (Análise Preliminar de Risco) e PTC (Permissão de Trabalho Crítico); apresentação e relatório de investigação; documentação do caminhão; documentos legais (óbito); depoimentos; DDS (Diálogo Diário de Segurança); ata da CIPA extraordinária.

Deste modo, no dia 17.03.2009, os autos foram remetidos à PRT-24 para análise pericial dos documentos então juntados.

Enfim, em 22.06.2009 o procedimento foi arquivado, porque, em sua conclusão, “o Analista Pericial menciona a possibilidade de falha no sistema de segurança da empresa quando da ocorrência do acidente, mas que ela, de acordo com a documentação juntada, implementa ações de segurança e saúde do trabalho”.

5.3.3.3.8. JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

212. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 19 – Dados da empresa JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e do Procedimento Preparatório (PP) n. 10/2009

JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO [CNPJ: 06.021.718/0001-40]	
Temas	Principais andamentos
03.01.04. Desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada por trabalhador
	Objeto: terceirização e verbas rescisórias
09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	19.05.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento instaurado em virtude de denúncia formulada por trabalhador no

sentido de que a empresa não teria pagado as verbas rescisórias. Como se tratava de empresa prestadora de serviços à VCP o tema aqui tratado é terceirização e verbas rescisórias.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento não mais prestava serviços para a VCP.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO não mais prestava serviços naquela localidade. Além disso, o MTE informou que “a situação havia sido regularizada com o pagamento das verbas rescisórias pela empresa VCP”.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 19.05.2009 devido ao saneamento das irregularidades mediante o pagamento das verbas rescisórias pela empresa VCP.

5.3.3.3.9. LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.

5.3.3.3.9.1. Inquérito Civil (IC) n. 47/2008

213. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 20 – Dados da empresa LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 47/2008

LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado de ofício pelo MPT
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	07.07.2009: audiência com a empresa LOUZADA
	13.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento instaurado de ofício pelo MPT, porque a empresa fazia parte do rol de empresas que prestavam serviços na obra da VCP (“Projeto Horizonte”), com a

informação de que possuía empregados em alojamentos.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento não mais prestava serviços para a VCP.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. não mais prestava serviços naquela localidade.

Em audiência realizada com a empresa LOUZADA E MAGALHÃES LTDA., no dia 07.07.2009, ela prestou as seguintes informações:

1 – Que a empresa prestou serviços na obra da VCP de setembro/2006 a abril /2008; 2 – Que a empresa com sede em Ipatinga/MG e que veio a Três Lagoas somente para prestar serviços na obra da VCP; 3 – Que executou serviços de terraplanagem e depois serviços de alvenaria; 4 – Que não presta mais serviços na obra; 5 – Que, na época em que prestou serviços, possuía em torno de 350 empregados, sendo que parte deles eram alojados em casas alugadas pela empresa e o restante ficava em alojamento da empresa; 6 – Que a empresa encontra-se atualmente em estágio pré-falimentar em virtude do não recebimento de valores referentes a contrato firmado com a empresa Camargo Corrêa, inclusive já tendo ajuizado ação na Justiça Comum em Guarulhos/SP; 7 – Que o sócio majoritário da empresa, Sr. Geraldo Louzada, teve seu patrimônio praticamente encerrado para arcar com as dívidas trabalhistas da empresa; 8 – Que enquanto a empresa possuía patrimônio arcava com os acordos judiciais trabalhistas.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 13.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.9.2. Procedimento Preparatório (PP) n. 59/2008

214. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 21 – Dados da empresa LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. e do Procedimento Preparatório (PP) n. 59/2008

LOUZADA E MAGALHÃES LTDA.	
Temas	Principais andamentos
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	Denúncia: o procedimento foi instaurado a partir de denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção em Geral do Bolsão Sul-Mato-Grossense
	Objeto inicial: desrespeito a normas coletivas de trabalho, verbas rescisórias, férias sem aviso
	Fiscalização do MTE: auto de infração relativo ao não pagamento de verbas rescisórias e informações de possível não pagamento de horas extras (referentes a jornada <i>in itinere</i>)
	Audiências: realizadas com a empresa e a tomadora dos serviços
	Restrição do objeto do procedimento: o procedimento ficou restrito à questão da duração do trabalho
	Ofício ao MTE: solicitando informações em relação às horas extras
	Resposta do MTE: o MTE informou que a empresa estava regular em relação ao pagamento de horas extras
	21.01.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em face de LOUZADA E MAGALHÃES LTDA., empresa contratada pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A para prestar serviços no “Projeto Horizonte”, a partir de denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção em Geral do Bolsão Sul-Mato-Grossense, noticiando, em síntese, o desrespeito a normas coletivas de trabalho, a demissão de trabalhador sem o pagamento das verbas rescisórias devidas e a concessão de férias sem assinatura de aviso.

Com a denúncia foi encaminhada cópia do Relatório de Fiscalização do MTE auto de infração relativo ao não pagamento de verbas rescisórias e informações de possível não pagamento de horas extras (referentes à jornada *in itinere*).

Foram realizadas audiências com a empresa (LOUZADA) e a tomadora dos serviços (CAMARGO CORRÊA), não tendo havido a formalização de TAC.

Em despacho determinou-se a restrição do objeto do procedimento, que havia iniciado com os seguintes temas: verbas rescisórias e duração do trabalho. Considerando que as verbas rescisórias foram objeto de ação civil coletiva ajuizada [ACP 13/2008 –

relatada no item B – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.], o procedimento ficou restrito à questão da duração do trabalho.

Então, expediu-se ofício ao MTE, solicitando informações “acerca da aludida Fiscalização, mais especificamente em relação às horas extras, e que também encaminhasse cópia de eventual auto de infração lavrado em relação às horas extras, que foram mencionadas naquele Relatório”.

Em resposta, o MTE informou que a empresa estava regular em relação ao pagamento de horas extras.

Destarte, em 21.01.2009, o feito foi arquivado por ausência de irregularidades [as irregularidades constatadas foram objeto da ação civil coletiva anteriormente citada].

5.3.3.3.10. MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA

215. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 22 – Dados da empresa MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA e do Inquérito Civil (IC) n. 93/2008

MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA [CNPJ: 00.961.981/0001-33]	
Temas	Principais andamentos
01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado de ofício pelo MPT
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos e acidente do trabalho)
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Audiência 01: audiência com a empresa MARZA
	Defesa e documentos: juntada de defesa e de documentos
	Audiência 02: nova audiência com a empresa MARZA
	10.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado de ofício pelo MPT, tendo-se por base uma notícia de jornal veiculada no dia 08/09/2008, dando conta de que teria havido um incêndio em uma residência que servia de alojamento aos trabalhadores da empresa investigada.

Em audiência com a empresa MARZA, esta prestou as seguintes informações:

que a polícia técnica não chegou a qualquer conclusão a respeito do incêndio; que o Corpo de Bombeiros também não chegou a uma conclusão; que ficará a cargo da Polícia Civil a investigação para verificar se o incêndio foi criminoso, ou se foi acidental; que dentre os documentos juntados consta um CD com filmagens dos escombros da casa incendiada; que a empresa está reconstruindo o imóvel que foi danificado pelo incêndio, inclusive em tamanho maior, para cumprir o contrato de locação, e continua pagando aluguel normalmente; que a empresa vem dando assistência às famílias dos trabalhadores falecidos, inclusive que lhes foi encaminhada a apólice para recebimento do seguro de vida; que as famílias já estão recebendo a pensão por morte do INSS; que naquela república em que houve incêndio, habitavam 15 (quinze) trabalhadores; que, destes, 08 (oito) foram visitar as respectivas famílias no Município de Jaguariaíva/PR, antes do incêndio, ou seja, não estavam no local no dia do incêndio; que, dos 07 (sete) restantes, 02 (dois) faleceram por ocasião do incêndio e em relação aos outros 05 (cinco) não se sabe se estavam no local no momento em que começou o incêndio; que esses 05 (cinco) que foram acomodados em um hotel em Brasilândia; que aqueles outros 08 (oito) não retornaram a Três Lagoas e encontram-se trabalhando para a empresa em Jaguariaíva; que a empresa possui 160 (cento e sessenta) empregados prestando serviços em Três Lagoas, sendo que 45 (quarenta e cinco) estão alojados em Brasilândia, e 115 (cento e quinze) residem em Três Lagoas; que, destes 115 (cento e quinze), 35 (trinta e cinco) já eram residentes em Três Lagoas, e o restante veio de outras localidades; que 80 (oitenta) trabalhadores que residem em Três Lagoas estão alojados em 08 (oito) repúblicas; que as repúblicas comportam de 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas, conforme o número de banheiros que a casa possui; que, se a casa possuir 02 (dois) banheiros, ela comporta 10 (dez) pessoas, e, se forem 03 (três) banheiros, ela comportará 15 (quinze) pessoas; que a previsão é de que a empresa continue prestando serviços em Três Lagoas até o mês de julho de 2009.

De acordo com a defesa e os documentos juntados não se havia chegado a uma conclusão acerca das causas do acidente (se criminoso ou não), e que tal tarefa seria incumbência da Polícia Civil. A defesa da empresa também mencionou que a SRTE/MS compareceu ao local e lavrou um auto de infração, em relação ao qual pendia recurso administrativo.

Nova audiência foi realizada com a empresa MARZA, que prestou as seguintes informações:

1. que a empresa tem sede no município de Jaguariaíva/PR e que veio prestar serviços em Três Lagoas na obra da empresa VCP; 2. que prestou serviços entre

junho/2008 e Abril/2009; 3. que prestava serviços de montagem e instrumentação elétrica; 4. que chegou a ter 160 empregados até dezembro na obra; 5. que em abril/2009 tinha somente 27 empregados, a maioria residente em Três Lagoas; 6. que durante a prestação de serviços alojou seus empregados em casas alugadas pela empresa; 7. que atualmente só têm 2 empregados em Três Lagoas, sendo que a preposta encontra-se em licença maternidade e o outro empregado é encarregado; 8. que não tem mais contratos de prestação de serviços no Estado de MS; 9. que a empresa aguarda a conclusão do Inquérito Policial.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 10.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.11. MCA MONTAGENS E COBERTURAS

216. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 23 – Dados da empresa MCA MONTAGENS E COBERTURAS e do Inquérito Civil (IC) n. 108/2008

MCA MONTAGENS E COBERTURAS [CNPJ: 07.474.040/0001-14]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo TEM
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Requisição de documentos: PPRA, ano 2008/2009; PCMAT, ano 2007/2008; PCMSO, ano 2008/2009; informações sobre o alojamento utilizado pelos empregados
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	Petição da empresa META: informando que tinham sido desativadas as repúblicas da empresa MCA e que o contrato com ela seria encerrado no dia 20.06.2009
	26.06.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo MTE, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene nos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora analisada.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa constante do polo passivo deste procedimento possuía, então, somente uma república, destinada ao setor administrativo, com pendências meramente burocráticas.

Foram, então, requisitados documentos: PPRA, ano 2008/2009; PCMAT, ano 2007/2008; PCMSO, ano 2008/2009; informações sobre o alojamento utilizado pelos empregados.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa MCA MONTAGENS E COBERTURAS não mais prestava serviços naquela localidade.

Houve a juntada de petição da empresa META informando que tinham sido desativadas as repúblicas da empresa MCA e que o contrato com ela seria encerrado no dia 20.06.2009, situação esta que foi confirmada posteriormente.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 26.06.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.12. MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

217. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 24 – Dados da empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. e do Inquérito Civil (IC)
n. 127/2008

MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. [CNPJ: 63.081.764/0001-79]	
Temas	Principais andamentos
	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	TEM
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Requisição de documentos: cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2007 e 2008, relativos a Três Lagoas/MS; cópia do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) de 2007 e 2008, relativos a Três Lagoas/MS; informações sobre os alojamentos utilizados pela empresa em Três Lagoas/MS
	14.04.2009: remessa dos autos à PRT-24 para análise pericial dos documentos acima citados
	Relatório de Arquivamento: não se sabe exatamente o motivo, mas consta que o procedimento foi arquivado

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo MTE, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene nos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora analisada.

Após, procedeu-se à requisição de documentos: cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2007 e 2008, relativos a Três Lagoas/MS, com comprovantes de realização das ações propostas no cronograma anual de atividades; cópia do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) de 2007 e 2008, relativos a Três Lagoas/MS, com comprovantes de realização das ações de saúde propostas no cronograma anual de atividades, bem como o relatório anual do período anterior; informações sobre os alojamentos utilizados pela empresa em Três Lagoas/MS, tais como: localização, quantidade de trabalhadores que os ocupam, quantidade de trabalhadores por dormitório, quantidade de banheiros, enfim, comprovação dos requisitos contidos na Norma Regulamentadora Nº 24, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a juntada de tais documentos procedeu-se à remessa dos autos à PRT-24 para análise pericial da referida documentação.

O procedimento, enfim, acabou sendo arquivado, contudo, não se sabe exatamente o motivo do arquivamento.

5.3.3.3.13. POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO

218. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 25 – Dados da empresa POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO e do Inquérito Civil (IC) n. 101/2008

POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO [CNPJ: 02.965.527/0001-86]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo TEM
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	13.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo MTE, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene nos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora analisada.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO possuía contrato com a VCP até 07.03.2009.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO não mais prestava serviços naquela localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 13.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.14. PREFACC LTDA.

219. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 26 – Dados da empresa PREFACC LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 04/2008

PREFACC LTDA. [CNPJ: 41.888.140/0002-06]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia sigilosa Objeto: discriminação pela origem do trabalhador, transporte irregular, retenção de CTPS além do prazo legal, refeitório insuficiente para abrigar todos os trabalhadores, irregularidade no fornecimento do EPI, atraso no recolhimento o FGTS, ausência de anotação, pelo empregado, do horário de entrada e saída do trabalho no cartão de ponto, trabalho em feriados e domingos, não recebimento do salário-família, não-concessão do aumento de salário previsto em ACT, assédio moral
01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva	
02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	
06.01.01. Assédio Moral	
06.01.03.06. Outras Formas de Discriminação (discriminação pela origem do trabalhador)	
08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo	
09.04. CTPS e Registro de Empregados	
09.06.01. Anotação e Controle da Jornada	
09.06.03.03. Descanso Semanal	
09.06.03.05. Feriados	
09.10. FGTS	
09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (Salário-Família)	Informações: a obra havia sido encerrada e a empresa faria outra obra, no Município de Brasilândia/MS Fiscalização do MTE: a empresa já havia encerrado a obra no local 03.11.2008: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia sigilosa, apontando as seguintes irregularidades: discriminação pela origem do trabalhador; transporte irregular (aliciamento); retenção de CTPS além do prazo legal; refeitório insuficiente para abrigar todos os trabalhadores; irregularidade no fornecimento do EPI; atraso no recolhimento o FGTS; ausência de anotação, pelo empregado, do horário de entrada e saída do trabalho no cartão de ponto; trabalho em feriados e domingos; não recebimento do salário-família; não-concessão do aumento de salário previsto em ACT; e assédio moral.

Foram colhidas informações no sentido de que a parte da empresa na obra da VCP havia sido encerrada e a empresa faria outra obra, no Município de Brasilândia/MS.

Entretanto, no Relatório de Fiscalização do MTE juntado constava a informação de que a empresa já encerrara a obra no local acima citado, bem como que não prestava mais serviços nos Municípios abrangidos pela PTM de Três Lagoas.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 03.11.2008 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento

das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.15. PREMIX

220. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 27 – Dados da empresa PREMIX e do Inquérito Civil (IC) n. 110/2008

PREMIX [NÃO CONSTA CNPJ]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo TEM
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	13.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo MTE, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora em estudo.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa PREMIX havia sido contratada por um curto período de tempo, para construção de alojamentos e que não presta mais serviços à VCP.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa PREMIX não mais prestava serviços naquela localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 13.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.16. SANCHES E GOMES LTDA.

221. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 28 – Dados da empresa SANCHES E GOMES LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 111/2008

SANCHES E GOMES LTDA. [CNPJ: 01.998.296/0001-44]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Informações: prestadas pela empresa META no sentido de que a empresa SANCHES E GOMES não possuía mais atividades na localidade
	16.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora em estudo.

De acordo com informações prestadas pela empresa META a empresa SANCHES E GOMES não possuía mais atividades na localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 16.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.17. SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.

222. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 29 – Dados da empresa SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 30/2008

SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.	
Temas	Principais andamentos
02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	Objeto: aliciamento
	09.06.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo como objeto o recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país ou aliciamento.

Após as tramitações respectivas, verificou-se que a irregularidade fora constatada individualmente (a conduta não apresentou *transindividualidade*), por isso, o procedimento foi arquivado.

5.3.3.3.18. SERTENGE LTDA.

223. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 30 – Dados da empresa SERTENGE LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 103/2008 [depois mudou para IC 1002/2008]

SERTENGE LTDA. [CNPJ: 13.959.986/0007-69]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Instauração do procedimento: o procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo TEM
	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	18.02.2009: audiência com a empresa META
	Ofícios: expedidos à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA
	07.07.2009: Ata de audiência com a empresa SERTENGE LTDA.
	10.07.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado em virtude de denúncia formulada pelo MTE, tendo

como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora em estudo.

No dia 18.02.2009 houve audiência com a empresa META, que prestou a informação no sentido de que a empresa SERTENGE LTDA. não prestava mais serviços na obra da VCP.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e ao CREA, verificando-se, então, que a empresa SERTENGE LTDA. não mais prestava serviços naquela localidade.

Em 07.07.2009 foi realizada audiência com a empresa SERTENGE LTDA., que prestou as seguintes informações:

1. que a empresa possui sede em Salvador/BA, tendo vindo a Três Lagoas prestar serviços na obra da empresa VCP;
2. que os serviços começaram a ser prestados em janeiro/2007 e finalizados em janeiro/2009;
3. que os serviços dizem respeito a fundação, alvenaria e pintura, entre outros referentes a construção civil;
4. que a empresa retornou a Três Lagoas para prestar serviços em garantia na mesma obra, devido a rachaduras que apareceram na parte da obra em que a empresa era responsável;
5. que para executar tais serviços contratou a empresa GV, que tem sede no Rio de Janeiro/RJ;
6. que não sabe precisar o número de trabalhadores contratados pela referida empresa;
7. que os trabalhadores contratados residem em Três Lagoas e não em alojamentos;
8. que tais serviços devem ser finalizados até o término da presente semana;
9. que, quando a empresa iniciou suas atividades em Três Lagoas, possuía em torno de 500 empregados, sendo que os encarregados eram alojados em casas alugadas pela empresa e os demais trabalhadores ficavam nos alojamentos da VCP.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 10.07.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.3.3.19. TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

224. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 31 – Dados da empresa TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 64/2008

TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. [CNPJ: 81.750.697/0001-10]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Relatório de Arquivamento: não se sabe exatamente o motivo, mas consta que o procedimento foi arquivado

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos ocupados pelos empregados da empresa ora em estudo.

O procedimento, enfim, acabou sendo arquivado, contudo, não se sabe exatamente o motivo do arquivamento.

5.3.3.3.20. WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME

225. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 32 – Dados da empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME e do Inquérito Civil (IC) n. 83/2008

WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME [NÃO CONSTA CNPJ]	
Temas	Principais andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Objeto: meio ambiente do trabalho (alojamentos)
	Informações: prestadas pela empresa META no sentido de que a empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME não possuía mais atividades na localidade
	15.05.2009: Relatório de Arquivamento

O procedimento foi instaurado pelo MPT, tendo como objeto o meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as condições de conforto e de higiene dos alojamentos

ocupados pelos empregados da empresa ora em estudo.

De acordo com informações prestadas pela empresa META a empresa WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME não possuía mais atividades na localidade.

O inquérito civil, então, foi arquivado em 15.05.2009 devido à ausência de trabalhadores em alojamentos em decorrência da conclusão da obra, além do encerramento das atividades da empresa na localidade.

5.3.4. Conclusões

226. Os aspectos levados em consideração no item 193 supra são plenamente aplicáveis em relação a este empreendimento, não cabendo aqui fazer as mesmas considerações já expendidas.

No que concerne às ações civis públicas ou coletivas, aos inquéritos e aos procedimentos investigatórios relativos ao segundo empreendimento os problemas verificados ou abordados podem ser constatados de acordo com a tabela seguinte:

Tabela 33 – Resumo dos aspectos trabalhistas abordados nas ações civis públicas ou coletivas, nos inquéritos e nos procedimentos investigatórios

Empresa	Problema encontrado	Fase do Procedimento
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL – VCP – MS (ATUAL FIBRIA – MS) REP 13/2008	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24) Aliciamento Terceirização de serviços	Denúncia formulada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e constatada em inspeções
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL – VCP – MS (ATUAL FIBRIA – MS) IC 62/2008	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24) Aliciamento Terceirização de serviços Verbas Rescisórias	Denúncia e fiscalização do MTE
CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. ACP 03/2008	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado procedente em 1ª instância, sendo que a sentença foi mantida em todas as instâncias trabalhistas
CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	Lista Discriminatória Garantia do Direito de Greve	Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado improcedente em 1ª instância,

SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA. ACP 12/2008		sendo que a sentença foi mantida em 2º grau (houve um voto vencido no TRT-24)
CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. ACP 13/2008	Terceirização de Serviços Verbas Rescisórias	Pedido formulado em ação civil coletiva, tendo sido julgado procedente em 1ª instância, sendo que a sentença foi mantida em 2º grau (TRT-24), pendendo de julgamento no TST
CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. IC 84/2008	Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	Denúncia formulada pelo MTE
AGB CONSTRUÇÃO CIVIL & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo	Denúncia formulada pelo sindicato da categoria profissional
CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração de ofício pelo MPT (verificação dos alojamentos em inspeções e fiscalizações)
CONSTRUTORA CAMARGO SANTOS LTDA.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 19/2008
CONSTRUTORA PETINELLI LTDA.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração pelo MPT para verificar as condições dos alojamentos
EBRAMONTE – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
FONTOURA CONSTRUÇÕES LTDA.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA.	Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	Instauração pelo MPT para investigar acidente do trabalho
JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	Terceirização de Serviços Verbas Rescisórias	Instauração do procedimento em virtude de denúncia formulada por trabalhador, que foi confirmada pelo MTE
LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. IC 47/2008	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração de ofício pelo MPT (verificação dos alojamentos em inspeções e fiscalizações)
LOUZADA E MAGALHÃES LTDA. IC 59/2008	Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção em Geral do Bósaõ Sul-Mato-Grossense
MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA	Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração de ofício pelo MPT para apurar acidente do trabalho ocorrido em alojamento / moradia de empregados da empresa
MCA MONTAGENS E COBERTURAS	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
POWER TECH ELÉTRICA	Condições Sanitárias e de	Denúncia formulada pelo MTE

INSTRUMENTAÇÃO AUTOMAÇÃO	E	Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	
PREFACC LTDA.		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24) EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva Aliciamento Assédio Moral Outras Formas de Discriminação (discriminação pela origem do trabalhador) Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo CTPS e Registro de Empregados Anotação e Controle da Jornada Descanso Semanal Feriados FGTS	Instauração do procedimento em virtude de denúncia sigilosa
PREMIX		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
SANCHES E GOMES LTDA.		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração pelo MPT para verificar as condições dos alojamentos
SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.		Aliciamento	Instauração pelo MPT para verificar denúncia de aliciamento de trabalhadores
SERTENGE LTDA.		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Denúncia formulada pelo MTE
TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração pelo MPT para verificar as condições dos alojamentos
WALMIR JOSÉ GASPAR PINTO – ME		Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-18 e NR-24)	Instauração pelo MPT para verificar as condições dos alojamentos

É interessante frisar que a maior parte dos procedimentos instaurados decorreu de denúncia do MTE ou de atuação de ofício do MPT, porquanto a situação da obra da VCP gerou enorme repercussão social, ao menos termos regionais. Era evidente a necessidade de fiscalizações e inspeções no canteiro de obra e também nos alojamentos que eram utilizados pelos trabalhadores a ela vinculados. Inclusive, devido à magnitude da obra houve diversas inspeções e fiscalizações, além do ajuizamento de ações judiciais pelo MPT.

Além disso, vários dos temas aqui abordados já haviam feito parte da análise do empreendimento anterior, o que indica que algumas irregularidades trabalhistas são comuns (corriqueiras) em projetos de construção desta monta.

Acidentes do trabalho, contratações de mão-de-obra de outras regiões, seja recrutando ou aliciando, conforme haja licitude ou não na contratação, a falta de condições de higiene e conforto de alojamentos e problemas advindos com a terceirização de serviços

foram situações constatadas novamente.

Em resumo, os aspectos trabalhistas abrangidos nesta parte da tese, de forma compilada, foram os seguintes, de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 34 – Compilação dos aspectos trabalhistas abordados nas ações civis públicas ou coletivas, nos inquéritos e nos procedimentos investigatórios

	Norma jurídica	Tema
1.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), arts. 19 a 21 Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)	Acidente do trabalho típico ou por equiparação
2.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 166 e 167 Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego	EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva
3.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200 Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
4.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200, inciso VII Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego: 24 (básica), 18, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 33, 34 (específicas)	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
5.	Constituição Federal Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 149 e 207 IN MTE n. 76/2009	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
6.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 2º, 3º, 442 e 455 Lei nº 6.019/1974 (Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas) Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
7.	Constituição Federal, arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, III e IV; e 5º, incisos V, X e XLI Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 11; 12; 186; 927; 932, inciso III; e 942 Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 483, alíneas “c” e “e”; e 843, § 1º	Assédio Moral (apareceu uma vez)
8.	Constituição Federal, arts. 3º, inciso IV; 5º, inciso XLII e 7º, XXX	Discriminação pela Origem do Trabalhador
9.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 29, § 4º Portaria nº 41/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego (Registro e Anotação de CTPS), art. 8º	Lista Discriminatória (apareceu uma vez e a ação foi julgada improcedente)
10.	Constituição Federal, art. 9º Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), arts. 10, 11, 12, 13 Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), art. 83, inciso IX	Garantia do Direito de Greve (apareceu uma vez e a ação foi julgada improcedente)
11.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 872	Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo
12.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 13 a 56	CTPS e Registro de Empregados (apareceu uma vez)
13.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do	Anotação e Controle da Jornada

	Trabalho), art. 74	(apareceu uma vez)
14.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 59 e 61	Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei (apareceu uma vez)
15.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XV Lei nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos) Lei nº 10.101/2000 (Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa) Decreto nº 27.048/1949 (Regulamento da Lei nº 605/1949) Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 67 e 68 Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho	Descanso Semanal (apareceu uma vez)
16.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 70 e 385 Lei nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos) Lei nº 10.101/2000 (Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa) Decreto nº 27.048/1949 (Regulamento da Lei nº 605/1949) Lei nº 662/1949 e Lei nº 6.802/1980 (Feriados Nacionais) Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho	Feriados (apareceu uma vez)
17.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 477, § 6º Instrução Normativa SRT nº 03 do Ministério do Trabalho e Emprego, art. 36, caput, §§ 1º, 2º e 3º	Atraso ou Não Pagamento das Verbas rescisórias
18.	Constituição Federal, art. 7º, inciso III Lei nº 8.036/1990 (FGTS)	FGTS (apareceu uma vez)

5.4. TERCEIRO EMPREENDIMENTO ANALISADO: USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU NO RIO MADEIRA NO ESTADO DE RONDÔNIA

5.4.1. Considerações gerais

227. Conforme advertência feita no início deste capítulo, a escolha deste empreendimento deveu-se ao menos a dois aspectos, quais sejam, a relevância da obra em termos nacionais e os impactos sociais e trabalhistas verificados.

A colheita de dados foi feita com base em alguns pontos: (a) notícias relativas à obra de JIRAU colhidas: (i) nos portais eletrônicos da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) e da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (PRT-14); (ii) no portal de notícias rondoniense “Tudo Rondônia”; (iii) no portal eletrônico do jornal “O Estado de São Paulo”; (iv) no portal eletrônico do jornal “O Globo”; (v) no portal eletrônico da “Agência Brasil”; (vi) no portal eletrônico da Procuradoria da República de Rondônia; (b) acesso a arquivos digitais de procedimentos investigatórios concluídos ou de processos judiciais encerrados ou em andamento com envolvimento do Ministério Público do

Trabalho (MPT) – Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (PRT-14), seja na titularidade de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, seja como autor de ações coletivas ou réu em incidentes processuais, propiciado por colega Membro e Servidor da PRT-14, a quem agradeço no início deste trabalho; (c) acesso ao portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14), no que tange aos processos judiciais anteriormente citados.

5.4.2. *Dados do empreendimento*

228. No dia 19 de maio de 2008 foi realizado o Leilão n. 05/2008, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para a Usina Hidrelétrica (UHE) de JIRAU, tendo sido vencedor o Consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR). “A Energia Sustentável do Brasil é responsável pela construção, manutenção, operação e venda da energia a ser gerada pela usina de Jirau”, sendo formada pela GDF Suez (50,1%), Eletrosul (20%), Chesf (20%) e Camargo Corrêa (9,9%)⁴³, sendo que a obra faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal e é financiada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Em 14 de novembro do mesmo ano o IBAMA emitiu a Licença de Instalação (LI) n. 563/2008, autorizando a construção da UHE JIRAU⁴⁴.

Dentre os acionistas, a empresa majoritária é a GDF SUEZ, que é considerada “líder mundial em geração de energia, gás e meio ambiente”. É uma empresa de origem francesa, tendo sido fundada em 1822. No Brasil ela controla a empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A., desde 1996, sendo esta a “maior geradora privada de eletricidade” do Brasil, possuindo 15 hidrelétricas que operam em diversos Estados do país⁴⁵.

Os segundos maiores acionistas são a ELETROSUL, que atua em geração de energia desde 1968, e a CHESF (COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO), criada em 1945 e atuando em todo o Brasil. Ambas as empresas são

⁴³ ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/empresa.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 15:55:30.

⁴⁴ Id. **Histórico**. S.A. Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/historico.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 15:57:24.

⁴⁵ Id. **Sócios-Acionistas**. Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/socios-acionistas.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 16:11:18.

subsidiárias das CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S.A. – ELETROBRÁS⁴⁶.

O último acionista é a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., fundada em 1939, atuando nas áreas de “construção civil, engenharia, cimento, calçados, têxtil, aço, silicone, meio ambiente e concessões públicas”. Ela é um dos “maiores conglomerados brasileiros com 41.400 funcionários”⁴⁷.

No que concerne ao empreendimento, a informação disponível é de que seriam despendidos R\$ 10 bilhões em cinco anos de trabalho, com a geração de 12.000 (doze mil) empregos diretos e mais 30.000 (trinta mil) indiretos, “com amplo aproveitamento da mão-de-obra local”⁴⁸.

A principal construtora da obra é a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., mas outras empresas também foram contratadas pelo Consórcio ESBR.

Este empreendimento apresentou diversos impactos sociais e trabalhistas, tendo havido uma greve de enormes dimensões e vários conflitos. Certamente, é o empreendimento de maior vulto e com o maior número de problemas sociais enfrentados nos últimos anos, residindo aí sua magnitude para os fins deste estudo.

5.4.3. Atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho (MPT)

5.4.3.1. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

5.4.3.1.1. Inquérito Civil (IC) n. 000226.2011.14.000/2-04

229. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Id. **Características**. Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/caracteristicas.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 16:24:59.

Tabela 35 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Inquérito Civil (IC) n. 000226.2011.14.000/2-04

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. [CNPJ: 09.029.666/0001-47]</p> <p>CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A. [CNPJ: 61.522.512/0031-28]</p>	
Temas	Principais Andamentos
03.02.02. Coação sobre Trabalhadores	04.07.2011: distribuição
	06.10.2011: redistribuição
	28.06.2012: redistribuição
06.01.01. Assédio Moral	17.08.2012: conclusão (em razão da chegada do Ofício nº 782/GAB/DGPC/PC/RO, acostado à contracapa)
	05.09.2012: remessa dos autos à CCR (para homologação de arquivamento)

A denúncia foi formulada anonimamente e consistia no uso de policiais civis como seguranças particulares no canteiro de obras de UHE Jirau. Aventava-se, então, a possibilidade da ocorrência de assédio moral aos trabalhadores no ambiente de trabalho.

Destarte, requisitaram-se cópias de eventuais relatórios acerca da atuação da Polícia Civil no canteiro de obras da UHE Jirau.

Segundo entendimento da Procuradora do Trabalho oficiante, os relatórios apresentados não traziam “elementos indicadores do cometimento de irregularidades de cunho trabalhista, nem mesmo de abusos por parte de policiais civis que estivessem exercendo a função de vigilância patrimonial”.

Além disso, eventual situação de assédio moral vinha sendo tratada nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006 [Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5], que será objeto de análise mais adiante.

Enfim, mencionou-se que havia possibilidade de reconhecimento de existência de relação de emprego no caso do policial militar, segundo entendimento jurisprudencial⁴⁹, e

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 386**. Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 167 da SBDI-1. Editada pela Resolução n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em 29 out. 2012, 17:30:09. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

tal racionalidade poderia ser adotada de forma análoga naqueles autos no que concernia aos policiais civis. Deste modo, o feito foi arquivado.

5.4.3.1.2. Processos Judiciais

5.4.3.1.2.1. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03

230. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 36 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006	
Temas	Principais Andamentos
09.06.01. Anotação e Controle da Jornada	17.03.2011: Petição de Ação Civil Pública
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	28.03.2011: Decisão de indeferimento de tutela antecipada
09.06.03.01. Intervalo Intra jornada	27.05.2011: Ata de Audiência (extinção do processo sem resolução do mérito – OJ 130, SDI-I, do TST)
09.06.03.02. Intervalo Interjornada	05.07.2011: Arquivamento
09.06.03.03. Descanso Semanal	

O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03 era, antes, um procedimento de investigação que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006⁵⁰, passou a valer como um expediente de acompanhamento do referido processo judicial. Depois, como será visto adiante, passou a

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:03:13. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

figurar como acompanhamento de outra ação de caráter coletivo.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento de investigação anteriormente sublinhado fora instaurado em decorrência do envio, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), de autos de infração por ela lavrados em face da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. no mês de junho de 2009.

Na exordial faz-se referência às seguintes constatações: “Foram observadas irregularidades relativas à legislação trabalhistas, tais como: excesso de jornada⁵¹, falta de registro de controle de jornada⁵², concessão irregular do intervalo intrajornada⁵³” (sublinhado no original). O Relatório de Fiscalização utilizado como parâmetro e prova para o ajuizamento da demanda fez menção, ainda, à ausência de cômputo, na jornada de trabalho, de deslocamentos havidos dentro e fora do canteiro de obras⁵⁴ e também à prática da “jornada britânica”⁵⁵. Os excessos de jornada então verificados impediam, nos

⁵¹ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

⁵² Ibid. Id. **Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm#art74%C2%A72>. Acesso em: 30 out. 2012, 15:24:21. Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (...). § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

⁵³ Id. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

⁵⁴ Ibid. Id. **Lei n. 10.243, de 19 de junho de 2001**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm#art1>. Acesso em: 30 out. 2012, 16:23:05. Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (...). § 2º: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

⁵⁵ “Jornada britânica” é aquela em que todos os dias os horários de entrada e saída são os mesmos (uniformes). Segundo a Súmula n. 338, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) os cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório relativo às horas extras. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 338**. Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1. Editada pela Resolução n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338>. Acesso em 30 out. 2012, 15:33:02. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (...). III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

respectivos casos, a fruição do intervalo interjornadas de 11 (onze) horas⁵⁶ e, por via de consequência, do descanso semanal⁵⁷.

Com base no conjunto probatório então existente o MPT fez os seguintes pedidos:

(1) pedido de tutela antecipada inerente a: (a) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 02 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal e excepcional; (b) obrigações de fazer relativas a: (i) concessão de intervalo interjornadas e descanso semanal; (ii) concessão de intervalo intrajornada; (iii) adoção de efetivo controle e anotação de jornada de trabalho; (c) as obrigações de fazer e não fazer deveriam ser cumpridas sob pena de multa cominatória; (2) pedido definitivo, com as obrigações anteriormente citadas e: (d) obrigação de dar consubstanciada em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2 milhões; e (e) obrigação de fazer concernente à divulgação em todos os setores da empresa do conteúdo da condenação definitiva.

Em 28.03.2011 houve decisão de indeferimento de tutela antecipada. No dia 27.05.2011, em audiência, o processo acabou sendo extinto sem resolução do mérito em decorrência do disposto na Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 130, da Subseção II de Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁵⁸, porquanto,

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

⁵⁷ Ibid. Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

⁵⁸ A OJ n. 130, da SBDI-II do TST, tinha outra redação à época. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 130, da Seção de Dissídios Individuais II**. DJ 04.05.2004. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm#tema130>. Acesso em 30 out. 2012, 15:52:11. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das varas do trabalho da capital do estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. A nova redação é a que segue. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 130, da Seção de Dissídios Individuais II**. Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012. Editada pela Resolução n. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm#tema130>. Acesso em 30 out. 2012, 15:52:11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93. I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

segundo a referida decisão, o MPT deveria

adequar a abrangência dos pedido iniciais (quanto a extensão do dano, principalmente, pois se a ação visa tutela de eventuais danos ocorridos em todo o território nacional o seu ajuizamento deveria ser perante uma das Varas de Brasília - inteligência da Orientação Jurisdicional 130 da SDI-II), motivo pelo qual, sem delongas, aplica-se o disposto no artigo 295, VI do CPC, ficando o feito extinto sem resolução de mérito nos moldes do artigo 267, I do CPC.

231. Contudo, outra ação civil pública acabou sendo ajuizada. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 37 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0001229-79.2011.5.14.0006	
Temas	Principais Andamentos
09.06.01. Anotação e Controle da Jornada	04.08.2011: Petição de Ação Civil Pública
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	15.03.2012: Ata de Audiência (oitiva de testemunhas)
09.06.03.01. Intervalo Intra Jornada	16.08.2012: Ata de Audiência (sem conciliação; concedido prazo para razões finais)
09.06.03.02. Intervalo Interjornada	30.10.2012: Remessa ao TRT-14 por ter sido convertido em Conflito de Competência (Processo n. 0001562-15.2012.5.14.0000)
09.06.03.03. Descanso Semanal	

O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03, como ressaltado antanho, serviu para acompanhar os andamentos da Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006, que acabou sendo arquivada. Após, outra ação foi ajuizada, a Ação Civil Pública (ACP) n. 0001229-79.2011.5.14.0006⁵⁹, tendo pleito

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0001229-79.2011.5.14.0006.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>.

semelhante, mas baseada em Relatórios de Fiscalizações ocorridas em 2009, 2010 e 2011.

Entretanto, desta vez o pedido de condenação em dano moral coletivo foi em valor maior, quase R\$ 5 milhões. Além disso, houve pedido de integração das horas extras nas verbas de caráter salarial e da diminuição “para período razoável a espera para as balsas, lanchas [usadas para a travessia de uma margem para a outra do rio] e para entrada e serviço nos refeitórios”, ou, então, para que integrasse “na jornada diária dos seus empregados tais períodos”. No mais, os pedidos foram praticamente os mesmos, tendo sido limitados aos trabalhadores referentes às atividades desenvolvidas na UHE de JIRAU.

Houve vários adiamentos de audiência porque não se conseguia intimar uma testemunha.

Em 15.03.2012 houve audiência com a oitava de testemunhas. Pouco mais de cinco meses depois, no dia 16.08.2012, em audiência, não houve conciliação na tentativa de celebrar acordo judicial, tendo sido deferido prazo para as partes apresentarem razões finais.

Entretanto, em 30.10.2012 os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14) para apreciação do Conflito de Competência n. 0001562-15.2012.5.14.0000, concernente a este processo.

5.4.3.1.2.2. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000066.2011.14.000/4-04

232. A tabela abaixo resume a situação que será relatada adiante.

Tabela 38 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000066.2011.14.000/4-04

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000268-50.2011.5.14.0003</p>	
Temas	Principais Andamentos

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	19.03.2011: Petição de Ação Civil Pública
	19.03.2011: Decisão deferindo a tutela antecipada
01.02.03. Embargo ou Interdição	01.04.2011: Petição da Ré requerendo reconsideração da liminar
	05.04.2011: Petição do MPT de aditamento à exordial
01.03. Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-24)	06.04.2011: Manutenção da liminar
	11.04.2011: Audiência judicial
02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	25.04.2011: Audiência judicial
	11.05.2011: Audiência judicial
09.09. Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos	30.05.2011: Réplica e razões finais do MPT
	15.06.2011: Sentença
	28.07.2011: Recurso ordinário da Ré
09.14. Remuneração e Benefícios	08.09.2011: Contrarrazões do MPT
	21.12.2011: Decisão liberando valores

No Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000066.2011.14.000/4-04 são feitos os andamentos e providências relativos à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000268-50.2011.5.14.0003⁶⁰, ajuizada pelo MPT em decorrência das revoltas ocorridas no mês de março de 2011, com a queima de vários ônibus usados para transportar trabalhadores, além de destruição de alojamentos e de outras instalações do canteiro de obras.

Neste sentido, vale a transcrição de notícia veiculada na imprensa nacional acerca das revoltas ocorridas na obra da UHE JIRAU naquele período⁶¹:

Os alojamentos da Enesa Engenharia S.A, uma das empresas que atuam no canteiro de obras da hidrelétrica de Jirau, a 77 quilômetros Porto Velho, em Rondônia, foram atacados hoje. Não houve feridos. O relato dos funcionários da Enesa é de que eles tinham recebido um aviso de que se voltassem a trabalhar hoje, o alojamento seria incendiado. A ameaça se confirmou.

Os cerca de 1.300 funcionários tinham deixado o canteiro de obras, temendo confronto como o ocorrido ontem e na terça-feira, com funcionários da Camargo Correa. Mas a Enesa conseguiu fazer com que eles voltassem ao trabalho. A

⁶⁰ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000268-50.2011.5.14.0003**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:06:19. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

⁶¹ NOSSA, Leonêncio e ANDRADE, Renato. Alojamento da construtora Enesa é incendiado em Jirau. **O Estado de São Paulo**. Porto Velho e Brasília, 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+geral,alojamento-da-construtora-enesa-e-incendiado-em-jirau,59151,0.htm#>>. Acesso em: 23 out. 2012, 11:39:04.

primeira versão era de que o incêndio teria sido provocado por um curto circuito, mas os funcionários descartam essa possibilidade. "Foi um ato criminoso. Ninguém tem nada a ver com o problema da Camargo (Corrêa), disse Sadinoel de Lima, mestre de transportes da Enesa.

Segundo os empregados da Enesa, os funcionários da Camargo Correa têm menos benefícios trabalhistas. A cesta básica que eles recebem, por exemplo, é no valor de R\$ 110, enquanto os demais recebem uma cesta de R\$ 310. Duas pessoas foram detidas pela polícia no alojamento, mas não se sabe se têm envolvimento com o incêndio.

O complexo de Jirau tem cerca de 22 mil funcionários e está todo parado, depois do quebra-quebra ocorrido desde a última terça-feira. A Força Nacional acionada pelo governo federal, para garantir segurança aos trabalhadores, com 35 homens, já está no local.

A informação de que a Camargo Corrêa teria acionado vários ônibus para o deslocamento dos funcionários, na tentativa de evitar novos confrontos, foi confirmada em parte. Cerca de 20 mil tiveram que fazer o percurso de 5 quilômetros a pé, porque não havia ônibus suficiente.

Outra notícia, da mesma época, foi publicada no jornal "O Globo"⁶²:

Reapareceu no meio da mata amazônica, dentro do canteiro de obras da Camargo Corrêa, o eterno conflito dos trabalhadores da fronteira econômica com as arbitrariedades e tungas a que são submetidos por grandes empreiteiros, pequenos empresários, gatos e vigaristas. Num só dia, incendiaram-se 45 ônibus e um acampamento na obra da hidrelétrica de Jirau, em Rondônia.

Em poucos dias, a peãozada zangou-se também nos canteiros de Santo Antônio (RO), nas obras da Petrobras de Suape (PE) e em Pecem (CE). Ocorreram problemas até em Campinas (SP). Estima-se que entraram em greve 80 mil trabalhadores da construção civil. Esse setor da economia emprega 2,4 milhões de brasileiros.

Do nada (ou do tudo que fica escondido nas relações de trabalho nos acampamentos), estourou um dos maiores movimentos de trabalhadores das últimas décadas. Sem articulação, redes sociais ou ativismo político, apanhou o governo de surpresa. Assustado, ele mandou a tropa da Força Nacional de Segurança. Demorou uma semana para que o Planalto acordasse.

⁶² GASPARI, Elio. A peãozada deu uma lição aos comissários. **Blog do Noblat**. Data da publicação: 27 mar. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?cx=0&cod_post=371292>. Acesso em: 23 out. 2012, 12:15:22.

Numa época em que os sindicalistas andam de carro oficial, o representante da CUT foi a Rondônia com um discurso de patrão, dizendo que os trabalhadores não podiam parar uma obra do PAC. (Essa mesma central emitiu uma nota condenando o bombardeio da Líbia.) Paulo Pereira da Silva, marquês da Força Sindical, disse que nenhuma das duas grandes centrais está habituada a lidar com multidões. De fato, nas obras de Jirau e Santo Antônio juntam-se 38 mil trabalhadores. Há sindicatos na área, mas eles mal lidam com as multidões dos associados. Disputam sobretudo o ervanário de R\$ 1 milhão anual que rende a coleta do imposto sindical da patuleia.

As lideranças políticas e sindicais nascidas no rastro dos movimentos de operários do final dos anos 70, quando pararam 200 mil trabalhadores no ABC por conta de um barbudo chamado Lula, mudaram de andar. Preocupados com a distribuição de cargos e de Bolsas-Ditadura, esqueceram-se dos sujeitos que precisam da cesta básica. Não perceberam que as mudanças sociais ocorridas no país haveriam de chegar aos alojamentos dos peões das grandes obras.

Ou as grandes empreiteiras se dão conta de que devem zelar pela qualidade e pelo cumprimento de seus contratos trabalhistas, ou marcas como a da Camargo Corrêa, da Odebrecht e da OAS ficarão marcadas pelas patas dos gatos que entram no recrutamento de seus trabalhadores. Entre as reivindicações de Santo Antônio estava a instalação de banheiros exclusivos para mulheres. Alô, doutora Dilma.

Nenhuma dessas empresas foi fundada por um empreendedor genial, nem tentou um empreendimento de ambição comparável à "Fordlândia". Foi na matas da Amazônia que, no século passado, Henry Ford atolou seu projeto de extração e industrialização da borracha. Maus modos, incompreensão e complexo de superioridade resultaram numa revolta que destruiu boa parte das instalações do empreendimento. Isso em dezembro de 1930. (As grandes empreiteiras deveriam obrigar seu diretores a ler "Fordlândia", do professor americano Greg Grandin.)

Felizmente, os tempos mudaram e a Força Nacional de Segurança disparou balas de borracha. Em 1996, diante dos sem-terra de Eldorado dos Carajás, a PM paraense disparou tiros de verdade e matou 19 pessoas.

Voltando à ação civil pública, nela foram formulados os seguintes pedidos:

- (1) Garantia do vínculo de emprego dos empregados da obra da UHE JIRAU que quisessem manter o contrato de trabalho, enquanto durasse a suspensão das atividades, até que fossem convocados para o trabalho pelas empresas réis;
- (2) Fornecimento de alimentação e hospedagem digna, em condições higiênicas adequadas, para os empregados que escolhessem permanecer em Porto

Velho/RO, e que não possuíssem moradia na cidade;

(3) Fornecimento de transporte (terrestre ou aéreo) para os trabalhadores que desejassem retornar aos seus respectivos locais de origem, garantindo, no mínimo, três refeições diárias enquanto durasse a viagem;

(4) Manutenção do pagamento dos salários dos empregados que optassem por manter os respectivos vínculos de emprego até que fossem chamados de volta ao trabalho;

(5) Comunicação da convocação dos empregados para o retorno ao trabalho ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (STICCERO), com o envio dos empregados convocados;

(6) Imediato desligamento e pagamento do empregado que optasse pelo rompimento contratual, com o pagamento das despesas para os respectivos locais de origem;

(7) Garantia do retorno a Porto Velho/RO, para o reinício das atividades, dos trabalhadores então enviados aos respectivos locais de origem. Em caso de dispensa, o pertinente pagamento das verbas rescisórias pessoalmente, arcando a empresa com as despesas do deslocamento do local de origem a Porto Velho/RO e do respectivo retorno;

(8) Pena cominatória para o descumprimento;

(9) Todos estes pedidos em caráter liminar e definitivo.

Em caráter liminar, foi deferida a tutela antecipada de forma integral.

Em 01.04.2011 uma das Rés pediu reconsideração da liminar deferida.

No dia 05.04.2011 foi juntada petição de aditamento da exordial. Pedidos:

(10) Formalização do embargo da obra da UHE JIRAU pela SRTE/RO, com a lavratura de Termo de Embargo, condicionando a suspensão do embargo à expedição de laudo técnico pela autoridade do MTE que comprovasse o saneamento das irregularidades que motivaram o embargo [destruição da área de vivência (item 18.4 da NR-18; item 2.4 da NR-02; item 18.1.3 da NR-18); e artigo 161, da CLT];

(11) Manutenção da liminar anterior.

A liminar foi mantida em decisão exarada em 06.04.2011.

No dia 11.04.2011 foi realizada audiência judicial com as partes. Na ata constam as

seguintes ocorrências:

Considerando a conclusão do relatório de inspeção apresentado pela SRTE-RO, f.181-185, autorizando a retomada gradual das obras no canteiro da UHE de Jirau, atestando que as obrigações assumidas pela empresa Camargo Corrêa quanto a restauração de itens da área de vivência a que se comprometeu a honrar até o dia 08/4/2011, conforme consta na Ata de Reunião de f.124, cujo conteúdo as partes ainda não têm conhecimento, sentindo-se a referida empresa, em razão disso, autorizada a exercer na plenitude seu poder diretivo sobre a mão de obra de seus trabalhadores contratados que inicialmente, com a retomada da obra, não será totalmente reaproveitada, o que na visão do Juízo poderá implicar em demissão em massa de trabalhadores e não apenas limitada a 300 empregados, por isso recomenda às empresa requeridas buscarem acordo coletivo com o sindicato da categoria de seus trabalhadores, assim delibera:

- 1) Em razão do cumprimento das obrigações assumidas pela requerida Camargo Corrêa, necessárias ao reinício gradual das obras da UHE de Jirau, conforme conclusão do relatório de inspeção da SRTE-RO (f.181-185) e considerando o que fora acertado na ata de reunião ocorrida no canteiro de obras após a inspeção judicial realizada (f.124), o Juízo ratifica a autorização para a retomada gradual da obra a partir desta data, tornando por ora sem efeito os itens 1), 2) e 3) da decisão em antecipação de tutela (f.25-v) para aqueles trabalhadores que não forem inicialmente reaproveitados pela empresa executora da obra;
- 2) Em face da perda de seu objeto, o Juízo torna sem efeito a deliberação contida nos itens 4) e 5) da decisão em antecipatória (f.25-v);
- 3) O Juízo mantém os efeitos da deliberação contida nos itens 6) e 7) da referida decisão antecipatória.

Restou esclarecido que a liminar concedida não abrangia os trabalhadores que haviam dado motivo para as respectivas demissões.

O MPT consignou seus protestos.

Outra audiência foi designada para o dia 25.04.2011. Na ocasião, foi informado que tinha sido celebrado Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (STICCERO) e a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA. O aludido ACT referia-se à realização de demissões nos locais de origem, o que evitaria o deslocamento dos trabalhadores para o Município de Porto Velho/RO.

Assim sendo, ficou decidido que a ação civil pública ficaria suspensa até o mês de

agosto de 2011 para acompanhamento da execução do acordo, previsto até o final de julho do mesmo ano.

O MPT, ao investigar a legitimidade do ACT, constatou que ele não havia sido registrado no MTE, o que impedia que gerasse efeitos jurídicos. Além disso, ouviu em audiência o vice-presidente do STICCERO, que confirmou que não tinha havido assembleia geral para discutir tal ACT. Então, o MPT protocolizou petição requerendo a reconsideração da decisão que suspendera os efeitos da liminar anterior. O juiz, então, concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas às rés para responderem. Ocorre que, no dia 03.05.2011, iniciar-se-iam as demissões dos trabalhadores e, diante deste impasse, o MPT impetrou mandado de segurança, que acabou sendo acompanhado nos autos do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2011.14.000/1-06 (Processo Judicial n. 0001065-35.2011.5.14.0000), pleiteando a anulação da decisão que concedeu prazo para a defesa e, ato contínuo, a restauração da liminar primeiramente concedida.

No mesmo dia houve decisão liminar no mandado de segurança restabelecendo os efeitos da primeira liminar.

Em 09.05.2011 e em 11.05.2011 as rés interpuseram agravo regimental.

No dia 28.06.2011 o TRT-14 admitiu o recurso, mas decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, cassando a liminar então concedida nestes autos. A ementa foi a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS PRINCIPAIS EM QUE SE VISAVA IMPRIMIR EFEITOS PELO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO. PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC. Se nos autos principais onde se havia concedida a tutela antecipada que deu azo à presente via mandamental já se proferiu sentença definitiva, inclusive, adotando novos contornos à ordem judicial que ameaçava os interesses do impetrante, por corolário lógico, a providência desejada no writ se esvaiu por completo, não remanescendo mais o interesse da parte em obter o pronunciamento judicial. Com efeito, a inexistência de uma das condições da ação implica, inevitavelmente, em sua extinção sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O processo foi arquivado em 19.08.2011.

Voltando à ação principal, no dia 11.05.2011 houve a segunda audiência judicial

referente a esta ação civil pública. Nela foram travados debates acerca do aditamento da petição inicial e do mandado de segurança impetrado pelo MPT. No mais, foi encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de razões finais.

Em 30.05.2011 o MPT apresentou réplica e razões finais.

A sentença foi prolatada no dia 15.06.2011, tendo rejeitado as preliminares suscitadas pelas rés, exceto quanto a carência de ação por inexistência de interesse processual do MPT, que foi acolhida nos seguintes termos:

1.a) fornecimento de alimentação e hospedagem dignas, em condições higiênicas adequadas, para os empregados que escolherem permanecer em Porto Velho e que não possuam moradia na cidade;

1.b) paralisação da obra da UHE Jirau; e

1.c) garantia do vínculo de emprego dos empregados da obra de construção da Usina de Jirau, que queiram manter contrato de trabalho, enquanto durar a suspensão das atividades.

Além disso, a sentença:

2 - Declara a União (Governo Federal) dona da obra da UHE Jirau e as requeridas ESBR e CCCC, respectivamente, empreiteira e subempreiteira da União em relação à referida;

3 - Reconhece a responsabilidade solidária no processo de ambas as empresas requeridas;

4 - Declara também a eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 05/5/2011 entre a requerida CCCC e o Sticcerro, que estabelece critérios e garantias para a demissão de trabalhadores não reaproveitáveis com a retomada da obra e remanejados para suas cidades de origem, o que abrange inclusive pagamento pessoal de verbas rescisórias;

5 - Não reconhece a ocorrência de fatos supervenientes capazes de constituir ou modificar o pretense direito invocado na prefacial;

6 - Não reconhece violação ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos;

7 - Ratifica parcialmente a decisão antecipatória da tutela;

8 - Julga improcedente o pedido concernente aos trabalhadores remanejados para suas cidades de origem e que não serão reaproveitados com a retomada das obras, no que tange a:

- 8.a) convocação de retorno ao trabalho;
 - 8.b) manutenção do pagamento de salário;
 - 8.c) comunicação de convocação para o retorno ao trabalho;
 - 8.d) garantia de retorno ao trabalho;
- 9 - Julga procedente o pedido de pagamento pessoal das verbas rescisórias aos trabalhadores que não serão reaproveitados com a retomada das obras;
- 10 – Em relação aos trabalhadores que serão reaproveitados na retomada da obra, julga procedente o pedido de:
- 10.a) convocação de retorno ao trabalho;
 - 10.b) manutenção do pagamento de salário;
 - 10.c) comunicação ao Sindicato Sticcerro da convocação para o retorno ao trabalho, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores convocados;
 - 10.d) garantia de retorno ao trabalho, com fornecimento de passagens aéreas ou terrestres e alimentação em caso de viagem até Porto Velho;
- 11 – Fixa multa de R\$5 mil por trabalhador em quem seja constatado o descumprimento por parte das empresas requeridas de qualquer das obrigações que ora lhe são impostas (itens 9 e 10), bem como multa de R\$10 mil por dia de atraso no seu cumprimento, individualmente consideradas, aferida no interstício de 30 dias, ambas reversíveis ao FAT.

Interpostos embargos de declaração por uma das rés, foram recebidos e considerados como conduta meramente protelatória, condenando-se a embargante em multa.

No dia 28.07.2011 uma das rés interpôs recurso ordinário. Em 08.09.2011 o MPT apresentou suas contrarrazões.

Foi denegado seguimento ao recurso ordinário por deserção.

Em 21.12.2011 foi proferida decisão, atendendo a um requerimento do MPT, liberando valores provisionados neste processo por conta da multa aplicada, destinando-os ao pagamento de salários atrasados relativos a empregados de empresa terceirizada prestadora de serviços na obra da UHE JIRAU.

251. Paralelamente, as Rés tomaram outras medidas judiciais. Primeiro, a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, autuado sob o número 0000875-72.2011.5.14.0000⁶³ e acompanhado no PAJ n.

⁶³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Mandado de Segurança (MS) n. 0000875-**

000135.2011.14.000/5-06, pleiteando sua exclusão do polo passivo da lide principal (ACP n. 0000268-50.2011.5.14.0003).

A referida empresa pediu sua exclusão da lide em sede liminar, o que foi indeferido. Desta decisão ela interpôs agravo regimental, tendo sido mantida a decisão de denegação da liminar:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGADA A LIMINAR NO “MANDAMUS”. MANUTENÇÃO. O mandado de segurança não deve figurar como mero substituto recursal contra decisões interlocutórias, assim, para o manejo de medida liminar visando a suspender os efeitos de antecipação de tutela é preciso comprovar a ausência dos requisitos legais que a autorizam (prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável), além de estarem presentes os requisitos próprios para a concessão de liminar na ação mandamental, sendo que o exame preambular realizado quando da admissão do “writ” não vincula a análise que se fará no julgamento de mérito, porque é apenas uma avaliação sumária da plausibilidade da existência do suposto direito líquido e certo apontado pela parte. No caso concreto, a decisão agravada pronunciou-se, em cognição sumária, quanto ao convencimento da verossimilhança das alegações do Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública e do grande perigo que a demora daquele provimento poderia causar aos trabalhadores, como também pela ausência de demonstração dos prejuízos que a agravante alegou padecer, pois ela própria afirmou estarem sendo cumpridas as obrigações impostas; não há notícia de execução imediata das multas cominadas que, se aplicadas, o serão após o exercício do contraditório e da ampla defesa; bem como há autorização legal para que o juiz que dirige a Ação Civil Pública possa rever obrigações alegadas como “impossíveis” de cumprimento, além da possibilidade de adequação do valor da multa em caso de verificação de sua excessividade ou insuficiência, nos termos do art. 461, §§ 3º e 6º do CPC. Mantém-se a negativa de liminar nesta ação de segurança.

A outra Ré, a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., também impetrou mandado de segurança, tombado sob o número 0000907-

77.2011.5.14.0000⁶⁴ e acompanhado no PAJ n. 000138.2011.14.000/4-01, visando tornar sem efeito a primeira liminar concedida nos autos da ACP n. 0000268-50.2011.5.14.0003. Entretanto, como visto anteriormente, a referida decisão de concessão de tutela antecipada teve seus efeitos suspensos por decisão da própria 1ª instância, tendo sido restabelecida em mandado de segurança posteriormente impetrado pelo MPT. A empresa não obteve êxito em sua empreitada judicial, sendo a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA QUE TORNOU SEM EFEITO A DECISÃO, CUJO CANCELAMENTO PERSEGUE O MANDAMUS. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. Se no curso do trâmite do mandado de segurança impetrado com o escopo de impugnar antecipação dos efeitos da tutela ocorre deliberação tornando sem efeitos a decisão de antecipação de tutela, conclui-se que, a partir de então, houve a perda do objeto da ação mandamental. Embora referida decisão tenha sido restaurada por força de outro mandado de segurança, evidencia-se a impossibilidade de a autoridade apontada como coatora rever sua decisão. Destarte, a extinção do feito sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe.

5.4.3.1.2.3. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000203.2011.14.000/9-04

233. A tabela abaixo resume a situação que será relatada a seguir.

Tabela 39 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000203.2011.14.000/9-04

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p>

⁶⁴ Id. **Mandado de Segurança (MS) n. 0000907-77.2011.5.14.0000.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:12:43. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006	
Temas	Principais Andamentos
01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	17.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva	24.06.2011: Decisão indeferindo a tutela antecipada
01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	17.08.2011: Audiência judicial
01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	04.10.2011: Réplica do MPT
01.02.06. Instalações Elétricas	11.11.2011: Audiência judicial
01.01.10. Ergonomia	28.06.2012: Decisão designando perícia e nomeando o perito
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	30.10.2012: Decisão designando outro perito
01.03. Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-01; NR-18; NR-21; e NR-22)	

No Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000203.2011.14.000/9-04 são feitos os andamentos e providências relativos à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006⁶⁵, ajuizada pelo MPT em virtude de fiscalizações ocorridas que constataram a prática de diversas irregularidades no que concerne ao meio ambiente do trabalho.

Primeiramente, cumpre consignar que o MPT instaurou, entre outros, dois procedimentos investigatórios em que foram colhidas as provas que embasaram o ajuizamento desta demanda. No âmbito do Procedimento Preparatório (PP) n. 000388.2009.14.000/5-02, instaurado em decorrência do envio, pela SRTE/RO, de oito autos de infração relativos à empresa CAMARGO CORRÊA, datados de 29 de junho de 2009. As irregularidades foram as seguintes:

- a) manter canteiro de obras sem vestiário; b) deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; c) utilizar

⁶⁵ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:14:55. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

condutores elétricos sem isolamento adequado ou manter condutores elétricos obstruindo a circulação de materiais e pessoas; d) deixar de proteger adequadamente máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais; e) deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais; f) permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga ou deixar de isolar e/ou de sinalizar a área sob movimentação de carga; g); permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga ou deixar de isolar e/ou de sinalizar a área sob a movimentação de carga; e h) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

No dia 23 de novembro de 2009 foi realizada outra inspeção, tendo sido constatadas irregularidades relativas às Normas Regulamentadoras (NRs) de números, 06, 09, 10, 18 e 23.

Em 02 de dezembro do mesmo ano chegou ao MPT Relatório de Fiscalização da SRTE/RO contando com 16 (dezesseis) autos de infração relativos ao descumprimento das NRs de números 06, 07, 10, 18 e 21.

No mês de junho de 2010 houve nova fiscalização e outras irregularidades trabalhistas verificadas: “excesso de jornada, falta de registro de controle de jornada, concessão irregular do intervalo intrajornada”.

No que concerne ao meio ambiente do trabalho, a mesma fiscalização lavrou 330 (trezentos e trinta) autos de infração, dos quais, 90 (noventa) foram em face da CAMARGO CORRÊA. Foram infrações às seguintes NRs: 05; 06; 07; 09; 10; 17; 18; 21; 22; 23; e 24.

O outro procedimento instaurado foi a Representação (REP) n. 000222.2010.14.000/4-05, em razão da ocorrência de mais um acidente fatal no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Jirau, conforme notícia o ofício n. 2398/2010 CODIN/PRT-18ª Região, de 22 de junho de 2010.

No mês de maio de 2011 uma nova fiscalização do MTE ocorreu e foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração por conta do descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho. As normas jurídicas violadas foram: NR-07, NR-10, NR-18, NR-22, NR-32, além de disposições acerca da duração do trabalho.

Voltando à ação civil pública, o MPT constituiu, no ano de 2011, um Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”, cujo escopo é

estabelecer estratégias de atuação do MPT, em âmbito nacional, no combate às fraudes trabalhistas e irregularidades no meio ambiente do trabalho, no combate à discriminação, garantindo a proteção da intimidade do trabalhador e a inclusão da pessoa com deficiência, na garantia da democracia sindical e na erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo e do aliciamento no setor da indústria da construção civil nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Em decorrência deste Projeto foi realizada Força-Tarefa Interinstitucional no período de 06 a 17 de junho de 2011,

composta por quinze Membros do Ministério Público do Trabalho, analistas periciais engenheiros de segurança, auditores-fiscais do trabalho, servidores do CEREST e agentes policiais federais, objetivando verificar in loco as condições de trabalho e o cumprimento da legislação de regência. Foram, então, formadas cinco equipes interinstitucionais, compostas por Procuradores do Trabalho, Auditores-Fiscais, técnicos e policiais, permanecendo na região da Usina Hidroelétrica de Jirau de 7 a 10 de junho de 2011, ocasião em que foram colhidas provas e lavrados os respectivos relatórios de inspeção (doc. Anexo), e lavrados os seguintes autos de infração em desfavor da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, em razão de várias irregularidades constatadas no decurso da obra”: NR-6, NR-18, NR-22.

O MPT formulou pedido liminar de condenação das empresas em obrigações de fazer e não fazer relativas a diversas Normas Regulamentadoras do MTE, sob pena de multa cominatória, cuja tabela abaixo resume:

Tabela 40 – Resumo dos pedidos do MPT nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006

Norma Regulamentadora	Item
NR-01 (Disposições Gerais)	1.7, alínea “a”

NR-05 [Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)]	5.32; 5.49; 5.50
NR-06 [Equipamentos de Proteção Individual (EPI)]	6.6.1
NR-07 [Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)]	7.2.4; 7.3.1, alínea “a”; 7.4.1; 7.4.2.1; 7.4.3.1; 7.4.6.1; 7.4.8, alínea “a”; 7.5.1
NR-09 [Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)]	9.3.3, alínea “d”; 9.3.4
NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)	10.2.1; 10.2.4, alínea “e”; 10.4.2; 10.4.1; 10.4.4; 10.8.5; 10.8.8.2; 10.11.1; 10.11.2; 10.11.3
NR-17 (Ergonomia)	17.1.2
NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil)	18.1.3; 18.3.1; 18.4.1; 18.3.1.1; 18.3.4, alínea “d”; 18.3.4, alínea “e”; 18.3.4, alínea “f”; 18.4.2.3, alínea “j”; 18.4.2.4; 18.4.2.6.1; 18.4.2.12.1, alínea “h”; 18.6.11; 18.6.12; 18.7.2, alínea “e”; 18.8.1; 18.8.3; 18.8.4; 18.8.4; 18.8.5; 18.11.6; 18.12.1; 18.12.6.1; 18.13.1; 18.13.5; 18.14.3; 18.14.19; 18.14.20; 18.14.24.4; 18.14.24.6.1; 18.15.3; 18.15.6; 18.21.3; 18.21.4.1; 18.21.5; 18.21.6; 18.21.16; 18.21.18; 18.22.9; 18.22.12; 18.22.17.2; 18.23.2; 18.14.24.7; 18.24.8; 18.14.24.11, alínea “g”; 18.14.24.11, alínea “i”; 18.14.24.11, alínea “k”; 18.14.24.11, alínea “m”; 18.14.24.11, alínea “o”; 18.14.24.11.1; 18.14.24.12; 18.14.24.14, alínea “a”; 18.14.24.14, alínea “c” 18.25.1; 18.25.2; 18.25.3; 18.26.1; 18.26.2; 18.27.1; 18.27.3, alínea “a”; 18.29.1; 18.37.2; 18.37.2.1
NR-21	21.1; 21.4
NR-22	22.7.6, alínea “b”; 22.7.6, alínea “c”; 22.7.8; 22.8.5; 22.8.8; 22.11.10; 22.17.3.1; 22.17.4; 22.25.5
NR-24	24.2.1
NR-32	32.2.4.5; 32.5.3; 32.8.2; 32.10.15

As obrigações de fazer e não fazer também constavam do pedido definitivo, além do pleito de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50 milhões.

No dia 24.06.2011 a decisão judicial foi no sentido do indeferimento da tutela antecipada.

A primeira audiência judicial ocorreu em 17.08.2011, ocasião em que não houve acordo e foram apresentadas as defesas. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o MPT se manifestar.

Em 04.10.2011 foi juntada a réplica do MPT.

Após, no dia 11.11.2011, houve nova assentada. Houve impasse em relação à realização de perícia. Assim, acabou constando que:

Diante da impossibilidade de realização de perícia, diante da amplitude e da inespecificidade de alguns pedidos, determina-se que o Autor, no prazo de 10

dias, especifique os pontos sobre os quais requer que seja realizada perícia a ser determinada por este Juízo, sob pena da perícia incidir apenas sobre os itens que foram apontados na última inspeção realizada pelo próprio Autor nos dias 07 a 10.06.2011, conforme descrito à f. 28/30 dos autos, diante da presunção de que naquela oportunidade eram os únicos itens em que foi constatada irregularidades.

O MPT apresentou a petição e a perícia acabou sendo deferida. Em decisão exarada em 28.06.2012 foi designada perícia e nomeado perito. Após, em 30.10.2012, houve a troca de perito.

5.4.3.1.2.4. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06, Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06 e outros processos relacionados

234. Os processos de que tratam os PAJs acima citados são uma ação cautelar e a ação principal. A tabela abaixo resume a situação do processo cautelar que será relatada adiante.

Tabela 41 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. [CNPJ: 82.659.178/0001-03] VICTOR FRANK DE PAULA ROSA PARANHOS [Diretor-Presidente da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.] PAULO MAURÍCIO MANTUANO DE LIMA [Diretor-Financeiro da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.] JÚLIO CÉSAR SCHMIDT [Proprietário de fato da WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.] Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0001213-43.2011.5.14.0001</p>	
Temas	Principais Andamentos
03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços	05.12.2011: Petição de Ação Civil Pública 07.12.2011: Liminar de arresto

	14.12.2011: Sentença
09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios	09.01.2012: Recurso Ordinário interposto pelo MPT
	10.01.2012: Exceção de Suspeição oposta pelo MPT
	13.04.2012: Remessa ao TRT-14
	25.09.2012: Acórdão

No Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06 são feitos os andamentos e providências relativos à Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0001213-43.2011.5.14.0001⁶⁶, ajuizada pelo MPT a fim de assegurar o pagamento de verbas salariais e garantir a alimentação e a hospedagem de trabalhadores vinculados a empresas terceirizadas então participantes da obra da UHE JIRAU.

Ocorre que o MPT recebeu denúncia anônima no sentido de que a empresa WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não vinha cumprindo normas atinentes à segurança e saúde do trabalho, atraso no pagamento de salários e outras irregularidades.

Após a oitiva de dezenas de trabalhadores o MPT apurou que havia o atraso de três meses no pagamento de salários, não fornecimento de alojamento e alimentação, empregados portando cheques sem provisão de fundos, sendo “expostos a ameaça dos credores e sujeitando-se a vender os pertences pessoais e a tomar dinheiro emprestado com familiares para a compra de alimentos para a subsistência”. Cita-se que houve duas reportagens a respeito do problema na TV RONDÔNIA.

Houve inspeção da SRTE/RO, tendo sido lavrados dois autos de infração, que

revelam a precarização das relações de trabalho via intermediação de mão de obra praticada pela Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR em ajuste com a empresa WPG. Os Autos de Infração compelem a ESBR a anotar diretamente a CTPS de todos os trabalhadores e a pagar os salários atrasados.

Diante destes fatos, o MPT resolveu ajuizar ação cautelar, pleiteando liminar a fim de que a ESBR depositasse em conta corrente judicial a quantia de R\$ 1 milhão ou outro valor, a critério judicial,

⁶⁶ Id. **Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0001213-43.2011.5.14.0001**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:15:22. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

no prazo de 72 horas, e a expedição de mandado de fornecimento de hotel, alimentação e transporte para locomoção urbana de todos os trabalhadores (WPG, TPC e DOMINANTE), bem como a fim de assegurar os direitos objeto da ação civil pública que será ajuizada no prazo máximo de 72 horas, sob pena de, decorrido o prazo sem comprovação, ser determinada a prisão civil por dívida de caráter alimentar dos requeridos, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, enquanto os infratores não cumprirem as referidas obrigações.

Em 07.12.2011 houve decisão de concessão da liminar requerida, determinando-se o bloqueio de R\$ 1 milhão nas contas bancárias de todos os requeridos, por intermédio do Sistema BACEN-JUD. Restou determinado, ainda, que a ESBR procedesse ao bloqueio de créditos da empresa WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., assim como de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de VICTOR FRANK DE PAULA ROSA PARANHOS (Diretor-Presidente da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.) e de PAULO MAURÍCIO MANTUANO DE LIMA (Diretor-Financeiro da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.).

A empresa ESBR deveria, ainda,

fornecer abrigo e alimentos aos trabalhadores, até a demonstração efetiva do pagamento dos salários e das verbas rescisórias dos empregados da Empresa WPG Construções e Empreendimentos Ltda, que se encontram na situação relatada pelo Ministério Público. O Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego deverão providenciar e entregar a este juízo, no prazo de 24 horas, a relação dos trabalhadores que necessitam de abrigo e alimentação. Após, a Empresa Energia Sustentável do Brasil terá o prazo de 48 horas para o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$10.000,00 para cada trabalhador. Caso não efetiva a medida, venham-me os autos para apreciar o requerimento de prisão civil por dívida alimentar dos diretores da Empresa Energia Sustentável do Brasil, tal como requerido.

No dia 14.12.2011, contudo, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Isto porque, segundo tal decisão, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (STICCERO) ajuizara ação cautelar sob o número 01145-93.2011.5.14.0001, em que havia sido deferida liminar de arresto

determinando que houvesse o depósito em juízo da importância superior a R\$ 870 mil, no prazo de 48 horas, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados das três primeiras reclamadas e que cumprir a ordem do juízo implicaria duplicidade, pois no processo n. 0001213-43.2011.5.14.0001 fora deferida liminar determinando o bloqueio, pelo BACEN-JUD, de R\$ 1 milhão, ordem então cumprida integralmente.

Além disso, mencionou-se que o processo ajuizado pelo MPT perseguia o mesmo objetivo do fora iniciado pelo STICCERO, pelo que isto implicava litispendência. Determinou-se, ainda, a transferência do crédito apurado nos autos do processo n. 0001213-43.2011.5.14.0001 para a ação cautelar n. 01145-93.2011.5.14.0001.

Outros pontos da decisão:

4. Determino que seja oficiado à 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho para que encaminhe o processo nº 1209-91.2011.5.14.0005 para a distribuição de feitos, a quem caberá providenciar a redistribuição do processo, por dependência, ao processo nº 1145-93.2011.5.14.0001.
5. Determino que a quarta requerida disponibilize passagens e provisões para todos os trabalhadores hoje alojados pelo sindicato da categoria e que tenham interesse no retorno ao seu domicílio de origem, até porque a ação coletiva não prescinde da presença dos representados, desde que haja meios do juízo, quando necessário, manter contato.
6. Considerando que já existe garantia suficiente para resgate dos créditos dos trabalhadores, reconsidero a liminar anterior e suspendo as obrigações de fazer impostas à quarta requerida.
7. Intime-se as requeridas para, querendo, apresentar contestação na ação cautelar inominada (1145-93.2011.5.14.0001) intentada pela entidade sindical representativa dos trabalhadores.
8. Oficie-se, à Corregedoria Regional dando ciência da presente decisão, por produzir modificações na liminar deferida na reclamação correicional.
9. Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – STICCERO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, este com remessa dos autos.
10. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos já referidos, pois a decisão é extensiva a todos eles.

No dia 09.01.2012 o MPT interpôs recurso ordinário da aludida sentença. Os autos foram remetidos ao TRT-14 em 13.04.2012.

Antes da remessa, porém, o MPT opôs exceção de suspeição em face do magistrado que prolatou a sentença acima.

Em 25.09.2012 foi prolatado acórdão com o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo MPT e provimento parcial do mesmo,

para o fim de reformar em parte a decisão de primeiro grau, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para interpor as presentes ações contra as requeridas bem como declarar a litispendência parcial entre os pleitos invocados pelo Sindicato e o MPT no que forem semelhantes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento das ações cautelares nº 001213-43.2011.5.14.0001 e 001145-93.2011.5.14.0001 e das ações principais nº 01231-64.2011.5.14.0001 e 001209-91.2011.5.14.0005, julgando como entender de direito os pleitos não alcançados pelos efeitos da litispendência parcial ora declarada [para os mesmos pedidos]. Quanto aos valores bloqueados e sacados, via cautelares, por ora, determina-se que quaisquer saldos existentes devem permanecer bloqueados nos respectivos autos, sem o levantamento, porquanto esses deverão ser objeto de decisão definitiva após o julgamento do mérito das ações coletivas, podendo, inclusive, virem a ser alvo de compensações na fase de execução das decisões proferidas nas multicitadas ações coletivas, nos termos do voto do Relator.

235. Agora a ação principal. A tabela abaixo resume a situação do processo principal que será relatada a seguir.

Tabela 42 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. TPC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. [CNPJ: 08.594.559/0001-07] DOMINANTE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA- EPP [CNPJ: 05.799.456/0001-87] Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001</p>	
Temas	Principais Andamentos

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	09.12.2011: Petição de Ação Civil Pública
01.03. Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-31)	09.12.2011: Audiência judicial
02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	12.12.2011: Decisão de deferimento da liminar requerida
03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços	14.12.2011: Sentença
09.04. CTPS e Registro de Empregados	09.01.2012: Recurso Ordinário interposto pelo MPT no processo cautelar (com pedido de anulação da sentença proferida naqueles e nestes autos)
09.06. Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos	
09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias	10.01.2012: Exceção de Suspeição oposta pelo MPT
9.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias	13.04.2012: Remessa ao TRT-14
09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios	25.09.2012: Acórdão
09.14.05. Pagamentos de Salário não Contabilizados	

No Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06 são feitos os andamentos e providências relativos à Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001⁶⁷, ajuizada pelo MPT a fim de assegurar o pagamento de verbas salariais e garantir a alimentação e a hospedagem de trabalhadores vinculados a empresas terceirizadas então participantes da obra da UHE JIRAU.

Na peça principal relata-se que a ESBR contratou a empresa WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para realizar “*SERVIÇOS de corte de vegetação nas áreas ID e IE, localizadas na margem direita do Rio Madeira, conforme detalhamento constante do Termo de Referência*” (grifos, itálicos e maiúsculas originais). O valor global do contrato ultrapassava os R\$ 56 milhões.

A WPG, então, subcontratou as empresas TPC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. e DOMINANTE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA- EPP para execução de serviços de supressão vegetal. Os contratos

⁶⁷ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:22:34. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

foram celebrados nos meses de maio e junho de 2011.

Após o início das atividades e do recebimento de quase R\$ 5 milhões a empresa WPG não aplicou qualquer quantia na realização do projeto, além de ter sonogado os direitos trabalhistas dos seus empregados. Por via de consequência, a situação se espalhou para as suas terceirizadas.

Então, com o ajuizamento da demanda o MPT requereu, em sede liminar, o seguinte:

(a) manutenção do bloqueio de R\$ 1 milhão constante da ação cautelar inominada (Processo n. 0001213-43.2011.5.14.0001); (b) pagar ou autorizar o pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos salários atrasados (computadas outras verbas de caráter salarial), e o 13º salário proporcional de todos os trabalhadores que seriam alcançados pela decisão, com correção monetária; (c) alojamento dos trabalhadores em hotel ou, então, o pagamento diário de R\$ 150,00; (d) o fornecimento de três refeições diárias, ou, então, o pagamento diário de R\$ 75,00; (e) o fornecimento de transporte para a locomoção dos trabalhadores, ou, então, o pagamento diário de R\$ 25,00; (f) conceder o descanso de cinco dias úteis para os trabalhadores visitarem suas respectivas famílias nos locais de origem (“baixada”), benefício este previsto em instrumento normativo negociado; (g) custeio das despesas de retorno aos locais de origem para os trabalhadores que não desejassem manter os respectivos vínculos empregatícios; (h) quitação dos haveres trabalhistas rescisórios nos respectivos casos; e (i) ofício ao BNDES para verificar as providências que deveriam ser tomadas porque a obra da UHE JIRAU conta com recursos públicos.

Em caráter definitivo o MPT requereu, em síntese:

(a) o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a ESBR; (b) responsabilidade solidária da ESBR; (c) além das obrigações constantes do pedido liminar, as referentes aos seguintes temas: (i) FGTS; (ii) contribuições previdenciárias; (iii) duração do trabalho e pagamentos respectivos; (iv) pagamento de indenização aos trabalhadores afetados; (v) cumprimento das normas pertinentes ao recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país; (vi) abstenção da prática de intermediação de mão-de-obra; (vii) NR-18, NR-24 e NR-31; (viii) pagamento correto do salário e das verbas rescisórias; e (d) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2 milhões.

A referida ação foi ajuizada em 09.12.2011 e no mesmo dia foi realizada audiência judicial. Na assentada a ESBR requereu adiamento, que não foi deferido. Foram travados debates acerca da realização da audiência sem prazo o conhecimento dos demais réus. Ainda, houve oitiva de testemunhas e de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

No dia 12.12.2011 foi deferida a tutela antecipada em caráter liminar.

Todavia, em 14.12.2011 foi prolatada a sentença referida quando da análise da ação cautelar, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Vale ressaltar que tal sentença foi proferida no processo cautelar, mas, por expressa menção, deveria valer também para este processo, que é o principal.

O MPT interpôs recurso ordinário em 09.01.2012 nos autos do processo cautelar anteriormente relatado, com pedido de anulação da sentença lá proferido e cujos efeitos espraíram-se para estes autos. Houve remessa ao TRT-14 no dia 13.04.2012.

Além disso, opôs exceção de suspeição em relação ao magistrado que prolatou a sentença acima, a mesma citada no processo outrora analisado.

Ressalte-se que o acórdão é o mesmo do processo anterior.

236. Houve alguns incidentes processuais relativos aos processos retro citados. A tabela abaixo resume a situação do processo principal que será relatada adiante.

Tabela 43 – Resumo dos incidentes processuais relacionados aos processos judiciais que fazem parte do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06 e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06

Número de controle	Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) / Processo Judicial (PJ)	Temas	Principais Andamentos
1.	[Não consta PAJ] / PJ n. 0002174-84.2011.5.14.0000	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A interpôs Reclamação Correicional referente aos autos dos processos Ação Cautelar n. 0001213-43.2011.5.14.0001 e Ação Civil Pública n. 001231-64.2011.5.14.0001	13.12.2011: Liminar 15.12.2011: Encerramento por perda de objeto

2.	PAJ n. 000564.2011.14.000/3-06 / PJ n. 0002221-58.2011.5.14.0000	MPT ajuizou cautelar inominada, referente aos processos Ação Cautelar n. 01213-43.2011.5.14.0001 e ACP n. 01231-64.2011.5.14.0001, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto perante o TRT-14 para anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar n. 01213-43.2011.5.14.0001, restabelecendo os efeitos da cautelar concedida anteriormente naqueles autos	16.12.2011: Liminar parcial 20.12.2011: Liminar da CGJT suspendendo a liminar deferida
----	------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

O Processo de n. 0002174-84.2011.5.14.0000⁶⁸ era uma Reclamação Correicional interposta pela empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A referente aos autos dos processos Ação Cautelar (AC) n. 0001213-43.2011.5.14.0001 e Ação Civil Pública (ACP) n. 001231-64.2011.5.14.0001.

No dia 13.12.2011 ela obteve liminar no seguinte sentido:

o desbloqueio imediato dos valores que excederem R\$ 1 milhão, bloqueados para fazerem frente a eventuais créditos trabalhistas; e, ato contínuo, abstenha-se de autorizar o levantamento de qualquer quantia relativa ao bloqueio em referência, bem como de ordenar novos bloqueios, isso tudo, até que o trânsito em julgado da ação principal ocorra. Manutenção da decisão *a quo* quanto ao mais. No que diz respeito à ação civil pública n. 001231-64.2011.5.14.0001, defiro integralmente a liminar requerida para anular todos os atos nela praticados, uma vez que eivados de vícios insanáveis, consubstanciados no desrespeito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, inobservância de dispositivos da CLT.

Entretanto, o processo foi extinto por perda de objeto no dia 15.12.2011:

Considerando que a decisão de fls. 480/82, do juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, noticia que foram extintos sem resolução do mérito os processos 01213-43.2011.5.14.0001 (ação cautelar inominada) e 01231-64.2011.5.14.0001

⁶⁸ Id. **Reclamação Correicional (CorPar) n. 0002174-84.2011.5.14.0000**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:31:42. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

(ação civil pública), diante da existência de litispendência e ilegitimidade da representação processual, ocorreu perda de objeto da presente Reclamação Correicional cujo objeto consiste justamente em reparar tumulto processual ocorrido anteriormente em referidas ações, razão encerro a presente intervenção correicional, extinguindo a presente medida sem resolução do mérito. Dê-se ciência ao reclamante e ao ministério público do trabalho dos termos da presente decisão, na forma legal, bem como ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho através do malote digital. Decorrido o interstício para eventuais recursos, se inexistentes, archive-se o feito.

Em 07.02.2012 o feito foi arquivado.

237. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000564.2011.14.000/3-06 vem sendo utilizado para os andamentos e providências relativos ao Processo n. 0002221-58.2011.5.14.0000⁶⁹.

Trata-se de cautelar inominada ajuizada pelo MPT, referente aos processos Ação Cautelar n. 01213-43.2011.5.14.0001 e ACP n. 01231-64.2011.5.14.0001, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário então interposto perante o TRT-14 para anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar n. 01213-43.2011.5.14.0001, restabelecendo os efeitos da cautelar concedida anteriormente naqueles autos.

No dia 16.12.2011 houve deferimento parcial da ordem, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT, além da liberação parcial de valores para pagamento de verbas trabalhistas e a obrigação da ESBR de pagamento de passagens terrestres aos trabalhadores para o retorno aos respectivos locais de origem.

Em 20.12.2011, porém, foi concedida liminar pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho suspendendo os efeitos da decisão anteriormente citada, até a decisão definitiva desta Reclamação Correicional (Processo n. 0009193-34.2011.5.00.0000).

Em 27.09.2012 foi prolatado acordão nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001 reconhecendo a legitimidade do MPT para o ajuizamento da ação de caráter coletivo. Esta decisão acabou servindo para esta ação cautelar, que tinha como objetivo atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em relação à sentença então proferida nos mesmos autos.

⁶⁹ Id. **Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0002221-58.2011.5.14.0000**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:31:42. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

Houve a interposição de embargos de declaração pela ESBR. Em julgamento, ocorrido em 05.11.2012, o recurso foi conhecido e a ele foi dado parcial provimento no sentido de esclarecer que a Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0002221-58.2011.5.14.0000 deverá aguardar “o pronunciamento do primeiro grau a respeito das ações principais para ter julgado o seu mérito, na condição de feito acessório”.

5.4.3.1.2.5. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000289.2012.14.000/8-03

238. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000289.2012.14.000/8-03 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000340-94.2012.5.14.0005⁷⁰. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 44 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000289.2012.14.000/8-03

<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. ENESA ENGENHARIA S.A. [CNPJ: 48.785.828/0068-36] JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. [CNPJ: 07.487.748/0001-00] Ação Civil Pública (ACP) n. 0000340-94.2012.5.14.0005</p>	
Temas	Principais Andamentos
01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	09.04.2012: Petição de Ação Civil Pública
01.02.03. Embargo ou Interdição	10.05.2012: Aditamento da Petição Inicial
01.03. Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-24)	06.07.2012: Audiência judicial

⁷⁰ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000340-94.2012.5.14.0005.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:56:22. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	13.09.2012: Petição de Desistência da ACP
09.09. Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos	22.10.2012: Arquivamento
09.14. Remuneração e Benefícios	

Em 09.04.2012 foi ajuizada a presente ação civil pública em decorrência dos fatos a seguir delineados.

No início do mês de março de 2012 houve uma greve no canteiro de obras da UHE JIRAU com empregados da empresa ENESA ENGENHARIA S.A., tendo, inclusive, sido instaurado dissídio coletivo de greve por iniciativa empresarial (Processo n. 0000322-88.2012.5.14.0000) ⁷¹. Além disso, os empregados da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. também acabaram entrando em greve, no mesmo canteiro de obras, cujo conflito igualmente foi objeto de ajuizamento de ação de dissídio coletivo de greve pela empresa (Processo n. 0000347-04.2012.5.14.0000) ⁷².

As duas greves paralisaram as atividades por quase um mês (de 09.03.2012 a 02.04.2012). Segundo a petição inicial da ACP em comento:

Ocorre que no **dia 03.04.2012**, os fatos verificados no mês de março de 2011 se repetiram. Mais uma vez, veio a conhecimento público a destruição por incêndio de mais 30 alojamentos no total de 57, posicionados na margem direita do rio Madeira, com a conseqüente inutilização de 4.600 vagas de alojamentos. Com isso **mais de 4000 trabalhadores** foram desalojados e tiveram que ser transportados para a cidade de Porto Velho, tendo sido inicialmente alocados em Ginásios de Esporte (SESI), Clubes (Talismã e Forasteiro), sem as condições mínimas de higiene, conforto e segurança que preservem a sua dignidade (negritos originais).

Houve audiências administrativas com a empresa CAMARGO CORRÊA para tratar da manutenção dos contratos de trabalho e do direito à “baixada”, além dos alojamentos, mas não houve a celebração de TAC. Deste modo, o MPT ajuizou esta ação

⁷¹ Em decisão liminar foi determinado o retorno ao trabalho sob pena de multa. Não houve retorno dentro do prazo determinado, tendo incidido a multa. Posteriormente, houve acordo entre o STICCERO (sindicato da categoria profissional) e a empresa ENESA ENGENHARIA S.A., mas a multa foi mantida. Destarte, o sindicato interpôs recurso ordinário em relação à manutenção da multa.

⁷² Em decisão liminar foi determinado o retorno ao trabalho sob pena de multa. Não houve retorno dentro do prazo determinado, tendo incidido a multa. Posteriormente, houve acordo entre o STICCERO (sindicato da categoria profissional) e a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., mas a multa foi mantida. Destarte, o sindicato interpôs recurso ordinário em relação à manutenção da multa.

civil pública.

Em caráter de antecipação de tutela os pedidos foram, em síntese, os seguintes:

(a) inspeção judicial para ser constatada a situação da UHE JIRAU, a fim de ser comprovada a situação de segurança e de acomodação dos trabalhadores, atestando-se a possibilidade ou não de retorno às atividades; (b) em caso de constatação de impossibilidade de retorno imediato, a suspensão das atividades até que haja condições de habitação e de segurança para os trabalhadores, inclusive mediante interdição ou embargo da obra; (c) manutenção dos contratos de trabalho dos empregados que o desejassem; (d) em caso de dispensa coletiva, que houvesse negociação coletiva prévia; (e) anulação ou invalidação das dispensas então ocorridas; (f) fornecimento de moradia e alimentação adequadas, nos moldes da NR-18; (g) pagamento do retorno dos empregados aos locais de origem, inclusive arcando com três refeições diárias no valor total de R\$ 60,00; (h) manutenção do pagamento dos salários enquanto não houvesse retorno às atividades; (i) comunicação ao sindicato da categoria profissional da convocação dos trabalhadores para voltarem às atividades; (j) pagamento das verbas rescisórias dos empregados que optassem pelo não retorno ao trabalho; (k) pagamento do retorno dos trabalhadores que haviam voltado aos seus locais de origem quando do início da greve; e (l) multa cominatória para o descumprimento. O pedido definitivo contemplou as obrigações constantes do pedido liminar.

No dia 10.05.2012 o MPT protocolizou petição de aditamento da exordial, acrescentando mais dois pedidos: (m) indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84⁷³ e na Súmula 242 do TST⁷⁴ para os empregados dispensados; e (n) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5 milhões.

No dia 06.07.2012 houve audiência judicial, ocasião em que o MPT desistiu de

⁷³ BRASIL. **Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012, 16:28:14. Art. 9º. O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 242**. Editada pela Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em 29 out. 2012, 17:30:09. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

alguns pedidos [itens (a), (b), (f), (g) e (i) supra]. A desistência foi homologada.

No que concerne aos demais pedidos, a desistência foi posterior, por meio de petição protocolizada no dia 13.09.2012.

Os Réus foram notificados para se manifestarem quanto ao pedido de desistência, porquanto já havia iniciado o contraditório, com a juntada das defesas. Não houve oposição à desistência. O processo foi remetido ao arquivo em 22.10.2012.

5.4.3.1.2.6. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000195.2011.14.000/9-04

239. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000195.2011.14.000/9-04 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000582-78.2011.5.14.0008⁷⁵. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 45 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000195.2011.14.000/9-04

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000582-78.2011.5.14.0008	
Temas	Principais Andamentos
01.02.12. Transporte de Trabalhadores	17.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
	20.06.2011: Decisão de Indeferimento da Tutela Antecipada
03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços	14.03.2012: Audiência judicial
	25.04.2012: Sentença
	28.09.2012: Arquivamento

No dia 17.06.2011 foi autuada a presente ação civil pública em decorrência dos fatos a seguir delineados.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000582-78.2011.5.14.0008.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:01:10. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

Esta é uma das ações ajuizadas pela Força-Tarefa do MPT relativa ao já mencionado Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”.

Os motivos para o ajuizamento desta ação foram:

(a) existência de diversos ônibus no canteiro de obras da UHE JIRAU que transportam os trabalhadores para os respectivos alojamentos, locais de trabalho, refeitórios, nas idas e voltas; (b) estes veículos são de propriedades de empresas prestadoras de serviços de transporte; (c) a empresa CAMARGO CORRÊA exercia controle sobre os horários, mas não tinha qualquer preocupação com a segurança e manutenção dos veículos; (d) foram constatados veículos sem condições de locomoção e segurança; (e) jornada excessiva dos motoristas (em turnos de 24 em 24 horas), acarretando maiores riscos para a segurança do transporte; (f) entendimento de que esta terceirização dos serviços de transporte não era lícita, não podendo ser considerada atividade-meio e porque tornava as condições de trabalho ainda mais precárias.

Em caráter liminar, pleiteou-se tutela antecipada para que a empresa Ré:

(a) fosse condenada em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de contratar serviços de transporte de trabalhadores no canteiro de obras da UHE JIRAU; (b) obrigação de fazer no sentido de que adotasse as medidas cabíveis para assegurar que os serviços de transporte no canteiro de obras da UHE JIRAU fossem prestados sem riscos para os empregados e os motoristas; e (c) ofício à SRTE/RO para tomar conhecimento da decisão e adotasse as providências no sentido de fiscalizar o seu adimplemento.

Definitivamente, os pedidos foram:

(i) confirmação do pedido (a) acima; (ii) indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil; (iii) determinação da rescisão dos contratos de prestação de serviços de transporte no canteiro de obras da UHE JIRAU; (iv) determinação da contratação diretamente para executar os serviços de transporte dentro do canteiro de obras da UHE JIRAU.

Em 20.06.2011 houve decisão interlocutória no sentido do indeferimento da tutela antecipada requerida.

Após alguns andamentos, em 14.03.2012 foi realizada audiência judicial com a oitiva de duas testemunhas levadas pela Ré. A sentença de improcedência dos pedidos foi prolatada em 25.04.2012, tendo transitado em julgado em 17.07.2012, sendo que os autos foram arquivados em 28.09.2012.

5.4.3.1.2.7. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5-05

240. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5-05 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006⁷⁶. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 46 – Dados da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5-05

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006	
Temas	Principais Andamentos
06.01. Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores	20.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
	24.06.2011: Decisão de Indeferimento da Tutela Antecipada
	17.08.2011: Audiência judicial
	11.10.2011: Réplica do MPT
	16.02.2012: Audiência judicial
	27.04.2012: Audiência judicial
	31.08.2012: Audiência judicial
	04.10.2012: Sentença
	19.10.2012: Embargos de Declaração interpostos pelo MPT
30.10.2012: Sentença em sede de Embargos de Declaração	

No dia 20.06.2011 foi autuada a presente ação civil pública em decorrência dos

⁷⁶ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:05:36. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

fatos a seguir delineados.

Esta é uma das ações ajuizadas pela Força-Tarefa do MPT relativa ao já mencionado Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”.

Na petição inicial, baseada em provas colhidas durante a inspeção realizada pela aludida Força-Tarefa, foram revelados fatos que configuravam a prática de assédio moral, além de atos atentatórios à dignidade dos trabalhadores adotada pela Requerida. Alegou-se que em razão dos atos de violência ocorridos no canteiro de obras houve a intervenção da Força Nacional, houve a violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, como cárcere privado, constrangimento ilegal e ameaça, tudo com a anuência da Requerida.

Diante dos fatos articulados foi pleiteada a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40 milhões. Além disso, foram formulados os seguintes pedidos:

- (a) contratação de profissional da área de psicologia organizacional para que fizesse um diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, com o fulcro de identificar qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores;
- (b) adoção de estratégias eficientes de intervenção precoce objetivando a preservação da higidez do meio ambiente do trabalho;
- (c) realizar periodicamente palestras de conscientização aos trabalhadores para a manutenção de um meio ambiente do trabalho sadio, no mínimo a cada seis meses, no período de dois anos, orientando-se os ocupantes de cargos de chefia sobre como identificar e resolver conflitos que viessem ou pudessem vir a ser caracterizados como discriminação e / ou assédio moral;
- (d) oferecimento de canal para o recebimento de queixas de empregados ou qualquer outra denúncia referente a práticas discriminatórias e / ou assédio moral;
- (e) promoção do acompanhamento da conduta dos empregados que comprovadamente tivessem praticado atos discriminatórios e / ou assédio moral;
- (f) publicação de três notas consecutivas no caderno principal dos dois maiores jornais de circulação no Estado de Rondônia, com a menção da ação civil pública em tela; e
- (g) promoção de campanha em nível nacional de, ao menos três meses, veiculadas nas três maiores emissoras de televisão do país, em horário nobre, sobre o assédio moral.

Em 24.06.2011 foi prolatada decisão interlocutória de indeferimento da tutela antecipada requerida.

A primeira audiência judicial ocorreu em 17.08.2011, oportunidade em que não foi

celebrado acordo, tendo sido juntada a defesa da requerida.

A réplica do MPT foi apresentada em 11.10.2011.

Após algumas tramitações, houve nova audiência judicial em 16.02.2012. Na assentada foram juntados novos documentos pelo MPT, tendo sido concedido prazo à requerida para se manifestar. Além disso, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha indicada pelo MPT.

Em audiência judicial realizada no dia 27.04.2012 houve instrução processual com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do preposto da requerida.

A testemunha que seria ouvida por meio de carta precatória não foi encontrada. Após, em 31.08.2012 nova audiência judicial foi realizada, não tendo sido celebrado acordo. As partes declararam que não possuíam mais provas a produzir. Foi deferido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem razões finais, que foram apresentadas em 11.09.2012 pelo MPT, e em 19.09.2012 pela requerida.

A sentença foi proferida em 04.10.2012, tendo julgado o pedido improcedente, entendendo que as provas colhidas nos autos não demonstraram a prática dos atos aludidos na exordial.

O MPT interpôs embargos de declaração em 19.10.2012. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, mas não houve mudança no mérito da sentença. A sentença em sede de embargos de declaração foi prolatada em 30.10.2012.

5.4.3.2. ENESA ENGENHARIA S.A.

5.4.3.2.1. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000198.2011.14.000/8-03

241. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000198.2011.14.000/8-03 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-97.2011.5.14.0004⁷⁷. A tabela abaixo

⁷⁷ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-97.2011.5.14.0004**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:18:53. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 47 – Dados da empresa ENESA ENGENHARIA S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000198.2011.14.000/8-03

ENESA ENGENHARIA S.A.	
Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-97.2011.5.14.0004	
Temas	Principais Andamentos
09.06.01. Anotação e Controle da Jornada	17.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
	21.06.2011: Decisão de Deferimento da Tutela Antecipada
	06.07.2011: Audiência judicial
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	01.08.2011: Réplica do MPT
	07.12.2011: Audiência judicial
	12.06.2012: Audiência judicial
09.06.05. Trabalho Noturno	17.07.2012: Audiência judicial
	28.09.2012: Audiência judicial
	05.11.2012: Sentença
	19.11.2012: Interposição de Embargos de Declaração pela requerida
	22.11.2012: Sentença em sede de Embargos de Declaração

No dia 17.06.2011 foi autuada a presente ação civil pública em decorrência dos fatos a seguir delineados.

Esta é uma das ações ajuizadas pela Força-Tarefa do MPT relativa ao já mencionado Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”.

Na petição inicial, baseada em provas colhidas durante a inspeção realizada pela aludida Força-Tarefa, foram revelados fatos que configuravam o desrespeito a normas trabalhistas pertinentes à duração do trabalho, de acordo com o seguinte: (a) infração ao disposto no artigo 59, da CLT, com a utilização de jornada além de 10 (dez) horas; (b) ausência de controle de jornada, contrariando o artigo 74, da CLT; (c) irregularidades relativas ao trabalho noturno (artigo 73, da CLT); e (d) violação do artigo 58, da CLT, no que concerne à jornada *in itinere*.

Diante dos fatos articulados foi pleiteada a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5 milhões. Além disso, foram formulados os seguintes pedidos: (a) adoção de controle e anotação de jornada de trabalho; (b) cômputo do tempo de deslocamento na jornada de trabalho (jornada *in itinere*); (c)

promoção da redução da hora noturna, no termos do artigo 73, da CLT; (d) abster-se de promover a extrapolção da jornada de trabalho em mais de duas horas diárias.

Em 21.06.2011 foi prolatada decisão interlocutória de deferimento da tutela antecipada requerida.

A primeira audiência judicial ocorreu em 06.07.2011, oportunidade em que não foi celebrado acordo, tendo sido juntada a defesa da requerida.

A réplica do MPT foi apresentada em 01.08.2011.

Após algumas tramitações, houve nova audiência judicial em 07.12.2011. Na assentada foram juntados novos documentos pela requerida MPT, tendo sido concedido prazo ao MPT para se manifestar.

Em audiência judicial realizada no dia 12.06.2012 houve requerimento por parte da requerida de prazo para se manifestar acerca de petição então protocolizada pelo MPT.

No dia 17.07.2012 houve nova assentada, oportunidade em que a requerida pleiteou prazo de dez dias para juntar proposta de acordo. O pedido foi deferido.

Mais uma audiência foi realizada, agora no dia 28.09.2012, ocasião em que restou frustrada a celebração de acordo. A requerida juntou memoriais com suas razões finais, ao passo que ao MPT foi deferido prazo de dez dias para apresentação das aludidas razões finais, que foram apresentadas em 09.10.2012.

A sentença foi proferida em 05.11.2012, tendo julgado o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

1- o cômputo e pagamento das horas “in itinere” aos empregados não alojados da requerida, da seguinte forma:

1.1-os residentes em Porto Velho, acréscimo de 1h20min de ida e 1h20min de volta por dia efetivamente trabalhado durante todo o pacto laboral, observados a evolução salarial, as Súmulas 85 e 264 do TST e o divisor 220;

1.2-os residentes em Jaci-Paraná, acréscimo de 39min de ida e 39min de volta por dia efetivamente trabalhado durante todo o pacto laboral, observados a evolução salarial, as Súmulas 85 e 264 do TST e o divisor 220; e

1.3- os residentes em Nova Mutum, acréscimo de 28min de ida e 28min de volta por dia efetivamente trabalhado durante todo o pacto laboral, observados a evolução salarial, as Súmulas 85 e 264 do TST e o divisor 220.

1.4- ante a habitualidade, em todos os casos, incidem reflexos em férias e

adicional de $\frac{1}{3}$, 13º salário, FGTS, além do repouso semanal remunerado, durante todo o contrato de trabalho;

2- o pagamento da reparação de dano social, o qual arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT.

E ainda, para condenar o Requerido ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por deduzir defesa contra fato incontroverso (art. 17, I, CPC), reversível ao FAT, além da indenização pelos prejuízos financeiros e emocionais pelo ônus do tempo processual que aos trabalhadores foi imposto suportar – 20% sobre o valor da causa, revertidos ao FAT.

Em 19.11.2012 foram interpostos embargos de declaração pela requerida, mas eles não foram providos (sentença prolatada em 22.11.2012).

5.4.3.2.2. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000202.2011.14.000/2-04

242. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000202.2011.14.000/2-04 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-82.2011.5.14.0004⁷⁸. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 48 – Dados da empresa ENESA ENGENHARIA S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000202.2011.14.000/2-04

ENESA ENGENHARIA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-82.2011.5.14.0004	
Temas	Principais Andamentos
	20.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
	06.07.2011: Audiência judicial

⁷⁸ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-82.2011.5.14.0004**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:25:03. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação	12.08.2011: Audiência judicial
	29.08.2011: Sentença
	09.09.2011: Interposição de Recurso Ordinário pela requerida
01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho	15.12.2011: Acórdão
	16.01.2012: Interposição de Recurso de Revista pela requerida
	03.02.2012: Denegado seguimento ao Recurso de Revista
	31.07.2012: Sentença de liquidação
	19.10.2012: Audiência judicial
	03.12.2012: Arquivamento

No dia 20.06.2011 foi autuada a presente ação civil pública em decorrência dos fatos a seguir delineados.

Esta é uma das ações ajuizadas pela Força-Tarefa do MPT relativa ao já mencionado Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”.

Na petição inicial, baseada em provas colhidas durante a inspeção realizada pela aludida Força-Tarefa, foram revelados fatos relativos a acidente de trabalho ocorrido no percurso de Porto Velho/RO até JIRAU, com sete vítimas. Não houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela requerida, que, por sua vez, alegou que as vítimas estavam de “carona” no veículo.

Os pedidos foram os seguintes:

- (a) declaração, por sentença, de que o acidente ocorrido constituía acidente de trabalho, condenando a requerida na emissão da respectiva CAT relativa a todos os trabalhadores envolvidos; e (b) a condenação da requerida em indenização por dano genérico no valor de R\$ 100 mil por e para cada trabalhador envolvido no acidente para fins de reparação de danos materiais e morais.

A primeira audiência judicial ocorreu em 06.07.2011, oportunidade em que não foi celebrado acordo, tendo sido juntada a defesa da requerida.

Em 12.08.2012 houve nova assentada, ocasião em que foi ouvido o preposto da requerida (depoimento pessoal), além de terem sido colhidos depoimentos de testemunhas.

A sentença foi proferida em 29.08.2011, tendo julgado o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

3.2.1 Reconhecer que o acidente in itinere ocorrido no dia 29 de maio de 2011 se

caracteriza como acidente de trabalho por equiparação, por causalidade indireta, nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei n. 8.213/1991; e

3.2.2 Determinar que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 169 da CLT, proceda à emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho de todos os empregados e candidatos a empregados envolvidos no sinistro, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a trinta dias, reversível em proveito do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, na hipótese de descumprimento do presente provimento (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e artigo 461, § 5º, do CPC).

Não houve condenação na indenização pleiteada porquanto se entendeu que não houve dolo ou culpa da empresa na questão do acidente.

A requerida interpôs recurso ordinário em 09.09.2011, ao passo que o MPT apresentou as contrarrazões em 03.10.2011.

No dia 15.12.2011 o recurso ordinário foi conhecido, mas não lhe foi dado provimento. As ementas foram as seguintes:

ACIDENTE DO TRABALHO DURANTE O PERCURSO AO ALOJAMENTO DA EMPRESA. Equipara-se a acidente do trabalho o abalroamento, com terceiro, de veículo da empresa, que transportava empregados e candidatos a empregados desta até o alojamento da mesma, já que estavam sob sua responsabilidade.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. Os §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC autorizam o julgador a determinar as providências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer, constantes na sentença, incluindo, expressamente, a aplicação de multas, ainda que não requeridas pela parte autora.

A requerida interpôs recurso de revista em 16.01.2012, mas, em decisão de 03.02.2012, não lhe foi dado seguimento.

A sentença de liquidação foi proferida em 31.07.2012. Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes. A audiência foi realizada em 19.10.2012, mas a tentativa de acordo restou frustrada.

5.4.3.2.3. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000211.2011.14.000/3-02

243. O Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000211.2011.14.000/3-02 é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Civil Pública (ACP) n. 0000599-32.2011.5.14.0003⁷⁹. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

Tabela 49 – Dados da empresa ENESA ENGENHARIA S.A. e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000211.2011.14.000/3-02

ENESA ENGENHARIA S.A. Ação Civil Pública (ACP) n. 0000599-32.2011.5.14.0003	
Temas	Principais Andamentos
01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho	21.06.2011: Petição de Ação Civil Pública
	27.06.2011: Decisão de Indeferimento da Tutela Antecipada
	21.07.2011: Petição de Aditamento à Exordial
	03.08.2011: Audiência judicial
	09.11.2011: Juntada de Relatório de Inspeção da SRTE/RO
	09.12.2011: Audiência judicial
	24.01.2012: Audiência judicial
	27.01.2012: Sentença
	28.02.2012: Recurso Ordinário Interposto pelo MPT
	31.05.2012: Acórdão
	26.07.2012: Sentença
12.09.2012: Recurso Ordinário Interposto pelo MPT	

No dia 21.06.2011 foi autuada a presente ação civil pública em decorrência dos fatos a seguir delineados.

Esta é uma das ações ajuizadas pela Força-Tarefa do MPT relativa ao já mencionado Projeto Nacional chamado “Construir com Dignidade”.

⁷⁹ Id. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000599-32.2011.5.14.0003**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:32:10. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

Na petição inicial, o MPT requereu a paralisação das atividades por questões de segurança e saúde do trabalho, ademais, o MPT requereu a condenação da empresa em emissão de CAT quando houvesse qualquer acidente do trabalho e também em indenização por danos morais coletivos.

Mas, em decisão exarada em 27.06.2011, não foi deferida a tutela antecipada, alegando-se que a SRTE/RO poderia ter embargado a obra e, se não o fizera, é porque não havia tal necessidade.

Em 21.07.2011 o MPT protocolizou petição de aditamento à inicial, com a alegação de fatos novos contemplando irregularidades relativas a: (a) NR-10; (b) NR-11 e NR-18; e (c) NR-15, no que concerne ao conforto térmico. Requereu, então, a adequação da requerida aos ditames das mencionadas Normas Regulamentadoras do MTE.

Houve audiência judicial em 03.08.2011, oportunidade em que não foi celebrado acordo, tendo sido juntada a defesa da requerida.

Em 09.11.2011 foi juntado o Relatório de Inspeção realizado pela SRTE/RO.

Em 09.12.2011 houve nova assentada, ocasião em que o MPT manifestou-se acerca do Relatório de Inspeção juntado e a empresa requereu prazo para manifestação acerca do mesmo. O pedido foi deferido.

No dia 24.01.2012 realizou-se nova audiência em que restou encerrada a instrução processual.

A sentença foi proferida em 27.01.2012, no seguinte sentido:

- 1 – Acolhe a preliminar suscitada pela empresa requerida de litispendência relativamente ao pedido correspondente ao fato narrado no item “e” da petição inicial, ficando o pedido de emissão de CAT extinto nos moldes do art 267, V do CPC;
- 2 – Declara a procedência dos seguintes pedidos iniciais: “b4”, “x”, “a.i” e “a.K”; e em parte os pedidos: “a.c”, “g” e “j”;
- 3 – Confere aos pedidos deferidos os efeitos de tutela antecipada e fixa prazo de 30 dias da ciência da presente decisão para cumprimento - para que a requerida possa sanar as irregularidades apontadas -, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10 mil reais por dia de atraso no seu cumprimento, reversíveis ao FAT;
- 4 – Julga improcedente os demais pedidos (inclusive os constantes do aditamento);
- 5 – Não reconhece a ocorrência de fatos supervenientes capazes de constituir ou

modificar o pretense direito invocado na prefacial.

O MPT interpôs recurso ordinário em 28.02.2012.

Em acórdão prolatado em 31.05.2012 o recurso ordinário foi conhecido e a ele foi dado provimento, afastando a litispendência decretada em primeiro grau, remetendo os autos retornarem ao Juízo de origem para apreciação do pleito da letra *h* da exordial, como lhe aprouvesse.

Após o retorno dos autos à origem, nova sentença foi proferida, em 26.07.2012, desta vez julgando o pedido parcialmente procedente, tendo sido favorável somente em relação ao mencionado pedido *h* outrora citado.

O MPT interpôs recurso ordinário em 12.09.2012 pleiteando a procedência do pedido de condenação da requerida em indenização por dano moral coletivo, mas ainda não houve julgamento do recurso⁸⁰.

5.4.3.3. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (STICCERO)

244. Dentre os procedimentos instaurados em face do STICCERO, ressalta o Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000189.2011.14.000/7-06, que é usado para serem feitos os andamentos e tomadas providências em relação à Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC) n. 0001263-72.2011.5.14.0000⁸¹. A tabela abaixo resume a situação que será descrita doravante.

⁸⁰ A data para referência, no presente caso, é o dia 06 de dezembro de 2012, ocasião em que houve a última alteração nesta parte do trabalho.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC) n. 0001263-72.2011.5.14.0000**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:37:34. Todos os andamentos deste processo foram extraídos deste endereço.

Tabela 50 – Dados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (STICCERO) e do Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000189.2011.14.000/7-06

<p>SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (STICCERO) [CNPJ: 04.236.139/0001-90]</p> <p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINICON) [CNPJ: 34.476.085/0001-09]</p> <p>Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC) n. 0001263-72.2011.5.14.0000</p>	
Temas	Principais Andamentos
08.07.02. Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo	15.06.2011: Petição de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais
	16.06.2011: Decisão de Deferimento da Tutela Antecipada
	25.08.2011: Acórdão
	30.08.2011: Embargos de Declaração Interpostos pelo SINICON
	30.09.2011: Acórdão
	11.10.2011: Recurso Ordinário Interposto pelo SINICON

No dia 15.06.2011 foi autuada a presente ação anulatória de cláusulas convencionais em decorrência dos fatos a seguir delineados.

As partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2011/2012, apresentando, dentre outras, a cláusula décima oitava, que excluía a caracterização e pagamento de horas *in itinere*. Deste modo, o MPT, alegando violação ao § 2º do artigo 58 da CLT e à Súmula n. 90 do TST, ajuizou esta demanda.

Em decisão exarada em 16.06.2011 foi deferida a tutela antecipada, “para suspender os efeitos da cláusula décima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, em relação apenas a parte que exclui a caracterização da jornada *in itinere*”.

No dia 25.08.2011 foi prolatado acórdão conhecendo a ação e a julgando procedente. A ementa foi a seguinte:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NULIDADE. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do TST, a regra inserta no art. 58, § 2º, da CLT, que versa sobre as horas *in itinere*, não pode ser suprimida por convenção ou acordo coletivo, por

ser norma que versa sobre higiene, saúde e segurança do trabalho. Demonstrado que a Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, firmada entre os sindicatos réus, não observou referida regra, julga-se procedente a ação anulatória interposta, para declarar a nulidade de referida cláusula, em relação apenas a parte que exclui a caracterização da jornada *in itinere*".

Foram opostos embargos de declaração em 30.08.2011 pelo SINICON, sendo que eles foram conhecidos, porém não lhes foi dado provimento.

Em 11.10.2011 o SINICON interpôs recurso ordinário para o TST, mas ainda não houve julgamento⁸².

5.4.3.4. Outros procedimentos e empresas

245. Vários outros procedimentos de investigação foram instaurados em face das empresas anteriormente citadas e de outras com menor influência na obra da UHE JIRAU. Parte deles foi arquivada, pelos mais variados motivos. Outra parte ainda se encontra em investigação, não sendo o caso de abordá-la. Há, ainda, aqueles procedimentos sigilosos, em relação aos quais, por motivos óbvios não cabe a análise.

Vale a menção a dois procedimentos para fins de encerramento desta parte do trabalho: (a) Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03 e (b) Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04.

5.4.3.4.1. Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03

246. O Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03 tem seus principais andamentos a seguir relatados.

⁸² Vide a nota de rodapé n. 1095.

Tabela 51 – Dados da empresa MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03

MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [CNPJ: 84.148.436/0005-46]	
Temas	Principais Andamentos
02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores	27.11.2009: Autuação
	03.12.2009: Apreciação Prévia
	10.12.2009: Portaria de Instauração de Inquérito Civil
09.04. CTPS e Registro de Empregados	02.03.2010: Audiência extrajudicial
	05.03.2010: TAC firmado
	03.07.2012: Arquivamento

O procedimento foi instaurado no dia 27.11.2009 em decorrência de informações apuradas pelo Procurador do Trabalho então oficiante em reunião então ocorrida com a empresa CAMARGO CORRÊA.

Em sequência, foram praticados os seguintes atos: (a) Apreciação Prévia, em que foram requisitados documentos da empresa e também o Relatório de Fiscalização da SRTE/RO; (b) publicação da Portaria CODIN n. 280, de 03 de dezembro de 2009, instaurando inquérito civil; (c) audiência administrativa em 02.03.2010, ocasião em que foi entregue à empresa minuta de TAC para análise e eventual formalização posterior.

No dia 05.03.2010 o TAC n. 314/2010 foi firmado, contemplando obrigações relativas aos seguintes aspectos:

2. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA AJUSTANTE

REGISTRO DOS EMPREGADOS

2.1. Manter somente empregados registrados, e observar rigorosamente o quanto estabelece o artigo 29 da CLT, mediante a especificação da função a ser desempenhada, o valor da remuneração, as condições especiais, se houver, bem como a data de admissão, duração e efetividade do trabalho, férias e acidentes (art. 41 da CLT e Portaria nº 3.626, de 13 de novembro de 1991 do Ministério do Trabalho e Emprego), anotando as Carteiras de Trabalho no prazo de 48 horas, e devolvendo-as, imediatamente após, aos seus titulares;

2.2. Não permitir que sejam recrutados trabalhadores de uma localidade para outra sem que seja assinada na origem a CTPS do trabalhador, bem como seja fornecido documento que corrobore:

- I) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;
- II) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;
- III) O salário contratado;
- IV) A data de embarque e o destino;
- V) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

3. DA DIVULGAÇÃO DESTE TERMO

3.1. Afixar cópia deste TAC na obra onde a irregularidade foi verificada, em local de ampla visibilidade e frequentado pelos (as) trabalhadores (as) pelo prazo de 30 dias.

3.2. Obriga-se a manter cópia deste TAC nos livros de inspeção do trabalho.

3.3. Fornecer gratuitamente, sempre quando solicitado, cópia do TAC aos empregados(as).

4. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

4.1. A compromissária, visando compor o dano moral coletivo, promoverá a doação da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à instituição denominada Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso.

4.2. O valor do Dano Moral Coletivo, será revertido em 2 (duas) parcelas consecutivas, com os seguintes vencimentos: 05 de junho de 2010– R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); 05 de julho de 2010 – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor destinado será utilizado exclusivamente na instalação de consultório odontológico para atender os participantes do Projeto Iluminar e seus familiares.

4.3. No caso do descumprimento das cláusulas relativas ao dano moral coletivo, incidirá a multa de cem por cento em relação aos valores não recolhidos ou recolhidos fora do prazo estabelecido.

Após algumas tramitações, o procedimento foi arquivado, em 03.07.2012, porquanto a SRTE/RO informou que a empresa não possuía mais atividades naquela localidade.

5.4.3.4.2. Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04

247. O Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04 tem seus principais andamentos a seguir relatados.

Tabela 52 – Dados da empresa WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e do Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04

WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
Temas	Principais Andamentos
01.01.02. Atividades e Operações Insalubres	25.08.2010: Autuação
01.03. Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18)	30.08.2010: Apreciação Prévia
09.04. CTPS e Registro de Empregados	31.08.2010: Portaria de Instauração de Inquérito Civil
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	01.10.2010: Audiência extrajudicial
09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios	16.06.2011: TAC firmado

O procedimento foi instaurado no dia 27.11.2009 em decorrência de informações colhidas em depoimentos testemunhais alegando não percepção de salários e ausência de anotação de CTPS.

Em sequencia, foram praticados os seguintes atos: (a) Apreciação Prévia, em que foi designada audiência com a empresa; (b) publicação da Portaria CODIN n. 415, de 31 de agosto de 2010, instaurando inquérito civil; (c) audiência administrativa em 01.10.2010, ocasião em que foram requisitados documentos da empresa.

Após algumas tramitações, houve a celebração do TAC n. 669/2010, no dia 16.06.2011, contemplando obrigações relativas aos seguintes aspectos:

- (a) respeito às normas referentes à duração do trabalho, mormente as dos artigos 59, 60 e 61, da CLT (jornada de oito horas, horas extras, não excedentes de duas diárias, com pagamento de adicional, facultando-se a compensação de horários);
- (b) cômputo da jornada *in itinere* na jornada normal de trabalho e pagamento de horas extras, se fosse o caso (artigo 58, da CLT);
- (c) anotação de CTPS e registro de empregados (artigo 29, da CLT);
- (d) pagamento do salário até o quinto dia

útil (artigo 459, da CLT); (e) pagamento de adicional de insalubridade (artigo 192, da CLT); e (f) NR-18.

Depois da celebração do TAC foram realizados atos no sentido da aferição de seu adimplemento.

5.4.4. Conclusões

248. Os aspectos levados em consideração no item 193 supra são plenamente aplicáveis em relação a este empreendimento, não cabendo aqui fazer as mesmas considerações já expendidas.

No que concerne às ações civis públicas ou coletivas, aos inquéritos e aos procedimentos investigatórios relativos ao terceiro empreendimento os problemas verificados ou abordados podem ser constatados de acordo com a tabela seguinte:

Tabela 53 – Resumo dos aspectos trabalhistas abordados nas ações civis públicas, de anulação de cláusulas convencionais e nos inquéritos civis

Empresa	Problema encontrado	Fase do Procedimento
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A. Inquérito Civil (IC) n. 000226.2011.14.000/2-04	Coação sobre Trabalhadores Assédio Moral	Denúncia anônima
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006]	Anotação e Controle da Jornada Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei Intervalo Intrajornada Intervalo Interjornada Descanso Semanal	Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido extinta sem resolução do mérito (OJ n. 130, SDI-II, do TST)
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.	Anotação e Controle da Jornada Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei	Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido remetido ao TRT-14 por ter sido convertido

<p>CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000136.2009.14.000/0-03 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0001229-79.2011.5.14.0006]</p>	<p>Intervalo Intra jornada Intervalo Interjornada Descanso Semanal</p>	<p>em Conflito de Competência (Processo n. 0001562-15.2012.5.14.0000)</p>
<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.</p> <p>CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000066.2011.14.000/4-04 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000268-50.2011.5.14.0003]</p>	<p>Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho Embargo ou Interdição Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-24) Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos Remuneração e Benefícios</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado parcialmente procedente. Foi denegado seguimento ao recurso ordinário por deserção</p>
<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.</p> <p>CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000203.2011.14.000/9-04 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006]</p>	<p>CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Instalações Elétricas Ergonomia Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-01; NR-18; NR-21; e NR-22)</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, que ainda não foi julgada</p>
<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.</p> <p>WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.</p> <p>VICTOR FRANK DE PAULA ROSA PARANHOS</p> <p>PAULO MAURÍCIO MANTUANO DE LIMA</p> <p>JÚLIO CÉSAR SCHMIDT</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000010.2012.14.000/3-06 [Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0001213-43.2011.5.14.0001]</p>	<p>Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios</p>	<p>Pedido formulado em ação cautelar inominada, tendo sido extinta sem resolução do mérito (reconhecimento de litispendência com ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional). O MPT interpôs recurso ordinário a que foi dado provimento parcial, reconhecendo a legitimidade do MPT para ajuizar a demanda, mas, por outro lado, entendendo que houve litispendência parcial. O processo voltou à 1ª instância para julgar os pedidos em relação aos quais não houve reconhecimento de litispendência</p>
<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.</p> <p>WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.</p>	<p>Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-31) Aliciamento e Tráfico de</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, ação principal em relação à cautelar anteriormente citada, tendo sido extinta sem resolução do mérito (reconhecimento de</p>

<p>TPC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.</p> <p>DOMINANTE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA- EPP</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000565.2011.14.000/0-06 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001]</p>	<p>Trabalhadores Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços CTPS e Registro de Empregados Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias FGTS e Contribuições Previdenciárias Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios Pagamentos de Salário não Contabilizados</p>	<p>litispendência com ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional – mesma decisão do caso anterior). O MPT interpôs recurso ordinário a que foi dado provimento parcial, reconhecendo a legitimidade do MPT para ajuizar a demanda, mas, por outro lado, entendendo que houve litispendência parcial (mesmo acórdão anteriormente mencionado). O processo voltou à 1ª instância para julgar os pedidos em relação aos quais não houve reconhecimento de litispendência</p>
<p>ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.</p> <p>CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p> <p>ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>JURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000289.2012.14.000/8-03 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000340-94.2012.5.14.0005]</p>	<p>Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho Embargo ou Interdição Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18 e NR-24) Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos Remuneração e Benefícios</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, em que, após algumas tramitações, houve desistência por parte do MPT, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito</p>
<p>CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000195.2011.14.000/9-04 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000582-78.2011.5.14.0008]</p>	<p>Transporte de Trabalhadores Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado improcedente e o processo foi arquivado</p>
<p>CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000204.2011.14.000/5-05 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006]</p>	<p>Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado improcedente, pendendo de prazo para eventual interposição de recurso ordinário pelo MPT</p>
<p>ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000198.2011.14.000/8-03 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-97.2011.5.14.0004]</p>	<p>Anotação e Controle da Jornada Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei Trabalho Noturno</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado parcialmente procedente</p>
<p>ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000202.2011.14.000/2-</p>	<p>Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho</p>	<p>Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido julgado parcialmente procedente. A requerida interpôs recurso ordinário, mas não lhe foi dado</p>

04 [Ação Civil Pública (ACP) n. 000589-82.2011.5.14.0004]		provimento
ENESA ENGENHARIA S.A. Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000211.2011.14.000/3-02 [Ação Civil Pública (ACP) n. 0000599-32.2011.5.14.0003]	CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho	Pedido formulado em ação civil pública, tendo sido extinta sem resolução do mérito (reconhecimento de litispendência com a ação anteriormente ajuizada). O MPT interpôs recurso ordinário a que foi dado provimento, anulando a sentença. O processo voltou à 1ª instância, que julgou a ação procedente em parte. O MPT interpôs recurso ordinário para reformar a sentença, mas ainda não houve julgamento
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (STICCERO) SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINICON) Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) n. 000189.2011.14.000/7-06 [Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC) n. 0001263-72.2011.5.14.0000]	Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo	Pedido formulado em ação anulatória de cláusulas convencionais, tendo sido julgado procedente. O SINICON interpôs recurso ordinário, mas ainda não houve julgamento
MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Inquérito Civil (IC) n. 000468.2009.14.000/9-03	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores CTPS e Registro de Empregados	Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 314/2010, formalizado em 05.03.2010
WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Inquérito Civil (IC) n. 000292.2010.14.000/5-04	Atividades e Operações Insalubres Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-18) CTPS e Registro de Empregados Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios	Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 669/2011, formalizado em 16.06.2011

É interessante frisar que a maior parte dos aspectos aqui analisados refere-se a ações judiciais ajuizadas pelo MPT. Além disso, a atuação do MPT e do MTE tem sido intensa naquela obra, que apresentou diversos impactos sociais sentidos até mesmo em termos nacionais, como foi a greve de março de 2011, retratada nas notícias transcritas nesta parte do trabalho.

Além disso, vários dos temas aqui abordados já haviam feito parte da análise dos dois empreendimentos anteriores, o que indica que algumas irregularidades trabalhistas são comuns (corriqueiras) em projetos de construção desta monta.

Acidentes do trabalho, contratações de mão-de-obra de outras regiões, seja recrutando ou aliciando, conforme haja licitude ou não na contratação, a falta de condições de higiene e conforto de alojamentos e problemas advindos com a terceirização de serviços foram situações constatadas novamente.

Em resumo, os aspectos trabalhistas abrangidos nesta parte da tese, de forma compilada, foram os seguintes, de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 54 – Compilação dos aspectos trabalhistas abordados nas ações civis públicas, de anulação de cláusulas convencionais e nos inquéritos civis

	Norma jurídica	Tema
1.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), arts. 19 a 21 Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)	Acidente de trabalho típico ou por equiparação
2.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 189 a 192 Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego	Atividades e Operações Insalubres
3.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) Resolução nº 1.488/1988 do Conselho Federal de Medicina Consultar ainda a Portaria MPAS nº 5.051/1999 (Formulário CAT)	CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho
4.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 163 a 165 Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego	CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
5.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200, inciso VII Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego: 24 (básica), 18, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 33, 34 (específicas)	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
6.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200 Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
7.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 166 e 167 Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego	EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

8.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 198, 199, 389, 390, 425 Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego	Ergonomia
9.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 168 e 169 Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego	PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
10.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 157, incisos I, II e III Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego	PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
11.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 160 e 161 Portaria nº 40/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego Norma Regulamentadora nº 03 do Ministério do Trabalho e Emprego	Embargo ou Interdição
12.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 179, 180 e 181 Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego	Instalações Elétricas
13.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 182, 183 e 200, inciso I Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 132, parágrafo único Lei nº 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural), art.13 Instrução Normativa nº 76/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego Normas Regulamentadoras nº 11, 18, 31 do Ministério do Trabalho e Emprego	Transporte de Trabalhadores
14.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 200 Normas Regulamentadoras nº 01, 21, 22, 31 do Ministério do Trabalho e Emprego	Outros Temas Relacionados com o Meio Ambiente de Trabalho (NR-01; NR-21; NR-22; e NR-31)
15.	Constituição Federal Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 149 e 207 IN MTE n. 76/2009	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
16.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 2º, 3º, 442 e 455 Lei nº 6.019/1974 (Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas) Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
17.	Constituição Federal Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 9º Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), art. 151	Coação sobre Trabalhadores
18.	Constituição da República, art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV Convenções nº 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho Decreto nº 6.872/2009 (Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial)	Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores
19.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 623	Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo
20.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do	CTPS e Registro de Empregados

	Trabalho), arts. 13 a 56	
21.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 74	Anotação e Controle da Jornada
22.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 59 e 61	Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
23.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 71, 72, 253, 298, 383 e 384 Lei nº 5.889/1973 (Trabalho Rural), art. 5º Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho	Intervalo Intra jornada
24.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 66 e 235, § 2º Súmulas nº 110 e 118 do Tribunal Superior do Trabalho	Intervalo Interjornada
25.	Constituição Federal, art. 7º, inciso XV Lei nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos) Lei nº 10.101/2000 (Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa) Decreto nº 27.048/1949 (Regulamento da Lei nº 605/1949) Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 67 e 68 Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho	Descanso Semanal
26.	Constituição Federal, art. 7º, inciso IX Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 73 Lei nº 5.889/1973 (Normas reguladoras do trabalho rural), art. 7º	Trabalho Noturno
27.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 408; 433; 449, § 2º; 453, § 2º, 477 a 504 Constituição Federal, art. 7º, inciso II	Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos
28.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 477, § 6º Instrução Normativa SRT nº 03 do Ministério do Trabalho e Emprego, art. 36, caput, §§ 1º, 2º e 3º	Atraso ou Não Pagamento das Verbas rescisórias
29.	Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 457 a 467	Remuneração e Benefícios
30.	Constituição Federal, art. 7º, inciso X Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 457 a 467 Decreto nº 368/1968 (Efeitos de Débitos Salariais)	Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração e Benefícios
31.	Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 337-A Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 483, alínea d	Pagamentos de Salário não Contabilizados

6. A OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE “LICENCIAMENTO SOCIAL” PARA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS

6.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

249. No capítulo anterior foram analisados três empreendimentos cujas instalações trouxeram diversos efeitos deletérios aos direitos fundamentais, mormente, aos direitos sociais.

Os impactos sociais verificados impulsionaram intervenções dos órgãos públicos que têm atribuições na matéria, contudo, eles não dispõem de um instrumento que propicie, de forma adequada, uma atuação efetiva e que proporcione a fruição dos direitos no momento oportuno, antes de sua violação. Mais especificamente, um instrumento voltado à proteção dos titulares dos direitos no sentido de que o gozo de tais direitos aconteça dentro do período esperado e não somente após a tutela jurisdicional.

Destarte, a proposta deste trabalho é exatamente a de criação de um mecanismo jurídico de atuação preventiva, nos moldes do existente em termos de Direito Ambiental. O capítulo III foi dedicado, entre outros, a um tratamento conjunto dos direitos fundamentais sociais com o Direito Ambiental, tendo sido visto que este ramo do Direito possui princípios próprios, dentre eles a precaução e a prevenção, que objetivam evitar danos ao meio ambiente por meio de normas e institutos específicos, como é o caso do licenciamento ambiental.

É importante frisar que a defesa do meio ambiente deve privilegiar meios preventivos, ou seja, há de priorizar a não ocorrência de dano ao meio ambiente, possibilitando a fruição do direito ao meio ambiente sustentável ou saudável de forma oportuna e não de modo repressivo, com o ajuizamento de demanda judicial.

E se o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental e ele abrange não somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente do trabalho e, ainda, se o homem também faz parte dele, pode-se depreender que a defesa dos direitos do homem pode ser feita com o uso de instrumentos do Direito Ambiental, quando estes se mostrarem mais eficazes que outros.

Ora, o Direito do Trabalho é um direito social e, por via de consequência, um direito fundamental, como o meio ambiente saudável, devendo, pois, ser efetivado com o uso das mais diversas ferramentas jurídicas possíveis, inclusive, com aquelas disponíveis

ao Direito Ambiental, quando elas se mostrarem mais eficientes.

Considerando que os impactos sociais analisados no capítulo anterior poderiam ter sido evitados com o uso de um mecanismo de atuação antecipada ou preventiva, esta tese proporá a discussão acerca da possibilidade do uso de normas análogas às do licenciamento ambiental para coibir impactos aos direitos sociais.

Assim sendo, devem-se estudar aspectos concernentes ao licenciamento ambiental e perscrutar a aplicação de suas normas em situações pertinentes aos direitos sociais, sobretudo o Direito do Trabalho, à vista das conclusões apresentadas antanho.

Procurar-se-á, nesse sentido, estudar o licenciamento ambiental, precedido do estudo de impacto ambiental e todas as normas e aspectos jurídicos correlatos. Posteriormente, a partir do licenciamento ambiental e em cotejo com os impactos sociais verificados outrora, propor-se-á a exigência de “licenciamento social”, em analogia com o já existente licenciamento ambiental, além de questões relativas à necessidade ou não de edição de lei para tal exigência. Ainda, aspectos mais específicos do “licenciamento social”, como: os procedimentos correspondentes, o Estudo de Impacto Social, o cronograma de atividades e medidas a serem adotadas quando da instalação de indústrias, a análise do referido Estudo de Impacto Social, e, enfim, a concessão da “licença social”.

6.2. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

6.2.1. Introdução

250. A análise acerca dos custos decorrentes da instalação ou implantação de um projeto não é recente. O empreendedor, sempre que pensa em determinado projeto, procura saber se os benefícios a serem alcançados serão maiores que os custos a serem arcados. Para tanto, faz-se uma avaliação, que será considerada como economicamente viável em caso de constatação de mais benefícios do que custos⁸³.

Os efeitos, resultados ou consequências advindos da instalação do projeto são denominados de *externalidades*. As *externalidades* podem ser positivas, quando “redundam em benefícios não previstos” quando do planejamento, ou negativas, em caso

⁸³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 253.

de surgimento de problemas não avaliados com antecedência⁸⁴.

No que tange às *externalidades*, as ambientais apresentam relevância e complexidade. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma das formas de avaliação dos custos e *externalidades* possíveis de um empreendimento, concernindo à análise de caráter ambiental prevista no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser definido, singelamente, como um exame da relação custo / benefício do projeto, levando-se em consideração as consequências sobre o meio ambiente⁸⁵.

251. Por outro lado, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, conforme ressaltado anteriormente⁸⁶. Dentre as disposições do citado artigo destaca-se o inciso IV do seu § 1º, que preconiza que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui-se em etapa precedente ao licenciamento ambiental, por isso será abordado anteriormente.

Há quem entenda que exista uma diferença entre Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA), alegando que este último já existia na legislação pátria, tendo sido previsto na mencionada Lei n. 6.938/81. A CF/88 teria criado este instituto apresentando propositadamente o termo “prévio” para demarcar o lapso temporal em que ele haverá de ser exigido. O EIA visa a evitar que o estudo seja realizado após o início da implantação do empreendimento, o que poderia tornar a prevenção “falsa” ou “deturpada”. O EIA não impede que outro estudo seja exigido quando da renovação ou revisão da licença ambiental⁸⁷.

Outra denominação utilizada é “Avaliação de Impacto Ambiental” (AIA), sendo considerada como um instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, ao passo que o “Estudo de Impacto Ambiental” (EIA) seria uma ferramenta do licenciamento ambiental. A AIA seria mais ampla que o EIA e poderia acontecer ainda que não houvesse o pedido de licenciamento, ao passo que o EIA dependeria do licenciamento. A AIA teria várias

⁸⁴ Ibid., loc. cit.

⁸⁵ Ibid., loc. cit. Vide, também: DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Op. Cit. p. 156-162.

⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 287.

⁸⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 144-145.

modalidades, sendo que o EIA seria uma delas⁸⁸.

Ainda que se repute relevante tal diferenciação, para os efeitos deste trabalho adotar-se-á o termo “Estudo de Impacto Ambiental” (EIA).

O artigo 225, da Constituição Federal, como visto acima, determina a “exigência” do EIA, pelo que se deve entender que não há exceção ao caso, não podendo a Administração, discricionariamente, deixar de exigir o referido estudo⁸⁹.

Neste sentido, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque⁹⁰.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. LEI 6.938/1981, LEI ESTADUAL 1.356/1988 E RESOLUÇÃO DO CONAMA 1/86. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPENSAR ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que a previsão, por norma estadual, de dispensa ao estudo de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. IV -

⁸⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 374.

⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 145; FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho**: Uma Visão Sistêmica. Op. Cit. p. 232.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.086/SC**. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.08.2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266652>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:21:21.

Agravo regimental improvido⁹¹.

Ainda no que tange à previsão constitucional do EIA há o fato de que este estudo haverá de ter “publicidade”. Destarte, o EIA deverá ser publicado em órgão de comunicação e ser acessível a todos. A audiência pública, inclusive, que é prevista para a concessão da licença ambiental é uma forma de dar publicidade ao EIA⁹², sendo a publicidade uma forma de concretizar o direito à informação sublinhado alhures.

6.2.2. *Direito Internacional*

6.2.2.1. Importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

252. Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) foram criados em vários países, sendo que já em 1974 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendou aos seus Estados membros que adotassem normas que previssem a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) em seus respectivos ordenamentos jurídicos. No mesmo sentido, em 1981, o Conselho da Europa fez o mesmo tipo de recomendação aos seus países membros⁹³.

Além disso, a avaliação de impacto ambiental prévia à instalação do empreendimento ou de atividade causadora de degradação ambiental foi prevista na Convenção de Espoo, de 1991, complementada pelo Protocolo de Kiev, de 2003⁹⁴, e na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992.

Logo no seu Preâmbulo, a Convenção de Espoo estabelece a necessidade de se assegurar um “desenvolvimento ecologicamente racional e sustentável”, devendo-se “intensificar a cooperação internacional no domínio da avaliação dos impactos ambientais”, sobretudo no “contexto de transfronteiras”. Além disso, ressalta-se a

⁹¹ Id. **Recurso Extraordinário (RE) n. 650.909/RJ**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.04.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1958428>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:26:46.

⁹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 146 ; FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: Uma Visão Sistêmica**. Op. Cit. p. 234.

⁹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 264.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre Avaliação Estratégica do Meio Ambiente da Convenção Relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (2003)**. Disponível em: <www.ucece.org/env/ela/about/sea_text.html>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:51:08.

“necessidade e da importância do desenvolvimento de políticas com caráter antecipativo e da prevenção, atenuação e controle de todos os impactos ambientais prejudiciais importantes em geral e, em especial, num contexto transfronteiras”⁹⁵.

O artigo 1º da Convenção traz algumas definições⁹⁶:

(a) A expressão ‘atividade proposta’ designa qualquer atividade ou projeto destinados a modificar sensivelmente uma atividade cuja execução deva ser objeto de uma decisão por parte de uma autoridade competente de acordo com qualquer processo nacional aplicável (§ 5º);

(b) A expressão ‘avaliação dos impactos ambientais’ designa um processo nacional tendo como objetivo a avaliação dos impactos prováveis de uma atividade proposta sobre o ambiente (§ 6º);

(c) O termo ‘impacto’ designa todos os efeitos da atividade proposta sobre o ambiente, nomeadamente sobre a saúde e a segurança, a flora, a fauna, o solo, a atmosfera, as águas, o clima, a paisagem e os monumentos históricos ou outras construções ou a interação entre estes fatores; designa, igualmente, os efeitos sobre o patrimônio cultural ou as condições socioeconômicas que resultam das modificações destes fatores (§ 7º);

(d) A expressão ‘autoridade competente’ designa a(s) autoridade(s) nacional (ou nacionais) designada(s) por uma parte para desempenhar as atribuições definidas na presente Convenção e ou a(s) autoridade(s) habilitada(s) por uma Parte a decidir relativamente a uma atividade proposta (§ 9º).

O dispositivo subsequente apresenta regras gerais sobre a avaliação de impactos ambientais. Por exemplo, preconiza-se que os Estados devem adotar todas as “medidas adequadas e eficazes para prevenir, reduzir e combater os impactos ambientais transfronteiras prejudiciais importantes que as atividades propostas sejam susceptíveis de exercer sobre o ambiente” (§ 1º). Logo a seguir, no § 2º dispõe sobre o dever dos Estados de prever regras relativas a avaliações de impactos ambientais quando do exercício de diversas atividades que são enumeradas no Apêndice I da Convenção, mediante a adoção de um “processo de avaliação dos impactos ambientais que permita a participação do público e a constituição do dossiê de avaliação dos impactos ambientais descrito no apêndice II”.

⁹⁵ Id. **Convenção Relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (1991)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/convencao-relativa-a-avaliacao-dos-impactos-ambientais-num-contexto-transfronteiras.html>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:59:04.

⁹⁶ Ibid.

O Apêndice I lista as atividades cujo exercício deverá ser precedido pelo estudo de impacto ambiental, ao passo que o Apêndice II do documento preceitua o conteúdo mínimo a ser abordado pelo referido estudo. O apêndice III apresenta diretrizes gerais relativas aos critérios para determinar se uma atividade proposta é susceptível ou não de exercer um impacto prejudicial importante.

O § 6º do artigo 2º estabelece o direito à participação pública nos casos de instalação de empreendimentos com impactos ambientais. O dispositivo seguinte preconiza que

as avaliações dos impactos ambientais determinadas pela presente Convenção serão efetuados pelo menos na fase de projeto da atividade proposta. As Partes esforçar-se-ão, na medida do necessário, por aplicar os princípios da avaliação dos impactos ambientais às políticas, planos e programas.

O artigo 4º traz normas concernentes ao estudo de impacto ambiental, fazendo referência ao citado Apêndice II, que diz respeito ao seu conteúdo. Após a conclusão do estudo o órgão competente procederá a consultas no seguinte sentido (artigo 5º)⁹⁷:

- (a) Alternativas possíveis da atividade proposta, incluindo a opção ‘zero’ (ausência de intervenção), bem como medidas que poderiam ser tomadas para atenuar qualquer impacto transfronteiras prejudicial importante e relativas ao método que poderia ser aplicado para monitorizar os efeitos destas medidas a cargo da Parte de origem;
- (b) Outras formas possíveis de assistência mútua, para reduzir qualquer impacto transfronteiras prejudicial importante da atividade proposta;
- (c) Quaisquer outras questões pertinentes relativas à atividade proposta.

Após os procedimentos previstos é que poderá ser tomada uma decisão definitiva acerca da permissão ou não da instalação do empreendimento, apresentando-se, para tanto, as razões e considerações em que se baseia tal decisão (artigo 6º, § 2º).

A Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, por seu turno, prevê, em seu Princípio 17⁹⁸: “A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Id. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Op. Cit.

atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente”.

O Brasil não ratificou a Convenção de Espoo, mas adota suas disposições e as constantes da Declaração do Rio desde a década de 1980, o que sinaliza que ele vem seguindo o caminho trilhado nas demais nações⁹⁹.

Enfim, o Banco Mundial, principal órgão de financiamento mundial do desenvolvimento dos países, passou a exigir, na década de 80 do século XX, que os projetos financiados por ele fossem submetidos a avaliações de impacto ambiental¹⁰⁰.

6.2.2.2. Estados Unidos

253. Os Estados Unidos da América (EUA) podem ser considerados como o primeiro país a demonstrar preocupação com a questão ambiental, tendo sido o país que mais “exportou” sua legislação de tutela ambiental para o mundo. Já em 1899 o governo norte-americano adotou a “Lei de Rios e Portos”, que “proibia a descarga de refugos em vias navegáveis que interferissem na navegação”, quando a pessoa não tivesse uma autorização do Corpo de Engenheiros do Exército americano. Exigia-se, além do controle, uma avaliação acerca dos efeitos do “lançamento de produtos” em rios¹⁰¹.

Em 1969 foi editado o *National Environmental Policy Act* (NEPA), que é a lei principal em matéria de Direito Ambiental naquela nação. Ela serviu de modelo para as normas promulgadas em diversos países, inclusive no Brasil¹⁰².

Nesta norma jurídica há a previsão de que cada agência federal que tenha projetos que possam afetar o meio ambiente tem atribuição para fazer a avaliação de impacto ambiental deles¹⁰³.

A Seção 102 deste Ato prevê os seguintes preceitos¹⁰⁴:

⁹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 221.

¹⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 265.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 266.

¹⁰² *Ibid.*, p. 267. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 374-375; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 17 e 94-95; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110.

¹⁰³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 267.

¹⁰⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **National Environmental Policy Act of 1969**. AN ACT To

Seção 102. O Congresso autoriza e determina, na medida do possível:

(1) as políticas, regulamentos e leis públicas dos Estados Unidos deverão ser interpretados e administrados em conformidade com as políticas estabelecidas nesta Lei, e

(2) todas as agências do Governo Federal deverão:

(A) utilizar uma abordagem sistemática e interdisciplinar que irá assegurar o uso integrado das ciências naturais e sociais e as artes de desenho ambientais no planejamento e na tomada de decisões que podem ter impacto sobre meio ambiente do homem;

establish a national policy for the environment, to provide for the establishment of a Council on Environmental Quality, and for other purposes. Disponível em: <<http://epw.senate.gov/nepa69.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:54:48. Acima consta a tradução livre do seguinte texto: “SEC. 102. The Congress authorizes and directs that, to the fullest extent possible: (1) the policies, regulations, and public laws of the United States shall be interpreted and administered in accordance with the policies set forth in this Act, and (2) all agencies of the Federal Government shall — (A) utilize a systematic, interdisciplinary approach which will insure the integrated use of the natural and social sciences and the environmental design arts in planning and in decision making which may have an impact on man’s environment; (B) identify and develop methods and procedures, in consultation with the Council on Environmental Quality established by title II of this Act, which will insure that presently unquantified environmental amenities and values may be given appropriate consideration in decision making along with economic and technical considerations; (C) include in every recommendation or report on proposals for legislation and other major Federal actions significantly affecting the quality of the human environment, a detailed statement by the responsible official on — (i) the environmental impact of the proposed action, (ii) any adverse environmental effects which cannot be avoided should the proposal be implemented, (iii) alternatives to the proposed action, (iv) the relationship between local short-term uses of man’s environment and the maintenance and enhancement of long-term productivity, and (v) any irreversible and irretrievable commitments of resources which would be involved in the proposed action should it be implemented. Prior to making any detailed statement, the responsible Federal official shall consult with and obtain the comments of any Federal agency which has jurisdiction by law or special expertise with respect to any environmental impact involved. Copies of such statement and the comments and views of the appropriate Federal, State, and local agencies, which are authorized to develop and enforce environmental standards, shall be made available to the President, the Council on Environmental Quality and to the public as provided by section 552 of title 5, United States Code, and shall accompany the proposal through the existing agency review processes; (D) Any detailed statement required under subparagraph (C) after January 1, 1970, for any major Federal action funded under a program of grants to States shall not be deemed to be legally insufficient solely by reason of having been prepared by a State agency or official, if: (i) the State agency or official has statewide jurisdiction and has the responsibility for such action, (ii) the responsible Federal official furnishes guidance and participates in such preparation, (iii) the responsible Federal official independently evaluates such statement prior to its approval and adoption, and (iv) after January 1, 1976, the responsible Federal official provides early notification to, and solicits the views of, any other State or any Federal land management entity of any action or any alternative thereto which may have significant impacts upon such State or affected Federal land management entity and, if there is any disagreement on such impacts, prepares a written assessment of such impacts and views for incorporation into such detailed statement. The procedures in this subparagraph shall not relieve the Federal official of his responsibilities for the scope, objectivity, and content of the entire statement or of any other responsibility under this Act; and further, this subparagraph does not affect the legal sufficiency of statements prepared by State agencies with less than statewide jurisdiction. (E) study, develop, and describe appropriate alternatives to recommended courses of action in any proposal which involves unresolved conflicts concerning alternative uses of available resources; (F) recognize the worldwide and long-range character of environmental problems and, where consistent with the foreign policy of the United States, lend appropriate support to initiatives, resolutions, and programs designed to maximize international cooperation in anticipating and preventing a decline in the quality of mankind’s world environment; (G) make available to States, counties, municipalities, institutions, and individuals, advice and information useful in restoring, maintaining, and enhancing the quality of the environment; (H) initiate and utilize ecological information in the planning and development of resource-oriented projects; and (I) assist the Council on Environmental Quality established by title II of this Act”.

(B) identificar e desenvolver métodos e procedimentos, em consulta com o Conselho de Qualidade Ambiental, criado pelo título II da presente Lei, que irá assegurar que as amenidades e valores atualmente não quantificados ambientalmente podem ser devidamente levados em conta na tomada de decisão juntamente com considerações econômicas e técnicas;

(C) incluir em cada recomendação ou relatório sobre propostas de legislação e de outras grandes ações federais que possam afetar significativamente a qualidade do ambiente humano, uma detalhada declaração do órgão oficial responsável acerca de:

- (i) o impacto ambiental da ação proposta,
- (ii) quaisquer efeitos ambientais adversos que não podem ser evitados devem ser executados na proposta,
- (iii) alternativas para a ação proposta,
- (iv) a relação entre locais de usos de curto prazo do meio ambiente do homem e a manutenção e reforço de produtividade de longo prazo, e
- (v) quaisquer compromissos irreversíveis e irreparáveis de recursos que seriam envolvidos na ação proposta devem ser executados.

Antes de fazer qualquer declaração detalhada, o órgão federal responsável deverá consultar para obter comentários de qualquer agência federal que tiver jurisdição por lei ou perícia especial em relação a qualquer impacto ambiental envolvido. Cópias de tal declaração e dos comentários e pontos de vista da respectiva agência federal, estadual, e local, que estão autorizados a exigir e a executar normas ambientais, devem estar disponíveis ao Presidente, ao Conselho de Qualidade Ambiental e ao público, tal como previsto pelo artigo 552 do título 5, do Código dos Estados Unidos, e deve acompanhar a proposta por meio dos processos de avaliação existentes na agência;

(D) qualquer declaração detalhada exigida nos termos da alínea (C) a partir de 01 de janeiro de 1970, por alguma ação federal importante financiada no âmbito de um programa de concessões para os Estados não deve ser considerada como legalmente insuficiente apenas pelo fato de ter sido preparada por uma agência oficial ou do Estado, se:

- (I) a agência oficial ou do Estado com jurisdição em âmbito estadual tem a responsabilidade por tal ação,
- (ii) o oficial federal responsável fornece orientação e participa em tal elaboração,
- (iii) o oficial federal responsável avalia de forma independente tal declaração antes da sua aprovação e adoção, e
- (iv) após 1º de Janeiro de 1976, o oficial federal responsável fornece o quanto antes a notificação para, e solicita a opinião de, qualquer Estado ou entidade

federal de gestão de terras de qualquer ação ou qualquer alternativa que possa ter impactos significativos sobre Estado ou entidade federal de gestão de terras afetadas e, se houver discordância sobre quaisquer destes impactos, prepara uma avaliação escrita de tais impactos para incorporação nela dos pontos de vista em declaração detalhada. Os procedimentos neste parágrafo não isentarão o oficial federal de suas responsabilidades para o escopo, objetividade e inteiro teor da declaração ou qualquer outra responsabilidade de nos termos desta Lei; e, ainda, esta disposição não afeta a suficiência legal de declarações elaboradas por órgãos do Estado com menos que a jurisdição estadual.

(E) estudar, desenvolver e descrever alternativas apropriadas para cursos recomendados de ação em qualquer proposta que envolva conflitos não resolvidos sobre os usos alternativos dos recursos disponíveis;

(F) reconhecer o caráter mundial e de longo prazo de problemas ambientais e, de acordo com a política externa dos Estados Unidos, dar apoio adequado a iniciativas resoluções e programas voltados a maximizar a cooperação internacional na antecipação e prevenção do declínio na qualidade do meio ambiente no mundo;

(G) disponibilizar aos Estados, regiões, municípios, instituições, e indivíduos, conselhos e informações úteis na restauração, manutenção e promoção da qualidade do ambiente;

(H) iniciar e utilizar a informação ecológica no planejamento e desenvolvimento de recursos orientados para projetos, e

(I) auxiliar o Conselho de Qualidade Ambiental criado pelo título II da presente lei.

Portanto, a avaliação fará parte do *Environmental Impact Statement* (EIS), que será exigido sempre que o projeto for considerado uma *Major Federal Action*, afetando significativamente o meio ambiente¹⁰⁵.

A dificuldade na definição do “impacto significativo ao meio ambiente” foi objeto do caso *Hanly v. Mitchell* 460 Fed 640 (2d Circ. 1972)¹⁰⁶, analisado pela Suprema Corte, quando se entendeu que o “impacto significativo ao meio ambiente” também abrange o “meio ambiente humano e a qualidade de vida”¹⁰⁷.

¹⁰⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 267.

¹⁰⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **460 F.2d 640: Denis Hanly et al., Plaintiffs-appellants, v. John M. Mitchell, As Attorney General of the United States, et al., Defendants-appellees**. Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/460/640/190906/>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:14:01.

¹⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 268.

Em outra oportunidade, no caso *Edison Co. v. People Against Nuclear Energy*, 460 U.S. 766 (1983)¹⁰⁸, a Suprema Corte norte-americana decidiu que o EIS levasse em consideração o *stress* emocional sofrido pela população residente próxima à usina após o acidente nuclear que houvera acontecido anteriormente. Destarte, entende-se que a avaliação de impacto ambiental não pode ser separada do seu conteúdo social¹⁰⁹.

6.2.2.3. França

254. A França também exige os Estudos de Impacto Ambiental, por meio de uma lei de 1976, que foi regulamentada em 1978, cujo conteúdo demonstra a influência da legislação norte-americana¹¹⁰.

No sistema jurídico francês há três modalidades de intervenção ambiental¹¹¹: (a) obras públicas ou privadas; (b) projetos urbanísticos; e (c) planos de manejo.

Em relação à defesa do meio ambiente há três modelos relativos às análises das repercussões ambientais do projeto a ser realizado¹¹²:

(I) *mininotícia* de impacto: usado para obras menores, diz respeito a um relatório que há de ser formulado pelo empreendedor, com a oitiva dos órgãos de controle ambiental;

(II) notícia de impacto: trata-se de um relatório sucinto em que se descreve o nível de respeito de um projeto no que concerne ao meio ambiente. Há uma lista de atividades que devem ser submetidas à notícia de impacto;

(III) estudo de impacto: em princípio, toda obra deve ser submetida a um estudo de impacto, salvo as exceções previstas em uma “lista negativa”, que enumera as atividades que não necessitarão de estudos prévios de impacto.

¹⁰⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Metropolitan Edison Co. v. PANE - 460 U.S. 766 (1983)**. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/766/case.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:15:05.

¹⁰⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 268. Sobre o NEPA e o Direito Ambiental norte-americano, vide, entre outros: FINDLEY, Roger W. e FARBER, Daniel. **Environmental Law**: in a nutshell. 2ª Ed. St. Paul: West Publishing Co., 1988; FARBER, Daniel; CARLSON, Ann E. e FREEMAN, Jody. **Cases and materials on environmental law**. 8ª. Ed. St. Paul, MN: Thomson/West, 2010; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental**: Para uma Tutela Preventiva do Ambiente. Coimbra: Almedina, 1998. p. 319-322 e 385-439.

¹¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 270.

¹¹¹ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹² *Ibid.*, p. 270-272.

Tais estudos de impacto ambiental deverão ser públicos e submetidos a audiência com participação popular¹¹³.

6.2.2.4. Japão

255. O Japão passou por um grande crescimento econômico nas décadas de 60 e 70 do século passado e isto ocasionou diversos impactos no meio ambiente. Em 1972 o Gabinete japonês aprovou um documento relativo a medidas ambientais em obras públicas, que, entretanto, não se transformou em lei¹¹⁴.

Somente em 1984 chegou-se a um consenso dentro do governo, tendo-se expedido um documento sobre a implantação de Estudos de Impacto Ambiental, que passou a ser observado pelos diversos ministérios governamentais¹¹⁵.

Critica-se, sobremaneira, a forma como se realiza o Estudo de Impacto Ambiental no Japão, mormente pela tibieza da Agência de Proteção Ambiental e da pequena abrangência de atividades. Ainda, a audiência pública tinha por objetivo unicamente apresentar o projeto e não analisar sua viabilidade mediante a participação do público¹¹⁶.

Em 1994 o Parlamento japonês acabou aprovando uma lei de proteção ambiental¹¹⁷.

¹¹³ Ibid., p. 272. Sobre o Direito Ambiental francês e também acerca da avaliação de impacto ambiental, vide, entre outros: PRIEUR, Michel. **Droit de l'Environnement**. Op. Cit. p. 70-98; ROMI, Raphaël. **Droit et administration de l'environnement**. 2ª. Ed. Paris: Montchrestien, 1997; FROMAGEAU, Jérôme. **Droit de l'environnement**. Paris: Eyrolles, 1993; DESPAX, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Librairies Techniques, 1980; MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **L'environnement et le droit**. Paris: L.G.D.J., 2001; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental: Para uma Tutela Preventiva do Ambiente**. Op. Cit. p. 441-512; FRANÇA. **Code de l'Environnement**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074220>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:41:36; FRANÇA. **Loi 76-629, de 10 de julho de 1976 relative à la protection de la nature**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000684998&dateTexte=>>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:25:12. Em relação a outros modelos europeus, vide, entre outros: ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental: Para uma Tutela Preventiva do Ambiente**. Op. Cit. 322-381 e 513 e seguintes.

¹¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 272.

¹¹⁵ Ibid., loc. cit.

¹¹⁶ Ibid., p. 272-273.

¹¹⁷ Ibid., p. 273. Para mais detalhes em relação ao Direito Ambiental japonês, vide: GRESSER, Julian. **Environmental Law in Japan**. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1981.

6.2.2.5. Canadá

256. O Canadá está entre os países da vanguarda em termos de legislação de proteção ambiental. Ele foi o segundo país, atrás apenas dos EUA, a implantar a Avaliação de Impacto Ambiental, o que ocorreu em 1973¹¹⁸.

No Direito Ambiental canadense as agências federais é que fazem o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que, posteriormente, é revisto por um órgão federal, o *Federal Environment Assesment and Review Office – FEARO*, em caso de projetos muito lesivos ao meio ambiente¹¹⁹.

6.2.2.6. Holanda

257. A Holanda apresenta uma legislação com amplas possibilidades de participação popular no EIA. Há uma peculiaridade em seu procedimento, que é a revisão independente, realizada por uma Comissão de Revisão Independente, que possui personalidade jurídica própria e não se situa na capital holandesa, como forma de dificultar pressões externas por parte de órgãos públicos. Seu corpo de funcionários é pequeno, mas ela tem liberdade para contratar especialistas *ad hoc*, conforme haja necessidade¹²⁰.

6.2.2.7. Uruguai

258. O Uruguai, por intermédio da Lei n. 16.112, de 30 de maio de 1990¹²¹, instituiu o Ministério da Habitação, do Ordenamento Territorial e Meio Ambiente, ocasião em que a questão ambiental avultou naquele país. Posteriormente, com a Lei n. 16.466, de 19 de janeiro de 1994¹²², estatuiu-se a necessidade de avaliação de impactos ambientais.

¹¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 273.

¹¹⁹ Ibid., p. 274. Vide, também: CANADÁ. **Canadian Environmental Protection Act of 1999**. Disponível em: <<http://www.ec.gc.ca/lcpe-cepa/default.asp?lang=En&n=24374285-1>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:34:22.

¹²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 274-275.

¹²¹ URUGUAI. **Lei n. 16.112, de 30 de maio de 1990**. Crease el Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente y fija sus competencias. Disponível em: <<http://200.40.229.134/leyes/TextoLey.asp?Ley=16112&Anchor=>>>. Acesso em: 14 set. 13:45:23.

¹²² Id. **Lei n. 16.466, de 19 de janeiro de 1994**. Medio Ambiente (Declarase de interes general, la proteccion del mismo, contra cualquier tipo de depredacion, destruccion o contaminacion). Disponível em:

Nesta lei foram previstas as atividades que devem ser submetidas a estudos de impactos ambientais¹²³.

6.2.3. Exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais

259. As avaliações ambientais prévias já eram exigidas antes mesmo da Constituição de 1988 para projetos e obras em que houvesse a utilização de recursos públicos federais¹²⁴.

Neste sentido, o Decreto n. 95.733, de 12 de fevereiro de 1988:

Art. 1º. No planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo único. Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1 % (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos¹²⁵.

Logo depois, o Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990: “Artigo 23: As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto”¹²⁶.

<<http://200.40.229.134/leyes/TextoLey.asp?Ley=16466&Anchor=>>. Acesso em: 14 set. 13:47:02.

¹²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 275. Para um estudo sobre a avaliação de impacto ambiental em países do Mercosul, vide: ROCHA, Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorensi do e PEREIRA, Pollyana Cardoso. Avaliação de Impactos Ambientais nos Países do Mercosul. In: **Revista Ambiente & Sociedade**. v. VIII, n. 02. São Paulo: Jul/Dez 2005. p. 147-160. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28609.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:54:19.

¹²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 222.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto n. 95.733, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D95733.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012, 17:45:13.

¹²⁶Id. **Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012, 17:54:23.

Ou seja, tais normas jurídicas dão a dimensão da magnitude atribuída ao meio ambiente e a necessidade de adoção de medidas e incentivos para efetivar a sua tutela.

6.2.4. Histórico Legislativo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

260. A primeira norma jurídica brasileira que tocou, ainda que indiretamente, na temática da avaliação de impacto ambiental foi o Decreto-lei n. 1.413/75, referente às áreas críticas de poluição¹²⁷, cujo artigo 1º previa o seguinte¹²⁸:

Art. 1º. As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Com esta norma possibilitou-se uma base legal para o licenciamento ambiental antes mesmo da adoção de uma política nacional do meio ambiente. A partir do mencionado Decreto-lei as empresas que viessem a ser instaladas teriam que ser dotadas de mecanismos capazes de “diminuir ou impedir poluição produzida por suas atividades”. Desta forma, era necessário que fosse feita uma “avaliação prévia dos impactos ambientais que, eventualmente, pudessem vir a ser produzidos pela instalação industrial”¹²⁹.

A regulamentação do Decreto-lei n. 1.413/75 foi feita pelo Decreto n. 76.389/75, com os seguintes dispositivos destacados¹³⁰:

Art. 1º. Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial

¹²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 279.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1413-14-agosto-1975-378171-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:48:22.

¹²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 279.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto n. 76.389, de 03 de outubro de 1975**. Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76389-3-outubro-1975-424990-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:50:31.

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância, sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 2º. Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a SUDENE, SUDAM e bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de Projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quando a exigência de mecanismo de controle ou processos antipoluitivos, nos projetos aprovados.

Art. 4º. Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio-ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionado alternativa de nova localização com apoio do setor público.

261. Posteriormente, a Lei n. 6.803/80 veio fixar diretrizes para o zoneamento ambiental nas áreas críticas de poluição. Foi nesta norma jurídica que se fixou, de forma clara e objetiva, a necessidade de avaliação de impacto ambiental¹³¹:

Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

(...).

§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior,

¹³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 275. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 375; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 17.

será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada¹³².

A avaliação de impacto ambiental deveria contemplar itens previstos no artigo 9º, da mesma lei¹³³:

Art. 9º. O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: (Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.

Parágrafo único. O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.

262. Enfim, a Lei n. 6.938/81 elevou o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) a um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Contudo, esta lei não regulou de forma minuciosa e específica a matéria, restando vigentes as disposições da aludida Lei n. 6.803/80¹³⁴.

¹³² BRASIL. **Lei n. 6.803, de 02 de julho de 1980.** Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6803-2-julho-1980-366117-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:56:15.

¹³³ Ibid.

¹³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** Op. Cit. p. 282. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 375; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental:** Teoria, Prática e

6.2.5. *Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e Instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente*

263. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é composto de acordo com o artigo 6º, da Lei n. 6.938/81¹³⁵:

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades

Legislação. Op. Cit. p. 18.

¹³⁵ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit. Id. **Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm#art1iii>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:35:38. Id. **Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm#art6>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:37:15.

capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Esta lei foi regulamentada pelo outrora salientado Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990, que repete esta estrutura no seu artigo 3º. Já o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tem suas atribuições previstas no artigo 8º da citada Lei n. 6.938/81, dentre as quais se destacam¹³⁶:

Art. 8º. Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

¹³⁶ Id. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Op. Cit. BRASIL. Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990. Op. Cit.

O citado Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamentou esta lei, explicita e detalha a composição e as atribuições do CONAMA nos seus artigos 4º a 6º-B e 7º.

O CONAMA, portanto, é o órgão federal que estabelece diretrizes específicas para situações que envolvam a competência da União e normas gerais para empreendimentos cuja responsabilidade ambiental seja dos Estados e dos Municípios, não se podendo cogitar, no caso, de interferência federal indevida na autonomia dos demais entes federativos, porquanto a defesa do meio ambiente é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios¹³⁷. Vide, a respeito, o artigo 24, da CF/88¹³⁸:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

264. O artigo 9º da outrora mencionada Lei n. 6.938/81 apresenta os instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente, dentre os quais se destacam¹³⁹:

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 225.

¹³⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit.

¹³⁹ Id. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit.

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...).

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Estes dois instrumentos serão analisados pormenorizadamente neste trabalho. Neste momento, abordar-se-á a avaliação de impacto ambiental, ou, mais especificamente, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

O EIA é um procedimento público e que deve ser concluído com o objetivo de oferecer ao órgão público informações relevantes a serem sopesadas quando da concessão ou não de licença ambiental. Ou seja, o estudo não pode ser simplesmente uma ferramenta do setor privado para dar uma aparência de licitude ao empreendimento, mas sim uma avaliação séria efetuada por uma equipe multidisciplinar e com a intervenção do Poder Público desde o início do procedimento¹⁴⁰.

6.2.6. Definição, objetivo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e atividades em que ele é obrigatório

265. *Impacto ambiental* pode ser definido como sendo uma alteração súbita e inesperada provocada no meio ambiente. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) refere-se a uma avaliação relativa a alguma “intervenção humana voluntária” no meio ambiente¹⁴¹.

Neste trabalho já foi abordado o conceito de meio ambiente, nos seus mais diversos aspectos, e também que a degradação da qualidade ambiental implica a alteração adversa das características do meio ambiente, e, ainda, que a poluição é resultado de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio

¹⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 224-225; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 290. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 383; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 138-139.

¹⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 257. Vide, também: MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 15.

ambiente; e (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (artigo 3º, incisos II a IV, da Lei n. 6.938/81).

Deste modo, o impacto ambiental está relacionado a algo que poderá provocar a poluição ou a degradação ambiental, ou, ainda, a alteração de atributos do meio ambiente¹⁴². Neste contexto, o artigo 1º, da Resolução CONAMA n. 01/86 traz uma definição legal do impacto ambiental¹⁴³:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Assim sendo, qualquer projeto que traga malefícios à “saúde coletiva” deve ser considerado como impactante. A segurança a que se refere o dispositivo é a “segurança social”, devendo-se evitar riscos provenientes da “inadequada localização de materiais tóxicos”, mudança de monta em “condições de fixação do solo”, “possibilidade de enchentes”, de “desabamentos” e outros. Outros riscos podem ser decorrentes do aumento da criminalidade, que também não de ser previstos no projeto. Em relação ao “bem-estar”, há de se compreendê-lo como um complexo de “condições que definem um determinado padrão de qualidade de vida” a ser considerado de acordo com as condições particulares da comunidade a ser afetada¹⁴⁴.

Prosseguindo, as “atividades sociais e econômicas” concernem ao “emprego”, à

¹⁴² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 286. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 384; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 19-20.

¹⁴³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

¹⁴⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 261.

forma de “produção de riquezas e dos bens”, tendo-se como referência as populações habitantes de dada região. Haverá nocividade caso a implantação do projeto ocasiona “desagregação social”¹⁴⁵.

A “biota”, que deve ser levada em consideração quando da avaliação de impacto ambiental, diz respeito às “condições de vida animal e vegetal” da área considerada¹⁴⁶.

Modificar as “condições estéticas e sanitárias” implica mudar a “natureza paisagística ou visual”, ou, ainda, a alteração olfativa, de que possam advir doenças à coletividade¹⁴⁷.

Enfim, neste contexto, as mudanças trazidas pelo projeto não poderão modificar qualitativamente os recursos ambientais, como o “enfraquecimento genético das espécies”, a “diminuição dos padrões de concentração de determinados elementos” e outros¹⁴⁸.

Destarte, o EIA

tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar as consequências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade¹⁴⁹.

266. O EIA é mecanismo jurídico que melhor assume a vocação preventiva do Direito Ambiental. Deve-se prever o dano antes que ele aconteça e traçar estratégias a fim de minorá-lo¹⁵⁰. Para bem cumprir o “desiderato de prevenção da danosidade” o EIA se sujeita a três aspectos¹⁵¹:

(a) *transparência administrativa*: considerar as consequências ambientais que

¹⁴⁵ Ibid., loc. cit.

¹⁴⁶ Ibid., loc. cit.

¹⁴⁷ Ibid., p. 262.

¹⁴⁸ Ibid., loc. cit.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 286-287.

¹⁵⁰ MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 13 e 34-35.

¹⁵¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 384-385; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 14.

dado projeto pode acarretar, com a liberação das informações pertinentes pelo órgão público ambiental e pelo empreendedor, ressalvado o sigilo industrial;

(b) *consulta aos interessados*: real participação e fiscalização da comunidade envolvida no projeto, a fim de suas dúvidas e preocupações sejam expostas antes da realização do empreendimento;

(c) *motivação da decisão ambiental*: qualquer decisão sobre o projeto haverá de ser motivada, seja no sentido de sua aceitação ou não, seja no sentido de sua não exigência por considerar que o empreendimento não trará significativo impacto ambiental, até para que possa balizar eventual controle judicial posterior.

267. Já no artigo 2º da mesma norma jurídica há uma relação de atividades que devem ser submetidas ao Estudo de Impacto Ambiental¹⁵²:

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966 ;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barragens e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de

¹⁵² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit. Id. **Resolução n. 11, de 18 de março de 1986**. Dispõe sobre alterações na Resolução nº 1/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=34>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:51:31. Id. **Resolução n. 05, de 06 de agosto de 1987**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=56>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:46:21.

Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios?);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais ;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental; (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86)

XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87)

A enumeração das atividades a serem submetidas ao EIA tem como escopo “educar ambientalmente”, a fim de que não haja surpresa no planejamento do investidor e que também o procedimento preventivo não seja afrouxado, devendo ser exigido de todos os empreendedores que estejam nas mesmas condições, de modo a evitar a “concorrência desleal” e a propiciar a preservação ambiental¹⁵³.

A relação das atividades listadas na Resolução do CONAMA acima transcrita dá efetividade ao mandamento constitucional relativo ao meio ambiente, por isso não se pode, sem justo motivo, haver dispensa do EIA em tais atividades, implicando, neste caso, fraude

¹⁵³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 228. Vide, também: BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 118-119.

à Constituição¹⁵⁴.

A Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, mantém a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental nas atividades enumeradas na Resolução CONAMA n. 01/86, alterada pelas Resoluções CONAMA n°s 11/86 e 05/87^{155 156}.

Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Logo, no que concerne ao rol de atividades previstas nas normas jurídicas anteriormente sublinhadas, há entendimento no sentido da presunção absoluta de que elas podem ser causadoras de impactos ambientais significativos, cabendo, portanto, ao empreendedor o ônus de provar que a atividade não gerará a degradação ambiental esperada para a execução da atividade programada¹⁵⁷.

Outra parte da doutrina assevera que a Resolução CONAMA n. 01/86 foi editada antes da Constituição de 1988 e, por isso, há de ser interpretada de forma harmônica com esta. Como a Carta Magna faz menção a atividades ou obras que possam causar “significativa degradação do meio ambiente”, entende-se que o EIA será exigido das atividades constantes da aludida Resolução, desde que possam implicar “significativa

¹⁵⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 229.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 225.

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

¹⁵⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 230. Vide, também: MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 31; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 120.

degradação do meio ambiente”¹⁵⁸.

Neste sentido, esta parte da doutrina propugna pela presunção relativa, e não absoluta, alicerçando-se na Resolução CONAMA n. 237/97, cujo artigo 3º, parágrafo único, estabelece que caso o órgão ambiental competente verifique que a “atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente”, ele deverá definir “os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”¹⁵⁹.

Por outro lado, cabe ressaltar, por oportuno, que o rol de atividades listadas na Resolução do CONAMA n. 01/86, acima citada, tem caráter exemplificativo e não exaustivo, inclusive no seu artigo 2º utiliza-se o termo “tais como”, o que denota seu caráter exemplificativo. Vale ressaltar, outras atividades poderão ser incluídas na lista de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental¹⁶⁰.

É o caso, por exemplo, da “instalação de incineradores de lixo doméstico ou industrial”, que não foram previstos pela Resolução, conquanto tenham elevado potencial de degradação do meio ambiente, com a “emissão de dioxinas, metais pesados e organoclorados de maneira geral”¹⁶¹.

Outro exemplo diz respeito ao plantio de sementes geneticamente modificadas, situação também não prevista no rol de atividades acima enumeradas, mas cujo EIA/RIMA foi exigido por meio de decisão judicial. No caso, a empresa multinacional Monsanto foi acionada em ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Organização Não-Governamental (ONG) Greenpeace, pelo plantio de soja transgênica. Segundo os autores da ação deveria ser feito EIA/RIMA para aferir a

¹⁵⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 387 e 390-393; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 27; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 5; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 110.

¹⁵⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 393; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 34; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 120-121.

¹⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 230 ; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 289; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 389; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 28.

¹⁶¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 389.

segurança do produto para o consumo humano e o para o meio ambiente. Posteriormente, inclusive, foi editada a Resolução CONAMA n. 305, de 12 de junho de 2002, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados¹⁶².

6.2.7. Natureza jurídica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

268. O EIA tem natureza jurídica de instituto constitucional, sendo um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O EIA, então, tem como objetivo auxiliar, como “fonte de informação técnica”, a efetivação “plena e total dos objetivos” traçados pela PNMA, de conformidade com a Lei n. 6.938/81¹⁶³.

A PNMA é um dos mecanismos usados para a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável. E dentre seus instrumentos o EIA apresenta-se como um dos destaques. O EIA foi previsto no outrora mencionado artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88, sendo dever da Administração Pública: “exigir, na forma da lei, o Estudo Prévio de Impacto para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (grifou-se)¹⁶⁴.

Este é um dos pontos mais controversos da questão. O EIA é exigível na *forma da lei*. Lei aqui pode ser entendida em sentido amplo, como *norma jurídica*, ou no sentido estrito, como *lei ordinária*. O entendimento majoritário é no primeiro sentido, de que o termo *lei* quer dizer *norma jurídica* e não lei em sentido estrito¹⁶⁵.

Há, todavia, entendimento diverso. Os argumentos desta parte da doutrina são os seguintes: (a) o constituinte não utiliza palavras desnecessárias, porquanto caso a intenção fosse afastar a necessidade de lei não se faria expressa menção à necessidade de sua edição; e (b) a limitação de direitos somente pode ser feita por meio de lei (princípio da

¹⁶² Ibid., p. 390. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 305, de 12 de junho de 2002**. Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:56:48.

¹⁶³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 285. Vide, também: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 292.

¹⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 286.

¹⁶⁵ Ibid., loc. cit.

legalidade)¹⁶⁶.

269. O EIA há de atender os dispositivos normativos que regulam o tema. Como ele não está disciplinado em lei suas formalidades não são obrigatórias. As nulidades sanáveis poderão ser convalidadas pela Administração Pública^{167 168}.

O licenciamento ambiental é uma espécie do gênero processo administrativo, por isso haverá de observar as normas atinentes a este último. E o Administrador, no processo administrativo, não poderá exigir do administrado medidas não previstas em lei¹⁶⁹.

Além disso, o EIA não vincula a Administração Pública. Seria um contrassenso se o vinculasse, porque, neste caso, assim que fosse concluído o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) a licença deveria ser obrigatoriamente concedida, o que, por óbvio, não acontece. O EIA deverá ser usado pela Administração para tomar uma decisão, concedendo ou não a licença, sendo que a decisão deverá ser fundamentada¹⁷⁰.

270. Como visto alhures, o EIA é um instrumento de PNMA. Ele deve ser exigido pelo Poder Público de empreendedores relativos a projetos que possam causar impactos ambientais. Para tanto, dever-se-á, por meio de ato formal, ser feita a exigência do EIA. A este ato formal denomina-se *Termo de Referência – TR*. “O TR é o instrumento que balizará as exigências da administração para um determinado licenciamento. Normalmente é um documento negociado entre empreendedor e órgão ambiental”¹⁷¹.

Por intermédio do TR a Administração mostra ao empreendedor e à equipe multidisciplinar os elementos que ela reputa relevantes quando da análise que deverá ser efetuada no EIA. É o TR que norteia o trabalho da equipe multidisciplinar¹⁷².

271. Quando estiverem presentes as condições previstas no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Carta Magna será exigível o EIA. Além disso, o EIA nunca poderá ser dispensado. Poderá haver situações, não enquadrados no citado dispositivo, em que o EIA poderá

¹⁶⁶ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:05:06. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

¹⁶⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 288.

¹⁶⁹ Ibid., loc. cit.

¹⁷⁰ Ibid., loc. cit.

¹⁷¹ Ibid., p. 289.

¹⁷² Ibid., p. 289-290.

deixar de ser exigido, mas não dispensado¹⁷³.

6.2.8. Conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

6.2.8.1. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

272. O conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi definido pelo artigo 5º, da Resolução CONAMA n. 01/86^{174 175}:

Art. 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

¹⁷³ Ibid., p. 290.

¹⁷⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 401; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 44-45; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 6; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 123.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) difere do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O primeiro apresenta maior abrangência, englobando o segundo. “O EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório”¹⁷⁶. Neste sentido, o artigo 9º, da Resolução CONAMA n. 01/86¹⁷⁷:

Art. 9º. O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a

¹⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 231; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 296; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 304-305; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 383; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 26-27 e 47-48; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 139-140.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Destarte, o EIA antecede o RIMA e serve de base para ele. O RIMA comunica, de forma escrita, “as atividades totais do EIA, importando se acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o RIMA) e uma parte não transparente das atividades (o EIA). Dissociado do EIA, o RIMA perde a validade”¹⁷⁸.

Por fim, o conteúdo do EIA e do RIMA vinculam o órgão público que os analisará e a equipe multidisciplinar prevista. Se o órgão público detiver informações relevantes do ponto de vista ambiental para o empreendimento deverá repassá-las ao empreendedor para que sejam levadas em consideração quando da elaboração do EIA e do RIMA. Não se pode fragmentar o EIA e o RIMA ao “sabor da Administração Pública”. Ademais, neste caso poderia haver prejuízo ao direito à informação da sociedade o que macularia o procedimento de nulidade. Então, os elementos previstos no EIA e no RIMA hão de ser considerados pelo órgão público¹⁷⁹.

6.2.8.2. Área de influência do projeto

273. O artigo 5º, inciso III, supracitado, prevê a área de influência do projeto¹⁸⁰, incluindo a bacia hidrográfica onde ela se localiza.

A definição da área de influência não pode ficar ao arbítrio do órgão público, da equipe multidisciplinar ou do empreendedor. A possibilidade de serem identificados “impactos significativos” é que vai caracterizar a “área de influência” do projeto. De qualquer sorte, ao menos uma referência já é adotada na Resolução do CONAMA, a bacia hidrográfica em que se situará o empreendimento¹⁸¹.

A “área de influência” do projeto poderá abranger um Município, mais de um

¹⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 232. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 403-404.

¹⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 232.

¹⁸⁰ Ibid., loc. cit.

¹⁸¹ Ibid., loc. cit.; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 294; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 293-294.

Município, um Estado, mais que um Estado, e, até mesmo, transpor os limites territoriais do Brasil. Caso haja impactos em mais de um Estado entende-se oportuno a consulta dos Estados afetados. Em hipótese de ocorrência de impactos além das fronteiras do país é prudente que haja consulta do outro país afetado¹⁸².

6.2.8.3. Planos e programas governamentais

274. No acima citado artigo 5º, inciso IV, da Resolução CONAMA n. 01/86, há disposição no sentido de que o EIA deva considerar planos e programas governamentais¹⁸³.

Logo, deverá haver a análise dos planos governamentais quando da elaboração do projeto. Dentre tais planos pode-se incluir o zoneamento ambiental, previsto na Lei n. 6.938/81¹⁸⁴. No zoneamento ambiental deverão estar inseridas as “áreas de preservação permanente”¹⁸⁵.

6.2.8.4. Alternativas

275. O EIA há de apresentar alternativas além da ação proposta¹⁸⁶. Deste modo, a Lei n. 6.803, de 02 de julho de 1980, que dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, no seu artigo 10 dispõe que¹⁸⁷:

Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

¹⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 232.

¹⁸³ Ibid., p. 233.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit. Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental.

¹⁸⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit. Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: (...). b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente.

¹⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 234; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 295.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 6.803, de 02 de julho de 1980**. Op. Cit.

(...).

§ 2º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

O já aludido Decreto n. 99.274/90, em seu artigo 17 preconiza que¹⁸⁸:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo

¹⁸⁸ Id. Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990. Op. Cit.

aprovado pelo Conama.

Do ponto de vista normativo há, ainda, a Resolução CONAMA n. 01/86, cujo artigo 5º, inciso I, acima abordado, estatui que o EIA deve abranger “todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”.

É importante frisar que dentre as opções possíveis encontra-se a de não executar o projeto, que há de ser confrontada com as alternativas propostas no EIA. Ou seja, deverá ser feito um cotejo entre as vantagens e desvantagens da instalação do empreendimento a partir das alternativas apresentadas e da possibilidade de não execução do projeto¹⁸⁹.

As alternativas propostas terão de abranger, prioritariamente, a “área de influência” do projeto. Contudo, não há vedação legal em relação a eventual proposta de alternativa localizada fora da referida “área de influência” do empreendimento¹⁹⁰.

6.2.8.5. Descrição inicial do local

276. Para que seja feita uma avaliação sobre os impactos ambientais de um determinado empreendimento, por óbvio, há de ser analisado o local em que ele será instalado. Por isso, o EIA deverá apresentar a descrição inicial do local que deverá receber o projeto¹⁹¹. É o que prescreve a seguinte norma¹⁹²:

Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

¹⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 234-235.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 236.

¹⁹¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 402-403; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 45-47; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 7; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 123-124.

¹⁹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Descrever o local tem a magnitude de propiciar uma avaliação mais efetiva acerca das vantagens e desvantagens de se autorizar ou não o empreendimento, possibilitando a comparação entre a situação inicial e a que poderá ser encontrada após a execução do projeto¹⁹³.

¹⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 236; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 294; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 297-299.

6.2.8.6. Identificação e avaliação dos impactos ambientais do projeto

277. O artigo 17, § 1º, alínea c, do Decreto n. 99.274/90 estabelece que o CONAMA deve fixar critérios básicos relativos aos EIA devendo conter, dentre outros, a “identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos”.

Logo, o EIA deverá conter a identificação, análise e previsão dos efeitos decorrentes da instalação do empreendimento, sejam consequências positivas ou negativas¹⁹⁴.

Esta norma foi regulamentada pela outrora mencionada Resolução CONAMA n. 01/86, no seu artigo 6º, inciso II, acima transcrito, sendo que devem ser discriminados os “impactos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”.

E tais efeitos haverão de ser identificados tanto na fase de implantação quanto na de operação (artigo 5º, inciso II, da Resolução CONAMA n. 01/86).

6.2.8.7. Medidas a serem implantadas com o fulcro de corrigir os impactos ambientais desfavoráveis

278. O EIA não deverá somente prever os impactos desfavoráveis ao meio ambiente trazidos pela instalação do empreendimento, mas, outrossim, apresentar medidas voltadas à correção de tais impactos, de conformidade com os artigos 6º, inciso III, e 9º, da Resolução CONAMA n. 01/86, sublinhados antanho¹⁹⁵.

Na verdade, devem-se adotar medidas que possibilitem a “confiabilidade da solução a ser adotada”, de conformidade com o citado artigo 10, § 3º, da Lei n. 6.803/80. “Confiabilidade” é algo superior a “mitigar o impacto”, é a busca pela não ocorrência do impacto negativo ou, em caso de impossibilidade, intenta-se a sua correção, mediante a recuperação do meio ambiente¹⁹⁶.

¹⁹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 236.

¹⁹⁵ Ibid., p. 238; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 295.

¹⁹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 238; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 295.

6.2.8.8. Impactos desfavoráveis e previsão no orçamento

279. A legislação prevê a obrigatoriedade de inclusão no orçamento da obra de valor que será destinado à “prevenção” ou “correção” dos efeitos negativos sobre o ambiente¹⁹⁷. Vide, neste sentido, o artigo 1º, do Decreto n. 95.733, de 12 de fevereiro de 1988 mencionado alhures.

De acordo com o Decreto aludido as obras federais deverão prever 1% (um por cento) do orçamento para cobrir prováveis danos ao meio ambiente. Há de se ressaltar, por oportuno, que a preferência é pela prevenção do dano e, em não havendo o devido êxito no caso, passa-se à reparação¹⁹⁸.

6.2.8.9. Medidas compensatórias

280. Como dito alhures, a prevenção há de ter prioridade a fim de se preservar o bem ambiental. Entretanto, caso isto poderão ser exigidas do empreendedor “medidas compensatórias”. Tais “medidas” podem ser compreendidas dentre as “medidas mitigadoras” anteriormente abordadas, mas também pode decorrer do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81¹⁹⁹, que preconiza a responsabilidade ambiental objetiva²⁰⁰.

Prosseguindo, a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu artigo 36, estabelece que²⁰¹:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

¹⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 239.

¹⁹⁸ Ibid., loc. cit.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 11:50:21.

²⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 240.

²⁰¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo²⁰².

Os empreendimentos com importante impacto ambiental ficam submetidos a sistema de compensação previsto na Resolução CONAMA n. 02/96²⁰³.

Vale salientar, que não é qualquer tipo de dano que poderá ser compensado. Há “danos ambientais inegociáveis”, como a diversidade e a integridade do patrimônio genético²⁰⁴, que não podem ser objeto de transação²⁰⁵.

²⁰² Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.378/DF**. Op. Cit.

²⁰³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 241. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 02, de 18 de abril de 1996**. Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5 % (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=201>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:01:20. Id. **Resolução n. 371, de 05 de abril de 2006**. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=493>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 11:57:03. Art. 17. Revoga-se a Resolução CONAMA no 2, de 18 de abril de 1996.

²⁰⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...). II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

²⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 241.

6.2.8.10. Medidas preventivas de riscos maiores e catástrofes

281. Um dos impactos negativos possíveis advindos com a instalação de determinado empreendimento poderá ser uma catástrofe, algo extraordinário, extremo e descontrolado e que demanda uma atuação urgente de forma a combatê-la ou reduzir suas consequências²⁰⁶.

A Resolução CONAMA n. 01/86 não prevê esta hipótese, mas isto não implica que o EIA não deva abranger medidas preventivas a serem adotadas em caso de catástrofe decorrente da obra. Primeiramente, o EIA deve ser concebido para evitar a catástrofe, mas também há de conter medidas para reduzir seus efeitos, como formas de evacuação, hospitalização e alojamento das vítimas, formas de alerta ou comunicação do evento²⁰⁷.

6.2.8.11. Distribuição dos ônus e benefícios sociais do projeto

282. O outrora mencionado artigo 6º, inciso II, da Resolução CONAMA n. 01/86 prevê que a avaliação dos impactos ambientais decorrentes de um projeto haverá de ter em consideração os efeitos “positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais positivos e negativos em médio e longo prazo”.

Normalmente, antes mesmo do EIA a empresa que pretende instalar um empreendimento em determinado local realiza estudos preliminares para aferir a viabilidade econômica do projeto, incluindo os custos decorrentes do licenciamento ambiental. Por isso, quando se chega à fase do EIA é porque análises precedentes demonstraram para o empresário que as vantagens econômicas superam os custos da obra²⁰⁸.

Mas, de qualquer forma, para a sociedade o importante é que

no balanceamento dos interesses em jogo na elaboração do projeto, serão

²⁰⁶ Ibid., p. 242.

²⁰⁷ Ibid., p. 242-243.

²⁰⁸ Ibid., p. 243.

identificados os prejuízos e as vantagens que advirão para os diversos segmentos sociais. Por exemplo: o número e a qualidade de empregos a serem criados pelo empreendimento, a distância do projeto da zona de residência dos empregados, a necessidade de migração e/ou de imigração para a mão-de-obra a ser empregada, as condições de sanidade profissional na atividade, a probabilidade de maior ou menor ocorrência de acidentes do trabalho, a possibilidade da utilização de deficientes físicos na atividade, o emprego de reeducandos egressos de penitenciárias, e, quando o projeto for de grande porte, sua influência na distribuição de renda, considerada a região e o próprio país²⁰⁹.

6.2.8.12. Acesso equitativo aos recursos naturais

283. No Capítulo III do presente trabalho foram apresentados diversos aspectos relativos ao Direito Ambiental, entre eles seus princípios, destacando-se, entre outros, o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, previsto no *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”.

Considerando este princípio o EIA haverá de apresentar também um “aspecto prospectivo”, devendo ter em consideração as gerações vindouras. A própria Resolução CONAMA n. 01/86, muitas vezes citada neste estudo, estabelece que o EIA deverá considerar o curto, médio e longo prazos no que concerne ao impacto ambiental (artigo 6º, inciso II)²¹⁰.

6.2.8.13. Análise jurídica do projeto

284. Não há na legislação regra expressa que estabeleça a necessidade de uma análise jurídica do EIA. Este foi um lapso que deverá ser resolvido pelos órgãos ambientais, que poderão requerer uma análise jurídica antes de proferirem uma decisão final acerca da avaliação ambiental prévia. Destarte, poderão ser incluídos juristas na equipe multidisciplinar²¹¹.

²⁰⁹ Ibid., loc. cit.

²¹⁰ Ibid., p. 244.

²¹¹ Ibid., p. 245.

6.2.9. Proponente ou empreendedor

285. “Proponente” é uma expressão que apresenta uma conotação mais ampla do que requerente do licenciamento, porquanto poderá haver EIA independentemente de necessidade de licenciamento. Em projetos que geram impactos ambientais significativos há a obrigatoriedade do EIA, mas, não necessariamente, haverá a necessidade de concessão de licença. Por isso, a legislação usa o termo “proponente” que se refere ao empreendedor que intenta realizar empreendimento com obrigatoriedade de elaboração de EIA²¹².

A denominação “proponente” foi utilizada no aludido Decreto n. 99.274/90 (artigo 17, § 2º). O termo “proponente” atinge as situações previstas na Lei n. 6.803/80 e na Resolução CONAMA n. 01/86. O “proponente” deverá arcar com as despesas decorrentes do EIA²¹³. Neste sentido, vide o artigo 8º, da Resolução CONAMA n. 01/86²¹⁴:

Art. 8º. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

O EIA deverá ser seguido na execução do projeto. Caso haja modificação neste aquele também deverá sofrer alteração de modo a acompanhar o primeiro²¹⁵.

6.2.10. Consultores do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a responsabilidade do empreendedor

286. O artigo 7º, da Resolução CONAMA n. 01/86 previa o seguinte²¹⁶:

²¹² Ibid., p. 246; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª. Ed. Atual. Op. Cit. p. 290.

²¹³ Ibid., loc. cit.; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 400.

²¹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit. Id. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

²¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 246.

²¹⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23**

Art. 7º. O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. (Revogado pela Resolução nº 237/97).

Este artigo foi revogado pela Resolução CONAMA n. 237/97²¹⁷ devido a uma longa batalha travada no âmbito do CONAMA, protagonizada por pessoas e grupos que se “insurgiam contra a possibilidade de alguma independência na elaboração do EPIA”. Grupos compostos não somente empresas privadas, mas, igualmente, por instituições paraestatais que desejavam que o EIA fosse elaborado por seus próprios empregados²¹⁸.

Entende-se que esta revogação representou um retrocesso em termos de legislação ambiental no país, visto que para a defesa do meio ambiente é mais interessante que a equipe multidisciplinar seja independente e não que realiza um trabalho encomendado, de mera formalização de um ato, visando a dar a aparência de licitude ao empreendimento. É evidente que não havia necessariamente uma independência total da equipe multidisciplinar em relação ao empreendedor contratante, mas dever-se-ia tentar uma solução no sentido do aperfeiçoamento da regra e não de sua supressão²¹⁹.

Considerando a aludida revogação do artigo 7º, da Resolução CONAMA n. 01/86, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 17, § 2º, do Decreto n. 99.274/90²²⁰, acima transcrito, que estabelece que o “estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto”.

A garantia de confiabilidade no EIA/RIMA não pode ser absoluta, até porque a equipe multidisciplinar que o elabora o faz a expensas do empreendedor. Por isso, o órgão ambiental deverá ser provido de uma equipe técnica competente para analisar a avaliação

de janeiro de 1986. Op. Cit.

²¹⁷ Id. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

²¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 247. Vide, também: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 300-302.

²¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 247. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 396-398; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 37-43; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 141-142.

²²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 248. Vide, também: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 302-304.

de impacto formulada do ponto de vista do interesse público²²¹.

287. O EIA é um documento público preparado por especialistas, conforme assinalado anteriormente. Ele deve ser público como uma forma de cumprimento ao princípio ambiental da publicidade, outrora descrito. Em sendo público deve primar pela veracidade, até como forma de cumprimento ao princípio da moralidade administrativa²²².

²²³

Destarte, o artigo 11, da Resolução CONAMA n. 237/97 prevê o seguinte²²⁴:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

No âmbito administrativo, o empreendedor se sujeita às penalidades previstas no artigo 72, da Lei n. 9.605/98²²⁵, ao passo que os técnicos respondem nos respectivos

²²¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 398.

²²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 248.

²²³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 12:16:16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

²²⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

²²⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:25:48. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restritiva de direitos. § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do

Conselhos profissionais²²⁶.

Aliás, na esfera do Direito Penal, vale mencionar a Lei n. 11.284, de 02 de março de 2003, que acrescentou o artigo 69-A à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que regula os crimes ambientais^{227 228}:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Portanto, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos públicos “protegidos legalmente contra a falsidade ou o engano, total ou parcial”²²⁹.

Então, os integrantes da equipe multidisciplinar que elaboram o EIA e o RIMA, caso informem falsa ou enganosamente, por ação ou omissão, com dolo ou culpa, responderá pelo aludido crime previsto no artigo 69-A da lei de crimes ambientais. O

meio ambiente. § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

²²⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 399.

²²⁷ Sobre este dispositivo e o princípio da proporcionalidade, vide: *Ibid.*, p. 448-450.

²²⁸ BRASIL. **Lei n. 11.284, de 02 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art82>. Acesso em: 28 ago. 2012, 12:19:58.

²²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 248.

mesmo crime será imputado ao empreendedor ou proponente do projeto quando o apresentar com estas irregularidades ao órgão público²³⁰.

Há, no artigo 69-A, da Lei n. 9.605/98, duas hipóteses: (a) cometimento do crime por inclusão de informação falsa ou enganosa no EIA e/ou RIMA sem a ocorrência de dano ao meio ambiente; e (b) inclusão de tal informação com a ocorrência de dano ao meio ambiente. No primeiro caso, havendo dolo a pena será de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa; na modalidade culposa, a pena será de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos. Já no segundo caso, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)²³¹.

288. Até o início da vigência da Resolução CONAMA n. 237/97 vigorava o regime de responsabilidade civil dos integrantes da equipe multidisciplinar por irregularidades na elaboração do EIA e do RIMA. A partir da citada Resolução a responsabilidade recairá sobre o empreendedor ou proponente por meio da aplicação do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, outrora abordado, que estabelece a responsabilidade objetiva do empreendedor²³².

6.2.11. Participação do público

6.2.11.1. Considerações gerais

289. Um instrumento importante de controle do EIA é a possibilidade de participação do público. É fundamental que pessoas ou entidades que não sejam o proponente, a equipe multidisciplinar e nem a Administração Pública possam emitir suas opiniões acerca do projeto²³³.

Esta participação pode ser considerada uma forma de concretização da democracia²³⁴, porquanto a participação popular nas decisões públicas é salutar para que exista a democracia em termos materiais e não meramente formais. Além disso, a

²³⁰ Ibid., loc. cit.

²³¹ Ibid., loc. cit.

²³² Ibid., loc. cit. Vide, também: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª. Ed. Atual. Op. Cit. p. 290-291; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 399.

²³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 249; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª. Ed. Atual. Op. Cit. p. 297. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 404-405.

²³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 305.

participação popular confere legitimidade à decisão porque trará um grau maior de aceitação.

6.2.11.2. Pedido do proponente do projeto e publicação em imprensa

290. Como forma de cumprir o outrora sublinhado princípio da publicidade há a obrigação de o proponente publicar em jornal oficial e em periódico de regional ou local de grande circulação o pedido de licenciamento²³⁵.

Neste sentido, o artigo 10, § 1º, da Lei n. 6.938/81 dispõe²³⁶:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

Este artigo foi regulamentado pela Resolução CONAMA n. 06/86, que apresenta os modelos de publicação de pedidos de licenciamento ambiental em jornais oficiais e em periódicos locais ou regionais de grande circulação^{237 238}.

Entretanto, a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, referente à regulamentação de dispositivos insertos no artigo 23 da Carta Magna alterou a redação do

²³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 252. Vide, também: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 305-306.

²³⁶ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit.

²³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 252.

²³⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 06, de 24 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

artigo acima citado, passando a estabelecer o seguinte²³⁹:

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A redação tornou-se mais concisa, mas fundamentalmente não houve grande alteração no que tange ao objeto regulado pelo dispositivo. Trata-se da exigência de licenciamento ambiental para situações que possam ocasionar degradação ambiental. Na nova redação deixou-se de mencionar os órgãos públicos ambientais responsáveis pelo procedimento de licenciamento ambiental, sendo que as atribuições administrativas de cada ente da Federação foram previstas em outros dispositivos desta mesma lei e que serão abordados mais adiante.

O § 1º também foi alterado, mantendo-se a obrigação de publicidade do licenciamento, mas passando a contemplar a possibilidade de publicação do pedido de licenciamento e sua renovação em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão público ambiental respectivo²⁴⁰.

²³⁹ BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:13:33.

²⁴⁰ Pouco tempo antes da edição da presente Lei Complementar, a Lei 10.650, de 16 de abril de 2003 regulou

6.2.11.3. Acesso ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e sigilo

291. No que concerne ao sigilo industrial há duas normas que o preveem como exceção à regra da publicidade: (a) o Decreto n. 99.274/90, cujo mencionado artigo 17, § 3º, prescreve que “respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público” e o § 4º complementa que “resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama”; e (b) o artigo 11, da Resolução CONAMA n. 01/86 estabelece²⁴¹:

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

No caso de sigilo industrial cabem três considerações: (a) o empreendedor deverá requerer o sigilo; (b) não bastará o pedido, mas também haverá de haver a demonstração de

o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, sendo que a Instrução Normativa IBAMA n. 184, de 17 de julho de 2008 veio regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental federal, prevendo o Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal – SisLic. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa n. 184, de 17 de julho de 2008**. Estabelece, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 14:39:12.

²⁴¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

que a matéria está protegida pela legislação de sigilo industrial; e (c) a Administração Pública tomará a decisão a partir dos documentos apresentados, cabendo o controle do Poder Judiciário²⁴².

292. A publicidade dos citados documentos ambientais (EIA e RIMA) decorre, como visto alhures, do princípio da publicidade e da Constituição Federal, sobretudo nos seus artigos 5º, inciso XXXIV, e 225, 1º, inciso IV^{243 244}.

No acima aludido artigo 11, da Resolução CONAMA n. 01/86, verificou-se que cópias do RIMA “permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica”. Por óbvio, o EIA analisado por Município será acessível em bibliotecas municipais²⁴⁵.

A fase de comentários não poderá ser iniciada enquanto não tiver sido providenciada a devida publicidade dos documentos ambientais. Outros órgãos públicos, caso tenham interesse, poderão ter acesso aos documentos, de conformidade com o já citado artigo 11, § 1º, da Resolução CONAMA n. 01/86.

Além disso, o artigo 2º, da Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003 também assegura este direito²⁴⁶:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua

²⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 253.

²⁴³ *Ibid.*, loc. cit.

²⁴⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit. **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...). IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

²⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 253-254; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 50.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:15:16.

guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

(...).

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

(...).

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Com a exceção dos casos de sigilo industrial, deferido pela Administração Pública após requerimento com a devida comprovação do segredo, o EIA e o RIMA apresentados ao órgão público terá o mesmo conteúdo do que for oferecido ao público²⁴⁷.

Neste contexto, visando facilitar o acesso da população ao EIA/RIMA a Instrução Normativa IBAMA n. 184, de 17 de julho de 2008, em seus artigos 22 e 23 prevê²⁴⁸:

Art. 22. O IBAMA providenciará a publicação de edital informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada.

(...).

§ 2º O RIMA ficará disponível no site do Ibama na Internet e nos locais indicados na publicação”.

Art. 23. A Audiência Pública deverá ser registrada em meio digital pelo empreendedor, devendo os respectivos registro e transcrição serem enviados ao Ibama num prazo de quinze dias após sua realização.

(...).

§ 2º A(s) ata(s) da(s) audiências públicas deverão ser disponibilizadas no site do Ibama/Licenciamento.

²⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 254; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Op. Cit. p. 297. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 405.

²⁴⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa n. 184, de 17 de julho de 2008**. Op. Cit.

6.2.11.4. Fase de comentários

293. Após a publicação do EIA e RIMA inicia-se a fase de comentários, que podem ser formulados por qualquer pessoa, entidade de classe, associação, sindicato, universidade, partido político, órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Ministério Público e, até mesmo, o próprio proponente²⁴⁹.

A abertura de prazo para a fase de comentários a partir de comunicação a ser feita pelo órgão público responsável pela análise do pedido de licenciamento, conforme previsto no outrora salientado artigo 11, § 2º, da Resolução CONAMA n. 01/86.

Conjugando esta disposição com a Resolução CONAMA n. 06/86 e também com o artigo 10, § 1º, da Lei n. 6.938/81 chega-se à conclusão de que a comunicação do início da fase de comentários deverá ser feita por meio de jornal oficial e de periódico local ou regional de grande circulação²⁵⁰, ou, ainda, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (artigo 20, da Lei Complementar n. 140/11).

294. Não há norma jurídica em nível federal acerca da duração da fase de comentários. Entretanto,

nenhum Estudo de Impacto criterioso e não superficial será feito num período menor do que trinta dias (para obras e atividades em regiões anteriormente bem estudadas e que não apresentem os projetos maior complexidade). Assim, o público que não é composto necessariamente por especialistas e que não poderá dedicar seu tempo integral à revisão do estudo, necessitará também pelo menos de um período mínimo de 30 dias para examinar e comentar o RIMA apresentado. O Poder Judiciário, mesmo diante do silêncio da legislação, ponderando o dever de publicidade do EIA — mandamento da Constituição (art. 225, IV) —, poderá, com justiça, declarar arbitrário e com desvio de finalidade o ato administrativo que determinar uma fase de comentários menor do que 30 dias²⁵¹.

²⁴⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 255.

²⁵⁰ Ibid., p. 256. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 446-447.

²⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 256-257.

6.2.11.5. Audiência pública

295. A audiência pública foi prevista na parte final do aludido § 2º do artigo 11 da Resolução CONAMA n. 01/86, tendo sido, contudo, revogado parcialmente pela Resolução CONAMA n. 09, de 03 de dezembro de 1987, mas publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 05 de julho de 1990, que passou a disciplinar especificamente a matéria. A fase de comentários restou mantida na primeira resolução citada²⁵².

6.2.11.5.1. Finalidade da audiência pública

296. A audiência pública é uma forma de concretização da democracia e participação popular em projetos considerados de vulto para determinadas localidades e que lhes tragam diversas modificações de caráter ambiental. Prosseguindo, a audiência pública é um mecanismo de efetivação do direito de participação anteriormente abordado.

O artigo 1º, da Resolução CONAMA n. 09/87 expõe a finalidade da audiência pública: “A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”²⁵³.

O citado dispositivo faz menção apenas ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mas há de ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, posterior à Resolução, entendendo-se, destarte, que não somente o RIMA, mas também o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser analisado na oportunidade de realização da audiência pública²⁵⁴.

²⁵² Ibid., p. 258. Vide, também: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 305-306; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 21.

²⁵³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

²⁵⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 258-259. Vide, também: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 147.

6.2.11.5.2. Convocação da audiência pública

297. A audiência pública é obrigatória em determinados Estados por previsão expressa em suas respectivas Constituições, tais como: Goiás²⁵⁵, Maranhão²⁵⁶, Mato Grosso²⁵⁷, Mato Grosso do Sul²⁵⁸, Pernambuco²⁵⁹ e São Paulo^{260 261}.

Também é obrigatória a realização de audiência pública quando requerida na forma do artigo 2º, da Resolução CONAMA n. 09/87^{262 263}:

²⁵⁵ GOIÁS (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 14:55:21. Art. 132. O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar: (...). § 3º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei.

²⁵⁶ MARANHÃO (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br/constituicao/constituicaooma.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:00:58. Art. 241. Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão: (...). VIII - a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente.

²⁵⁷ MATO GROSSO (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/v2008/doc/CONSTITUICAOMT.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:03:13. Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: (...). IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases.

²⁵⁸ MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3d&tabid=220>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:08:22. Art. 222. Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde. (...). § 2º - Incumbe ainda ao Poder Público: VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas.

²⁵⁹ PERNAMBUCO (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:10:38. Art. 215. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, será exigido estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.

²⁶⁰ SÃO PAULO (Estado). **Constituição (1989)**. Op. Cit. Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...). § 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

²⁶¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 259.

²⁶² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl.

Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

6.2.11.5.3. Edital de recebimento do EIA/RIMA

298. Pela análise do aludido artigo 2º, verifica-se que o órgão ambiental com atribuição no caso, após o recebimento do EIA/RIMA deverá fixar em edital e anunciar na imprensa local a abertura de prazo para o requerimento de audiência pública, sendo que o prazo deverá ser de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias. Quando se diz “imprensa local” há de se entender que a publicação deverá dar acesso à informação respectiva em todos os locais abrangidos pela “área de influência do projeto” e também a bacia hidrográfica onde ele se localiza (artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA n. 01/86) e não somente o local aonde ele será executado²⁶⁴.

Op. Cit. p. 406; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação.** Op. Cit. p. 51; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Op. Cit. p. 146.

²⁶³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987.** Op. Cit.

²⁶⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** Op. Cit. p. 260; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** Op. Cit. p. 298; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Op. Cit. p. 146.

6.2.11.5.4. Designação da audiência pública – data e local

299. Ainda de conformidade com o artigo 2º acima mencionado, no seu § 2º constata-se que em havendo o requerimento de audiência pública e não havendo sua realização a licença ambiental não terá validade, o que demonstra a importância depositada no princípio da participação popular.

Havendo, então, o requerimento de audiência pública o órgão ambiental deverá fazer sua convocação mediante “correspondência registrada aos solicitantes” e também por meio de “divulgação em órgãos da imprensa local”. Vale repetir, “imprensa local” há de abranger todas as localidades constantes da “área de influência local” e, ainda, a bacia hidrográfica respectiva.

O local de realização da audiência pública deverá ser acessível aos interessados (artigo 2º, § 4º, da Resolução CONAMA n. 09/87), podendo haver a sua realização de mais de uma audiência pública, considerando-se a “localização geográfica dos solicitantes” e a “complexidade do tema” (artigo 2º, § 4º, da Resolução CONAMA n. 09/87)²⁶⁵.

6.2.11.5.5. Direção e procedimento audiência pública

300. A direção e o procedimento da audiência pública estão previstos no artigo 3º, da Resolução CONAMA n. 09/87: “A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes”²⁶⁶.

Não há na Resolução menção a quem deva fazer a exposição, entendendo-se que, pelo fato de ser objetiva e imparcial, que não possa ser feita por pessoas interessadas na concessão da licença, como representantes do empreendedor²⁶⁷.

Após a exposição deve haver um prazo para a manifestação dos presentes até para que a audiência pública tenha alguma utilidade e não servia somente como uma formalidade para dar aparência de legalidade ao ato.

²⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 261; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 146; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. Op. Cit. p. 51.

²⁶⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987**. Op. Cit.

²⁶⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 261-262.

6.2.11.5.6. Ata da audiência pública e juntada de documentação

301. O artigo 4º da Resolução CONAMA n. 09/87 estabelece o seguinte: “Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta. Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção”²⁶⁸.

A ata deverá ser sucinta, mas isto não poderá prejudicar a sua veracidade, não se podendo ocultar as manifestações formuladas oralmente e nem, tampouco, omitir incidentes, interpelações e protestos eventualmente ocorridos na assentada. Os documentados apresentados deverão ser juntados com a ata ao procedimento, em conformidade com o parágrafo único acima transcrito conjugado com o artigo 34, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública Federal: “os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado”²⁶⁹.

6.2.11.5.7. A decisão do órgão licenciador e a audiência pública

302. O artigo 5º, da Resolução CONAMA n. 09/87 prescreve que “a ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto”²⁷⁰.

A decisão do órgão responsável pela concessão da licença ambiental deverá fundamentada, levando-se em consideração os documentos constantes do procedimento, e, sobretudo, a audiência pública então analisada e documentos correlatos. A ausência de motivação, ou a motivação que não considere a audiência pública eivará de nulidade o ato administrativo correspondente²⁷¹.

²⁶⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987**. Op. Cit.

²⁶⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 262-263. Vide, também: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Op. Cit. p. 306. BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Op. Cit.

²⁷⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987**. Op. Cit.

²⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 263.

6.2.12. Órgão público ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

6.2.12.1. Relação do órgão público com o proponente do projeto

303. Como visto alhures, o empreendedor antes de iniciar a obra deverá dirigir-se ao órgão ambiental com atribuição para conceder a licença ambiental e requerer-lhe o respectivo licenciamento. *Incontinenti*, o órgão consultado determinar-lhe-á a necessidade de elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além da publicação do edital com o pedido de licenciamento e se houve ou não a determinação do EIA (vide item I.2)²⁷².

Conforme legislação estadual sobre o tema, os órgãos ambientais competentes poderão exigir do proponente que lhes repasse os recursos necessários à elaboração do EIA/RIMA para que tais órgãos os direcione à equipe multidisciplinar que terá a atribuição de elaborar o EIA/RIMA. Neste caso, o órgão ambiental seria o canal de comunicação entre o empreendedor, de um lado, e a equipe multidisciplinar, de outro. Não há, contudo, impedimento a que o contato seja direto entre o proponente e a equipe multidisciplinar, podendo o órgão ambiental requisitar informações para seu uso próprio ou para repassá-las à equipe multidisciplinar ou ao público²⁷³.

6.2.12.2. Relação do órgão público com os técnicos habilitados

304. Os artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 01/86, outrora mencionados, apresentam as seguintes diretrizes:

Art. 5º. (...). Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º. (...). Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou quando couber, o

²⁷² Ibid., loc. cit.

²⁷³ Ibid., p. 265.

Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Estas diretrizes serão apresentadas à equipe de técnicos no início dos trabalhos, não havendo, entretanto, óbice a que o órgão ambiental requirite esclarecimentos posteriores ao estudo ou que adicione outras diretrizes, salvo quando tiverem o caráter de instrumentos meramente procrastinatórios da decisão administrativa ou que não forem condizentes com o princípio da razoabilidade²⁷⁴.

6.2.12.3. Relação do órgão público com o público

305. A participação do público é de fundamental importância para a concretização do princípio da prevenção ambiental, além de conferir legitimidade à decisão acerca do licenciamento. Por isso, a fase de comentários e a audiência pública apresentam caráter de elevada magnitude, devendo ser levadas em consideração para a decisão final sobre o empreendimento²⁷⁵.

6.2.12.4. Licença prévia e Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

306. A “Licença Prévia” representa a fase preliminar do empreendimento em que o órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta sua viabilidade ambiental, mas que mostra ao requerente suas pretensões, impondo regras e requisitos básicos a serem atendidos nas fases seguintes de implantação do empreendimento. Normalmente o EIA antecede a Licença Prévia²⁷⁶.

6.2.12.5. O órgão público ambiental e os outros órgãos públicos no procedimento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

307. O já aludido artigo 11, da Resolução CONAMA n. 01/86 dispõe que outros

²⁷⁴ Ibid., loc. cit.

²⁷⁵ Ibid., p. 266.

²⁷⁶ Ibid., loc. cit.

órgãos públicos que demonstrarem interesse ou que tiverem “relação direta com o projeto” deverão receber cópias do RIMA para ciência e eventual manifestação.

O órgão ambiental responsável deverá fixar um prazo para os órgãos públicos acima citados apresentarem suas respectivas manifestações, de forma a não protelar demais o procedimento de licenciamento ambiental²⁷⁷.

6.2.12.6. A decisão do órgão público ambiental

308. O EIA servirá para a decisão do órgão ambiental em relação ao pedido de licenciamento do proponente. Por isso, caberá, antes da decisão, uma análise profunda do projeto e dos atos e documentos pertinentes a ele. A audiência pública também haverá de ser levada em conta para a decisão²⁷⁸.

Vale ressaltar, por oportuno, que o órgão público ambiental responderá objetivamente por danos que a decisão administrativa vier a causar²⁷⁹. Os servidores públicos poderão responder na via do regresso, de forma subjetiva²⁸⁰.

6.2.12.7. Responsabilidade penal dos servidores públicos e Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

309. O artigo 15 da Lei n. 6.938/81 trata da responsabilidade penal do poluidor do meio ambiente²⁸¹:

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito

²⁷⁷ Ibid., p. 267.

²⁷⁸ Ibid., loc. cit.

²⁷⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998. Op. Cit. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...). § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁸⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 267.

²⁸¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit. Id. **Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989**. Op. Cit.

à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Verifica-se, então, do § 2º do mencionado dispositivo que o servidor público que deixa de promover “medidas tendentes a impedir a prática das condutas” que trazem danos ao meio ambiente incorre nas mesmas penas do poluidor, como seria o caso de não exigência de EIA para atividades ou empreendimentos enquadrados com a obrigatoriedade de elaboração do referido documento²⁸².

Além disso, os artigos 66 e 67, da Lei n. 9.605/98 também preveem condutas que ensejam crimes por parte de servidor público no que concerne ao procedimento de licenciamento ambiental²⁸³:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

²⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 268-269.

²⁸³ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit.

6.2.12.8. Indispensabilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e procedimentos preliminares

310. Conforme abordagem anterior, o EIA é um dos instrumentos de política nacional do meio ambiente e uma forma de concretizar o princípio da prevenção ambiental. Por isso, normas federais, estaduais e municipais poderão prever situações em que o EIA seja obrigatório. Nestes casos, caberá aos respectivos órgãos ambientais observarem tais normas jurídicas e as cumprirem, não podendo dispensar o EIA nestas circunstâncias²⁸⁴.

Em 2001 foi elaborada, no âmbito do CONAMA, uma norma referente ao Relatório Ambiental Simplificado (RAS)²⁸⁵, visando a acelerar procedimentos de licenciamento ambiental em empreendimentos elétricos. Esta norma jurídica foi instituída no período de crise energética no Brasil, tendo sido uma forma de cumprimento ao artigo 8º, da Medida Provisória n. 2.152-2, de 1º de junho de 2001²⁸⁶:

Art. 8º. Os órgãos competentes, nos processos de autorização ou de licença dos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, atenderão ao princípio da celeridade.

§ 1º Os empreendimentos referidos no caput compreendem, dentre outros:

- I - linhas de transmissão de energia;
- II - gasodutos e oleodutos;
- III - usinas termoelétricas;
- IV - usinas hidroelétricas;
- V - geração de energia elétrica por fontes alternativas; e
- VI - importação de energia.

§ 2º Observado o disposto nos arts. 3º, inciso II, e 225 da Constituição, o licenciamento ambiental dos empreendimentos referidos neste artigo deverá ser decidido pelos órgãos competentes, com todas as suas formalidades, incluída a análise do relatório de impacto ambiental, quando for o caso, no prazo de até:

²⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 269.

²⁸⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 279, de 27 de junho de 2001**. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:40:34.

²⁸⁶ BRASIL. **Medida Provisória n. 2.152-2, de 1º de junho de 2001**. Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2152-2.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:46:22.

I - três meses, no caso do inciso I do § 1º;

II - quatro meses, nos casos dos incisos II, III e V do § 1º; e

III - seis meses, no caso do inciso IV do § 1º.

§ 3º Até 30 de junho de 2001, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá procedimentos específicos simplificados de licenciamento, com prazo máximo de sessenta dias de tramitação, para os empreendimentos, referidos no caput, de impacto ambiental de pequeno porte.

§ 4º Os estudos e pareceres necessários à autorização ou licenciamento referido no caput poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialidade, contratadas para este fim, pelos órgãos competentes.

A Resolução CONAMA n. 279/01, aludida antanho, apresenta, entre outros, os seguintes dispositivos²⁸⁷:

Art. 1º. Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídos:

I - Usinas hidrelétricas e sistemas associados;

II - Usinas termelétricas e sistemas associados;

III - Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações);

IV - Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Resolução, os sistemas associados serão analisados conjuntamente aos empreendimentos principais.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Relatório Ambiental Simplificado RAS: os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

Art. 6º. O prazo para emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação será

²⁸⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 279, de 27 de junho de 2001**. Op. Cit.

de, no máximo, sessenta dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento das respectivas licenças.

§ 1º Quando for necessária, a critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, a realização de estudos complementares, a contagem do prazo será suspensa até a sua entrega.

§ 2º O prazo de suspensão será de até sessenta dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 3º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento do processo de licenciamento.

§ 4º A Licença de Instalação perderá sua eficácia caso o empreendimento não inicie sua implementação no prazo indicado pelo empreendedor conforme cronograma apresentado, facultada sua prorrogação pelo órgão ambiental mediante provocação justificada.

A fixação de prazo tão reduzido tanto na Medida Provisória, quanto na Resolução acima transcritas, afigura-se inconstitucional, violando a previsão de EIA constante do artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88²⁸⁸.

6.2.12.9. Dos prazos para os órgãos públicos ambientais

311. O artigo 10, da Resolução CONAMA n. 01/86 preceitua que²⁸⁹:

Art. 10. O órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Logo, os órgãos públicos terão prazo para manifestarem-se em relação ao EIA/RIMA. Não houve a fixação de um prazo específico, o que, caso acontecesse, poderia

²⁸⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 270.

²⁸⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

infringir o princípio da federação e a autonomia municipal. Cabe aos Estados e Municípios, nos respectivos casos, fixar tais prazos, porquanto eles têm maior conhecimento sobre as respectivas realidades administrativas, seu quadro de pessoal, podendo definir de forma mais precisa tais prazos. De qualquer sorte, os prazos não deverão ser exíguos demais, visto que isto poderia inviabilizar uma análise mais pormenorizada e precisa do EIA/RIMA e, assim, possibilitar a efetivação da proteção ambiental²⁹⁰.

6.2.13. Monitoramento e programa de acompanhamento

312. O outrora sublinhado artigo 6º, inciso IV, da Resolução CONAMA n. 01/86 prevê, dentre outras providências, a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos a serem causados pelo empreendimento.

O EIA, então, tem a previsão do programa de monitoramento, mas não é nesta fase que se faz tal acompanhamento, mas sim após o licenciamento. O que vier após a licença não pode fazer parte do EIA, contudo, poderá servir de base para futuras renovações ou não de licenças. O monitoramento terá também como função “aperfeiçoar as correções” e aferir a “adequação” ou não das “medidas” implantadas²⁹¹.

6.2.14. As licitações e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

313. A lei de licitações há de observar a Constituição, que estabelece que o Poder Público tem a incumbência de proteger o meio ambiente equilibrado para a atual e as futuras gerações. E neste sentido, o artigo 12 desta lei estatui²⁹²:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

²⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 271-272.

²⁹¹ Ibid., p. 272; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª. Ed. Atual. Op. Cit. p. 296.

²⁹² BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:58:31.

(...).

VII - impacto ambiental.

As obras e serviços prestados à Administração Pública deverão obedecer à ordem estabelecida no artigo 7º²⁹³:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Primeiramente, então, deve-se verificar o projeto básico, cuja definição foi dada pela própria lei²⁹⁴:

Art. 6º: Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

Assim sendo, os estudos referentes ao impacto ambiental haverão de ser concluídos antes da elaboração do projeto básico, que, posteriormente, será apresentado para eventual

²⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 273. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Op. Cit.

²⁹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 273. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Op. Cit.

escolha ou não, na forma da lei de licitações. Como esta lei não desce a minúcias no que concerne à questão ambiental, deve-se recorrer à legislação pertinente para a realização do EIA/RIMA e depois do projeto básico a ser apresentado para a sequência do procedimento de licitação²⁹⁵.

6.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.3.1. Conceito, etapas e natureza jurídica do licenciamento ambiental

314. O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo e, como tal, caracteriza-se por uma série de atos administrativos que convergem para um resultado final conclusivo²⁹⁶.

O artigo 1º, da Resolução CONAMA n. 237/97 traz uma definição normativa para o licenciamento ambiental²⁹⁷:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

315. Sendo um procedimento, e, como mencionado antanho, caracterizado por uma sucessão de atos voltados a um determinado fim, o licenciamento ambiental é marcado por

²⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 273-274.

²⁹⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 420-421; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 134. Vide, também: FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 2; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 82.

²⁹⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

oito etapas, precedidas pelo EIA/RIMA²⁹⁸, conforme previsto no artigo 10, da Resolução CONAMA n. 237/97²⁹⁹:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar,

²⁹⁸ Ibid. Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

²⁹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 421; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 4.

obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação³⁰⁰.

316. Conforme estudado anteriormente, há empreendimentos cuja construção demanda o cumprimento de alguns requisitos legais a fim de dar efetividade à legislação ambiental. Para tanto, em caso de obras ou atividades que tendam a provocar impactos ambientais consideráveis há a necessidade de realização de uma avaliação ambiental prévia, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cujas conclusões são descritas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Este estudo precederá o licenciamento ambiental.

Em algumas situações, que serão oportunamente analisadas, o licenciamento ambiental prescindirá do EIA/RIMA, mas não é o caso dos empreendimentos abordados no capítulo anterior, destarte, estas situações serão analisadas de forma breve, por questões eminentemente metodológicas.

O licenciamento ambiental, com efeito, é um instrumento da política nacional do meio ambiente caracterizado por ser um procedimento administrativo complexo, com enfoque preventivo, que pode ter como resultado a licença ambiental³⁰¹.

Ele é uma manifestação do poder de polícia do Estado a fim de resguardar a segurança e o bem-estar da coletividade em relação a situações que possam vir a causar degradação ambiental³⁰².

O poder de polícia vem definido no artigo 78, do Código Tributário Nacional³⁰³:

³⁰⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

³⁰¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 134.

³⁰² BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 89-90. Para um estudo mais detalhado acerca do poder de polícia ambiental, vide: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia em Matéria Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 81-101..

³⁰³ BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia revela-se, então, como um atributo da Administração Pública a fim de zelar pela harmônica convivência social com a limitação de direitos individuais de alguns para a preservação da liberdade de outros. Ele tem fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular.

No caso em tela, o licenciamento ambiental é proveniente do poder de polícia estatal no que tange à defesa do direito difuso ao meio ambiente equilibrado. E o licenciamento ambiental, como salientado anteriormente, é um procedimento administrativo de caráter complexo que pode desembocar na licença ambiental.

317. Para a análise acerca da natureza jurídica do licenciamento ambiental há que se fazer, preliminarmente, algumas considerações acerca do termo “licença”.

Os autores de Direito Administrativo quase não divergem em relação aos conceitos de “licença” e “autorização”.

Em sede de Direito Administrativo o vocábulo “licença” quer dizer o ato unilateral e vinculado por meio do qual a Administração Pública faculta ao requerente que preencher os requisitos legais o exercício de uma atividade. A “licença” é um ato declaratório, porquanto simplesmente reconhece algum direito a alguém que cumpra exigências legais³⁰⁴.

Por outro lado, o termo “autorização” refere-se ao ato administrativo unilateral e

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:08:57. Id. **Ato Complementar n. 31, de 28 de dezembro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm#art7segunda>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:34:46.

³⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª. Ed. 2ª. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 213.

discricionário e precário pelo qual a Administração Pública faculta ao requerente o uso privativo de um bem público (“autorização de uso”), ou “a prestação de serviço público” (“autorização de serviço público”), ou o exercício de alguma atividade material, ou, ainda, a prática de um ato, sendo que, sem o referido consentimento, qualquer uma destas faculdades restaria legalmente vedada (“autorização como ato de polícia”). A autorização assenta-se no poder de polícia que a Administração Pública tem sobre a atividade privada³⁰⁵.

MEIRELLES define a licença como sendo o “ato administrativo” de caráter “vinculado” e “definitivo” através do qual a Administração Pública faculta ao particular o “desempenho de atividades” ou a “realização de fatos materiais” anteriormente vedados, quando atendidos requisitos legais. Trata-se de “direito subjetivo” do administrado, que, desde que cumpridas todas as exigências normativas, terá o direito à licença. Uma vez concedida, tem-se a “presunção de definitividade”. Após sua concessão, a licença somente poderá ser invalidada em virtude de ilegalidade na sua expedição, descumprimento de obrigação pelo particular na execução da atividade, ou interesse público superveniente, situação em que do cancelamento da licença decorre o direito à indenização³⁰⁶.

Já a autorização concerne ao “ato administrativo” com característica discricionária e precária, por meio do qual a Administração Pública possibilita ao requerente a “realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos”, no interesse do particular, em casos em que a legislação condiciona tais fatos à “aquiescência” do Poder Público. Não há direito subjetivo à obtenção da autorização, sendo que a Administração Pública poderá negar por motivos de conveniência e oportunidade³⁰⁷.

Outro autor define a licença como o “ato vinculado”, de caráter unilateral, através do qual a Administração Pública faculta ao particular o “exercício de alguma atividade”, desde que atendidos os requisitos normativos exigidos³⁰⁸.

A autorização, por sua vez, refere-se ao ato discricionário emitido pelo Poder Público, conferindo ao requerente o “exercício de atividade material”, sendo, em regra, em

³⁰⁵ Ibid., p. 212.

³⁰⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª. Ed. Atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 190.

³⁰⁷ Ibid., p. 191.

³⁰⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 426.

regime precário³⁰⁹.

CARVALHO FILHO entende a licença como sendo o ato pelo qual a Administração Pública explicita seu consentimento ao particular para o “desempenho de determinada atividade”. É ato jurídico vinculado, com natureza declaratória³¹⁰.

A autorização, por seu turno, é um ato administrativo por meio do qual a Administração Pública confere ao requerente o exercício de uma “atividade” ou o “uso de bem público” no seu interesse³¹¹.

Enfim, neste contexto, para JUSTEN FILHO a licença é o “ato administrativo” decorrente de “competência vinculada”, através do qual o Poder Público declara o preenchimento de requisitos legais e regulamentadores pelo requerente, constituindo o direito deste ao exercício de alguma profissão ou atividade privada. Refere-se a licença ao exercício do poder de polícia pelo Estado. Não se pode negar a licença por conveniência ou oportunidade, haja vista que a partir do preenchimento dos requisitos legais ela deverá ser concedida³¹².

Já a autorização refere-se a um “ato administrativo” proveniente de “competência discricionária”, concernente ao exercício de dada “atividade privada”, ou ao “exercício de um direito”, ou à “constituição de uma situação de fato”, caracterizando-se pela possibilidade de revogação a qualquer tempo, sendo, pois, um ato de natureza precária. Também pode referir-se a autorização de uso de bem público, sendo “ato administrativo unilateral e precário” também decorrente de “competência discricionária”. Sendo autorização concedida por determinado prazo, condicionada ou não ao preenchimento de requisitos, não se admite sua revogação por simples “conveniência administrativa”³¹³.

Em relação à natureza jurídica da “licença ambiental” há três posicionamentos na doutrina: (a) a licença ambiental tem natureza jurídica de “licença administrativa”; (b) a licença ambiental, não obstante seu nome, diz respeito, na verdade, a “autorização administrativa”; e (c) a licença ambiental corresponde a um *tertium genus*, uma nova espécie de ato administrativo, porquanto reúne elementos pertinentes à “licença” e à “autorização”.

³⁰⁹ Ibid., loc. cit.

³¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 130-131.

³¹¹ Ibid., p. 134.

³¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª. Ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 385.

³¹³ Ibid., p. 386.

318. Consoante o entendimento de alguns doutrinadores, a “licença ambiental” tem natureza jurídica de “licença administrativa” porque, segundo eles, a licença ambiental gera direitos subjetivos ao particular requerente, sendo que o exercício de determinada atividade econômica depende tão-somente do preenchimento de requisitos previstos na legislação³¹⁴.

Aqui, entende-se que o direito de propriedade é condicionado pela função social e pela defesa do meio ambiente. Há, também, o direito de liberdade de iniciativa econômica, desde que atendidos parâmetros legais em prol do interesse público³¹⁵.

A legislação ambiental determina a obrigatoriedade de concessão de licença para atividades ou obras que possam causar significativo impacto ambiental. A licença representa, então, uma anuência do Poder Público para o particular exercer sua atividade ou executar sua obra, desde que tenha cumprido os requisitos legais. Sendo um direito não se pode falar em “autorização”, mas sim em “licença” como sendo a natureza jurídica da licença ambiental. O legislador, destarte, teria dito exatamente o que queria³¹⁶.

A confusão, neste contexto, seria gerada pelo fato de que a licença ambiental seria diferente da licença administrativa, eis que marcada por traços pertinentes ao Direito Ambiental e não ao Direito Administrativo. Por fim, alega-se que o prazo de validade da licença marca seu “caráter de estabilidade, *de jure*”, não podendo ser revogada ou suspensa “por simples discricionariedade”, ou por “arbitrariedade”³¹⁷.

319. Há autores, por outro lado, que classificam a “licença ambiental” como “autorização administrativa”.

Neste caso, entende-se que o “sistema de licenciamento ambiental”, apesar de empregar o termo “licença”, na verdade, contempla a “autorização”, visto que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, faz referência à liberdade no exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos,

³¹⁴ FARIAS, Talden. Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 09, Salvador: Janeiro/Fevereiro/Março de 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-TALDEN%20FARIAS.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2012, 12:31:10. p. 13-15.

³¹⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 424. Vide, também: FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 9-10; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 130.

³¹⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 425-426.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 426.

ressalvados os casos previstos em lei. E o licenciamento ambiental é, efetivamente, uma “autorização” para o exercício de uma atividade econômica³¹⁸.

Além disso, o artigo 9º, da Lei n. 6.938/81 previu, no seu inciso IV, “o licenciamento e a **revisão** de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (grifou-se). O termo “revisão” e também o vocábulo “renovação”, que são utilizados em sede de licenciamento, apontam para a possibilidade de a Administração Pública intervir periodicamente na esfera privada, mais especificamente, na atividade licenciada. Destarte, não se vislumbra um caráter definitivo na “licença ambiental”, não podendo ela ser confundida com o conceito de “licença administrativa”, que apresenta um caráter definitivo³¹⁹.

320. FARIAS defende que a “licença ambiental” deve ser considerada como “ato administrativo próprio”.

Destarte, alega que mesmo os autores que defendem que a “licença ambiental” tem natureza jurídica de “licença administrativa” admitem que a licença ambiental possua “características próprias”, sendo o prazo de validade uma delas³²⁰.

A *definitividade*, conforme assentado alhures, é uma das características da licença administrativa. E o prazo de validade colide com esta característica. Assim, a questão do prazo de validade assemelha-se mais à “autorização” do que à “licença”.

Por outro lado, assevera-se que apesar da parcial incompatibilidade com a “licença administrativa”, a licença ambiental também não poderia ser considerada como “autorização administrativa”, visto que não seria razoável que fosse cassada uma licença, tão-somente por motivos de conveniência e oportunidade, após a inversão de elevados investimentos no projeto, considerando-se o aval anteriormente concedido pelo Poder Público³²¹.

Neste contexto, defende-se, inclusive, que a discricionariedade na concessão ou revogação da licença é uma “discricionariedade técnica”.

Isto porque, considerando que o EIA poderá indicar diversas possibilidades de impactos positivos e negativos, além das propostas para a mitigação dos impactos

³¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 275; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 423-424. Vide, também: FARIAS, Talden. Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica. Op. Cit. p. 15-18.

³¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 276.

³²⁰ FARIAS, Talden. Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Op. Cit. p. 18-19.

³²¹ *Ibid.*, p. 19.

negativos, o órgão público ambiental poderá conceder a licença de um ou de outro modo³²².

Mais especificamente, o EIA poderá indicar “*opções enquadradas na legislação ambiental*” e “*opções não enquadradas*”. Obviamente, as últimas deverão ser descartadas de plano. Em relação às “*opções enquadradas*” o órgão público ambiental poderá cotejá-las a fim de verificar qual delas se afigura a melhor. Há, neste caso, certa discricionariedade, mas ela está condicionada às opções apresentadas, não sendo plena e, por isso, é denominada “discricionariedade técnica”³²³.

Se, por um lado, a partir do EIA contendo “*opções enquadradas na legislação*” o empreendedor teria o direito ao exercício da atividade ou à execução da obra, de acordo com os requisitos previstos na licença que fosse concedida, por outro lado, o Poder Público teria a discricionariedade de escolher a melhor “*opção*”, dentre as propostas. Teria a licença ambiental, destarte, natureza híbrida de ato vinculado e discricionário³²⁴.

6.3.2. Licenciamento ambiental e competência constitucional

321. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, dispõe que³²⁵:

Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...).

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

³²² BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 132.

³²³ Ibid., loc. cit.

³²⁴ BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 132.

³²⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Op. Cit.

Deste modo, a competência material para a defesa do meio ambiente é comum entre os entes da Federação, sendo que a Emenda Constitucional n. 53/06 previu que leis complementares poderiam ser editadas no sentido de fixar normas para a cooperação entre os referidos integrantes da Federação, com o objetivo de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Neste contexto, a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011 veio regulamentar os preceitos constitucionais acima arrolados, prevendo, em seus artigos 7º a 10, as atribuições materiais de cada ente federativo no que concerne ao licenciamento ambiental³²⁶:

Art. 7º. São ações administrativas da União:

(...).

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

³²⁶ Id. Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. Op. Cit.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...).

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

(...).

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

6.3.3. A instituição do licenciamento ambiental

322. O artigo 170, da Constituição Federal de 1988, estabelece o seguinte³²⁷:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

III - função social da propriedade;

(...).

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

(...).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Desta forma, a ordem constitucional preconiza a liberdade de iniciativa, que pode ser limitada por intermédio de lei. A limitação pode ser de diversas ordens, como a necessidade de autorização, licença, ou permissão, de acordo com o tipo de atividade que se pretende desenvolver. Entende-se, pois, a restrição imposta à livre iniciativa há de ser concebida em lei e não em ato infralegal, como o decreto ou norma hierarquicamente inferior, salvo quando houver delegação legal neste sentido³²⁸.

³²⁷ Id. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art170vi>. Acesso em: 05 set. 2012, 12:04:22.

³²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 277-279.

6.3.4. *O licenciamento ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*

6.3.4.1. Quadro do licenciamento obrigatório pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

323. Há situações previstas em leis em que há a obrigatoriedade do licenciamento ou autorização de determinadas atividades, como: veículos automotores, organismos geneticamente modificados – atividades e importação –, e agrotóxicos³²⁹.

Além disso, há as atividades listadas, de forma exemplificativa, no Anexo I, da Resolução n. 237/97³³⁰. Havendo atividade ou obra com impacto significativo ao meio ambiente caberá a exigência do licenciamento ambiental, ainda que a atividade ou obra não

³²⁹ BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:19:06. **Art. 3º.** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. **Art. 4º.** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Id. **Lei n. 8.723, de 28 de outubro de 1993.** Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18723.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:22:17. **Art. 5º.** Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Id. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:27:52. **Art. 14.** Compete à CTNBio: (...). VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor; IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa. **Art. 16.** Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação: (...). II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados.

³³⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Op. Cit.

tenha sido prevista no aludido Anexo I da citada Resolução³³¹.

6.3.4.2. Licenciamento ambiental em caráter supletivo e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

324. A Lei n. 6.938/81 previu que o IBAMA, poderia licenciar, em caráter supletivo, em relação ao órgão estadual ambiental³³².

Neste sentido, vide o artigo 10 desta lei³³³:

Art. 10: (...).

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Entretanto, este dispositivo foi revogado pela outrora citada Lei Complementar n. 140/11 (artigo 21). A nova regulamentação trazida por esta lei é a seguinte³³⁴:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no

³³¹ FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 12; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 92.

³³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 279.

³³³ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit. Id. **Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989**. Op. Cit.

³³⁴ Id. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Op. Cit.

Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Destarte, a atuação em caráter supletivo passa a ser da União ou do Estado e não apenas da União, no caso o IBAMA, consoante as hipóteses acima arroladas.

6.3.4.3. Licenciamento ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e interesse nacional e regional

325. A Lei n. 6.938/81 previa, em seu artigo 10, § 4º, com redação dada pela Lei n. 7.804/89, o seguinte³³⁵:

Artigo 10: (...).

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Contudo, esta disposição foi revogada pelo artigo 21 da aludida Lei Complementar n. 140/11. A nova regulamentação foi prevista nesta última lei, nos artigos 7º a 10, de conformidade com abordagem anterior.

O entendimento precedente à entrada em vigor desta Lei Complementar era no sentido da possibilidade de exigência concomitante de licenciamento ambiental pela União e pelo Estado afetado pelo empreendimento³³⁶.

Neste sentido, vide o julgado do Superior Tribunal de Justiça³³⁷:

³³⁵ Id. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Op. Cit. Id. Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989. Op. Cit.

³³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 280-281; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 429.

³³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) n. 588.022-SC**. Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=588022&b=ACOR>.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. 4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região. 5. Recursos especiais improvidos.

6.3.5. Licenciamento ambiental estadual e legislação federal

326. Em termos de licenciamento ambiental, o Poder Público estadual tem suas atribuições previstas na outrora mencionada Lei Complementar n. 140/11. Entretanto, ele deverá seguir normas jurídicas gerais nacionais, conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 24, incisos VI e VIII, e §§ 1º a 4º³³⁸:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Não há, no caso, invasão de competência da União em relação ao Estado. A norma geral ambiental é vista como uma norma jurídica de caráter nacional, devendo ser respeitada por todos, inclusive os Estados. Os Estados terão, no caso, competência suplementar, consoante as disposições acima arroladas.

6.3.6. *Licenciamento ambiental e zoneamento ambiental*

327. Entre os instrumentos de política nacional do meio ambiente restou previsto o zoneamento ambiental³³⁹: Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...). II - o zoneamento ambiental.

Este inciso foi regulamentado pelo Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002, cujos artigos 2º e 3º preveem³⁴⁰:

Art. 2º. O ZEE [Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil], instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de

³³⁹ Id. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Op. Cit.

³⁴⁰ Id. **Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002**. Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:32:40.

planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º. O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Considerando-se, então, que o zoneamento implica a existência de “regras para o uso do solo e o desenvolvimento de atividades em um espaço territorial” ele deveria mesmo ter sido previsto antes do licenciamento. Havendo, deste modo, norma jurídica regulando o zoneamento ambiental de determinada área esta regra deverá ser observada em caso de eventual pedido de licenciamento ambiental dela³⁴¹.

6.3.7. Licenciamento ambiental e padrões de qualidade

328. O empreendimento a ser instalado deverá observar as condições e os padrões de lançamento de efluentes de acordo com as regras constantes da Resolução CONAMA n. 430/11, cabendo apenas as seguintes exceções³⁴²:

Art. 6º. Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
- III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

³⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 282.

³⁴² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 430, de 13 de maio de 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;

V - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e

VI - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.

Art. 7º: O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

6.3.8. Licenciamento ambiental e normas de emissão

329. O licenciamento ambiental é limitado por normas de emissão. Vale dizer, o projeto do empreendimento há de observar as normas de emissão sob pena de indeferimento. Além disso, o Poder Público deverá aferir se os “meios de controle da poluição” projetados pelo proponente serão “eficazes”³⁴³.

³⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 282-283.

6.3.9. *Licenciamento ambiental: prazo de validade, decadência, revogação e direito à indenização*

330. O artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 a revisão do licenciamento, o que implica que a autorização não é por prazo indeterminado.

Esta regra traz vantagens tanto ao órgão público quanto ao empreendedor.

A vantagem desta regra para a Administração Pública é que ela não fica amarrada eternamente a condições impostas ao funcionamento de determinada indústria ou atividade, que, pelo decurso do tempo, poderá, porventura, revelar-se danosa ao meio ambiente o que impulsionará a adoção de medidas voltadas à correção do problema³⁴⁴.

Ao empreender, por sua vez, restará a segurança de que as regras não poderão ser mudadas, salvo raras exceções, dentro do espaço de tempo da licença³⁴⁵.

Neste contexto, o artigo 18, da Resolução CONAMA n. 237/97 dispõe³⁴⁶:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos

³⁴⁴ Ibid., p. 283.

³⁴⁵ Ibid., loc. cit. Sobre o prazo de validade das licenças, vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 436-437; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 98-100.

³⁴⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Em caso de autorização com imposições de condições e requisitos para o licenciamento, em caso de não cumprimento deles haverá decadência ou cassação da licença³⁴⁷.

A decadência ou cassação não se confunde com a revogação, que se refere à ocorrência de situações específicas que autorizam o Poder Público a cancelar a autorização. Neste último caso, mesmo que o empreendedor tenha cumprido as condições e exigências ele perderá a licença³⁴⁸. Os casos específicos de revogação da licença são os enumerados no artigo 19, da Resolução CONAMA n. 237/97³⁴⁹:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou

³⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 284; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 10; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 100-109.

³⁴⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 284. Vide, também: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 437-441; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 10; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 100-109.

³⁴⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

331. Uma questão que surge é a de eventual direito à indenização do administrado que tem sua licença retirada.

Caso se entenda que a licença ambiental tem natureza jurídica de “licença”, ou seja, de ato administrativo vinculado, reputa-se pertinente o pleito de indenização por parte do empreendedor inocente, podendo a indenização abranger somente o dano emergente, para alguns, ou também os lucros cessantes, para outros³⁵⁰.

Há, igualmente, quem entenda que não se pode falar em indenização no caso de retirada da licença ambiental, esteando-se nos princípios da precaução, do poluidor-pagador e da *revisibilidade* das licenças, não fazendo sentido que alguém tenha o direito adquirido a implantar empreendimento lesivo ao meio ambiente³⁵¹.

6.3.10. Licenciamento ambiental e financiamento por instituições oficiais

332. A demonstração da magnitude da defesa do meio ambiente chega até aos meios de financiamento oficial³⁵². Neste sentido, o Decreto n. 99.274/90, em seu artigo 19 preceitua que³⁵³:

Art. 19: O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...).

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob

³⁵⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 441-442.

³⁵¹ Ibid., p. 442.

³⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 285.

³⁵³ BRASIL. **Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990**. Op. Cit.

pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

6.3.11. Tipos de licenciamento ambiental

333. O licenciamento ambiental foi expressamente previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81³⁵⁴: São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...). IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n. 99.274/90, cujo artigo 19 estabelece que³⁵⁵:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O Decreto apresenta normas gerais sobre os três tipos de licenciamento. Os Estados terão a faculdade de aumentar as “modalidades de licenciamento”, ou de acrescentar exigências, vedando-se a previsão de menor quantidade de condições e requisitos³⁵⁶. A regulamentação federal serve como o mínimo, podendo cada Estado aumentar o grau de exigência.

³⁵⁴ Id. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Op. Cit.

³⁵⁵ Id. Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990. Op. Cit.

³⁵⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Op. Cit. p. 286.

Como se verifica deste dispositivo a ordem das licenças é: primeiro, a licença prévia; depois, a licença de instalação; e, enfim, a licença de operação³⁵⁷.

No âmbito do CONAMA, que tem, entre suas atribuições, a de estabelecer normas sobre o licenciamento ambiental (artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.938/81), a Resolução CONAMA n. 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, em seu artigo 8º estatui que³⁵⁸:

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Este dispositivo corrobora o que fora dito anteriormente em relação ao Decreto n. 99.274/90, no sentido de que a ordem das licenças inicia-se pela “prévia”, passando pela licença de “instalação” e culminando com a licença de “operação”.

A Licença Prévia “não autoriza o início da implantação física da obra ou atividade,

³⁵⁷ Ibid., loc. cit.; MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 422; MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**: Teoria, Prática e Legislação. Op. Cit. p. 20-21; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 137-138; FINK, Daniel Roberto e MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 3-4.

³⁵⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Op. Cit.

mas apenas manifesta a possibilidade de que ela venha a se desenvolver no local pretendido pelo empreendedor”. Nesta fase já é possível aferir eventuais incompatibilidades entre o projeto e as “restrições ambientais existentes”³⁵⁹.

A *Licença de Instalação*, por sua vez, “permite a implantação física do empreendimento”, após o preenchimento dos requisitos e exigências formulados pelo órgão público ambiental de forma a enquadrar o empreendimento às normas legais vigentes sobre a temática e, assim, “eliminar ou reduzir os impactos ambientais próprios da atividade”³⁶⁰.

Após a licença de instalação o empreendedor poderá realizar as instalações físicas do empreendimento, contudo, não poderá colocá-lo em funcionamento. Para tanto, precisará da *Licença de Operação*, que será concedida após vistoria realizada pelo órgão público competente e desde que tenham sido observadas todas as “condicionantes da Licença de Instalação” e que o projeto tenha sido “executado à risca”³⁶¹.

6.3.12. Licenciamento ambiental e controle da poluição. Tecnologia apropriada

334. Para efetivar o direito ao meio ambiente equilibrado caberá à Administração Pública exigir do empreendedor o emprego de tecnologia disponível para prevenir a poluição. Para tanto, deve-se atender ao estado da técnica, não sendo o caso de se indicar este ou aquele equipamento tecnológico que combata a poluição³⁶².

Conforme mencionado anteriormente, a livre iniciativa está sujeita a limitações de ordem constitucional, como a tutela do meio ambiente e a função social da propriedade³⁶³.

6.3.13. Licenciamento ambiental e unidade do licenciamento

335. O artigo 10, da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei Complementar n. 140/11 refere-se à “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos

³⁵⁹ BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 97.

³⁶⁰ *Ibid.*, loc. cit.

³⁶¹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 287.

³⁶³ *Ibid.*, loc. cit.

e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”³⁶⁴.

Verifica-se, da redação acima apresentada, que o licenciamento abrange “obras” (construção, instalação, ampliação), “estabelecimentos” e “atividades”. O licenciamento deve abranger todos eles.

O licenciamento, então, há de abarcar todo o empreendimento, o que decorre da sua própria lógica, sendo que a finalidade do licenciamento é exatamente evitar que a “obra”, “estabelecimento” e “atividade” provoquem a degradação do meio ambiente. Por isso que o EIA/RIMA deve ser o mais amplo possível, a fim de propiciar a maior proteção ambiental possível a partir a antecipação dos riscos decorrentes do projeto³⁶⁵.

Em relação à impossibilidade de fragmentação do licenciamento³⁶⁶:

DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. PORTO DE MORRINHOS, NA REGIÃO DE CÁCERES/MT. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO PARA INCREMENTO DA NAVEGAÇÃO CINCO VEZES A CAPACIDADE ATUAL. LICENCIAMENTO REQUERIDO À FEMA/MT E EIA/RIMA ISOLADO. LIMIAR DO PANTANAL MATOGROSSENSE ("PATRIMÔNIO NACIONAL" E "PATRIMÔNIO NATURAL DA HUMANIDADE"). ADAPTAÇÃO DA HIDROVIA PROPRIAMENTE DITA. CONSEQÜÊNCIA INEVITÁVEL. IMPACTO AMBIENTAL DE CARÁTER REGIONAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO. APRECIACÃO CONJUNTA DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS DIVERSAS OBRAS. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CONSULTA ÀS POPULAÇÕES ATINGIDAS. EXIGÊNCIA IMPLÍCITA. 1. Nos termos do Tratado de Santa Cruz de La Sierra, os países signatários (Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai): a) garantirão mutuamente facilidades de acesso e operação nos portos localizados na Hidrovia Paraguai-Paraná; b) promoverão medidas tendentes a incrementar a eficiência dos serviços portuários prestados às embarcações e às cargas que se movem pela Hidrovia e o desenvolvimento de ações de cooperação em matéria portuária e de coordenação de transporte internacional; c) adotarão medidas necessárias para criar as condições que permitam otimizar os serviços de praticagem e pilotagem

³⁶⁴ BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Op. Cit.

³⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 287-288.

³⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 2000.36.00.0-10649-5-MT**. Rel. Des. João Batista Moreira, j. 27.08.2006. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=105444920004013600>>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:57:33.

para as operações de transporte fluvial realizadas pelas embarcações dos países que integram a Hidrovia; d) revisarão as características e os custos dos serviços de praticagem e pilotagem com o objetivo de readequar sua estrutura, de modo a harmonizar as condições de prestação do serviço, reduzir os custos e garantir uma eqüitativa e igualitária aplicação destes para todos os armadores da Hidrovia. 2. Não há propriamente plano unitário de reconstrução da hidrovia, mas um compromisso de gradativo melhoramento de suas atuais condições. Não haverá, assim, demolição e posterior reconstrução (instalação) de uma obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente para os efeitos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição. Não há, por isso, necessidade de interferir na organização e funcionamento de portos que existiam antes da assinatura do mencionado tratado. 3. Extinção do processo, por ausência de interesse processual do autor, em relação às rés Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Fundação Pantanal), Companhia de Cimento Portland Itaú, Mineração Corumbaense Reunida S/A, Urucum Mineração S/A e Granel Química Ltda., ficando prejudicadas as respectivas apelações. 4. Litisconsórcio necessário de Macrologística Consultoria S/C S/A tendo em vista que, sendo a empreendedora do Porto de Morrinhos, a solução a ser dada ao mérito da questão (extensão do EIA-RIMA para efeito de licenciamento da mencionada obra) obviamente atinge seus interesses. 5. O projeto de construção do Porto de Morrinhos, em face de sua localização e da finalidade de incrementar cinco vezes a capacidade de navegação no Rio Paraguai, poderá causar graves conseqüências ambientais ao Pantanal Matogrossense, a cujo respeito dispõe a Constituição que constitui "patrimônio nacional" e que "sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (art. 225, § 4º). 6. A inexistência de um projeto global, formalmente estabelecido, de reconstrução da hidrovia Paraguai-Paraná não significa que o EIA/RIMA para efeito de licenciamento do projeto do Porto de Morrinhos possa ser feito isoladamente. Ao contrário, depende de estudo de impacto ambiental, senão unitário, concomitante de todas as inevitáveis adaptações no trecho da hidrovia que corta o Pantanal Matogrossense, precedido de autorização do Congresso Nacional relativamente ao(s) segmento(s) em que há reserva(s) indígena(s). 7. A fragmentação da realidade, em casos da espécie, serve aos interesses econômicos, em detrimento dos interesses ambientais. Cumpre a finalidade de vencer furtiva e gradativamente as resistências, utilizando-se, inclusive, de arma psicológica. Uma etapa abre caminho e força a outra, sob o argumento de desperdício de recursos, até a conquista final do objetivo. Construído isoladamente o Porto de Morrinhos, o Pantanal Matogrossense ficará literalmente "sitiado". Em tal situação a autoridade administrativa, na tomada de decisão, e o Poder Judiciário, no papel de controle, não podem circunscrever o exame ao fragmento fático, isolado do conjunto sistêmico, nem às regras legais, isoladas da Constituição. 8. Competência administrativa do IBAMA para apreciar o pedido de licenciamento

ambiental do Porto de Morrinhos, em face do caráter regional dos impactos ambientais, só podendo fazê-lo juntamente com a apreciação de pedido(s) de licenciamento das conseqüentes obras de adaptação da hidrovia ao fluxo de embarcações e cargas que o novo porto provocará no trecho que atravessa o Pantanal Matogrossense, dependente tal licenciamento, ainda, de prévia autorização do Congresso Nacional para a intervenção em áreas indígenas. 9. Os princípios da prevenção e da precaução conduzem à conclusão que o referido porto só poderá ter sua construção liberada caso se verifique, mediante aprofundada pesquisa, que inexistem riscos de significativa degradação ambiental ao Pantanal Matogrossense ou sejam encontradas alternativas técnicas para preveni-los. Preserva-se, ao mesmo tempo, o princípio da proporcionalidade ("versão balanceada" dos princípios da prevenção e da precaução): não se admite que o porto seja licenciado isoladamente, mas não se vai ao ponto de exigir licenciamento unitário e global de todo o trecho brasileiro da Hidrovia Paraguai-Paraná, nas suas mais de duzentas obras. 10. Na exigência de que no processo de licenciamento do Porto de Morrinhos seja levada em conta a repercussão física e social da obra na região pantaneira está implícita a necessidade de consulta às populações atingidas, por meio de audiências públicas. 11. Em face da natureza da causa e da sucumbência recíproca, deixa de haver condenação em honorários de advogado. 12. Parcial provimento à remessa oficial e às apelações.

6.3.14. Licenciamento ambiental e direito adquirido

336. Alterações legais podem tornam irregulares algumas situações iniciadas sob a égide de norma jurídica anterior. Neste caso, há o problema da aplicação da lei no tempo.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, estabelece que³⁶⁷:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

³⁶⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit.

Desta forma, normalmente quando uma lei entra em vigor ela terá validade para o presente e para o futuro, não regulando situações pretéritas. Entretanto, em casos excepcionais, e desde que respeitados os parâmetros constitucionais acima arrolados, é permitida a retroatividade da lei³⁶⁸.

No caso do licenciamento ambiental, é de se imaginar que se uma dada atividade ou obra tivesse sido iniciada e depois fosse verificado seu potencial de degradação significativa do meio ambiente. A atividade ou obra não poderiam continuar sem o devido EIA/RIMA e licenciamento. Não se pode falar, pois, em direito adquirido a poluir em confronto com o direito ao meio ambiente equilibrado. Além disso, as normas ambientais possuem caráter cogente, aplicando-se às situações que apresentem efeitos no presente e no futuro, conquanto tenham sido iniciadas no passado, não se podendo atingir unicamente as relações jurídicas já exauridas antes da sua edição³⁶⁹.

Caso a atividade esteja em operação, sem as devidas licenças ambientais, haverá de adaptar-se à nova realidade normativa, submetendo-se ao comando posterior. No ordenamento jurídico pátrio além da renovação do licenciamento há a “*licença de operação corretiva* para empreendimentos antigos” (itálicos originais)³⁷⁰.

Neste contexto, vide o artigo 34, do Decreto n. 4.340/02³⁷¹:

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

³⁶⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 444. Para estudos mais aprofundados em relação ao direito adquirido, vide, dentre outros: GABBA, Carlo Francesco. **Teoria Della Retroattività Delle Leggi**. 3ª. Ed. Torino: Unione, 1891; FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6ª. Ed. Rev. Atual. de “Direito Intertemporal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000; RAMOS, Elival da Silva. **A proteção dos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁶⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 444; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 84-89.

³⁷⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 445; BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. Op. Cit. p. 84-89.

³⁷¹ BRASIL. **Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:11:18.

Além disso, há outra norma jurídica regulando a matéria³⁷²:

Art. 12. O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

(...).

§ 4º Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

§ 5º Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.

6.3.15. Licenciamento ambiental e crime

6.3.15.1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

337. A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi prevista no artigo 225, § 3º, da CF/88³⁷³:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

³⁷² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 06, de 24 de janeiro de 1986**. Op. Cit.

³⁷³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de Crimes Ambientais também a previu, no seu artigo 3º³⁷⁴:

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida no Direito Penal norte-americano, que serviu de inspiração para o legislador pátrio³⁷⁵.

Há posicionamentos no sentido contrário ao da responsabilidade penal da pessoa jurídica, fundamentando-se nos seguintes argumentos: (a) as pessoas jurídicas são entes fictícios, não reais; (b) não há como aferir a condição da imputabilidade; (c) falta de consciência e vontade própria; (d) quem delibera e decide são pessoas físicas dirigentes da pessoa jurídica, então, a responsabilidade criminal deveria restringir-se a tais pessoas físicas; (e) raridade de penas fixadas para pessoas jurídicas; (f) possibilidade de afronta ao princípio da personalidade da pena, podendo atingir pessoas inocentes; (g) incompatibilidade com as diretrizes da nova defesa social, que preconiza a “prevenção do crime, o tratamento e a recuperação do delinqüente”; (h) a norma penal somente pode voltar-se ao homem; (i) a Constituição Federal não teria previsto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas tão-somente punições compatíveis com a sua natureza, conforme o artigo 173, § 5º, da mesma norma; (j) a Lei de Crimes Ambientais não teria previsto sanções penais específicas à pessoa jurídica, mas apenas as punições constantes do seu artigo 21³⁷⁶.

³⁷⁴ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit.

³⁷⁵ DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 64.

³⁷⁶ Ibid., p. 131-132 e 128-146 (debates mais detalhados acerca do tema). Vide, também: GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Comentários aos artigos 1º a 5º. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 40-45; PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente**,

Entretanto, entende-se salutar o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A necessidade de punição da pessoa jurídica avulta-se no setor econômico, em que ocorrem práticas abusivas, tais como, a concorrência desleal, a falsificação de marcas e outras, além do aspecto ambiental, sobretudo no que concerne à “ação devastadora de algumas empresas exploradoras de recursos naturais”. Ademais, não se pode desprezar que o Direito Penal apresenta um aspecto de intimidação e que a pena tem também um caráter preventivo, podendo ser considerado um instrumento de grande utilidade no combate e na inibição de “condutas lesivas” ao meio ambiente³⁷⁷.

6.3.15.2. Descumprimento das normas legais e regulamentares

338. A Lei de Crimes Ambientais é estruturada em oito capítulos, sendo que o seu Capítulo V trata dos “Crimes contra o Meio Ambiente”, que é subdividido em cinco Seções, cada qual tratando de determinado bem jurídico penal. A Seção III concerne à “Poluição e outros Crimes Ambientais”, dentre eles o tipo penal previsto no artigo 60, que estabelece um crime que possui estreito vínculo com o licenciamento ambiental³⁷⁸:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O tipo penal analisado tem duas partes: a primeira concerne à construção ou funcionamento de estabelecimento sem a devida licença ou autorização; a segunda refere-se ao descumprimento das determinações contidas na licença ou autorização.

No primeiro caso, se o empreendedor não tiver a licença ambiental poderá incorrer na prática deste crime. A licença e autorização já foram amplamente examinadas neste

Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 179-183; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade dos Sócios, Gerentes, Diretores e da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.). **Direito Penal Empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 275-288.

³⁷⁷ DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 133.

³⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit.

trabalho. O importante é verificar que a lei faz menção a “qualquer parte do território nacional”, o que indica que não há exceções a “estabelecimentos, obras ou serviços” potencialmente poluidores³⁷⁹.

Além disso, deve-se ressaltar que os estabelecimentos deverão de possuir licenças válidas, não vencidas, agindo com dolo eventual aquele que funcionar sem que tal licença esteja em adequação com as normas jurídicas em vigor. Todavia, não se poderá falar em dolo eventual se o empreendedor tiver requerido a nova licença e / ou autorização dentro do prazo legal e houver tomado todas as providências cabíveis determinadas pelo órgão ambiental respectivo³⁸⁰.

A segunda parte do tipo condiz com o descumprimento do conteúdo da licença ou autorização. De outro modo, a licença ou autorização representariam mera formalidade, sem qualquer possibilidade de eficácia³⁸¹.

A licença ou autorização deve emanar dos órgãos públicos com atribuição ambiental. A lei não menciona expressamente quais são eles. O importante é verificar o órgão público competente para emitir a licença ou autorização³⁸².

Não é necessário que o descumprimento das normas jurídicas ambientais ocasiona poluição. A poluição condiz com o tipo penal do artigo 54, da Lei de Crimes Ambientais³⁸³.

A análise penal do dispositivo passa pelos seguintes aspectos: (a) bem jurídico penal afetado; (b) sujeitos (ativo e passivo) do crime; (c) tipicidade (tipo objetivo e tipo subjetivo); (d) consumação e tentativa; (e) pena e ação penal.

O bem jurídico penal tutelado neste dispositivo é o meio ambiente, de forma geral. Além disso, busca-se a tutela da sociedade, que poderá ser afetada em caso de início de atividade ou execução de obra com potencial de degradação ambiental sem a submissão ao devido procedimento de licenciamento ambiental, ou não observando normas jurídicas pertinentes.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, sendo, pois, delito comum^{384 385},

³⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 289.

³⁸⁰ *Ibid.*, loc. cit.

³⁸¹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁸² *Ibid.*, loc. cit.

³⁸³ *Ibid.*, p. 290.

³⁸⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 147-149. O delito é definido, sob o ponto de vista formal, como sendo a conduta que a “lei penal vigente incrimina” [artigo 1º, do CP: Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há

não se exigindo qualquer qualidade para o sujeito ativo³⁸⁶. Já o sujeito passivo é a sociedade, porquanto o bem ambiental é de caráter difuso, e, sobretudo a comunidade mais diretamente afetada pelo empreendimento.

Em relação ao tipo objetivo, trata-se de crime de múltipla conduta³⁸⁷, sendo que o crime se consuma com a prática de qualquer das condutas³⁸⁸.

Os elementos nucleares do tipo são³⁸⁹:

(a) *construir*: 1. Erguer obras de engenharia; edificar (casas, prédios, pontes etc.). [td.: construir um edifício.]; 2. Montar (algo) juntando partes que se combinam; FABRICAR. [td.: Os homens são capazes de construir máquinas muito úteis à humanidade.]; 3. Tomar (determinado espaço) com edificação. [int.: Este terreno não é próprio para construir.];

(b) *reformar*: tornar a formar ou construir, refazer a antiga forma; RECONSTRUIR. [td.: Reformou a casa.];

(c) *ampliar*: tornar mais ampla a extensão ou a área de: Derrubou a parede para ampliar o quarto;

(d) *instalar*: colocar algo em algum lugar, de maneira segura e estável [td.: Instalaram rapidamente o aquecedor.] [tda.: Instalou o telescópio na varanda.]; abrir ou ser aberto; ESTABELEECER(-SE). [tda.: Instalaram um bar do outro lado da rua.];

(e) *funcionar*: exercer suas funções; TRABALHAR. [int.: Essa geladeira não está funcionando bem.] [ta.: A diretoria funciona agora nesta sala.]; estar em atividade. [int.: A secretaria da escola não funciona aos sábados.]; servir para, ter

pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)]. Sob o aspecto material, em relação ao conteúdo do ilícito penal, o delito condiz com o “caráter danoso da ação” ou do seu “desvalor social”, o que implica que dada sociedade, em um dado momento histórico, considera que referida conduta deva ser vedada por lei penal. O delito, então, representa a “lesão” ou o “perigo de lesão a um bem jurídico-penal”, com característica “individual”, coletiva ou difusa. Sob o âmbito analítico ou dogmático, o delito é definido como uma “ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável”.

³⁸⁵ Ibid., p. 151. Dentre as diversas classificações empreendidas pela doutrina, há o *delito comum* e o *delito especial*. No primeiro caso o delito pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo o sujeito ativo indeterminado. No segundo, o tipo legal delimita os “possíveis autores”, em decorrência de “certa qualidade pessoal”.

³⁸⁶ DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 127.

³⁸⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 152. Outra classificação doutrinária do delito é a que o divide em: *delito de ação única* e *delito de ação múltipla* ou de *conteúdo variado*. O primeiro refere-se ao tipo que contém apenas uma forma de conduta. Já o último apresenta um tipo penal com várias modalidades de conduta, contudo, ainda que perpetrada mais de uma delas tem-se apenas um único crime.

³⁸⁸ DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 133.

³⁸⁹ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

como função. [tp. : "...o esporte (...) funciona como terapia..." (O Dia, 12/02/04)].

Em relação aos demais elementos do tipo objetivo há discussões em torno da expressão “potencialmente poluidores”.

A divergência refere-se à sua caracterização ou como *elemento normativo do tipo*³⁹⁰ ou como *norma penal em branco*^{391 392}.

Alguns entendem que a expressão acima citada concerne a uma norma penal em branco³⁹³.

Para outros, na verdade, a expressão *potencialmente poluidores* trata-se de um *elemento normativo do tipo*. Isto porque, mesmo que alguma atividade ou obra não esteja prevista na lei ela poderá ser considerada como *potencialmente poluidora*³⁹⁴.

Ainda no que tange ao crime em tela, pode-se dizer que há outra celeuma doutrinária em torno de sua qualificação: *crime de perigo concreto* ou *crime de perigo abstrato*.

A doutrina apresenta uma classificação que distingue o *delito de dano* do *delito de perigo*. O delito de dano “exige uma lesão efetiva do bem jurídico”. Já o delito de perigo supõe a mera “existência de uma situação de perigo”, ou seja, de “lesão potencial”. Dentre os delitos de perigo há o *delito de perigo concreto* e o *delito de perigo abstrato*. No primeiro caso, o perigo constitui “elemento normativo do tipo”, de tal forma que o delito somente se consuma com a efetiva comprovação do perigo ao bem jurídico. No segundo, o perigo se insere no contexto da “*ratio legis*” relativa à ação, não havendo necessidade de

³⁹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 223. O tipo penal é dividido em *tipo objetivo* e *tipo subjetivo*. O primeiro refere-se ao conjunto de “caracteres objetivos do tipo”, ao passo que o segundo diz respeito ao “conjunto de caracteres subjetivos ou anímicos do tipo”. O tipo objetivo compõe-se de um “núcleo”, que é verbo (ação ou omissão), e “elementos secundários”. Dentre os elementos do tipo, citam-se: os *elementos descritivos* ou *objetivos*: concernentes à verificação sensorial; e *elementos normativos*: exigência de um “juízo de valor para o seu conhecimento”. Eles podem ser: de *valoração jurídica*, ou seja, condizentes com “conceitos jurídicos” ou atinentes à “norma jurídica”, ou de *valoração extrajurídica* ou *empírico-cultural*, cujos “juízos de valor” são “fundados na experiência, na sociedade ou na cultura”.

³⁹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 96. A *norma penal em branco* é definida como sendo aquela em que “a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando de outro dispositivo legal para a sua integração ou complementação”.

³⁹² DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 147.

³⁹³ *Ibid.*, p. 147-148.

³⁹⁴ *Ibid.*, p. 148-150.

comprovação de real exposição ao perigo³⁹⁵.

Então, nos “crimes de perigo concreto a existência de perigo deve ser averiguada, caso a caso, enquanto nos crimes de perigo abstrato prescinde-se dessa verificação, pois o mesmo é deduzido dos próprios termos em que a conduta é definida”³⁹⁶.

Deve-se fazer uma distinção. Em caso de obras em que houve a expressa exigência de licenciamento ambiental não há que se falar em necessidade de comprovação da potencialidade poluidora, sendo, no caso, crime de perigo abstrato. Por outro lado, se a execução da obra ou o início da atividade não tiverem sido expressamente precedidos da exigência do licenciamento ambiental deverá ser feita a comprovação da potencialidade poluidora, e, pois, neste caso, afigurar-se-á um crime de perigo concreto³⁹⁷.

O tipo subjetivo é o dolo, sendo que a lei não prevê a modalidade culposa, e, como é sabido, o crime culposamente somente existe quando há expressa previsão legal³⁹⁸.

Consuma-se o crime com a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Admite-se a tentativa, quando, iniciada a execução, o crime não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente³⁹⁹.

³⁹⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 152. A doutrina apresenta uma classificação que distingue o *delito de dano* do *delito de perigo*. O delito de dano “exige uma lesão efetiva do bem jurídico”. Já o delito de perigo supõe a mera “existência de uma situação de perigo”, ou seja, de “lesão potencial”. Dentre os delitos de perigo há o *delito de perigo concreto* e o *delito de perigo abstrato*. No primeiro caso, o perigo constitui “elemento normativo do tipo”, de tal forma que o delito somente se consuma com a efetiva comprovação do perigo ao bem jurídico. No segundo, o perigo se insere no contexto da “ratio legis” relativa à ação, não havendo necessidade de comprovação de real exposição ao perigo.

³⁹⁶ DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 151-152: o autor cita doutrinadores adeptos das duas correntes.

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 152-153.

³⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12. Id. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12. Art. 18. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime culposamente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): II - culposamente, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

³⁹⁹ Id. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Op. Cit. Id. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984**. Op. Cit. Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): II -

A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A suspensão condicional da pena pode ser aplicada à hipótese deste crime, já que a condenação à pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de três anos⁴⁰⁰.

O cálculo da multa far-se-á consoante os critérios estabelecidos no Código Penal⁴⁰¹. Todavia, caso se revele ineficaz poderá ser aumentada até três vezes, considerando-se o valor da vantagem econômica apurada⁴⁰².

A competência para processar e julgar tal crime será da Justiça Federal, em caso de licenciamento da esfera da União, ou da Justiça Estadual, nos licenciamentos atribuídos aos Estados ou Municípios.

Este crime é considerado, pela Lei n. 9.605/98, como de *menor potencial ofensivo*⁴⁰³, mas algumas situações previstas na Lei dos Juizados Especiais é modificada pela Lei de Crimes Ambientais⁴⁰⁴:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da

tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁴⁰⁰ Id. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit. Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

⁴⁰¹ Id. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Op. Cit. Id. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984**. Op. Cit. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁴⁰² Id. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit. Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

⁴⁰³ Id. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 18:33:17. Id. **Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1>. Acesso em: 14 set. 2012, 18:35:22. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

⁴⁰⁴ Id. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

A ação penal é pública e incondicionada⁴⁰⁵.

6.3.15.3. Crimes contra a Administração Ambiental

339. Na Lei de Crimes Ambientais a Seção V do anteriormente aludido Capítulo V diz respeito aos “Crimes contra a Administração Ambiental”, contendo cinco artigos, sendo que o artigo 69-A já foi analisado na parte referente ao EIA.

O outrora mencionado artigo 66, o primeiro dos cinco dispositivos, estabelece como crime a conduta do funcionário público de afirmar falsa ou enganosamente, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de

⁴⁰⁵ Id. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit. Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

autorização ou de licenciamento ambiental. A definição legal de funcionário público, em termos penais, encontra-se no artigo 327, do Código Penal⁴⁰⁶:

Art. 327: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

O crime do artigo 66 anteriormente mencionado apresenta íntima ligação com o “procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental”. Com o fulcro de tutelar e tornar efetivo tal procedimento incrimina-se o funcionário ou servidor público que dolosamente fizer “afirmação falsa ou enganosa”, ou, então, que omitir a verdade, ou sonegar “informações ou dados técnico-científicos”⁴⁰⁷.

Analisando-se, penalmente, o dispositivo, tem-se que o bem jurídico penal protegido por esta norma é a Administração Pública e o meio ambiente⁴⁰⁸.

⁴⁰⁶ Id. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.799, de 23 de junho de 1980**. Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6799.htm#ART327§2>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12. Id. **Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm#art327§1>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12.

⁴⁰⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 291.

⁴⁰⁸ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 532. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 113; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 308-309; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 158-162.

O sujeito ativo do delito é o funcionário público, sendo, pois, crime especial⁴⁰⁹. A definição de funcionário público é feita pelo outrora sublinhado artigo 327, do CP. Por seu turno, o sujeito passivo é a coletividade e, eventualmente, se for o caso, a pessoa física ou jurídica que tenha interesse em obter o licenciamento ambiental⁴¹⁰.

Em relação ao tipo objetivo, a conduta, praticada pelo funcionário público, poderá ser⁴¹¹:

(a) afirmação falsa ou enganosa:

- falso: que não é autêntico (dinheiro falso, falsa autoria); que não corresponde à verdade ou à realidade: Era falsa a notícia da separação. [Antôn.: verdadeiro.]; que é desleal, fingido: O falso amigo não demorou a sumir; em que há mentira, fingimento, dolo (juramento falso); que não é exato; ERRADO; INEXATO: É falso que tenha nascido no Brasil, na verdade chegou aqui ainda criança; que parece real mas não é (forro falso, parede falsa); ENGANOSO;

- enganoso: que engana; ENGANADOR; FALSO. [Antôn.: autêntico, genuíno.]; ilusório, falacioso (fantasia enganosa) [Antôn.: real.]. 3. Próprio para enganar (propaganda enganosa); CAPCIOSO [Antôn.: correto.];

(b) omitir a verdade:

- omitir: deixar de fazer algo quando se torna necessário, propositadamente ou não [td.: Ele costuma omitir sua idade]; deixar de dizer, mencionar ou manifestar um sentimento, uma vontade, uma opinião etc. [td.: No documento, omitiu alguns detalhes importantes]; sentido jurídico, deixar de dizer ou fazer algo quando no cumprimento de um dever jurídico ou moral [tda.: Omitiu seus verdadeiros rendimentos na declaração de renda]; deixar de se pronunciar, não se manifestar [int.: Omitiu -se na hora da verdade];

- verdade: aquilo que corresponde à realidade; EXATIDÃO: O depoimento da testemunha correspondia à verdade dos fatos; aquilo que é real, verdadeiro: A verdade tem que ser encarada sem medo [Antôn.: mentira.];

(c) sonegar informações ou dados técnico-científicos:

⁴⁰⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Op. Cit.

⁴¹⁰ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 532. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 113; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 302-303; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 263-265.

⁴¹¹ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

- sonegar: ocultar (o que se deve mencionar legalmente). [td.: Sonegou todas as informações.] [tdi. + a: Sonegou ao fisco o lucro da operação.].

Trata-se de crime próprio⁴¹², de mão própria⁴¹³, mera atividade⁴¹⁴ e conteúdo variado⁴¹⁵.

No que tange ao tipo subjetivo, o delito é doloso, não se admitindo a forma culposa por não ter sido prevista expressamente na lei⁴¹⁶.

Consuma-se o crime com a conclusão do ato procedimental quando o funcionário público “faz afirmação falsa ou enganosa, omite a verdade ou sonega informações ou dados”. Admite-se a tentativa em caso de possibilidade de fracionamento dos atos de execução do delito⁴¹⁷.

A pena cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa.

No que concerne aos seguintes temas, a suspensão condicional da pena, o cálculo da multa, a competência para processar e julgar tal crime, e ao fato de ação penal ser pública e incondicionada, aplicam-se aqui, os mesmos comentários aduzidos em relação ao

⁴¹² No *delito próprio* a condição de funcionário público é elementar do tipo, ao passo que no *delito impróprio* a condição funcionário atua como circunstância qualificadora ou majorante da pena.

⁴¹³ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 151. O *delito de mão própria* é “aquele que só pode ser cometido pelo autor e de forma direta”.

⁴¹⁴ *Ibid.*, loc. cit. A doutrina também faz uma classificação que divide os delitos em: *delitos de atividade* ou *mera conduta* e *delitos de resultado material*. Delito de atividade ou mera conduta é aquele em que o “tipo legal” se exaure somente com o comportamento, ou seja, com a prática da conduta consuma-se o crime. Já no delito de resultado material o tipo penal “prevê um resultado vinculado à conduta pelo nexo causal”.

⁴¹⁵ *Id.* **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 533. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 113; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**: Lei n. 9.605/98. Op. Cit. p. 307-308; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei nº 9.605/98. Op. Cit. p. 265-266; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 158-162.

⁴¹⁶ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 533. Vide, também: TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**: Lei n. 9.605/98. Op. Cit. p. 309.

⁴¹⁷ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 533-534. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 113 (não admite a possibilidade de tentativa); TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**: Lei n. 9.605/98. Op. Cit. p. 309 (não admite a possibilidade de tentativa); DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 162-163.

crime constante do artigo 60 acima analisado⁴¹⁸. Não se trata, porém, de crime de menor potencial ofensivo, porquanto sua pena máxima é superior a dois anos.

340. Prosseguindo, o também citado artigo 67, da Lei n. 9.605/98, preceitua como crime o fato de o funcionário público conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.

Neste caso, apura-se a conduta do funcionário ou servidor público, cotejando-a com as normas jurídicas ambientais pertinentes a fim de verificar eventual existência de descumprimento. Por exemplo: o servidor público que licenciar uma obra ou estabelecimento sem exigir o EIA em caso de obra ou estabelecimento com potencialidade para causar impacto ambiental significativo, ou, então, quando o funcionário público descumprir resoluções do CONAMA, como, por exemplo, não determinar a realização de audiência pública de conformidade com as determinações legais⁴¹⁹.

Procedendo-se a uma análise penal do dispositivo, verifica-se que o bem jurídico penal protegido é a Administração Pública e o meio ambiente⁴²⁰.

O sujeito ativo do delito é o funcionário público, sendo, também, crime especial⁴²¹. Por seu turno, o sujeito passivo é o Poder Público e a coletividade⁴²².

Em relação ao tipo objetivo, o núcleo do tipo penal é o verbo *conceder*, que significa⁴²³:

⁴¹⁸ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 534. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 163.

⁴¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 291.

⁴²⁰ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 535. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 302-303; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 263-265.

⁴²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Op. Cit.

⁴²² PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 535. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 164.

⁴²³ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

dar, conferir ou outorgar (algo). [td.: É um superior que não concede regalias.] [tdi. + a: Concedeu mais autonomia ao vice.]; outorgar como concessão (permissão para exploração) [td. tdi. + a: O governo resolveu conceder (à empresa) a exploração do canal de televisão.]; permitir, dar consentimento a. [td.: O juiz concedeu que o rapaz saísse da cidade.] [tdi. + a : "...ela lhe concedia certas intimidades..." (João Ubaldo Ribeiro, Diário do farol)]; concordar, anuir. [tr. + a, em: O pai concedeu no que o filho pedira.].

Este é um caso de norma penal em branco, porquanto faz referência a “em desacordo com as normas ambientais”. Além disso, é crime próprio, de mão própria, simples, comissivo⁴²⁴ e de mera atividade⁴²⁵.

No que tange ao tipo subjetivo, o delito é doloso, mas o parágrafo único do artigo analisado admite a modalidade culposa⁴²⁶.

A consumação do delito se dá com a efetiva concessão, pelo funcionário público, da licença ou permissão em desconformidade com as normas ambientais vigentes. Admite-se, em tese, a tentativa⁴²⁷.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa. Se o crime for culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

No que concerne aos seguintes temas, a suspensão condicional da pena, o cálculo da multa, a competência para processar e julgar tal crime, e ao fato de ação penal ser pública e incondicionada, aplicam-se aqui, os mesmos comentários aduzidos em relação ao

⁴²⁴ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Op. Cit. p. 152. No *delito comissivo* há o crime com o simples agir — “atividade positiva”, ao passo que no *delito omissivo* há duas modalidades, o *delito omissivo próprio* e o *delito omissivo impróprio*. No primeiro a consumação do crime dá-se “com a omissão de uma atividade legalmente exigida”. No último, “há um resultado causado por uma omissão do autor, que tinha nas circunstâncias o dever de impedi-lo”.

⁴²⁵ Id. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 536. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 310-314; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98**. Op. Cit. p. 267-269; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 164-166.

⁴²⁶ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 536. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98**. Op. Cit. p. 269.

⁴²⁷ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 536. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114 (não admite a possibilidade de tentativa).

crime constante do artigo 60 acima analisado⁴²⁸. Não se trata, porém, de crime de menor potencial ofensivo, porquanto sua pena máxima é superior a dois anos.

Por fim, em caso de delito culposo a competência para processá-lo e julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais⁴²⁹.

341. O artigo 68, da Lei n. 9.605/98, traz outro crime⁴³⁰:

Art. 68: Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

A redação é semelhante à do tipo penal previsto no artigo 60 da mesma lei, entretanto, há diferenças entre eles. O crime do artigo 60 diz respeito ao descumprimento de normas legais e regulamentares pertinentes. Já o tipo penal do artigo 68 concerne à contrariedade a “relevante interesse ambiental”, sendo mais específico que o primeiro, e exigindo maior poder de apreciação judicial⁴³¹.

De forma mais específica, em termos penais pode-se dizer que o bem jurídico penal protegido é a Administração Pública e o meio ambiente⁴³².

⁴²⁸ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 537. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 114; DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. Op. Cit. p. 166.

⁴²⁹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Op. Cit. Id. **Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006**. Op. Cit. Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006). Id. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:14:31. Id. **Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006**. Op. Cit. Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

⁴³⁰ Id. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit.

⁴³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 292.

⁴³² PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do**

O sujeito ativo do delito é aquele que detiver o dever legal ou contratual de cumprimento de “obrigação de relevante interesse ambiental”. Já o sujeito passivo é o Poder Público e a coletividade⁴³³.

Então, podem ser sujeitos ativos deste crime tanto o funcionário ou servidor público (dever legal) como o particular (dever contratual). Um dos deveres do funcionário é apurar a infração administrativa ambiental⁴³⁴, que incorrerá no tipo penal do artigo 68 caso deixe de cumprir tal dever legal⁴³⁵.

Relativamente ao tipo objetivo, pode-se dizer que o núcleo do tipo penal é o verbo *deixar*, que significa⁴³⁶: cessar, interromper ou não realizar (ação nomeada por verbo). [tr. + de: Não podia deixar de dizer o que pensava.].

A obrigação deverá, então, revestir-se de elevada magnitude para o funcionamento normal da administração ambiental. Fala-se em dever legal — previsto em lei, como para os funcionários do IBAMA, por exemplo — ou contratual — relativo a contrato celebrado com a Administração Pública ou com particular — de cumprimento de obrigação que houvera sido atribuída ao agente⁴³⁷.

Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 538. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 116; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 302-303; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 263-265.

⁴³³ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05)**. Op. Cit. p. 537. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 116.

⁴³⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. § (...). § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

⁴³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 293.

⁴³⁶ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

⁴³⁷ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05)**. Op. Cit. p. 538-539. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 116; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 314-316; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 269-271.

Este é um caso de norma penal em branco, porquanto faz menção a “dever legal ou contratual”. Além disso, é crime próprio, comissivo por omissão, simples, de mera atividade e de forma livre⁴³⁸.

Em relação ao tipo subjetivo, o crime é doloso, mas o parágrafo único do artigo analisado admite a modalidade culposa⁴³⁹.

A consumação do delito ocorre quando aquele que tiver o dever legal ou contratual abster-se de cumprir obrigação de “relevante interesse ambiental”. A tentativa é admissível⁴⁴⁰.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa. Se o crime for culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

No que concerne aos seguintes temas, a suspensão condicional da pena, o cálculo da multa, a competência para processar e julgar tal crime, e ao fato de ação penal ser pública e incondicionada, aplicam-se aqui, os mesmos comentários aduzidos em relação ao crime constante do artigo 67 acima analisado⁴⁴¹.

342. Enfim, o artigo 69, da Lei n. 9.605/98 estatui que⁴⁴²: “Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa”.

Como visto alhures, o Poder Público tem o dever legal de fiscalizar empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente e, em caso positivo, apurar a

⁴³⁸ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 538-539. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 116; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**: Lei n. 9.605/98. Op. Cit. p. 314-316; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei nº 9.605/98. Op. Cit. p. 269-271.

⁴³⁹ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 539. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 116; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 271.

⁴⁴⁰ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 539. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 117 (não admite a possibilidade de tentativa).

⁴⁴¹ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 537. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 117.

⁴⁴² BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Op. Cit.

respectiva infração administrativa ambiental. O particular, por seu turno, não poderá “obstar ou dificultar” a ação fiscalizadora do órgão público ambiental sob pena de cometimento do crime previsto no aludido artigo 69 da Lei de Crimes Ambientais⁴⁴³.

Procedendo-se a um estudo penal do dispositivo em comento, verifica-se que o bem jurídico penal protegido é a Administração Pública e o meio ambiente⁴⁴⁴.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, ao passo que o sujeito passivo é a Administração Pública e a coletividade⁴⁴⁵.

No que concerne ao tipo objetivo, pode-se dizer que os núcleos do tipo penal são os verbos *obstar* e *dificultar*⁴⁴⁶:

(a) obstar: sentido jurídico. Opor-se a; impedir [td.: O inquilino tentou obstar a ação de despejo] [tr. + a: Nada obsta a que a decisão seja mantida]; servir de obstáculo, criar embaraço [td.: A enfermidade do pai obstou suas férias];

(b) dificultar: impossibilitar a ocorrência ou o prosseguimento de; OBSTAR. [td.: Sua presença é que impediu o crime.]; não deixar alguém fazer algo; PROIBIR. [td.: Os pais queriam impedir o namoro.] [tdr. + de: Ela impediu a filha de usar o telefone.] [Antôn.: consentir, permitir.]; não deixar passagem; OBSTRUIR. [td.: Os estudantes impediram a porta de saída.] [Antôn.: desobstruir.].

Trata-se de crime comum, simples⁴⁴⁷, de ação múltipla, de mera atividade,

⁴⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Op. Cit. p. 293.

⁴⁴⁴ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 541. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 117; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 302-303; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 263-265.

⁴⁴⁵ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 541. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 117; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 320; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 263.

⁴⁴⁶ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

⁴⁴⁷ A doutrina distingue *delito simples* de *delito complexo*. Delito simples é aquele que possui tipo penal único, visando à tutela de apenas um bem jurídico. Delito complexo é a soma de dois ou mais tipos penais,

comissivo, ou omissivo e de forma livre^{448 449}.

No que tange ao tipo subjetivo, o delito é doloso, o que consiste na livre vontade e consciência do agente na realização dos elementos do tipo objetivo⁴⁵⁰.

A consumação do crime ocorre com a conduta de obstar ou dificultar a ação de fiscalização, independentemente da ocorrência de qualquer resultado. Não se admite a tentativa⁴⁵¹.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa. Se o crime for culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

No que concerne aos seguintes temas, a suspensão condicional da pena, o cálculo da multa, a competência para processar e julgar tal crime, e ao fato de ação penal ser pública e incondicionada, aplicam-se aqui, os mesmos comentários aduzidos em relação ao crime constante do artigo 66 acima analisado⁴⁵².

protegendo mais de um bem jurídico.

⁴⁴⁸ Outra classificação feita pelos estudiosos do Direito Penal separa os *delitos de forma livre* dos *delitos de forma vinculada*. Os primeiros são os que podem ser executados por qualquer forma ou meio. De outro modo, os últimos representam hipóteses em que a lei especifica a forma de ataque ao bem jurídico.

⁴⁴⁹ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 541-542. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 117-118; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 316-320; ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei n° 9.605/98**. Op. Cit. p. 271-272.

⁴⁵⁰ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 542. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 118.

⁴⁵¹ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 542. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 118; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Comentários aos artigos 66 a 69. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. Op. Cit. p. 320.

⁴⁵² PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/05). Op. Cit. p. 542. Vide, também: DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia e o Direito Penal Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Op. Cit. p. 118.

6.4. ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL

6.4.1. Considerações preliminares

343. De conformidade com abordagem anterior, pode-se dizer que os direitos sociais apresentam fundamental relevância e devem ser tratados de forma condizente com esta magnitude.

A proposta deste trabalho é a criação de um instrumento jurídico que possibilite aos órgãos públicos competentes a atuação no sentido da efetivação dos direitos sociais de forma antecipada, preventiva, antes que a violação ocorra. Para tanto, propõe-se a adoção de um mecanismo já existente no que concerne ao Direito Ambiental, o licenciamento da atividade, chamado de licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental, conforme sublinhado alhures, é um instrumento de política nacional do meio ambiente que concretiza os princípios da precaução e prevenção, voltando-se à inibição do dano ambiental. Em linhas gerais, é a atuação para evitar a ocorrência do dano ambiental.

Paralelamente ao licenciamento ambiental existe o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), também objeto de ampla abordagem anterior. Inclusive, em empreendimentos de grande monta e com possibilidade de afetação do meio ambiente, o EIA é exigido e precede o licenciamento.

Neste contexto, o Estudo de Impacto Social (EIS) e o respectivo Licenciamento Social (LS) que serão propostos neste trabalho voltam-se à efetivação preventiva de direitos sociais, sobretudo os relativos ao Direito do Trabalho. Mas não somente isto. Aspectos relativos à segurança e saúde do trabalhador e o registro de empregados apresentam efeitos para além da relação de emprego, refletindo em direitos como a saúde, a previdência social e, até mesmo, habitação, como é o caso do FGTS, decorrente da observância das normas trabalhistas em geral.

Deste modo, prefere-se a denominação “social” e não “trabalhista”, que restringiria o enfoque e não seria condizente com a amplitude aqui proposta.

O EIS e o LS não existem no ordenamento jurídico pátrio, portanto, devem ser criados com base em alguns parâmetros. Este trabalho propõe a respectiva criação baseada nos institutos previstos para o Direito Ambiental, por isso a sua abordagem prévia. Assim sendo, primeiramente, pontos enfocados no EIA serão cotejados e utilizados de forma

analógica, quando for o caso, para a proposta de regulamentação do EIS. Após, e da mesma forma, será feito com o licenciamento social (LS) e o licenciamento ambiental (LA).

Mediante a análise do que foi mencionado para o EIA entende-se como pertinente a abordagem, analogicamente, dos seguintes aspectos outrora estudados:

- (a) “Exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais”;
- (b) “Definição, objetivo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e atividades em que ele é obrigatório”;
- (c) “Conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)”;
- (d) “Natureza jurídica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)”;
- (e) “Proponente ou empreendedor”;
- (f) “Consultores do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a responsabilidade do empreendedor”;
- (g) “Participação do público”;
- (h) “Órgão público ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)”;
- (i) “Monitoramento e programa de acompanhamento”;
- e (j) “As licitações e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)”.

6.4.2. Exigência ou não de lei para a criação dos institutos do Estudo de Impacto Social (EIS) e do Licenciamento Social (LS)

344. A proposta feita neste trabalho representa uma inovação no meio jurídico, não existindo, destarte, regramento correlativo no Direito pátrio.

Entretanto, de acordo com estudo pormenorizado anteriormente esboçado, o meio ambiente do trabalho, matéria relativa a questões de segurança e saúde do trabalhador, integra o meio ambiente em geral e, pois, pode ser exigido, por intermédio de uma interpretação sistemática e teleológica, dentro do EIA e LA.

Outros aspectos trabalhistas e sociais por não fazerem parte da mesma racionalidade não podem ser exigidos dentro do EIA e LA. Deste modo, o EIS e o LS fazem-se necessários e devem ser criados por lei, porquanto representa uma inovação e uma limitação à liberdade de iniciativa.

Por questões metodológicas, e sistemáticas, entende-se que o EIS e o LS hão de contemplar todas as situações trabalhistas e sociais que serão objeto de análise, e, portanto, situações relativas ao meio ambiente do trabalho, conquanto pudessem vir a ser exigidas dentro do EIA e do LA, serão observadas e propostas neste estudo.

6.4.3. Exigência de Estudo de Impacto Social (EIS) em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais

345. No que concerne ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), um dos pontos abordados e que merece atenção neste momento é o da exigência de EIA em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais. Quando da análise do EIA verificou-se que os Decretos nº 95.733/88 e 99.274/90 determinam que a concessão de empréstimos ou financiamentos governamentais seja condicionada à comprovação do licenciamento ambiental por parte do empreendedor.

Por outro lado, a Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009⁴⁵³, seu artigo 4º dispõe que:

Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por analogia, e para os fins do que propõe o presente estudo, este tipo de regramento há de ser aplicado também aos casos de descumprimento de licenciamento social ou do estudo de impacto social, que será proposto a seguir. As situações relacionadas na Lei n. 11.948/09 são de extrema gravidade na esfera trabalhista, como foram as constatadas nos empreendimentos analisados no Capítulo IV da presente tese.

Aliás, nos três casos houve o emprego de dinheiro público: nas obras da HYUNDAI e da UHE JIRAU, de empréstimos ou financiamentos do BNDES, e a FIBRIA tem como principal acionista a BNDESPar, uma sociedade por ações, constituída como Subsidiária Integral da Empresa Pública BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

Assim sendo, na proposta de licenciamento social deverá ser incluído que eventual empréstimo ou financiamento público de obra haverá de ser condicionado à comprovação, pelo empreendedor, do pertinente Estudo de Impacto Social (EIS), bem como do respectivo Licenciamento Social (LS), quando for o caso.

⁴⁵³ BRASIL. **Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009.** Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11948.htm>. Acesso em: 07 nov. 2012, 16:17:04.

6.4.4. *Definição, objetivo do Estudo de Impacto Social (EIS) e atividades em que ele deverá ser obrigatório*

346. Conforme amplamente salientado neste trabalho, a proposta que se faz é a criação de um mecanismo jurídico que propicie a efetivação de direitos sociais por intermédio de uma atuação preventiva. O EIS, portanto, deve enquadrar-se neste contexto.

Além disso, no capítulo IV foram destacados os efeitos sociais causados pela instalação de indústrias, sobretudo no que concerne à violação de direitos sociais. Então, quando se faz referência a impacto social, para fins desta tese, pensa-se em impacto a direitos sociais. Outros impactos de caráter social certamente são visíveis e constatados em instalação de indústrias, mas tais impactos não serão considerados neste trabalho.

Deste modo, pode-se definir, genericamente, o *impacto social* como sendo o efeito, provocação ou abalo causado por alguém ou alguma entidade sobre o direito social de outrem. O efeito é o resultado necessário ou acidental de um ato praticado.

Mais especificamente, o *impacto social* pode ser conceituado como o resultado decorrente de uma ação realizada direta, ou indiretamente, pelo homem, que produza consequências sobre os direitos sociais de outrem.

Os direitos sociais já foram fartamente tratados neste estudo, não cabendo aqui novas considerações a respeito.

Entretanto, para os efeitos desta tese, serão considerados como *direitos sociais* aqueles decorrentes das relações de emprego, ou trabalhistas, e correlatos, como a saúde e a previdência social.

Isto porque na análise de empreendimentos feita no capítulo anterior foram verificados os seguintes problemas e consequências para direitos sociais:

Tabela 67 – Compilação dos aspectos trabalhistas abordados na obra do GRUPO HYUNDAI em Piracicaba/SP

Empreendimento	Problemas enfrentados
	Acidente do trabalho típico ou por equiparação
	NR-01 (Disposições gerais sobre saúde e segurança do trabalho)
	NR-03 (Embargo ou interdição)
	NR-04 (SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)

Obra do GRUPO HYUNDAI	NR-05 (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)
	NR-06 (EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva)
	NR-07 (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)
	NR-08 (Edificações)
	NR-09 (PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)
	NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)
	NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais)
	NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos)
	NR-17 (Ergonomia)
	NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
	NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho)
	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
	Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

Tabela 68 – Compilação dos aspectos trabalhistas abordados na obra da FIBRIA em Três Lagoas/MS

Empreendimento	Problemas enfrentados
Obra da FIBRIA	Acidente do trabalho típico ou por equiparação
	NR-06 (EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva)
	NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
	NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho)
	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
	Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores
	Garantia do Direito de Greve
	Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo
	CTPS e Registro de Empregados
	Anotação e Controle da Jornada
	Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
	Descanso Semanal e Feriados
	Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos
FGTS	

Tabela 69 – Compilação dos aspectos trabalhistas abordados na obra da UHE JIRAU em Rondônia

Empreendimento	Problemas enfrentados
Obra da UHE JIRAU	Acidente do trabalho típico ou por equiparação
	NR-01 (Disposições gerais sobre saúde e segurança do trabalho)
	NR-03 (Embargo ou Interdição)
	NR-05 (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)
	NR-06 (EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva)
	NR-07 (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)
	NR-09 (PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)
	NR-10 (Instalações Elétricas)

Obra da UHE JIRAU	NR-15 (Atividades e Operações Insalubres)
	NR-17 (Ergonomia)
	NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
	NR-21 (Trabalho a Céu Aberto)
	NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração)
	NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho)
	Transporte de Trabalhadores
	NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura)
	CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho
	Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores
	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de Serviços
	Coação sobre Trabalhadores
	Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores
	Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo
	CTPS e Registro de Empregados
	Anotação e Controle da Jornada
	Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
	Intervalo Intrajornada; Intervalo Interjornada; e Descanso Semanal
	Trabalho Noturno
	Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos
Remuneração e Benefícios	

Cotejando as três tabelas avultam-se os seguintes grandes temas:

(a) meio ambiente do trabalho, mais especificamente, as Normas Regulamentadoras do MTE; (b) recrutamento de trabalhadores de várias regiões do país para trabalharem nas obras, podendo ser também o caso de aliciamento, em situações de ilicitude na contratação; e (c) terceirização, assim como situações trabalhistas decorrentes, como problemas pertinentes a registro de empregados, pagamento de salários, extinção de contratos de trabalho sem adimplemento das verbas correlatas, além de irregularidades relativas às normas de duração do trabalho.

Assim sendo, os direitos sociais mínimos a serem contemplados no Estudo de Impacto Social (EIS) são estes anteriormente citados. Fala-se aqui em direitos sociais, porque o meio ambiente do trabalho, por exemplo, envolve situações de saúde e segurança do trabalhador, sendo, pois, não somente um direito trabalhista, mas um direito à saúde e à vida; a contratação de trabalhadores de outros cantos do país apresenta repercussões de ordem trabalhista, mas também social e econômica, porquanto as populações dos locais onde se localizam as obras apresentam elevados crescimentos e os serviços públicos (como hospitais e escolas) correlatos devem acompanhar o aumento populacional; a terceirização da mão-de-obra abrange efeitos de ordem trabalhista, mas também previdenciária, como é o caso de ausência de registro de empregados, que, por sua vez, também gera repercussão

no FGTS, fundo de caráter social e não somente trabalhista.

347. O EIS, então, deve servir como um mecanismo jurídico de caráter preventivo, a fim de propiciar o gozo ou fruição do direito social no momento oportuno, antes de sua violação. O estudo de impactos sociais funciona de forma a prever determinadas situações e, antes que elas venham a acontecer, delinear ou conceber estratégias com o objetivo de evitá-las ou minorá-las.

De qualquer sorte, é interessante que o EIS se sujeite a alguns aspectos presentes no EIA: (a) *transparência administrativa*; (b) *consulta aos interessados*; e (c) *motivação da decisão administrativa*.

A transparência funciona como forma de controle do EIS, sendo que o órgão responsável por sua análise, cuja indicação será feita mais adiante, deve divulgar o EIS, inclusive em meio eletrônico, para que a comunidade afetada, além de outros órgãos públicos, possa realizar o controle de legalidade do projeto.

A consulta aos interessados aqui significa não somente a população local, mas também outras populações, pessoas, ou entidades que possam sofrer o impacto da obra. Os municípios vizinhos, por exemplo, podem sofrer algum impacto social com a obra. Entre as entidades, podem-se citar os sindicatos das categorias profissionais respectivas, que, notoriamente, haverão de ter interesse no projeto, sobretudo pelo envolvimento de extensa quantidade de mão-de-obra.

A motivação da decisão administrativa é uma garantia da população em geral para que tal decisão possa ser objeto de eventual controle judicial posterior, além de, pelo simples fato dela ser uma decisão administrativa, a motivação ser decorrência de mandamentos constitucionais (artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX).

348. Para os fins desta parte do trabalho, cabe delimitar as atividades ou situações em que o EIS deverá ser exigido.

O regramento geral existente no EIA não delimita as atividades, fazendo referência a: “instalação de obra ou atividade *potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*” (artigo 225, § 1º, inciso IV, CF/88) (os itálicos não constam do original).

A Lei n. 6.938/81, recepcionada pela ordem constitucional, por sua vez, também não define as atividades, sendo que o seu artigo 9º, como visto outrora, simplesmente menciona que o EIA é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente.

A definição das atividades veio em norma jurídica de caráter infralegal, a

Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, cujo artigo 2º descreve um rol exemplificativo de dezoito atividades, sobre que já se fez menção alhures.

Por certo, o EIS não deve focalizar exatamente as mesmas atividades, em virtude das peculiaridades de cada tipo de impacto gerado. Destarte, poderiam ser elaborados diversos parâmetros, levando-se em consideração os mais diferentes aspectos, para balizar e delimitar as atividades que seriam abrangidas pelo EIS.

Neste ponto, não de ser feitas algumas considerações prévias.

Preliminarmente, este trabalho tem como proposta o licenciamento social em instalação de indústrias. Logo, este é o tipo de atividade que haverá de ser enfocada no EIS, ao menos em um primeiro momento. Além disso, os empreendimentos estudados no capítulo precedente referem-se a situações de instalações de indústrias, mais especificamente, a obras de construção civil, pelo que, o licenciamento social (e o EIS, por via de consequência) levará em conta obras de construção civil.

Definido o tipo de atividade, cabe, agora, restringir o objeto do EIS, ou seja, delimitar em que situações o EIS será obrigatório.

Como dito antanho, vários parâmetros poderiam ser utilizados, considerando-se diversos prismas e enfoques sobre a atividade. Considerando os problemas enfrentados no capítulo anterior, entende-se que o parâmetro que deve balizar a obrigatoriedade do EIS há de estar atrelado a questões de saúde e segurança do trabalho.

Neste contexto, um paradigma que pode ser utilizado e que se propõe neste estudo condiz com regras previstas na Norma Regulamentadora (NR) n. 04, do MTE.

Esta NR, que será objeto de estudo mais detalhado abaixo, regulamenta os “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho” (SESMT). Tais serviços possuem a “finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho” (item 4.1), sendo que seu dimensionamento depende “do risco da atividade principal” e do “número total de empregados do estabelecimento” (item 4.2)⁴⁵⁴. A classificação do grau de risco é feita no Quadro I, ao passo que o dimensionamento do SESMT é objeto do Quadro II, ambos da referida NR.

Passa-se, então, à verificação dos Quadros e à definição de parâmetros para a

⁴⁵⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 04**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20%28atualizada%29.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2012, 16:22:39.

obrigatoriedade do EIS.

QUADRO I⁴⁵⁵

(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Versão 2.0)

Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
F	CONSTRUÇÃO	
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2	Construção de edifícios	
41.20-4	Construção de edifícios	3
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3

Verifica-se, então, que as atividades de construção pertinentes a este trabalho enquadram-se nos Graus de Risco (GR) 03 ou 04. Considerando que no Direito Ambiental (e as normas relativas à segurança e saúde do trabalho congregam o Direito Ambiental do

⁴⁵⁵ Adaptado da NR-04, do MTE. Ibid.

Trabalho) vige o princípio da precaução, pregando-se que havendo um risco há de se ter cautela e não permitir a obra ou atividade, o zelo com situações envolvendo o meio ambiente do trabalho deve ser considerável. Assim sendo, há de se levar em conta, para fins de EIS, que o grau de risco da obra é de 04, o maior dentre os existentes. Destarte, todos os procedimentos relativos à segurança da obra serão mais rigorosos, possibilitando, desde que sejam cumpridos, menor risco de acidentes ocupacionais.

Cabe, então, verificar o dimensionamento do SESMT, de conformidade com a aludida NR-04:

QUADRO II⁴⁵⁶

(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

Grau de Risco	Nº de Empregados no estabelecimento Técnicos	50	101	251	501	1.001	2.001	3.501	Acima de 5.000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
		a 100	a 250	a 500	a 1.000	a 2.000	a 3.500	a 5.000	
4	Técnico Segurança do Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro de Segurança do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)
 (**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

Interpretando-se o quadro acima, constata-se que em relação a atividades de construção civil que contem com menos de 50 trabalhadores não há obrigatoriedade de constituição de SESMT. Já quando há de 50 a 100 trabalhadores o SESMT deve ser composto por, ao menos, um Técnico de Segurança do Trabalho. Entre 101 e 250 trabalhadores o SESMT haverá de ser composto por, no mínimo, dois Técnicos de

⁴⁵⁶ Adaptado da NR-04, do MTE. Ibid.

Segurança do Trabalho, um Engenheiro do Trabalho e um Médico do Trabalho, sendo que estes dois últimos por tempo parcial (mínimo de três horas). Quando houver mais de 250 e menos de 500 aumenta-se um Técnico de Segurança do Trabalho em relação ao item imediatamente anterior. Nas obras com mais de 500 trabalhadores é obrigatória a presença, em tempo integral, de um Engenheiro de Segurança do Trabalho e de um Médico do Trabalho, sendo que, a partir daí, as exigências na constituição do SESMT ficam ainda mais rigorosas.

Entende-se que as obras que contem com mais de 500 trabalhadores, de modo geral, ou seja, de acordo com a somatória de todos aqueles que trabalham na obra, apresentam situações de maior gravidade e com maior possibilidade de ocorrência de acidentes do trabalho, por isso a NR-04 preconiza para elas um SESMT contando, em tempo integral, com um Engenheiro de Segurança do Trabalho e um Médico do Trabalho. Por via de consequência, em tais obras há mais probabilidade de ocorrência de impactos nos direitos sociais aqui estudados.

Deste modo, para os fins deste estudo propõe-se que o EIS abranja empresas do setor de construção civil e cujo projeto compreenda a presença de mais de 500 trabalhadores no canteiro de obra, independentemente de existência de terceirização e, por conseguinte, de a obra contar com empresas com menor número de empregados. O número que deve servir de parâmetro é o quantitativo geral da obra, levando-se em conta todas as empresas que prestarão serviços na obra.

6.4.5. Natureza jurídica do Estudo de Impacto Social (EIS)

349. O EIS ainda não existe juridicamente e a proposta que aqui se faz é a da edição de uma lei que o crie, juntamente com o licenciamento social (LS). Portanto, não cabe uma análise aprofundada da natureza jurídica no presente momento, porquanto significaria mera especulação.

Todavia, a criação do EIS e do LS deverão servir como forma de efetivação de direitos sociais por meio de uma atuação preventiva do Poder Público. Logo, estes futuros institutos poderão ser considerados como instrumentos usados na concretização de direitos sociais.

E mais. Poder-se-á perscrutar sobre eventual aparecimento de dois novos princípios no âmbito do Direito Social: a precaução e a prevenção, atualmente, vigorantes na esfera

do Direito Ambiental e que outrora foram abordados neste estudo.

6.4.6. Conteúdo do Estudo de Impacto Social (EIS)

350. O conteúdo do EIS não pode coincidir com o do EIA, visto que tratam de situações distintas. Dentre os tópicos abrangidos no EIA reputa-se como pertinentes para o EIS os seguintes: (a) Estudo de Impacto Social (EIS) e Relatório de Impacto Social (RIS); (b) Área de influência do projeto; (c) Descrição inicial do local; (d) Identificação e avaliação dos impactos ambientais do projeto; (e) Medidas a serem implantadas com o fulcro de corrigir os impactos ambientais desfavoráveis; (f) Medidas compensatórias; (g) Análise jurídica do projeto.

6.4.6.1. Estudo de Impacto Social (EIS) e Relatório de Impacto Social (RIS)

351. O EIA tem regramento específico sobre seu conteúdo no artigo 5º, da Resolução CONAMA n. 01/86. Dentre as diretrizes fixadas para o EIA entende-se como pertinentes ao EIS, com as devidas adaptações: (a) Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; e (b) Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

O EIS deve identificar e avaliar os impactos sociais que poderão advir com implantação e operação da atividade. Como dito anteriormente, ele deve contemplar, no mínimo, três grandes temas: (a) terceirização; (b) recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país; e (c) meio ambiente do trabalho.

Além disso, a definição da área de influência do projeto é relevante porque projetos como os analisados no capítulo precedente geram enorme repercussão em termos locais, regionais, estaduais e, até mesmo, nacionais, como foi o caso da obra da UHE JIRAU. A repercussão aparece de diversas formas, como: mercado de trabalho; necessidade de incremento da oferta de serviços públicos, como saúde e educação; questões relativas à habitação; aspectos de sindicalização e outras situações de caráter trabalhista. Daí a magnitude de um documento que contemple estas análises como é a proposta do EIS.

352. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) difere do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Isto já foi objeto de estudo anterior. Analogicamente, o Estudo de Impacto Social (EIS) também há de diferir do Relatório de Impacto Social (RIS), que deverá contemplar as conclusões do EIS, de forma mais sintética e em linguagem acessível ao público, incluindo mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de tal forma que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, sendo utilizado para possibilitar, de forma mais efetiva, a participação popular no processo de licenciamento social (LS), tal como previsto no LA.

É importante frisar que o conteúdo do EIS e do RIS haverão de vincular o órgão público competente para a respectiva análise, assim como a equipe multidisciplinar, de tal sorte que eles é que serão levados em consideração para fins de autorização ou não da obra.

6.4.6.2. Área de influência do projeto

353. A definição da área de influência será condizente com a localidade (ou localidades) em que se possa vislumbrar a ocorrência de “impactos sociais significativos”. De qualquer forma, aqueles grandes mencionados deverão ser considerados quando da delimitação da área de influência do projeto.

A “área de influência” do projeto poderá abranger um Município, uma região, um Estado, mais que um Estado, e, até mesmo, ser uma situação de caráter nacional. Considerando que os grandes aqui veiculados apresentam pertinência com o Direito do Trabalho, entende-se que a autoridade que deverá ter atribuição para analisar o EIS haverá de ser federal, o que tornará mais fácil, inclusive, a análise quando houver situações de caráter regional, estadual ou interestadual. Poderá ser facultada a participação dos entes públicos interessados, mas sem poder de decisão no que concerne ao EIS.

6.4.6.3. Descrições iniciais do local e da área de influência

354. Só se pode saber o impacto causado em algo quando se tem noção da situação precedente. É algo lógico. Por isso, as descrições iniciais do local e da área de influência da obra são imprescindíveis para que seja elaborada uma avaliação correta dos efeitos advindos com a instalação da indústria.

É importante frisar que um dos grandes focos do EIS é a contratação de pessoas de várias partes do país (recrutamento ou aliciamento de trabalhadores, conforme o caso), destarte, uma grande obra pode ocasionar impactos sociais não somente no local da instalação, mas também nos locais de contratação de trabalhadores. Tais locais também deverão fazer parte do EIS, ao menos, naquilo em que eles apresentarem pertinência com o projeto, que é o caso da contratação de trabalhadores.

6.4.6.4. Identificação e avaliação dos impactos sociais do projeto e medidas a serem implantadas

355. O ponto fundamental do EIS é o de que trata este tópico. A identificação e avaliação dos impactos sociais e das medidas a serem implantadas é o próprio cerne do EIS.

Como visto alhures, o EIS será um instrumento voltado à efetivação de direitos sociais por meio da atuação preventiva, nos moldes do EIA, vigente no âmbito do Direito Ambiental.

E para que seja realmente preventivo há de identificar e avaliar os possíveis impactos sociais advindos com a instalação de uma indústria. Considerando o objeto deste trabalho e os estudos realizados, propõe-se que, ao menos, o EIS abranja três grandes temas, que foram repetidamente verificados nos empreendimentos analisados no capítulo IV: (a) terceirização e problemas correlatos; (b) recrutamento (ou aliciamento, conforme o caso) de trabalhadores de outras regiões do país; e (c) meio ambiente do trabalho, mais especificamente, a observância de Normas Regulamentadoras do MTE.

O EIS, então, deve contemplar, em sua análise, estes aspectos. Além disso, haverá de prever, igualmente, as medidas e providências a serem tomadas a fim de evitar efeitos deletérios nos direitos sociais outrora mencionados.

Cabe, assim, fazer algumas considerações acerca de cada um dos grandes temas acima arrolados para fins de elucidar melhor o conteúdo do EIS.

6.4.6.4.1. Terceirização e problemas decorrentes

356. Ao longo do capítulo precedente foram descritas situações de terceirização

com o inadimplemento de verbas decorrentes de direitos trabalhistas, o que impulsionou a atuação do MPT e do MTE. Aliás, não somente descumprimento de regras de caráter pecuniário, mas também outras relativas ao meio ambiente do trabalho e também a formas irregulares de contratação de mão de obra de várias partes do país.

Entende-se que o tema da terceirização deve ser o primeiro a ser abordado, porque diz respeito à forma como será realizada a obra e o modo utilizado para a contratação de trabalhadores.

Cabe, preliminarmente, definir o que se entende por terceirização.

Em outra oportunidade, este autor escreveu sobre terceirização diferenciando-a da subempreitada⁴⁵⁷:

A subempreitada constitui-se em uma forma de contratação de empreitada, comumente utilizada pela construção civil, em que uma empresa contrata uma outra empresa do mesmo ramo econômico, que executa uma obra menor dentro de uma outra maior. É o caso, por exemplo, de uma construtora 'A' que faz um contrato para a construção de um edifício com o proprietário do terreno, que é um contrato de empreitada. Esta empresa 'A' contrata uma empresa 'B', que presta serviços na área de eletricidade. Entre 'A' e 'B' há um outro contrato de empreitada — por isso subempreitada —, cuja obra é a instalação da parte elétrica do referido edifício.

Os empregados da empresa 'B', a qual é denominada 'subempreiteira', executam determinadas tarefas que convergirão para a conclusão da instalação da parte elétrica da obra. No entanto, esta empresa não se aproveita de forma direta de tais serviços. É a empresa 'A', chamada de empreiteira principal, quem absorve os benefícios de tais serviços, pois é ela quem recebe pela conclusão de toda a obra, o edifício. Por isso, existe uma intermediação de mão-de-obra por parte da 'subempreiteira'. Os seus empregados executam serviços que serão aproveitados pela empreiteira principal. É nesse sentido que o artigo 455, da CLT, estabelece que o empreiteiro principal é responsável pelo pagamento dos salários dos empregados da 'subempreiteira', quando esta for inadimplente.

A subempreitada distingue-se da terceirização porque aquela se trata de uma obrigação de resultado — em relação ao empreiteiro principal, que é a empresa tomadora de serviços —, consubstanciando-se em uma obra, ao passo que nesta a obrigação entre os terceirizados e a empresa tomadora de serviços é de meio, sendo uma prestação de serviços.

⁴⁵⁷ CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. **Terceirização e seus efeitos sobre os direitos do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007. p. 16.

No mesmo trabalho entendeu-se por terceirização a “delegação de determinadas tarefas a trabalhadores” atrelados a empresas prestadoras de serviços, “mas esses laboram no mesmo local da tomadora, que, corriqueiramente, exerce o poder diretivo sobre eles”⁴⁵⁸.

Não é o caso de se adentrar em tais minúcias no presente trabalho. Até porque poderá haver em obras de dimensões maiores situações que impliquem certa dificuldade no enquadramento do objeto do contrato entre empresas, seja como serviço ou de obra, que seriam, segundo a definição supra, respectivamente, terceirização e subempreitada.

Logo, para os fins deste estudo não se considera como distintos a terceirização da subempreitada. Em alguns momentos poder-se-á falar em subempreitada, com o sentido acima conferido à terceirização, em outras, o contrário. Prefere-se, então, não usar os termos com a distinção proposta em outro trabalho.

357. Superado este ponto, passa-se à terceirização ou subempreitada em si. Verificou-se nas obras analisadas outrora que em nenhuma delas a empresa principal (ou empreiteira) assumiu todas as etapas da construção. Pelo contrário. A regra foi a de terceirizar (ou subempreitar) diversas partes da obra.

Mais precisamente, o que se constata é que a obra acaba sendo fatiada em várias partes ou setores. Cada parte ou setor é destinado a algumas empresas que realizam os serviços pertinentes. Em alguns casos até mesmo tais empresas passam as atividades para outras (*quarteirização*). Cada parte ou setor faz parte de alguma etapa da obra e, ao final, a primeira empresa entrega a obra pronta.

Não cabe aqui fazer uma crítica a esta prática, remetendo-se, para este caso, ao estudo anteriormente citado, realizado em outra oportunidade e com outra finalidade.

O importante a ser focado, para a presente finalidade, é a previsão da forma de contratação, às áreas ou setores, as empresas prestadoras de serviços, o tipo de vínculo dos trabalhadores com tais empresas, sua forma de contratação, sua remuneração e benefícios, o tipo de responsabilidade da empresa tomadora dos serviços.

Um dos aspectos que o EIS deve apresentar é a transparência. Por isso, a empresa dona da obra deve informar a empresa que será a responsável pela execução da obra (ou empreiteira principal). Além disso, há de deixar claro se haverá a contratação de outras empresas prestadoras de serviços para realizar algum tipo de serviço diretamente à dona da obra.

Depois, passa-se à empresa responsável pela execução da obra ou empreiteira

⁴⁵⁸ Ibid., p. 17.

principal.

É importante frisar que a empreiteira principal não deve terceirizar sua atividade-fim, até mesmo por mandamento jurisprudencial⁴⁵⁹:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, a regulamentação do EIS deverá vedar a terceirização na atividade-fim da

⁴⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 331**. Editada originalmente pela Resolução n. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994. Alterada (item IV) pela Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000. Mantida pela Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nova redação do item IV e inserção dos itens V e VI pela Resolução n. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em 14 nov. 2012, 15:15:19.

empreiteira principal, ressalvando somente casos de atividades específicas, a serem realizadas por empresas que apresentem tais especialidades.

Ou seja, a terceirização não pode servir para tornar mais precária a relação trabalhista. Ela somente poderá ser permitida em situações específicas, para empresas especializadas e, mesmo assim, desde as atividades não estejam atreladas à finalidade precípua da empreiteira principal e, por fim, contanto que não haja pessoalidade e subordinação.

Mesmo no caso da subordinação, a doutrina ultimamente tem-se inclinado para uma mudança no conceito de subordinação, falando-se em *subordinação estrutural*.

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento (itálicos originais) ⁴⁶⁰.

Logo, a terceirização deverá obedecer também à situação de ausência de subordinação estrutural. Em resumo, a possibilidade de terceirização ocorrerá nos seguintes casos: (a) atividades específicas ou serviços especializados; (b) realização da atividade ou serviço por empresa especializada na área visada; (c) a atividade ou serviço não esteja atrelado à atividade-fim do tomador dos serviços; (d) ausência de pessoalidade entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços; e (e) inexistência de subordinação estrutural do trabalhador para com a empresa tomadora dos serviços.

Deste modo, para que seja aferida a licitude da terceirização, no EIS deverá haver as etapas da obra e as áreas (ou atividades) respectivas. Ainda, quais as empresas serão responsáveis pela execução de cada área, atividade ou setor da obra, além de eventuais contratações para serviços atrelados a subáreas, cuja permissão estará relacionada com os requisitos acima citados para a terceirização. Havendo possibilidade de terceirização, o que ficará a cargo da análise do EIS, neste último deverão constar todas as informações sobre as empresas, atividades, setores e especialidades.

Em síntese, neste primeiro momento é relevante que se saiba exatamente quem comporá o canteiro de obras e qual será a atividade exercida por cada qual, com as

⁴⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XVI, n. 31, São Paulo: Julho de 2006. p. 46. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-31.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2012, 15:47:08.

restrições já mencionadas em caso de terceirização.

Prosseguindo, superada esta primeira fase, passa-se, então, às empresas prestadoras de serviços que vierem a ser contratadas pela empreiteira principal, nos casos em que seja possível haver a terceirização.

No caso das terceirizadas, repita-se, quando for lícita a terceirização, a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas regularmente constituídas e financeiramente idôneas, que deverão assegurar aos respectivos empregados as mesmas condições trabalhistas e sociais garantidas aos empregados da empreiteira principal.

Além disso, a empresa principal poderá realizar sobre as terceirizadas o controle em relação ao cumprimento das leis trabalhistas e sociais. Para tanto, a legislação que criar o EIS poderá prever os instrumentos utilizados pelo Ministério do Planejamento no controle de contratos com empresas terceirizadas prestadoras de serviços a órgãos públicos⁴⁶¹:

Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

(...).

§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição federal sob pena de rescisão contratual; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

⁴⁶¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa n. 02, de 30 de abril de 2008**. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPOG/2008/2.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2012, 16:41:22. Id. **Instrução Normativa n. 03, de 15 de outubro de 2009**. Altera a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPOG/2009/3.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2012, 16:42:49.

- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
- i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Utilizou-se o termo “poderá” e não “deverá” [fazer o controle] porque, conforme será abordado infra, a lei de criação do EIS deverá prever para a empreiteira principal responsabilidade solidária com aspectos pertinentes ao descumprimento da legislação pelas terceirizadas. Logo, de qualquer forma, o trabalhador ficará resguardado quanto aos seus direitos, porquanto a empreiteira principal deverá assegurar-lhe o respectivo adimplemento. O controle sobre as empresas terceirizadas, então, será de interesse da empresa tomadora dos serviços para que não ela venha a ter prejuízos econômicos.

Por “condições trabalhistas e sociais” entende-se a isonomia de tratamento entre os trabalhadores que compuserem o canteiro de obras, independentemente da empresa a que estiverem vinculados. A isonomia abrange, por exemplo: remuneração e benefícios; duração do trabalho; normas relativas ao meio ambiente do trabalho; contratação de mão de obra de outras partes do país respeitando-se as disposições normativas respectivas (recrutamento); direitos previstos em instrumentos normativos negociados.

Por fim, no que concerne à terceirização, cabe definir qual modalidade de responsabilidade da empresa tomadora de serviços.

Considerando todos os aspectos aventados na análise dos empreendimentos feita no capítulo anterior, verificou-se que a terceirização trouxe consigo diversos problemas trabalhistas, relacionados com direitos com caráter pecuniário, mas também outros direitos sociais, como a saúde e a segurança, que foram desrespeitados, por exemplo, em situações

de acidentes do trabalho. Ainda, constataram-se irregularidades na contratação de trabalhadores de várias partes do país.

Destarte, a empreiteira principal ou empresa tomadora dos serviços deveria ser responsabilizada solidariamente por tais situações. Se isto tivesse acontecido certamente haveria maior zelo na contratação das terceirizadas, além da possibilidade de maior controle sobre elas, o que teria possibilitado maior observância aos direitos sociais.

Além disso, há algumas disposições no Código Civil cuja interpretação possibilitaria vislumbrar tal responsabilidade mesmo atualmente para os casos de terceirização⁴⁶²:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...).

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

⁴⁶² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2012, 20:15:04.

Os artigos 186 e 187 trazem definições para o “ato ilícito”. O *ato ilícito* é a *ação* ou *omissão voluntária* praticada por alguém e que *viola direito* e causa *dano* a outrem. Este é o caso do dolo. Além disso, também pode ser considerada como ato ilícito a *negligência* ou *imprudência* que possam igualmente violar direito e causar dano a outrem. São situações relacionadas à culpa.

O ato ilícito, então, apresenta os seguintes componentes: (a) ação ou omissão voluntária (dolo); (b) negligência ou imprudência; (c) violação de direito; e (d) dano.

Tanto os atos praticados com dolo ou com culpa podem configurar atos ilícitos, desde que os outros componentes estejam presentes.

Resta configurado, outrossim, o ato ilícito quando o titular de um direito o exerce de forma a *exceder os limites* impostos pelo seu *fim econômico ou social*, pela *boa-fé* ou pelos *bons costumes*.

Em caso de prática de ato ilícito a primeira regra prevê que o seu autor fica obrigado a reparar o dano (artigo 927). Além disso, em situações de risco a responsabilidade independe de culpa, ou seja, é objetiva (artigo 927, parágrafo único).

Prosseguindo, o empregador ou comitente responde pelos atos de seus empregados, serviçais ou prepostos, situação que pode ser interpretada para efeitos de responsabilização em casos de terceirização (artigo 932).

A regra subsequente é a de que nestes casos, a responsabilidade acontece independentemente de culpa, o que configura, novamente, uma situação de responsabilidade objetiva por atos de terceiros.

Enfim, neste contexto, os bens do responsável pelo ato ilícito ficam sujeitos à reparação do dano, sendo que, em caso de mais de um autor, a responsabilidade é solidária de todos os co-autores. Ainda, as pessoas designadas no artigo 932 acima são solidariamente responsáveis.

Considerando-se todas estas disposições pode-se dizer que a terceirização deve implicar responsabilidade solidária do tomador dos serviços, cujo ato de terceirizar para empresas inidôneas implica trazer riscos para os direitos de outrem. Além disso, no presente estudo o foco é a construção civil, setor da indústria em que reconhecidamente ocorrem acidentes do trabalho, ou seja, pode ser reputada como uma atividade de risco, podendo ser enquadrada no disposto no parágrafo único do artigo 927 anteriormente aludido.

Por todo o exposto, a lei que criar o EIS deverá prever que a empresa tomadora dos

serviços ou empreiteira principal terá responsabilidade solidária em caso de terceirização com as empresas prestadoras de serviços.

6.4.6.4.2. Recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país

358. Os empreendimentos estudados no capítulo anterior demonstraram que grande parte da mão de obra utilizada não é proveniente do local da obra ou da região de entorno, caso em que as empresas acabam contratando trabalhadores de várias regiões do país. A isto se denomina recrutamento ou aliciamento, conforme o caso.

Recrutar ou aliciar trabalhadores de outras regiões do país era uma prática bastante comum no meio rural, surgindo, então, a preocupação com esta forma de contratação no âmbito deste setor. O regramento existente, que pode delimitar as situações em que o recrutamento é lícito e aquelas em que não é, vem do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e concerne, fundamentalmente, a procedimentos que devem ser adotados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho em fiscalizações no meio rural.

A primeira norma jurídica relativa a procedimentos da fiscalização na área rural foi a Instrução Normativa (IN) Intersecretarial n. 01, de 24 de março de 1994, publicada no DOU em 28.03.1994. Foi um ato normativo editado conjuntamente pela então Secretaria de Fiscalização do Trabalho – SEFIT e a Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho – SSST, no uso de suas respectivas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992⁴⁶³.

A referida norma estava estruturada em cinco partes: (I) Planejamento, com o mapeamento dos locais que seriam fiscalizados, organização da inspeção, convite a outras instituições, como o MPT, o MPF, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, polícias estaduais e outros; (II) Procedimentos, com orientações relativas ao recrutamento de mão de obra e à execução da ação fiscal; (III) Avaliação dos Resultados, por meio de reuniões regionais bimestrais, relatórios, e reuniões semestrais da SEFIT com a SSST; (IV) Ciência a Outros Órgãos / Entidades para Adoção de Providências, nas situações em que houvesse a identificação de indícios de trabalho forçado, aliciamento de mão-de-obra, frustração da legislação do trabalho mediante fraude ou violência, trabalho de indígena, trabalho do

⁴⁶³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa Intersecretarial n. 01, de 24 de março de 1994.** Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2012, 14:41:22.

menor, ameaça à vida ou saúde do trabalhador e na ocorrência de demais ilícitos, em que as infrações cometidas afetem interesses coletivos ou difusos; e (V) Considerações Finais, com regras atreladas às multas por infrações e ao processo administrativo. No Anexo havia definições de trabalho forçado, fraude e aliciamento.

Segundo aquela norma jurídica haveria

forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, conforme o segundo parágrafo do item 1 dos Procedimentos⁴⁶⁴.

Os procedimentos previstos no item acima referido eram os seguintes⁴⁶⁵:

As DRT(s) deverão orientar os empregadores e entidades sindicais sobre a forma de deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra e encaminhar à Polícia Rodoviária Federal ou Estadual comunicado no sentido de exigir que seja apresentada Certidão Liberatória para o transporte de trabalhadores recrutados para localidade diversa da sua origem, na forma que vier a ser disciplinada em Portaria Interministerial.

No caso de recrutamento de mão-de-obra, as DRT(s) exigirão do empregador a comprovação de uma contratação regular que consiste em: assinatura das Carteiras de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Após expedida a Certidão Liberatória serão comunicadas através de ofício, às DRT(s), Subdelegacias ou Postos do Trabalho locais, para onde estejam sendo transportados os trabalhadores recrutados, a fim de que, através de ações fiscais, haja o devido acompanhamento.

O empregador responsável pelo recrutamento de mão-de-obra deverá dar ciência aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do local de origem e aos do destino dos recrutados.

⁴⁶⁴ Ibid.

⁴⁶⁵ Ibid.

Percebe-se, então, que já havia zelo por parte da fiscalização para com a contratação de trabalhadores de algumas regiões do país para laborarem em outras localidades. Isto porque o aliciamento era (e ainda é, em alguns casos) o primeiro passo para a exploração do trabalho escravo. Neste último caso, o que se verifica é que a pessoa é recrutada para trabalhar em localidade distinta da sua residência, sendo convencida por meio de promessas falsas de trabalho com boas condições. Ou seja, é o caso de um aliciamento. Depois de chegar ao local de trabalho constata que a realidade é bem diferente daquela que lhe fora prometida. Mas a distância entre o local de trabalho e a sua residência é grande, o que impede ou dificulta sobremaneira seu retorno. Além disso, normalmente a viagem de ida acaba sendo cobrada pelo empregador e o trabalhador inicia seu trabalho com dívida. Outros fatores acabam acontecendo, como gastos com armazéns mantidos pelo empregador contribuem para o aumento da dívida e para a vinculação permanente do trabalhador ao empregador, caracterizando-se o trabalho escravo ou análogo ao trabalho escravo.

Com o intuito de evitar isto, o MTE criou procedimentos que propiciassem o recrutamento lícito de trabalhadores de outras regiões do país. A isto se chamou de “Certidão Liberatória”, expedida pelo órgão do MTE, que, para tanto, passou a exigir, neste caso, que houvesse a assinatura das Carteiras de Trabalho; contrato escrito que disciplinasse a duração do trabalho, a fixação do salário, a garantia de alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Além disso, após a expedição da referida “Certidão Liberatória” os órgãos locais do MTE seriam avisados para que ocorressem ações fiscais no sentido de seu acompanhamento. Por fim, o contratante deveria dar ciência aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do local de origem e aos do destino dos recrutados.

Então, o recrutamento de trabalhadores de outras partes do país que não seguisse estes preceitos poderia configurar, em tese, o crime de aliciamento, que será posteriormente analisado.

Esta norma jurídica foi revogada pela Instrução Normativa (IN) n. 65, de 19 de julho de 2006, atualizada conforme Retificação publicada no DOU 31.07.2006⁴⁶⁶. Ela foi estruturada em seis partes: (a) Planejamento das Ações Fiscais, com algumas alterações em relação ao que dispunha a IN anterior; (b) Execução da Ação Fiscal, relativa à verificação

⁴⁶⁶ Id. **Instrução Normativa n. 65, de 19 de julho de 2006**. Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE38CC031038F/in_20060719_65.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2012, 15:00:15.

do cumprimento de preceitos da legislação trabalhista; (c) Ações Fiscais em Reflorestamentos e Carvoarias, inovando em relação à IN precedente, com procedimentos especiais porquanto em tais atividades era comum a fraude para encobrir a relação de emprego; (d) Trabalho Degradante e / ou Análogo ao de Escravo, com ações especificamente voltadas à erradicação do trabalho escravo; (e) Recrutamento de Trabalhadores, com modificações em relação à norma jurídica previamente estudada; e (f) Avaliação dos Resultados.

Para os fins deste trabalho, interessa o item (d) acima. As disposições são as seguintes⁴⁶⁷:

Art. 22. As DRT deverão orientar os empregadores e entidades sindicais sobre as restrições legais relacionadas ao recrutamento e transporte de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional.

§ 1º Para o recrutamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa da sua origem é necessária a expedição de Certidão Liberatória pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego ou respectivas Subdelegacias.

Art. 23. Para a emissão da Certidão Liberatória, as DRT exigirão do empregador ou preposto a comprovação da contratação regular dos trabalhadores, que consiste na apresentação das Carteiras de Trabalho devidamente anotadas, dos atestados médicos admissionais e dos contratos escritos que disciplinem a duração do trabalho, o salário, condições de alojamento, alimentação e de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Art. 24. A Certidão Liberatória deverá ser solicitada por escrito aos Delegados Regionais do Trabalho e Emprego ou aos subdelegados, com a identificação da razão social e o CNPJ da empresa, ou nome do empregador e seu CEI e CPF; seu endereço completo; os fins e a razão do pedido; número total de trabalhadores recrutados; data e local de embarque; destino; identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e assinatura do empregador, preposto ou procurador, devidamente qualificado.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;
- b) procuração original ou cópia autenticada, com firma reconhecida, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e requerer a Certidão Liberatória junto a Delegacia Regional do Trabalho;

⁴⁶⁷ Ibid.

- c) cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;
- e) Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos contratados, devidamente anotadas;
- f) cópias dos contratos individuais de trabalho ou contrato coletivo de trabalho, celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região de origem;
- g) relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS;
- h) cópia do certificado do registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

Art. 25. As DRT emitirão ou não a Certidão Liberatória solicitada, após a análise do pedido e dos documentos apresentados, comunicando o fato ao sindicato local dos trabalhadores rurais.

§ 1º A Certidão Liberatória deverá ser acompanhada da relação nominal dos trabalhadores que serão transportados.

§ 2º A fim de que haja o devido acompanhamento das condições efetivas de trabalho, cópia da Certidão Liberatória será encaminhada à DRT ou Subdelegacia do Trabalho mais próxima do município para onde estejam sendo transportados os trabalhadores recrutados.

No primeiro artigo não há grande inovação, porque ele diz respeito ao dever dos órgãos do MTE de orientar os empregadores e entidades sindicais acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados em recrutamento e transporte de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional, com a necessidade de expedição da Certidão Liberatória.

O segundo dispositivo praticamente repete orientações constantes da IN anterior.

O artigo 24, por sua vez, trouxe importantes alterações e exigências para a expedição da Certidão Liberatória. O pedido, então, passou a ser instruído com maior número de documentos e com maior detalhamento de informações, como, por exemplo, o número de trabalhadores transportados, a empresa de transporte, atestado de sua regularidade e outros.

O último dispositivo tem conteúdo material semelhante a aspectos que constavam da IN que precedeu esta.

Contudo, a IN n. 65/06 foi revogada pela Instrução Normativa (IN) n. 76, de 15 de

maio de 2009, publicada no DOU de 18.05.2009⁴⁶⁸, ainda em vigor.

A IN n. 76/09 foi elaborada de modo semelhante à IN precedente, com os mesmos tópicos, exceto o constante do item (b) supra, intitulado “Execução da Ação Fiscal”, incorporado pelo primeiro item, relativo ao “Planejamento das Ações Fiscais”.

Os dispositivos pertinentes ao recrutamento de trabalhadores são os abaixo arrolados⁴⁶⁹:

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF;

II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

IV) O número total de trabalhadores recrutados;

V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VI) O salário contratado;

VII) A data de embarque e o destino;

VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

§ 1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da

⁴⁶⁸ Id. **Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009**. Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_20090515_76.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2012, 16:22:58.

⁴⁶⁹ Ibid.

atividade laboral.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Art. 25. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

- I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;
- II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;
- III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;
- V) Cópias dos contratos individuais de trabalho;
- VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim.

Art. 26. Estando a documentação completa, a SRTE receberá uma via da CDTT, devolvendo outra via ao empregador, devidamente protocolada.

§ 1º A SRTE formará processo a partir do recebimento da documentação, conferindo a regularidade do CNPJ na página da Secretaria da Receita Federal, encaminhando-o à SRTE da circunscrição onde ocorrerá a prestação dos serviços para que a situação seja analisada e ocorra, quando necessário, o devido acompanhamento "in loco" das condições de trabalho.

§ 2º A guarda da CDTT, documento de valor primário, deverá ser feita em arquivos intermediários por pelo menos um ano.

§ 3º A SRTE de origem dos trabalhadores enviará cópia da CDTT ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores recrutados, e a entidade, se assim entender, dará ciência ao sindicato da localidade de destino.

§ 4º A SRTE encaminhará trimestralmente à SIT dados estatísticos referentes ao número de CDTT recebidas, atividades econômicas dos empregadores, número de trabalhadores transportados, municípios de recrutamento e destino dos trabalhadores.

Art. 27. O empregador, ou seu preposto, deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

§ 1º Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados.

§ 2º A Chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores.

Não há mais disposição no sentido de que o órgão do MTE tem o dever de orientar os empregadores e entidades sindicais sobre as regras do recrutamento. Além disso, o primeiro artigo analisado trouxe nova denominação, passando de “Certidão Liberatória” para “Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)”. Houve mudança no nome do órgão do MTE, passando de DRT (Delegacia Regional do Trabalho) para SRTE (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego). Ainda neste dispositivo faz-se menção ao crime de aliciamento, em tese, no caso de aliciamento e transporte de trabalhadores sem o cumprimento da IN.

A Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) apresenta ainda mais detalhes, quando comparada à Certidão Liberatória então prevista anteriormente. Há regras também relativas à instrução de processo administrativo para acompanhamento do cumprimento das normas relativas à CDTT e da elaboração de estatísticas.

A fiscalização que encontrar situação irregular, por exemplo, sem portar a CDTT, deverá comunicar o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal, diretamente ou através de sua chefia imediata, e, paralelamente, deverá adotar as medidas legais cabíveis, providenciando a elaboração de relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados. A Chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores.

Prosseguindo, a Instrução Normativa (IN) n. 90, de 28 de abril de 2011, publicada no DOU de 29.04.2011, dispõe sobre o “recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem”⁴⁷⁰.

Esta norma jurídica é composta de cinco artigos⁴⁷¹:

Art. 1º Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador.

§ 2º O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.

Art. 2º. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF da (as) tomadora (as), quando se tratar de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços;

III) o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

IV) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

V) o número total de trabalhadores recrutados;

⁴⁷⁰ Id. **Instrução Normativa n. 90, de 28 de abril de 2011**. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FB1E516DD0D20/IN%2090-%2029%2004%202011%20-%20Recrutamento%20de%20trabalhadores.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012, 16:56:36.

⁴⁷¹ Ibid.

VI) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VII) o salário contratado;

VIII) a data de embarque e o destino;

IX) a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

X) a assinatura do empregador ou seu preposto.

§ 1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Art. 3º. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE, ou seja, nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE - ou nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

I) cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;

II) procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;

III) cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV) cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;

V) cópias dos contratos individuais de trabalho,

VI) cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou do comprovante de custeio por parte do empregador de transporte terrestre, aéreo ou fluvial efetuado por linhas regulares;

VII) relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e do Programa de Integração Social - PIS.

Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim.

Art. 4º. Estando a documentação completa, a SRTE receberá uma via da CDTT,

devolvendo outra via ao empregador, devidamente protocolada.

§ 1º A SRTE formará processo a partir do recebimento da documentação, conferindo a regularidade do CNPJ na página da Secretaria da Receita Federal, encaminhando-o à SRTE da circunscrição onde ocorrerá a prestação dos serviços para que a situação seja analisada e, quando necessário, ocorra o devido acompanhamento "in loco" das condições de trabalho.

§ 2º A SRTE de origem dos trabalhadores enviará cópia da CDTT ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria respectiva, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores recrutados, e a entidade, se assim entender, dará ciência ao sindicato da localidade de destino.

§ 3º A SRTE encaminhará trimestralmente à SIT dados estatísticos referentes ao número de CDTT recebidas, atividades econômicas dos empregadores, número de trabalhadores transportados, municípios de recrutamento e destino dos trabalhadores.

Art. 5º. O empregador, ou seu preposto, deverá manter à disposição da fiscalização, durante a viagem, no veículo de transporte dos trabalhadores, e, posteriormente, no local da prestação de serviços, cópia da CDTT, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

§ 1º Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados.

§ 2º A chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores.

A norma jurídica referente ao recrutamento no âmbito urbano apresenta alguns detalhes diferentes da disposição concernente ao trabalho rural: define o recrutamento como a mudança de residência, ainda que transitória ou temporária; além disso, faz referência ao crime de aliciamento, no caso de trabalhador nacional, e ao crime previsto no artigo 125, inciso XII, do Estatuto do Estrangeiro, em se tratando de estrangeiro.

O segundo dispositivo da regulamentação urbana destoa da rural porque prevê a situação de subcontratação e, neste caso, exige a identificação do tomador dos serviços. No mais, as regras são as mesmas.

Em seguida, o regramento também é praticamente o mesmo, residindo a única

diferença no fato de o transporte dos trabalhadores poder ser feito por linhas regulares de transporte terrestre, aéreo ou fluvial, desde que haja a comprovação pelo empregador de que ele tenha arcado com tais despesas.

O artigo 4º da norma relativa ao recrutamento urbano não exige, como a manutenção, em arquivos intermediários, da CDTT pelo prazo de um ano. O restante do dispositivo apresenta o mesmo da regulamentação rural.

Por fim, o artigo 5º apresenta o mesmo conteúdo normativo da IN anteriormente estudada.

359. Até o presente momento a análise restringiu-se ao recrutamento. Resta, então, analisar o crime de aliciamento.

O aliciamento é um crime previsto no artigo 207, do Código Penal⁴⁷²:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

O bem jurídico tutelado por esta norma é o “interesse no não êxodo de trabalhadores”. Intenciona-se evitar que uma região do país fique despovoada e que outra tenha aumento substancial de população, o que pode acarretar diversos problemas econômicos e sociais para ambas⁴⁷³.

⁴⁷² BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Op. Cit. Id. Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art207>. Acesso em: 15 nov. 2012, 17:26:15.

⁴⁷³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. III: Parte Especial: Arts. 184 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 138.

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, sendo que o sujeito passivo é o Estado e os trabalhadores aliciados⁴⁷⁴.

No que concerne ao tipo objetivo, pode-se dizer que os núcleos do tipo penal são os verbos *aliciar* e *recrutar*⁴⁷⁵:

(a) *aliciar*: Convencer ou estimular (alguém), por meio de promessas ou favores enganosos, a participar, colaborar ou agir com cumplicidade (ger. em atividade ilícita). [td. : "...procurava aliciar clientes..." (Alberto da Costa e Silva , A manilha e o libambo) [tdr. + a,para : "...essa atividade de aliciar patuscos para roubar metralhadoras e assaltar um banco..." (Antonio Callado , Bar Don Juan)]; tentar subornar oferecendo vantagem material [td. : Embora oferecesse dinheiro, não aliciou a testemunha de acusação.]; atrair ou conquistar a confiança de (alguém) e estimulá-lo a agir de certa maneira; incitar, instigar. [td. : aliciar a desobediência] [tdr. + a : aliciou -os a desobedecerem]; obter ou conquistar por meio de atração, sedução, promessas etc. [td. : aliciar adeptos, seguidores];

(b) *recrutar*: Convocar (pessoas) para determinada finalidade: Recrutou os veteranos para um jogo de futebol; chamar para prestar serviço militar; atrair (pessoas) para um partido, causa etc.: O clube recrutou novos sócios; reunir (gado que se dispersou).

No item anterior o recrutamento foi estudado de forma bem detalhada, entendendo-se que juridicamente o sentido de recrutamento é aquele que concebido naquela parte. Não havendo o cumprimento das Instruções Normativas anteriormente relatadas há grande probabilidade de se configurar o delito de aliciamento.

É importante, também, definir que *localidade* (elemento normativo do tipo) “consiste em qualquer região, cidade, vila ou município do território pátrio”. É relevante que a localidade diversa seja distante daquele de origem do trabalhador⁴⁷⁶.

Outro fator a ser considerado é que o número de trabalhadores aliciados seja de, no mínimo, três, não sendo importante a categoria a que pertença e nem se houve ou não fraude⁴⁷⁷.

⁴⁷⁴ Ibid., p. 139.

⁴⁷⁵ AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

⁴⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. III: Parte Especial: Arts. 184 a 288. Op. Cit. p. 139.

⁴⁷⁷ Ibid., loc. cit.

A fraude, na verdade, é exigência do tipo previsto no § 1º deste dispositivo, com o fito de “evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para a obtenção de colocação trabalhista e enganado por falsas promessas de que irá trabalhar em um local e acabe sendo mandado para outro diverso do combinado”⁴⁷⁸.

O mesmo § 1º ainda prevê outra conduta: recrutar trabalhadores sem assegurar condições de retorno ao local de origem, o que é evitado quando a CDTT é regularmente utilizada, porque nela é previsto que o contratante deve arcar com as despesas de ida e de volta do trabalhador recrutado.

No que tange ao tipo subjetivo, o delito é doloso, o que consiste na livre vontade e consciência do agente na realização dos elementos do tipo objetivo⁴⁷⁹.

A consumação do crime ocorre com a conduta de aliciar ou recrutar, independentemente de haver o transporte dos trabalhadores e o pagamento de quantia por eles (crime formal). O delito previsto no § 1º, segunda parte, também é formal, consumando-se no “momento em que o agente nega assistência para que o trabalhador retorne à cidade onde foi recrutado”, não sendo relevante se a vítima consegue retornar ao seu local de origem por meio do uso de recursos próprios. Em qualquer caso, admite-se a tentativa⁴⁸⁰.

As penas previstas para o crime de aliciamento são de detenção, de um a três anos, e multa. Pode haver aumento da pena em caso de crime praticado contra pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental⁴⁸¹.

A ação penal é pública incondicionada, sendo o processo submetido à Justiça Federal. Pode haver, se for o caso, a suspensão condicional do processo⁴⁸².

360. Analisados o recrutamento e o aliciamento, verifica-se que a contratação de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional há de ser plenamente regulamentada e fiscalizada, sob pena de infringência de direitos sociais de trabalhadores.

O EIS deve contemplar este tema. Como visto anteriormente, no caso da terceirização, o EIS deve primar pela transparência e pelo detalhamento de informações. Quanto maior o número de informações apresentadas mais fácil torna-se a sua averiguação e controle. Portanto, a lei de criação do EIS deverá contemplar regras relativas ao

⁴⁷⁸ Ibid., loc. cit.

⁴⁷⁹ Ibid., p. 140.

⁴⁸⁰ Ibid., loc. cit.

⁴⁸¹ Ibid., loc. cit.

⁴⁸² Ibid., loc. cit.

recrutamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, aproveitando-se as normas jurídicas já existentes e outrora estudadas, emitidas pelo MTE. Além disso, no que concerne às terceirizadas, quando houver a possibilidade de sua contratação, também deverá haver informações quanto aos trabalhadores a serem recrutados por elas, sem prejuízo da responsabilidade solidária da tomadora dos serviços, nos termos da análise anteriormente empreendida.

6.4.6.4.3. Meio ambiente do trabalho

6.4.6.4.3.1. Considerações gerais

361. O último grande tema a ser focado no conteúdo do EIS é o meio ambiente do trabalho, que já foi amplamente abordado no Capítulo III deste trabalho, para o qual se remete em termos gerais.

Nesta parte do estudo procurar-se-á focalizar as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que apresentem relação de pertinência com os problemas enfrentados na análise de empreendimentos feita no Capítulo IV.

Um dos problemas ali verificados foram os acidentes do trabalho. Aliás, o setor de construção civil sempre foi um dos setores com maior incidência de acidentes do trabalho no Brasil, devendo, portanto, haver ainda maior atenção neste aspecto.

A legislação previdenciária traz uma definição de acidente do trabalho⁴⁸³:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

⁴⁸³ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:03:32.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O acidente do trabalho pode ser decorrência de alguns fatores: (a) meio ambiente do trabalho inadequado, como é o caso das doenças ocupacionais (doenças profissionais e do trabalho); (b) atividades de risco; (c) condições inseguras de trabalho; (d) ato inseguro de culpa exclusiva do empregado.

No último caso o empregador não tem responsabilidade, ao passo que nos anteriores sim. Não é o caso aqui de discutir o tipo de responsabilidade incidente, sendo relevante, neste ponto do trabalho, ressaltar que os três primeiros casos podem estar atrelados a um fator: a inobservância das Normas Regulamentadoras do MTE. Isto porque o meio ambiente do trabalho inadequado pode ser decorrência do não cumprimento de alguma NR; a condição insegura de trabalho também; enfim, nas atividades de risco, como é o caso da construção civil, a sua própria natureza demanda maior atenção ainda no

cumprimento das NRs. Inclusive, por ser uma atividade de risco existe a NR-18 é dedicada especialmente ao setor de construção civil⁴⁸⁴.

Cabe, então, analisar as Normas Regulamentadoras do MTE para definir aquelas que apresentam relação de pertinência com o EIS.

6.4.6.4.3.2. Normas Regulamentadoras

362. A CLT apresenta algumas disposições gerais sobre segurança e saúde do trabalho que trazem abertura para a edição de Normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego⁴⁸⁵. Ei-las⁴⁸⁶:

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

I - estabelecer, nos limites de sua competência, **normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo**, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifou-se).

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 200. Cabe ao **Ministério do Trabalho** estabelecer **disposições complementares às normas de que trata este Capítulo**, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifou-se).

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de

⁴⁸⁴ Para outros estudos acerca do acidente do trabalho, vide: SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. 4ª. Ed. São Paulo, LTr, 2011. p. 27-45.

⁴⁸⁵ Sobre a segurança e saúde do trabalho, vide, dentre outros: VIANNA, Segadas. Segurança e Medicina do Trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21ª. Ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. v. 2. São Paulo: LTr, 2003. p. 913-947.

⁴⁸⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit.

22.12.1977).

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Percebe-se, então, que o fundamento legal para a edição de Normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego são estas normas jurídicas

acima transcritas.

Além destas, há outras disposições da CLT que são objeto da primeira Norma Regulamentadora (NR-01), que são as seguintes⁴⁸⁷:

Art. 157. Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 158. Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Os artigos 157 e 158 estabelecem as obrigações das empresas e dos empregados, respectivamente, na manutenção de um meio ambiente do trabalho sadio, buscando-se a prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais.

⁴⁸⁷ Id. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit. Sobre a NR-01, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 161-183; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. 6ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. Ilustr. Rio de Janeiro, GVC, 2007. p. 43-85.

A NR-01 estabelece disposições gerais sobre segurança e saúde do trabalho, destacando-se os preceitos relativos a⁴⁸⁸: (a) aplicação às empresas privadas e órgãos públicos; (b) aplicação às empresas tomadoras de serviços; (c) atribuições de órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego; (d) definições gerais, como: (i) empregador; (ii) empregado; (iii) empresa; (iv) estabelecimento; (v) setor de serviço; (vi) canteiro de obra; (vii) frente de trabalho; e (viii) local de trabalho; (e) consideração de uma obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, como um estabelecimento, salvo se NR específica dispuser de forma diferente; e (f) obrigações do empregador e do empregado.

Por óbvio, aspectos da NR-01 devem ser inseridos no EIS, com as especificações pertinentes ao empreendimento.

363. As duas Normas Regulamentadoras seguintes são a NR-02⁴⁸⁹ e a NR-03⁴⁹⁰, sendo que a primeira diz respeito à “Inspeção Prévia” e a última a “Embargo ou Interdição”.

A inspeção prévia é realizada antes do início das atividades (vide artigo 160, da CLT⁴⁹¹), logo, não apresenta pertinência com o EIS, que deve ser elaborado antes da execução da obra. Ela poderá ser incluída quando da licença de instalação ou operação, que serão abordadas posteriormente.

O embargo e a interdição dizem respeito a situações de grave e iminente risco para o trabalhador, constatadas em laudo técnico do serviço competente (vide artigo 161, da CLT⁴⁹²). A interdição concerne a “estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

⁴⁸⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 01**. Op. Cit.

⁴⁸⁹ Sobre a NR-02, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. Op. Cit. p. 184-185; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 87.

⁴⁹⁰ Sobre a NR-03, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. Op. Cit. p. 186-205; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 89-93.

⁴⁹¹ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit. Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

⁴⁹² Id. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit. Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência

equipamento”, ao passo que o embargo refere-se a “obra”. Em qualquer caso, a autoridade competente do MTE poderá exigir da empresa que adote providências no sentido da prevenção de infortúnios de trabalho.

Logo, o embargo e a interdição acontecem em casos de descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, ou seja, referem-se a situações posteriores ao início da obra, não apresentando liame com o EIS, que, como dito antanho, deve ser anterior à execução da obra.

364. O artigo 162, da CLT, preceitua que as empresas devem manter órgãos especializados em segurança e em medicina do trabalho⁴⁹³:

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

b) o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluída pela Lei nº 6.514,

exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). § 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

⁴⁹³ Id. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

de 22.12.1977).

A NR-04⁴⁹⁴ regulamenta este dispositivo, estabelecendo regras para os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que têm a incumbência de “promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho” (item 4.1)⁴⁹⁵.

O dimensionamento do SESMT deve observar esta NR. De qualquer forma, estabeleceu-se, outrora, para os fins deste estudo, que o EIS deverá abranger obras que contarão com mais de 500 (quinhentos) trabalhadores. Na mesma oportunidade observou-se, no Quadro II, que em tais obras o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) deverá ser composto por, no mínimo: 04 (quatro) Técnicos de Segurança do Trabalho; 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho; 01 (um) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho; e 01 (um) Médico do Trabalho. Ou seja, a estrutura mínima do SESMT de uma obra que tenha que fazer o EIS será esta.

A NR-04 dispõe sobre regras relativas a⁴⁹⁶: (a) definição do SESMT; (b) dimensionamento do SESMT; (c) exigências relativas aos profissionais que comporão o SESMT, devendo ser empregados da empresa; (d) ônus do empregador em instalar o SESMT; (e) registro do SESMT no órgão MTE com atribuição na área.

O SESMT tem as seguintes funções⁴⁹⁷ (item 4.12):

(a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

(b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

⁴⁹⁴ Sobre a NR-04, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. Op. Cit. p. 206-257; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 95-147; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 298-306.

⁴⁹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 04**. Op. Cit.

⁴⁹⁶ Ibid.

⁴⁹⁷ Ibid.

(c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";

(d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;

(e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;

(f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

(g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;

(h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

(i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;

(j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;

(l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de

acidente estão incluídos em suas atividades.

Por fim, vale salientar que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1 da NR 5 (item 4.13)⁴⁹⁸.

365. Outro órgão interno que diz respeito à segurança e saúde do trabalho é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). A CLT apresenta três dispositivos pertinentes⁴⁹⁹:

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

⁴⁹⁸ Ibid.

⁴⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A NR-05⁵⁰⁰ regulamentou tais artigos contendo diversas regras sobre a CIPA. Todavia, nem todas elas são aplicáveis ao presente estudo, porque a NR-18, a ser analisada posteriormente, apresenta algumas especificidades em relação à CIPA do setor de construção civil. Logo, alguns preceitos gerais da NR-05 são aplicados, salvo as regras específicas da NR-18.

Apresentam aplicação disposições da NR-05 relativos a: (a) atribuições; (b) funcionamento; (c) treinamento; (d) processo eleitoral; (e) parte das disposições relativas a contratantes e contratadas.

Dentre várias regras, destaca-se aquela referente às atribuições da CIPA⁵⁰¹ (item 5.16):

- (a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- (b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- (c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

⁵⁰⁰ Sobre a NR-05, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. Op. Cit. p. 258-334; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 149-203; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 306-342.

⁵⁰¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 05**. Op. Cit.

- (d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- (e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- (f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- (g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- (h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- (i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- (j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- (l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- (m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- (n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- (o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;
- (p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

Por fim, vale lembrar que o representante dos empregados na CIPA tem garantia de emprego, nos termos do artigo 10, do ADCT⁵⁰²:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...). II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do

⁵⁰² BRASIL. **Constituição (1988)**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:10:46.

empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

366. A NR-06⁵⁰³ trata dos Equipamentos de Proteção Individual, cujo deverá ser exigido quando não for possível a adoção de outras medidas de caráter coletivo para neutralizar ou eliminar o agente nocivo à saúde do trabalhador.

Neste contexto, a NR-09, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), programa que visa “à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”, em seu item 9.3 trata do desenvolvimento do PPRA, que deve incluir, dentre outras etapas, a implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia. Dentre as regras concernentes às medidas de controle destacam-se as seguintes⁵⁰⁴:

9.3.5.2. O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- (a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- (b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- (c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3. A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quando os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação,

⁵⁰³ Sobre a NR-06, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. Op. Cit. p. 335-412; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 205-231; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 343-354.

⁵⁰⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 09**. Op. Cit.

ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- (a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- (b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

Ou seja, o uso do EPI é a última opção dentre as existentes para a segurança e saúde do trabalhador. Antes do EPI a empresa deve adotar medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho. Após, caso tenham sido adotadas tais medidas e remanescendo a insegurança, passa-se ao EPI, que, portanto, apresenta caráter subsidiário.

No que concerne especificamente ao EPI, a CLT tem duas normas pertinentes⁵⁰⁵:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

O Equipamento de Segurança Individual é “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho” (item 6.1)⁵⁰⁶.

Em relação ao EPI já foi visto anteriormente que o seu fornecimento é dever do empregador, que deve cedê-lo gratuitamente ao empregado, em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando⁵⁰⁷:

⁵⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

⁵⁰⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 06**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCDAD35721F50/NR-06%20%28atualizada%29%202010.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:38:45.

⁵⁰⁷ Ibid.

(a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; (b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, (c) para atender a situações de emergência (item 6.3).

A determinação do tipo de EPI a ser utilizado em dada atividade caberá ao SESMT, ouvida a CIPA (item 6.5)⁵⁰⁸.

Enfim, cabe mencionar as responsabilidades do empregador e do empregado⁵⁰⁹:

6.6. Responsabilidades do empregador (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010).

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009).

6.7. Responsabilidades do trabalhador. (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010).

6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso;
- e,

⁵⁰⁸ Ibid.

⁵⁰⁹ Ibid. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria SIT n. 194, de 22 de dezembro de 2006.** Altera o item 6.9.1 “c” da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25, de 2001. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/MTE/2006/194.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:15:34.

d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

367. Outra medida relativa à segurança e saúde do trabalhador diz respeito a exames médicos feitos na admissão, durante o contrato e no término da relação de emprego. A finalidade de tais exames é exatamente a de aferir se eventual doença foi decorrente do trabalho.

Neste sentido, a CLT apresenta os dispositivos abaixo transcritos⁵¹⁰:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

a) por ocasião da demissão; (Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

b) complementares. (Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou

⁵¹⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Neste sentido, o MTE expediu a NR-07⁵¹¹, que diz respeito ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), “com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores”⁵¹².

Dentre as disposições relativas ao PCMSO destacam-se as que se referem ao seu desenvolvimento⁵¹³:

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

368. Os artigos 170 e seguintes da CLT tratam das condições que devem ser apresentadas pelas edificações a fim de serem consideradas como seguros para o trabalho. A NR-08⁵¹⁴ regulamenta tais dispositivos.

⁵¹¹ Sobre a NR-07, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 17-121; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 233-258; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 453-458.

⁵¹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 07**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130E0819FC102ED/nr_07.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:39:51.

⁵¹³ Ibid.

⁵¹⁴ Sobre a NR-08, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. Op. Cit. p. 122-130; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op.

Entende-se, para os fins deste estudo, que não a necessidade de abordagem desta norma jurídica, porquanto a NR-18, que trata da indústria da construção civil, apresenta regras específicas em relação a este tema.

Prosseguindo, a NR-09⁵¹⁵, que outrora foi citada, trata do PPRA, que é um programa abrangido, no âmbito da construção civil, pelo PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, não sendo, igualmente, o caso de abordá-lo.

369. As grandes obras de construção civil, que deverão ser objeto do EIS, apresentam atividades relativas a instalações e serviços de eletricidade. Por isso, cabe a o estudo de normas atreladas a este tema existentes na CLT⁵¹⁶:

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A NR-10⁵¹⁷ regulamenta estes artigos, trazendo, detalhadamente, normas específicas sobre as condições de segurança em serviços de eletricidade⁵¹⁸:

Cit. p. 259-261.

⁵¹⁵ Sobre a NR-09, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. Op. Cit. p. 131-200; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 263-284; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 446-452.

⁵¹⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit.

⁵¹⁷ Sobre a NR-10, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. Op. Cit. p. 201-333; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 285-353; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 46-60.

⁵¹⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 10**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E216601310641F67629F4/nr_10.pdf>. Acesso em: 10

10.2.6. O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

10.2.8.1. Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

10.2.9.1. Nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos, devem ser adotados equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas, em atendimento ao disposto na NR 6.

Além disso, a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n. 92.212, de 26 de dezembro de 1985, que foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986, criou o adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento), para os empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica⁵¹⁹. Vale salientar, que esta lei foi revogada pela Lei n. 12.740/12, cujo artigo 1º dispõe que⁵²⁰:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que,

dez. 2012, 16:43:09.

⁵¹⁹ BRASIL. **Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985**. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7369.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:21:41. Id. **Decreto n. 92.212, de 26 de dezembro de 1985**. Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu a adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92212.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:26:25. Id. **Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986**. Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92212.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:27:26. Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985 e demais disposições em contrário.

⁵²⁰ Id. **Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm#art3>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:29:28. Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....
 § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (NR)

370. Os artigos 182 e 183 da CLT tratam de medidas concernentes à segurança na movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, tendo sido regulamentados pela NR-11⁵²¹.

Ocorre que a NR-18 traz normas específicas acerca do tema, não se aplicando, portanto, regras da outra NR, salvo em caráter subsidiário, quando for o caso, como as regras contidas na Notificação Recomendatória relatada no capítulo precedente.

371. Os artigos 184 a 186 da CLT tratam de medidas concernentes à segurança no manuseio de máquinas e equipamentos, tendo sido regulamentados pela NR-12⁵²².

Todavia, a NR-18 traz normas específicas acerca do tema, não se aplicando, portanto, regras da outra NR, salvo em caráter subsidiário, quando for o caso, como as regras contidas na Notificação Recomendatória relatada no capítulo precedente.

372. Prosseguindo, os artigos 198 e 199 da CLT fazem referência a medidas a serem adotadas para a prevenção da fadiga⁵²³:

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

⁵²¹ Sobre a NR-11, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. Op. Cit. p. 334-365; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 355-366; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 102-115.

⁵²² Sobre a NR-12, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. Op. Cit. p. 366-552; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 367-387; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 71-84.

⁵²³ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A NR-17⁵²⁴, sobre ergonomia, regulamentou tais dispositivos. A ergonomia visa “a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (item 17.1)⁵²⁵.

A ergonomia inclui aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho (item 17.1.1)⁵²⁶.

Para avaliar as condições de trabalho é necessário fazer uma “análise ergonômica do trabalho” (item 17.1.2)⁵²⁷.

Ressaltam-se três itens que anteriormente foram objeto da outrora mencionada Notificação Recomendatória:

17.6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características

⁵²⁴ Sobre a NR-17, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. IV: NR-16 a NR-18. São Paulo: LTr, 2005. p. 79-171; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 639-672; SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. Op. Cit. p. 355-391.

⁵²⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 17**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Ergonomia. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:44:24.

⁵²⁶ Ibid.

⁵²⁷ Ibid.

psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2. A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

- (a) as normas de produção;
- (b) o modo operatório;
- (c) a exigência de tempo;
- (d) a determinação do conteúdo de tempo;
- (e) o ritmo de trabalho;
- (f) o conteúdo das tarefas.

17.6.3. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

- (a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;
- (b) devem ser incluídas pausas para descanso;
- (c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento.

373. A atividade de construção civil, conforme abordagem feita no capítulo anterior, apresenta diversos problemas relativos ao meio ambiente do trabalho. Inclusive, o histórico de acidentes do trabalho havidos neste setor da economia foi propulsor da edição da Norma Regulamentadora n. 18, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR-18⁵²⁸ regulamentou o artigo 200, inciso I, da CLT, que estabelece que⁵²⁹:

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I) medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em **obras de construção**,

⁵²⁸ Sobre a NR-18, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. IV: NR-16 a NR-18. Op. Cit. p. 172-409; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 673-747.

⁵²⁹ BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Op. Cit. Id. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Op. Cit.

demolição ou reparos (grifou-se).

A NR-18 é uma das mais extensas Normas Regulamentadoras editadas, sendo composta por 38 (trinta e oito) partes⁵³⁰ e 04 (quatro) anexos. Cabe aqui a análise de algumas partes, mais gerais, porquanto outras são muito específicas e poderão ser aplicadas de conformidade com o tipo de empreendimento.

374. A primeira parte compõe o item 18.1, intitulado “Objetivo e Campo de Aplicação”. A NR-18 “estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção” (item 18.1.1)⁵³¹.

O campo de aplicação é aquele já visto anteriormente, quando foram delimitadas as atividades em que o EIS deverá ser obrigatório, não cabendo repisar neste ponto.

Outra norma interessante, ainda nesta primeira parte, é a do item 18.1.3: “É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra”⁵³². Esta é uma regra que deve ser observada para garantir a segurança no ambiente de trabalho desta área da indústria. O EIS, também neste ponto, representa um reforço de imperatividade a fim de possibilitar maior respeito às normas pertinentes à saúde e à segurança do trabalhador.

375. O item 18.2 refere-se à comunicação prévia de informações relativas à obra ao órgão do MTE, antes do início das atividades. Esta é uma regra que, com o EIS, não terá eficácia, já que o EIS apresentará estes dados antes da execução da obra.

376. A terceira parte (item 18.3) diz respeito ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), que é um programa de caráter análogo ao PPRA, só que utilizado na construção civil. Ele objetiva, portanto, a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir

⁵³⁰ Originariamente eram 39 (trinta e nove) partes, mas a parte referente ao item 18.32 (Dados Estatísticos) foi revogada pela Portaria SIT n. 237/10.

⁵³¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 18**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:45:34.

⁵³² Ibid.

no ambiente de trabalho no setor da construção civil. Ele é obrigatório para estabelecimentos que contarem com 20 (vinte) ou mais trabalhadores (item 18.3.1)⁵³³.

Inclusive, a própria NR-18 faz alusão ao PPRA, quando estabelece que o PCMAT “deve contemplar as exigências contidas na NR 9 - Programa de Prevenção e Riscos Ambientais” (item 18.3.1.1)⁵³⁴.

O PCMAT deve ser mantido na obra para fins de verificação pela fiscalização do trabalho (item 18.3.1.2). Além disso, ele deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho (item 18.3.2)⁵³⁵.

Enfim, cabe mencionar que o PCMAT será composto por⁵³⁶:

(a) memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas; (b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra; (c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas; (d) cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra; (e) layout inicial e atualizado do canteiro de obras e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência; (f) programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária.

377. A quarta parte refere-se às áreas de vivência (item 18.4). Aliás, durante a análise de empreendimentos no Capítulo IV a inobservância deste item foi uma das irregularidades mais presentes. Destarte, o EIS deverá representar um reforço de juridicidade neste contexto.

No que concerne, então, às áreas de vivência, diz-se que os canteiros de obras devem dispor de (item 18.4.1)⁵³⁷: (a) instalações sanitárias; (b) vestiário; (c) alojamento; (d) local de refeições; (e) cozinha, quando houver preparo de refeições; (f) lavanderia; (g) área de lazer; (h) ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 (cinquenta)

⁵³³ Ibid.

⁵³⁴ Ibid.

⁵³⁵ Ibid.

⁵³⁶ Ibid.

⁵³⁷ Ibid.

ou mais trabalhadores.

Nos casos em que houver trabalhadores alojados é obrigatório o cumprimento dos itens (c), (f) e (g) acima citados (item 18.4.1.1)⁵³⁸. Aliás, é o caso dos empreendimentos analisados, que possuíam ou possuem trabalhadores alojados, contando com mão de obra dos mais diversos Estados do país.

As instalações sanitárias devem⁵³⁹ (item 18.4.2.3):

(a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene; (b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; (c) ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira; (d) ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante; (e) não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições; (f) ser independente para homens e mulheres, quando necessário; (g) ter ventilação e iluminação adequadas; (h) ter instalações elétricas adequadamente protegidas; (i) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra; (j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 (cento e cinquenta) metros do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.

Além disso, elas devem ser constituídas de lavatório, “vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração”⁵⁴⁰ (item 18.4.2.4).

O item relativo às instalações sanitárias ainda apresenta regras específicas concernentes a: (a) lavatórios (item 18.4.2.5); (b) vasos sanitários (item 18.4.2.6); (c) mictórios (item 18.4.2.7); e (d) chuveiros (item 18.4.2.8).

Prosseguindo, o canteiro de obras deve possuir “deve possuir vestiário para troca de roupa dos trabalhadores que não residem no local”⁵⁴¹ (item 18.4.2.9.1).

Ademais, os vestiários devem (item 18.4.2.9.3)⁵⁴²:

⁵³⁸ Ibid.

⁵³⁹ Ibid.

⁵⁴⁰ Ibid.

⁵⁴¹ Ibid.

⁵⁴² Ibid.

(a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; (b) ter pisos de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente; (c) ter cobertura que proteja contra as intempéries; (d) ter área de ventilação correspondente a 1/10 (um décimo) de área do piso; (e) ter iluminação natural e/ou artificial; (f) ter armários individuais dotados de fechadura ou dispositivo com cadeado; (g) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra; (h) ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza; (i) ter bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 0,30m (trinta centímetros).

Os alojamentos, por seu turno, devem (item 18.4.2.10.1)⁵⁴³:

(a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; (b) ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente; (c) ter cobertura que proteja das intempéries; (d) ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso; (e) ter iluminação natural e/ou artificial; (f) ter área mínima de 3,00m² (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação; (g) ter pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas; (h) não estar situados em subsolos ou porões das edificações; (i) ter instalações elétricas adequadamente protegidas.

Além disso, eles devem ser providos de armários duplos individuais (item 18.4.2.10.7), sendo vedado cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro deles (item 18.4.2.10.8). Ainda, eles devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (item 18.4.2.10.9)⁵⁴⁴.

Enfim, no que tange a este tema,

é obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração (item 18.4.2.10.10)⁵⁴⁵.

⁵⁴³ Ibid.

⁵⁴⁴ Ibid.

⁵⁴⁵ Ibid.

Todo canteiro de obras deverá ter um local adequado para refeições (item 18.4.2.11.1). O local para refeições deve (item 18.4.2.11.2)⁵⁴⁶:

(a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições; (b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável; (c) ter cobertura que proteja das intempéries; (d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições; (e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial; (f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior; (g) ter mesas com tampos lisos e laváveis; (h) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários; (i) ter depósito, com tampa, para detritos; (j) não estar situado em subsolos ou porões das edificações; (k) não ter comunicação direta com as instalações sanitárias; (l) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra.

No que concerne à cozinha, ela deve (item 18.4.2.12.1)⁵⁴⁷:

(a) ter ventilação natural e/ou artificial que permita boa exaustão; (b) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o Código de Obras do Município da obra; (c) ter paredes de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente; (d) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material de fácil limpeza; (e) ter cobertura de material resistente ao fogo; (f) ter iluminação natural e/ou artificial; (g) ter pia para lavar os alimentos e utensílios; (h) possuir instalações sanitárias que não se comuniquem com a cozinha, de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios, não devendo ser ligadas à caixa de gordura; (i) dispor de recipiente, com tampa, para coleta de lixo; (j) possuir equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos; (k) ficar adjacente ao local para refeições; (l) ter instalações elétricas adequadamente protegidas; (m) quando utilizado GLP, os botijões devem ser instalados fora do ambiente de utilização, em área permanentemente ventilada e coberta.

Prosseguindo, as áreas de vivência devem possuir local próprio, coberto, ventilado e iluminado para que o trabalhador alojado possa lavar, secar e passar suas roupas de uso

⁵⁴⁶ Ibid.

⁵⁴⁷ Ibid.

pessoal (item 18.4.2.13.1)⁵⁴⁸.

Por fim, nas áreas de vivência devem ser previstos locais para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim (item 18.4.2.14.1)⁵⁴⁹.

378. A NR-18 apresenta outras regras bastante específicas que poderão ser aplicadas ou não, dependendo do tamanho e da complexidade da obra. São elas⁵⁵⁰: Demolição (item 18.5); Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas (item 18.6); Carpintaria (item 18.7); Armações de Aço (item 18.8); Estruturas de Concreto (item 18.9); Estruturas Metálicas (item 18.10); Operações de Soldagem e Corte a Quente (item 18.11); Escadas, Rampas e Passarelas (item 18.12); Medidas de Proteção contra Quedas de Altura (item 18.13); Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas (item 18.14); Andaimos e Plataformas de Trabalho (item 18.15); Cabos de Aço e Cabos de Fibra Sintética (item 18.16); Alvenaria, Revestimentos e Acabamentos (item 18.17); Telhados e Coberturas (item 18.18); Serviços em Flutuantes (item 18.19); Locais Confinados (item 18.20); Instalações Elétricas (item 18.21); Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Diversas (item 18.22); Equipamentos de Proteção Individual (item 18.23); Armazenagem e Estocagem de Materiais (item 18.24); Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores (item 18.25); Proteção Contra Incêndio (item 18.26); Sinalização de Segurança (item 18.27); Treinamento (item 18.28); Ordem e Limpeza (item 18.29); Tapumes e Galerias (item 18.30); Acidente Fatal (item 18.31); Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA nas empresas da Indústria da Construção (item 18.33); Comitês Permanentes Sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (item 18.34); e Recomendações Técnicas de Procedimentos RTP (item 18.35). Além disso, há: Disposições Gerais (item 18.36); Disposições Finais (item 18.37); Disposições Transitórias (item 18.38); e Glossário (item 18.39).

Não cabe aqui a análise de todos estes itens exatamente devido à especificidade deles. Em relação a alguns, porém, podem ser destacadas algumas regras. São eles: Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas (item 18.14); Instalações Elétricas (item 18.21); Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Diversas (item 18.22); Equipamentos de Proteção Individual (item 18.23); Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores (item 18.25); Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA

⁵⁴⁸ Ibid.

⁵⁴⁹ Ibid.

⁵⁵⁰ Ibid.

nas empresas da Indústria da Construção (item 18.33).

Foi mencionado alhures que medidas concernentes à segurança na movimentação, armazenagem e manuseio de materiais foram regulamentadas pela NR-11. Todavia, a NR-18, no seu item 18.14, apresenta regras específicas sobre movimentação e transporte de materiais e pessoas no setor de construção civil, pelo que a NR-11 tem aplicação meramente subsidiária.

Este item apresenta normas sobre instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho (item 18.14.1). Há disposições acerca de⁵⁵¹: torres de elevadores (item 18.14.21); elevadores de transporte de materiais (item 18.14.22); elevadores de passageiros (item 18.14.23); guias (item 18.14.24); elevadores de cremalheira (item 18.14.25).

A segurança do trabalho em instalações elétricas, de forma geral, foram regulamentadas pela NR-10, que, contudo, na área da construção civil, apresenta aplicação subsidiária em vista de regras previstas na NR-18 (item 18.21).

Dentre as diversas regras existentes neste item, pode-se destacar o item 18.21.11:

As instalações elétricas provisórias de um canteiro de obras devem ser constituídas de: (a) chave geral do tipo blindada de acordo com a aprovação da concessionária local, localizada no quadro principal de distribuição; (b) chave individual para cada circuito de derivação; (c) chave-faca blindada em quadro de tomadas; e (d) chaves magnéticas e disjuntores, para os equipamentos⁵⁵².

A segurança para o trabalho em máquinas é regulada pela NR-12, sendo que na indústria da construção civil a segurança para o trabalho em máquinas, equipamentos e ferramentas diversas foi prevista no item 18.22 da NR-18.

Dentre as regras específicas destacam-se⁵⁵³:

18.22.1. A operação de máquinas e equipamentos que exponham o operador ou terceiros a riscos só pode ser feita por trabalhador qualificado e identificado por

⁵⁵¹ Ibid.

⁵⁵² Ibid.

⁵⁵³ Ibid.

crachá.

18.22.2. Devem ser protegidas todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.

18.22.3. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais devem ser providos de proteção adequada.

18.22.7. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que:

- a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;
- b) não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;
- c) possa ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;
- d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- e) não acarrete riscos adicionais.

18.22.12. Nas operações com equipamentos pesados, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

- a) para encher/esvaziar pneus, não se posicionar de frente para eles, mas atrás da banda de rodagem, usando uma conexão de autofixação para encher o pneu. O enchimento só deve ser feito por trabalhadores qualificados, de modo gradativo e com medições sucessivas da pressão;
- b) em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio, devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios;
- c) antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto dos mesmos;
- d) os equipamentos que operam em marcha a ré devem possuir alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio e retrovisores em bom estado;
- e) o transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, tomando-se as devidas precauções de isolamento da área de circulação, transporte de materiais e de pessoas;
- f) as máquinas não devem ser operadas em posição que comprometa sua estabilidade;
- g) é proibido manter sustentação de equipamentos e máquinas somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção;
- h) devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos próximos a redes elétricas.

A NR-18 também prevê algumas regras específicas para o setor de construção civil no que concerne aos Equipamentos de Proteção Individual (item 18.23). A NR-06 tem aplicação subsidiária.

Na verdade, ela acrescenta dois equipamentos de proteção individual aos outrora previstos na NR-06⁵⁵⁴:

(a) cinto de segurança tipo abdominal, que somente deve ser utilizado em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação (item 18.23.2); e (b) cinto de segurança tipo pára-quedista, que deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador (item 18.23.3).

Em relação ao transporte de trabalhadores em veículos automotores (item 18.25) ressaltam-se as seguintes regras⁵⁵⁵:

o transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito através de meios de transportes normalizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso (item 18.25.2); a condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte coletivo de passageiros (item 18.25.4); a utilização de veículos, a título precário para transporte de passageiros, somente será permitida em vias que não apresentem condições de tráfego para ônibus. Neste caso, os veículos devem apresentar as seguintes condições mínimas de segurança (item 18.25.5): (a) carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e cobertura de altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao piso da carroceria, ambas com material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e não permita a projeção de pessoas em caso de colisão e/ou tombamento do veículo; (b) assentos com espuma revestida de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de largura por 0,35m (trinta e cinco centímetros) de profundidade de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de altura com encosto e cinto de segurança tipo 3 (três) pontos; (c) barras de apoio para as mãos a 0,10m (dez centímetros) da cobertura e para os braços e mãos entre os assentos; (d) a capacidade de transporte de trabalhadores será dimensionada em função da área dos assentos acrescida do corredor de passagem de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) de largura; (e) o material transportado, como ferramentas e equipamentos, deve estar acondicionado em

⁵⁵⁴ Ibid.

⁵⁵⁵ Ibid.

compartimentos separados dos trabalhadores, de forma a não causar lesões aos mesmos numa eventual ocorrência de acidente com o veículo; (f) escada, com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, sistemas de ventilação nas guardas altas e de comunicação entre a cobertura e a cabine do veículo; (g) só será permitido o transporte de trabalhadores acomodados nos assentos acima dimensionados.

Por fim, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA nas empresas da Indústria da Construção (item 18.33). A NR-05 é aplicada subsidiariamente.

As regras específicas são as seguintes⁵⁵⁶:

18.33.1. A empresa que possuir na mesma cidade 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com menos de 70 (setenta) empregados, deve organizar CIPA centralizada.

18.33.2. A CIPA centralizada será composta de representantes do empregador e dos empregados, devendo ter pelo menos 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, por grupo de até 50 (cinquenta) empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho, respeitando-se a paridade prevista na NR 5.

18.33.3. A empresa que possuir 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frente de trabalho com 70 (setenta) ou mais empregados em cada estabelecimento, fica obrigada a organizar CIPA por estabelecimento.

18.33.4. Ficam desobrigadas de constituir CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 (cento e oitenta) dias, devendo, para o atendimento do disposto neste item, ser constituída comissão provisória de prevenção de acidentes, com eleição paritária de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores.

18.33.5. As empresas que possuam equipes de trabalho itinerantes deverão considerar como estabelecimento a sede da equipe.

18.33.6. As subempreiteiras que pelo número de empregados não se enquadrarem no subitem 18.33.3 participarão com, no mínimo 1 (um) representante das reuniões, do curso da CIPA e das inspeções realizadas pela CIPA da contratante.

379. O artigo 200, inciso V, da CLT prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá editar normas sobre “proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos,

⁵⁵⁶ Ibid.

sobretudo no **trabalho a céu aberto**, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)⁵⁵⁷ (grifou-se).

A NR-21⁵⁵⁸ regulamentou esta disposição, trazendo regras específicas sobre o trabalho a céu aberto. Dentre todas as disposições destacam-se duas⁵⁵⁹:

21.1. Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

21.2. Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

380. O artigo 200, inciso VII, da CLT prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá editar normas sobre

higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifou-se)⁵⁶⁰.

A NR-24⁵⁶¹ regulamentou esta disposição, trazendo regras específicas sobre

⁵⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

⁵⁵⁸ Sobre a NR-21, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. V: NR-19 a NR-22. São Paulo: LTr, 2006. p. 170-176; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 781-782.

⁵⁵⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 21**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Trabalho a Céu Aberto. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:46:48.

⁵⁶⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. Cit. Id. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Op. Cit.

⁵⁶¹ Sobre a NR-24, vide: PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. VI: NR-23 a NR-28. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-204; ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Op. Cit. p. 869-873.

condições e conforto nos locais de trabalho. Há normas sobre⁵⁶²: (a) instalações sanitárias (item 24.1); (b) vestiários (item 24.2); (c) refeitórios (item 24.3); (d) cozinhas (item 24.4); (e) alojamento (item 24.5); (f) condições de higiene e conforto por ocasião das refeições (item 24.6); (g) disposições gerais (item 24.7).

São, portanto, normas análogas àquelas outrora abordadas na NR-18. Logo, a NR-24 aplicar-se-á ao setor de construção civil, quando for o caso, e em meramente subsidiário.

381. A área de construção civil não raro pode abranger trabalho em altura. E este tipo de trabalho envolve grande risco de queda, demandando uma regulamentação específica para aumentar a sua segurança.

Para tanto, o Ministério do Trabalho e Emprego editou, após mais de dez meses de trabalho do Grupo Técnico para o trabalho em altura criado pelo MTE, a Portaria SIT n. 313, de 23 de março de 2012, que entrou em vigor em 27.09.2012, exceto o Capítulo 3 (Capacitação e Treinamento), que deverá vigorar a partir de 27.03.2013, regulamentando o “Trabalho em Altura”.

Segundo o “Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora n. 35 - Trabalhos em Altura”⁵⁶³ o

princípio adotado na norma trata o trabalho em altura como atividade que deve ser planejada, evitando-se caso seja possível, a exposição do trabalhador ao risco, quer seja pela execução do trabalho de outra forma, por medidas que eliminem o risco de queda ou mesmo por medidas que minimizem as suas consequências, quando o risco de queda com diferenças de níveis não puder ser evitado, propondo a utilização dos preceitos da antecipação dos riscos para a implantação de medidas adequadas, pela utilização de metodologias de análise de risco e de instrumentos como as Permissões de Trabalho, conforme as situações de trabalho, para que o mesmo se realize com a máxima segurança.

Esta norma apresenta seis partes: (a) Objetivo e Campo de Aplicação; (b)

⁵⁶² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 24**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:47:59.

⁵⁶³ Id. **Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora n. 35 – Trabalhos em Altura**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001382F28747230DB/MANUAL%20NR-35%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012, 15:01:21.

Responsabilidades; (c) Capacitação e Treinamento; (d) Planejamento, Organização e Execução; (e) Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem; (f) Emergência e Salvamento.

A NR-35

estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade (item 35.1.1), considerando o trabalho em altura como toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda (item 35.1.2) ⁵⁶⁴.

Tanto o empregador, quanto o trabalhador têm responsabilidades ⁵⁶⁵:

Cabe ao empregador (item 35.2.1):

(a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; (b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; (c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; (d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; (e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; (f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; (g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; (h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; (i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; (j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; (k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

⁵⁶⁴ Id. **Norma Regulamentadora n. 35**. Publicada na Portaria SIT n. 313, de 23 de março de 2012. Trabalho em Altura. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0139068E6387578E/NR-35%20%28Trabalho%20em%20Altura%29.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:50:42.

⁵⁶⁵ Ibid.

Cabe aos trabalhadores (item 35.2.2):

(a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador; (b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma; (c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis; (d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho.

No que concerne à capacitação e ao treinamento, que entrarão em vigor em 27.03.2013, ressaltam-se as seguintes regras⁵⁶⁶:

35.3.1. O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2. Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir: (a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; (b) análise de Risco e condições impeditivas; (c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; (d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; (e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; (f) acidentes típicos em trabalhos em altura; (g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

35.3.3. O empregador deve realizar treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: (a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; (b) evento que indique a necessidade de novo treinamento; (c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias; (d) mudança de empresa.

Em relação ao “Planejamento, Organização e Execução”, há as seguintes regras⁵⁶⁷:

⁵⁶⁶ Ibid.

⁵⁶⁷ Ibid.

35.4.2. No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia: (a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; (b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; (c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

35.4.4. A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.

35.4.5. Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1. A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar: (a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno; (b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; (c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; (d) as condições meteorológicas adversas; (e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; (f) o risco de queda de materiais e ferramentas; (g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos; (h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; (i) os riscos adicionais; (j) as condições impeditivas; (k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador; (l) a necessidade de sistema de comunicação; (m) a forma de supervisão.

O penúltimo item abordado é “Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem”. O EPI já foi objeto de ampla abordagem anterior, havendo algumas disposições específicas⁵⁶⁸:

35.5.2.1. Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem.

35.5.3. O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

35.5.3.1. O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.2. O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda.

35.5.3.3. O talabarte e o dispositivo trava-quadras devem estar fixados acima do

⁵⁶⁸ Ibid.

nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior.

35.5.3.4. É obrigatório o uso de absorvedor de energia nas seguintes situações: (a) fator de queda for maior que 1; (b) comprimento do talabarte for maior que 0,9m.

Enfim, no que tange à “Emergência” e ao “Salvamento” podem ser destacadas as seguintes diretrizes⁵⁶⁹:

35.6.1. O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.

35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências.

35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa.

35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

6.4.6.5. Medidas compensatórias

382. A fruição dos direitos sociais deve ser realizada no momento oportuno e não após a sua violação. Este é um ponto repetidamente frisado neste estudo. Quando se fala aqui em “medidas compensatórias” não se quer dizer que o empreendedor esteja autorizado a descumprir direitos sociais e, em seguida, a compensar o ato com outras medidas.

Não é isto.

As “medidas compensatórias”, para os fins desta tese, concernem a compensações a serem realizadas pelo empreendedor às localidades afetadas pelo projeto. Conforme salientado antanho, as localidades influenciadas não são somente aquelas onde a obra esteja sendo instalada, mas também outras, como as que fornecem mão de obra.

Além disso, o aumento populacional na região em que se localiza a obra demanda o

⁵⁶⁹ Ibid.

recrudescimento da oferta de serviços públicos, como a saúde e a educação, pelo que o empreendedor deve trazer compensações neste sentido para justificar, socialmente, o projeto. Isto porque, de conformidade com argumentação precedente, a liberdade de iniciativa há ser valorosa socialmente e não unicamente em termos econômicos e voltados somente ao empresário. Qualquer país que tenha preocupação com aspectos sociais, e no Brasil isto está previsto em norma constitucional, deve exigir de empresários retornos sociais para projetos que, a princípio, tenham sido pensados somente sob a perspectiva econômica, do lucro.

Deste modo, o EIS deve contemplar medidas compensatórias aos locais afetados socialmente pelo projeto, mormente, em aspectos relativos à oferta de serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação.

6.4.6.6. Análise do projeto

383. A análise do projeto será de incumbência de um órgão público federal, a ser indicado abaixo, que deverá fazer, dentre outras formas, a análise técnica e jurídica.

A análise técnica passa pela verificação dos itens precedentes relativos ao conteúdo do EIS, sobretudo no que concerne às Normas Regulamentadoras do MTE, mas permeando os outros grandes temas.

Por sua vez, a análise jurídica passará pela constatação acerca da terceirização e do recrutamento de trabalhadores, como a forma de contratação, a realização de exames médicos de admissão, o transporte dos trabalhadores, a garantia de retorno e outros relativos ao contrato de trabalho.

6.4.7. Proponente ou empreendedor

384. Em termos de licenciamento social (LS) há de se adotar o mesmo termo, definição e entendimento acerca do principal responsável pelo projeto: o *proponente*. “Proponente”, tal como visto alhures, é uma expressão que apresenta um significado mais amplo do que requerente do licenciamento, porquanto poderá haver EIS independentemente de necessidade de licenciamento. Em projetos que geram impactos sociais significativos haverá a obrigatoriedade do EIS, mas, não necessariamente, haverá a

necessidade de concessão de licença. Por isso, a legislação deverá usar o termo “proponente” que se refere ao empreendedor que intenta realizar empreendimento com obrigatoriedade de elaboração de EIS.

O “proponente”, tal como no EIA, deverá arcar com as despesas decorrentes do EIS, sendo que este deverá ser seguido na execução do projeto. Em caso de mudança ou alteração neste aquele também deverá sofrer adaptação de modo a acompanhar o primeiro.

6.4.8. Consultores do Estudo de Impacto Social (EIS) e a responsabilidade do empreendedor

385. De acordo com o que foi salientado previamente, em relação ao EIA, o artigo 7º, da Resolução CONAMA n. 01/86 previa que o EIA seria realizado por “equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto”, sendo que esta seria responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. Esta regra foi revogada pela Resolução CONAMA n. 237/97.

Os motivos da revogação foram apresentados anteriormente, não sendo o caso de repisar no assunto. O fato é que a alteração representou um retrocesso em termos de legislação ambiental no país, não podendo ser repetida no EIS. Assim sendo, a “equipe multidisciplinar” incumbida de realizar o respectivo EIS deverá sim ter responsabilidade pelos resultados decorrentes, até para que se atinja algo mais próximo da imparcialidade e independência. De qualquer forma, a “equipe multidisciplinar” preparará o EIS, mas não o julgará. Caberá à autoridade pública competente a análise do EIS e a sua aprovação ou não, conforme o caso.

Logicamente, a responsabilidade não poderá recair única e exclusivamente sobre a “equipe multidisciplinar”. O “proponente” ou empreendedor também será responsável pelos resultados atingidos, até porque ele será o maior beneficiário do projeto e terá sido ele quem contratou a referida “equipe multidisciplinar”.

Vigora aqui a mesma racionalidade da regra existente para o Direito Civil⁵⁷⁰:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...).

⁵⁷⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Op. Cit.

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

No presente caso, dá-se exatamente isto. O proponente contrata a “equipe multidisciplinar”, que age para produzir um documento necessário ao início da atividade do empreendedor. Logo, o maior beneficiário do projeto é o proponente, devendo, portanto, apresentar responsabilidade em relação a seus resultados.

De todo modo, a garantia de confiabilidade no EIS/RIS, tal como no EIA/RIMA, não pode ser considerada absoluta, até porque a equipe multidisciplinar que o elabora o faz a expensas do empreendedor. Destarte, o órgão incumbido de analisar o EIS/RIS deverá ser provido de uma equipe técnica competente para analisar a avaliação de impacto social formulada do ponto de vista do interesse público.

386. O EIS deverá ser um documento público preparado por especialistas, conforme assinalado anteriormente. Ele haverá de ser público como uma forma de cumprimento ao princípio da publicidade, assim como ocorre no Direito Ambiental. Em sendo público deve primar pela veracidade, até como forma de cumprimento ao princípio da moralidade administrativa, conforme destacado outrora.

Devendo ser verídico, o EIS implica responsabilidade para a “equipe multidisciplinar” que o preparar, como já salientado. Inclusive, como ocorre no EIA, a referida “equipe” e o empreendedor deverão sujeitar-se às sanções administrativas, civis e penais em caso de preparação de documento não veraz.

A sanção civil já foi objeto de análise no item anterior (n. 385 supra).

No que concerne aos demais tipos de sanções, há que se fazer novamente uma analogia com o EIA e propor, para os fins deste trabalho, que, na esfera do Direito Administrativo, o proponente seja submetido a penalidades semelhantes àquelas previstas no artigo 72, da Lei n. 9.605/98, sendo que os técnicos da “equipe multidisciplinar” deverão responder nos respectivos Conselhos profissionais, *verbis*⁵⁷¹:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções,

⁵⁷¹ Id. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit.

observado o disposto no art. 6º⁵⁷²:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Prosseguindo, no âmbito do Direito Penal, vale mencionar a Lei n. 11.284, de 02 de março de 2003, que acrescentou o artigo 69-A à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevendo como crime a elaboração ou apresentação, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. A pena prevista é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Em caso de crime culposo a pena passa a ser de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. Há hipótese de aumento da pena em caso de dano significativo ao meio ambiente, ocorrido em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa⁵⁷³.

No EIS deverá haver norma de caráter semelhante, contemplando penas maiores, porquanto o EIS visa à proteção de direitos sociais, direitos que afetam o ser humano de forma direta, diferentemente dos direitos ambientais, cujos efeitos são indiretos e mais demorados para acontecerem em face dos homens.

A questão fundamental que se tem é que um dos princípios do Direito Penal (e

⁵⁷² Ibid. Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

⁵⁷³ Ibid. Id. **Lei n. 11.284, de 02 de março de 2006**. Op. Cit.

também de outros ramos) é o da proporcionalidade. Penas mais rigorosas devem ser previstas para crimes mais danosos ou que afetem bens jurídicos mais valiosos. Penas mais brandas não de ser aplicadas para situações de delitos mais leves ou que afrontem bens jurídicos de menor magnitude.

Entende-se, neste contexto, que a proteção aos direitos sociais é mais relevante que a tutela do bem ambiental, porquanto os primeiros dizem respeito diretamente ao ser humano, sendo uma concretização do princípio da dignidade humana, ao passo que o bem ambiental, não obstante sua relevância, no cotejo com o direito social apresenta peso menor, visto que está mais distante do princípio da dignidade humana por afetar indireta ou mais remotamente o ser humano.

Deste modo, seguindo-se um parâmetro de proporcionalidade e considerando-se que o direito social apresenta maior peso, sendo, pois, em linguagem penal, um bem jurídico mais relevante, a pena para o crime que afronta tal direito haverá de ser mais rigorosa que a pena prevista para o outro delito.

Não cabe aqui nova análise do tipo penal previsto no aludido artigo 69-A, da Lei n. 9.605/98, situação já apresentada anteriormente, para a qual se remete.

6.4.9. Participação do público

6.4.9.1. Considerações gerais

387. No EIA um mecanismo relevante que possibilita o seu controle é a possibilidade de participação do público. Conforme observação anterior, esta participação pode ser considerada uma forma de concretização do princípio da democracia, conferindo legitimidade à decisão porque trará um grau maior de aceitação.

A regulamentação do EIS deverá também prever a participação do público e também de entidades não governamentais que possam apresentar interesse, como pode ser o caso de sindicatos das categorias profissionais envolvidas no projeto.

6.4.9.2. Pedido do proponente do projeto e publicação em imprensa

388. Seguindo na mesma linha do EIA, o EIS deverá ter norma prevendo a obrigação de o proponente publicar em jornal oficial e em periódico de regional ou local de grande circulação o pedido de licenciamento.

Outros meios importantes de comunicação e publicidade do EIS seriam os portais eletrônicos do órgão público incumbido de fazer a análise do referido documento, assim como o do próprio proponente.

6.4.9.3. Acesso ao Estudo de Impacto Social (EIS) e/ou Relatório de Impacto Social (RIS) e sigilo

389. Aqui também deve vigorar regra análoga à do EIA. No caso de sigilo industrial cabem as seguintes considerações preliminares: (a) o proponente deverá requerer o sigilo; (b) deverá haver a demonstração de que a matéria está protegida pela legislação de sigilo industrial; e (c) o órgão público competente tomará a decisão a partir dos documentos apresentados, cabendo o controle do Poder Judiciário.

Exceto no caso de reconhecimento de sigilo industrial o RIS deverá ser acessível ao público, devendo haver cópias dele à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável por sua análise, ou, até mesmo em bibliotecas municipais, inclusive durante o período de análise técnica.

Em caso de outros órgãos públicos, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho, que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIS, para conhecimento e manifestação.

6.4.9.4. Fase de comentários

390. Após a publicação do EIS/RIS e a possibilidade de se ter acesso a eles por algum tempo, inicia-se a fase de comentários, que podem ser formulados por qualquer pessoa, entidade de classe, associação, sindicato, universidade, partido político, órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Ministério Público e, até mesmo, o próprio proponente.

Na própria publicação do EIS/RIS deve estar previsto um prazo razoável para a sua análise e a informação de que após tal período iniciar-se-á a fase de comentários.

O início da fase de comentários deverá ser objeto de comunicação por meio de jornal oficial e de periódico local ou regional de grande circulação, ou, ainda, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão competente pela análise do EIS/RIS.

Os comentários poderão ser encaminhados para o órgão com atribuição para a análise do EIS ou por meio eletrônico, mantido por este órgão.

Em relação ao prazo para a fase de comentários, não há, no EIA, prazo fixado em norma jurídica em vigor. Portanto, não há, neste caso, regra para servir de analogia. De qualquer sorte, o prazo deve ser razoável para possibilitar uma análise mais minuciosa do EIS/RIS e poder fazer críticas ou sugestões. No mínimo, um prazo de 30 dias há de ser concedido ao público em geral para a fase de comentários, podendo ser maior em caso de projetos de maior complexidade e que envolvam extensas quantidades de mão de obra.

6.4.9.5. Audiência pública

6.4.9.5.1. Finalidade da audiência pública

391. A audiência pública foi prevista no EIA e também deverá fazer parte do EIS. A audiência pública, consoante já ressaltado, é uma forma de concretização da democracia e participação popular em projetos considerados de vulto para determinadas localidades e que lhes tragam diversas modificações de caráter social.

A finalidade dela é a de mostrar aos interessados o conteúdo do EIS em análise e do seu referido RIS, suprimindo dúvidas e angariando dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

6.4.9.5.2. Convocação da audiência pública

392. A audiência pública deverá ser obrigatória para a análise do EIS/RIS. No caso do EIA/RIMA ela somente é obrigatória em alguns Estados, podendo ser convocada quando houver solicitação de entidade civil, do Ministério Público, ou de 50 (cinquenta) ou

mais cidadãos, conforme legislação anteriormente citada.

Ocorre que os direitos sociais veiculados no EIS/RIS referem-se a uma atribuição de caráter federal (o Direito do Trabalho, por exemplo, é competência da União), não podendo ficar ao critério de cada Estado definir se haverá ou não obrigatoriedade de realização de audiência pública. Neste último caso, inclusive, não haveria uniformidade no procedimento e cada Estado adotaria o regime que lhe conviesse o que poderia desvirtuar o EIS/RIS.

Considerando a obrigatoriedade de realização da audiência pública, a lei de criação do EIS deverá prever um prazo razoável entre a fase de comentários e a fixação da data da audiência pública. Além disso, após a fixação da data deverá haver a sua convocação pelo respectivo órgão competente, por meio de divulgação em órgãos da imprensa local e regional, se for o caso, além de anúncio em meio eletrônico no portal mantido pelo referido órgão.

Tal como previsto no EIA/RIMA, no EIS/RIS a audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. Ademais, considerando a localização geográfica dos interessados, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo EIS/RIS.

6.4.9.5.3. Direção e procedimento audiência pública

393. A direção e o procedimento da audiência pública caberão ao representante do órgão com atribuição para a análise do EIS/RIS, que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIS, abrirá as discussões com os interessados presentes.

A exposição do projeto deverá ser feita de modo objetivo e imparcial, pelo que não poderá ser feita por pessoas interessadas na concessão da licença, como representantes do empreendedor.

Após a exibição do projeto deverá haver um prazo para a manifestação dos presentes até para que a audiência pública tenha alguma utilidade e não sirva somente como uma formalidade para dar aparência de legalidade ao ato.

6.4.9.5.4. Ata da audiência pública e juntada de documentação

394. Analogicamente ao EIA/RIMA, no EIS/RIS deverá ser lavrada ata ao final da audiência pública. Na mesma oportunidade deverão ser juntados os documentos escritos e assinados que houverem sido entregues ao representante do órgão público que dirigir os trabalhos durante a seção.

A ata poderá ser sucinta, mas deverá contemplar as manifestações formuladas oralmente e eventuais incidentes, interpelações e protestos acaso ocorridos na assentada.

6.4.9.5.5. A decisão do órgão licenciador e a audiência pública

395. A ata da audiência pública e os documentos anexados por sua ocasião servirão de substrato para a respectiva tomada de decisão no sentido da aprovação ou não do projeto.

Tal decisão, a ser exarada pelo órgão responsável pela concessão da licença social, deverá ser fundamentada, levando-se em conta os documentos constantes do procedimento, e, sobretudo, a audiência pública então analisada e documentos correlatos. A ausência de motivação, ou a motivação que desconsidere a audiência pública tornará nulo o ato administrativo correspondente.

6.4.10. Órgão público social e o Estudo de Impacto Social (EIS)

6.4.10.1. Relação do órgão público com o proponente do projeto

396. No estudo do EIA/RIMA fez-se menção à possibilidade de que os órgãos ambientais competentes pudessem exigir do proponente que lhes repassasse os recursos necessários à elaboração do EIA/RIMA para que tais órgãos os direcionasse à “equipe multidisciplinar” que teria a atribuição de elaborar o EIA/RIMA.

Entende-se, para os efeitos deste trabalho, que isto é inviável e pode prejudicar a parcialidade no julgamento do projeto. A relação entre o proponente e o órgão com atribuição para analisar o EIS/RIS há de ser formal e distanciada a fim de evitar futuras

alegações de suspeição.

Deste modo, caberá ao empreendedor procurar e contratar a “equipe multidisciplinar”, que preparará o EIS/RIS a ser posteriormente submetido à análise do órgão competente.

6.4.10.2. Relação do órgão público com os técnicos habilitados

397. O EIS/RIS deverá contemplar os grandes temas outrora abordados. No entanto, devido a eventuais peculiaridades do projeto e características sociais da área, o órgão público competente poderá fixar diretrizes adicionais que forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Tais diretrizes deverão ser apresentadas à “equipe multidisciplinar” no início dos trabalhos, não havendo, entretanto, empecilho a que o órgão social requirite esclarecimentos posteriores ao estudo ou que adicione outras diretrizes, salvo quando tiverem o caráter de expedientes meramente procrastinatórios da decisão administrativa ou que não forem condizentes com o princípio da razoabilidade.

6.4.10.3. Licença prévia e Estudo de Impacto Social (EIS)

398. A “Licença Prévia” apresenta-se como a fase preliminar do empreendimento em que o órgão competente aprova a localização e a concepção do projeto, verifica a sua viabilidade social, apontando ao proponente suas pretensões, prescrevendo regras e requisitos básicos a serem atendidos nas fases seguintes de implantação do empreendimento. Assim, o EIS deverá ser anterior à Licença Prévia.

6.4.10.4. O órgão público social e os outros órgãos públicos no procedimento do Estudo de Impacto Social (EIS)

399. O regramento vigente para o EIA estabelece que outros órgãos públicos que demonstrarem interesse ou que tiverem “relação direta com o projeto” deverão receber cópias do RIMA para ciência e eventual manifestação.

No caso do EIS deverá ocorrer o mesmo. Por exemplo, o Ministério Público do Trabalho poderá receber cópias do EIS para ciência e eventual manifestação, dado seu interesse institucional em que haja o cumprimento da legislação trabalhista.

De qualquer sorte, o órgão público competente deverá fixar um prazo para os órgãos públicos que tiverem recebido cópias do EIS apresentarem suas respectivas manifestações, para que o procedimento de licenciamento social não seja tão moroso.

6.4.10.5. A decisão do órgão público social

400. O EIS deverá servir de base para a decisão do órgão competente no que concerne ao pedido de licenciamento social do proponente. Assim sendo, caberá, antes da decisão, uma análise profunda do projeto e dos atos e documentos pertinentes a ele e também da audiência pública realizada.

Vale ressaltar, por oportuno, que o órgão público social deverá responder objetivamente por danos que a decisão administrativa vier a causar, tal como é a previsão geral de responsabilidade da Administração Pública. Os servidores públicos poderão responder na via do regresso, de forma subjetiva.

6.4.10.6. Responsabilidade penal dos servidores públicos e Estudo de Impacto Social (EIS)

401. A legislação ambiental prevê a responsabilidade penal para a autoridade pública que deixar de promover as medidas pertinentes no sentido de impedir a prática de poluição que exponha a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente.

Nesta situação, por exemplo, pode ser enquadrado o servidor que deixar de exigir o EIA para atividades ou empreendimentos enquadrados com a obrigatoriedade de elaboração do referido documento.

Do mesmo modo deverá ocorrer no caso do EIS/RIS a conferir menor possibilidade de descumprimento da legislação social.

Além disso, os artigos 66 e 67, da Lei n. 9.605/98 também preveem condutas que ensejam crimes por parte de servidor público no que concerne ao procedimento de

licenciamento ambiental, conforme abordagem anterior. O primeiro dispositivo faz menção a um tipo de crime de falsidade (“Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”), já o segundo, algo próximo à concussão e à prevaricação (“Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”).

No caso do EIS/RIS deverá haver disposições penais análogas, mas com previsão de penas maiores, haja vista o EIS tratar de bens jurídicos mais relevantes que o EIA, de conformidade com argumentação já expendida anteriormente.

6.4.10.7. Indispensabilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e procedimentos preliminares

402. Foi mencionado para o caso do Direito Ambiental que houve a criação de um procedimento mais simplificado, denominado de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), voltado à aceleração de procedimentos de licenciamento ambiental em empreendimentos elétricos.

Na oportunidade de análise deste ponto já se vislumbrou que a fixação de prazos reduzidos no caso ambiental afigurava-se inconstitucional. Então, no que concerne ao EIS não deverá existir tal tipo de procedimento simplificado.

6.4.10.8. Dos prazos para o órgão público social

403. O procedimento de licenciamento social, precedido pela análise do EIS, há de ter um prazo razoável para que possa cumprir sua função institucional. Por outro lado, o prazo não pode ser longo demais, o que inviabilizaria qualquer empreendimento. Haverá de haver um equilíbrio entre estas duas situações.

6.4.11. Monitoramento e programa de acompanhamento

404. O EIS deverá prever, dentre outras providências, a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos a serem causados pelo empreendimento.

O monitoramento será feito de forma paralela à execução do projeto e poderá surtir efeitos até mesmo depois de sua conclusão, caso seja constatado posteriormente o descumprimento dos direitos sociais nele previstos.

Aqui reside uma diferença com o EIA, cujo programa de monitoramento tem sua aplicação após o licenciamento.

Além disso, eventual descumprimento do programa de monitoramento poderá gerar punições ao proponente, como maiores dificuldades para obtenção de futuras licenças sociais.

6.4.12. As licitações e o Estudo de Impacto Social (EIS)

405. A lei de licitações atual apresenta dispositivo voltado à efetivação do EIA. No caso, os estudos concernentes ao impacto ambiental devem ser concluídos antes da elaboração do projeto básico, que, posteriormente, será apresentado para eventual escolha ou não, na forma da lei de licitações.

No caso do EIS deverá ser feito de forma análoga. Logo, o projeto apresentado para a concorrência deverá incluir a elaboração de EIS/RIS, até mesmo porque em situações de financiamento público, como mencionado anteriormente, já se propôs a obrigatoriedade do EIS.

6.5. LICENCIAMENTO SOCIAL

6.5.1. Considerações preliminares

406. Conforme salientado antanho, o Estudo de Impacto Social (EIS) e o respectivo Licenciamento Social (LS), propostos neste trabalho, visam à efetivação preventiva de direitos sociais, sobretudo os relativos ao Direito do Trabalho, considerando, inclusive,

aspectos relativos à segurança e saúde do trabalhador e o registro de empregados, que apresentam efeitos para além da relação de emprego, refletindo em direitos como a saúde, a previdência social e, até mesmo, habitação, como é o caso do FGTS, decorrente da observância das normas trabalhistas em geral.

Na parte anterior foi feito um estudo pormenorizado do EIS, que deverá ser criado por meio de legislação. O EIS teve sua configuração baseada no EIA.

Neste ponto do trabalho pretende-se propor a criação do que se chamará de Licenciamento Social (LS), de forma análoga ao Licenciamento Ambiental (LA), outrora estudado.

Deste modo, pontos abordados no LA serão cotejados e utilizados de forma analógica, quando for o caso, para a proposta de regulamentação do LS, assim como já foi feito em relação ao EIS e ao EIA.

Procedendo-se a uma análise do que foi mencionado para o LA entende-se como pertinente o exame, analogicamente, dos seguintes aspectos outrora estudados:

- (a) “Conceito, etapas e natureza jurídica do licenciamento ambiental”; (b) “Licenciamento ambiental e competência constitucional”; (c) “A instituição do licenciamento ambiental”; (d) “O licenciamento ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”; (e) “Licenciamento ambiental: prazo de validade, decadência, revogação e direito à indenização; (f) “Licenciamento ambiental e financiamento por instituições oficiais”; (g) “Tipos de licenciamento ambiental”; (h) “Licenciamento ambiental e direito adquirido”; e (i) “Licenciamento ambiental e crime”.

6.5.2. Conceito, etapas e natureza jurídica do Licenciamento Social (LS)

407. Quando do estudo e proposta de criação do EIS restou salientada a necessidade de edição de lei para instituí-lo e também para exigência do Licenciamento Social (LS).

Considerando que o LS ainda não foi criado sua conceituação apresenta caráter sugestivo. Propõe-se definir o LS como sendo um procedimento administrativo e, como tal, caracterizado por uma série de atos administrativos voltados para um resultado final conclusivo, a aprovação do projeto, com a concessão da licença, ou sua não aprovação e denegação da licença. O resultado buscado, portanto, é uma decisão acerca do pedido de licença social.

Na oportunidade em que se estudou o Licenciamento Ambiental (LA) utilizou-se o conceito normativo existente, previsto no artigo 1º, da Resolução CONAMA n. 237/97, que foi o seguinte:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Há que se adaptar este conceito para os propósitos deste trabalho. Como visto no capítulo precedente os empreendimentos analisados concerniam a instalações de indústrias e seus efeitos sobre os direitos sociais. Depois de instaladas não houve a colheita de dados, pelo que não se pode comprovar, cientificamente, que tais indústrias, após o início das atividades, ocasionaram *impactos sociais*, na forma como se utiliza esta expressão neste trabalho. Os *impactos sociais* foram aferidos durante as obras respectivas e, por isso, o EIS apresentou conteúdo relativo à atividade de construção civil.

Logo, no caso do LS quando se falar em licenciamento de operação, não se referirá aos mesmos moldes do LA. A licença de operação, em termos de LS, será concedida se for verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas licenças anteriores.

Adequando-se, deste modo, o conceito de LA supra, a lei deverá criar o Licenciamento Social (LS) como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão social competente licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos humanos, que, sob qualquer forma, possam causar impacto social, considerando as disposições normativas aplicáveis ao caso, mormente aquelas pertinentes ao Estudo de Impacto Social (EIS).

408. Considerando que o LS será um procedimento administrativo, ele deverá abranger alguns atos ou etapas.

Voltando-se, novamente, ao cotejo com o LA, o artigo 10, da Resolução CONAMA n. 237/97 estabelece que o procedimento de licenciamento ambiental deverá obedecer às seguintes etapas:

(I) Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do

empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; (II) Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; (III) Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; (IV) Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (V) Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (VI) Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (VII) Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; (VIII) Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Para os fins deste estudo, propõe-se que o EIS e o LS andem juntos. Neste sentido, todo empreendimento que se enquadre na exigência de EIS, de conformidade com a abordagem anterior, demandará o procedimento de LS.

Assim sendo, o primeiro ato, no que concerne ao LS, deverá ser a empresa requerer ao órgão social competente a definição sobre a necessidade ou não de ser realizado o EIS. Para tanto, deverá apresentar documentos que apresentem, ao menos resumidamente, o tipo de empreendimento a ser instalado. A este primeiro ato denominar-se-á requerimento de Licença Social Prévia (LSP).

Não havendo a exigência de EIS o órgão social competente expedirá documento em que mencionará este fato, e, conseqüentemente, não haverá necessidade de adoção de outros procedimentos relativos ao LS. O controle acerca do cumprimento ou não de direitos sociais em tal empreendimento será feita pelas vias legais até então existentes.

Por outro lado, constatando-se a necessidade de se elaborar o EIS o órgão social competente indicará os documentos, projetos e estudos sociais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. Mais precisamente, caberá a elaboração do EIS de acordo com o tamanho e a complexidade do empreendimento, seguindo-se as diretrizes propostas anteriormente.

Neste último caso, então, significa que o órgão social competente expediu a LSP, precedente à Licença Social de Instalação (LSI).

A LSI será objeto de requerimento por meio de petição do empreendedor, acompanhada dos documentos, projetos e estudos sociais pertinentes, tal como definido na LSP. Ao requerimento de LSI dar-se-á a devida publicidade.

O EIS, destarte, comporá a LSI, que será o procedimento de maior complexidade dentro do LS. Na LSI é que será feita a análise do EIS, de acordo com os parâmetros referidos na parte precedente deste capítulo.

Logo, na LSI haverá: (a) a análise pelo órgão social competente dos documentos, projetos e estudos sociais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; (b) a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão social competente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos sociais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (c) a realização de audiência pública, de acordo com a regulamentação pertinente, que, para os fins desta tese, deverá aquela que foi proposta no EIS; (d) a emissão de parecer técnico e jurídico conclusivos; (e) o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Durante a construção do empreendimento o órgão social competente deverá acompanhar o cumprimento dos parâmetros definidos no EIS. Caso haja a constatação de não cumprimento caberão medidas administrativas que serão objeto de análise posterior.

Quando o empreendimento chegar ao seu termo o órgão social competente deverá fazer uma análise e avaliação acerca da observância ou não das diretrizes que foram objeto do LS, mormente as ligadas ao EIS. Em caso de se averiguar descumprimento a Licença Social de Operação (LSO) não será deferida até que se reverta a situação. Por outro lado, verificando-se o cumprimento das condicionantes o órgão social competente expedirá a respectiva LSO e a empresa proponente poderá iniciar suas atividades.

Resumindo, o LS abrangerá as seguintes etapas: requerimento de Licença Social Prévia (LSP), em que o órgão social competente indicará a necessidade ou não de elaborar EIS; concessão da LSP; requerimento de Licença Social de Instalação (LSI), contendo, entre outros documentos, o EIS; procedimentos relativos à análise do EIS; aprovação do EIS e concessão da LSI; início do empreendimento; acompanhamento, pelo órgão social competente, do cumprimento da LSI durante as obras; término das obras com o cumprimento da LSI, o órgão social competente expedirá a Licença Social de Operação

(LSO); a empresa proponente poderá iniciar suas atividades.

409. O LS ainda não existe juridicamente e a proposta que aqui se faz é a da edição de uma lei que o crie, juntamente com o Estudo de Impacto Social (EIS). Portanto, não cabe uma análise aprofundada da natureza jurídica no presente momento, porquanto significaria mera especulação.

De qualquer sorte, a criação do EIS e do LS deverão servir como meios voltados à efetivação de direitos sociais por intermédio da atuação preventiva do Poder Público. Assim sendo, estes futuros institutos poderão ser considerados como instrumentos usados na concretização de direitos sociais.

6.5.3. Licenciamento Social (LS) e competência

410. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, estabelece que: Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho⁵⁷⁴.

Desta forma, o LS, instrumento jurídico que será estreitamente relacionado ao Direito do Trabalho, deverá ter sua exigência assegurada por meio de lei editada pela União, uma lei federal, portanto.

Além disso, a Carta Magna preceitua a competência material da União no artigo 21: Compete à União: (...). XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho⁵⁷⁵.

Deste modo, a competência material para a inspeção do trabalho, cuja função é, dentre outras, fiscalizar o cumprimento de normas jurídicas relativas ao Direito do Trabalho é da União, que o faz por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste contexto, a Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências, estabelece que⁵⁷⁶:

⁵⁷⁴ Id. **Constituição (1988)**. Op. Cit.

⁵⁷⁵ Ibid.

⁵⁷⁶ Id. **Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Verifica-se, pois, que a fiscalização das condições de trabalho é concentrada em um órgão, o Ministério do Trabalho e Emprego. O Ministério Público do Trabalho (MPT) pode realizar inspeções, e, normalmente o faz, mas não em caráter executivo, e sim como forma de subsidiar investigações e possibilitar a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou o ajuizamento de ação civil pública. O MPT não pode, por exemplo, lavrar auto de infração e impor à empresa infratora o pagamento de multa. Isto é feito pelo MTE.

Logo, a situação aqui é distinta daquela presente na proteção ao meio ambiente e no combate à poluição, porquanto ali a competência é comum, dividida entre os entes federativos. Por isso, o LA pode ser atribuído à União, ou aos Estados e Distrito Federal, ou, ainda, aos Municípios.

No caso do LS, então, seguindo-se a estruturação já concebida para a fiscalização

do trabalho, a atribuição deverá ser unicamente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que será, assim, o que até aqui se convencionou denominar “órgão social competente”.

Internamente, o MTE poderá criar um órgão de caráter nacional para exercer atribuições relativas ao LS em empreendimentos que possam acarretar impactos sociais em âmbito nacional. Em situações de índole estadual, regional ou municipal, o procedimento de LS poderia ser incumbido às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), órgãos atualmente encarregados da

execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, as de fiscalização do Trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Ministério. (Anexo I, artigo 21, do Decreto n. 5.063, de 03 de maio de 2004, com redação dada pelo Decreto n. 6.341, de 2008)⁵⁷⁷.

Em qualquer caso, a atribuição de direção do procedimento de LS caberia ao órgão do MTE, que poderia seguir a estruturação proposta antanho ou outra, que pudesse vir a ser considerada mais conveniente ou eficiente.

6.5.4. A instituição do Licenciamento Social (LS)

411. Conforme já ressaltado por ocasião do estudo do EIS, a proposta feita nesta tese é de criação de procedimento inexistente no ordenamento jurídico pátrio. Por isto, sua concepção deverá ocorrer por meio de lei de iniciativa da União, conforme ressaltado anteriormente.

A lei, então, representará uma limitação à liberdade de iniciativa, permitida porque ela será uma forma de efetivação de direitos sociais, que são direitos fundamentais,

⁵⁷⁷ Id. **Decreto n. 5.063, de 03 de maio de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5063.htm>. Acesso em: 21 nov. 2012, 10:22:28. Alterado pelo Decreto n. 6.341, de 03 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm#art1>. Acesso em: 21 nov. 2012, 10:24:36.

posições jurídicas da mais elevada magnitude dentro da ordem jurídica. E tal forma de limitação já foi abordada outrora, pelo que não é o caso de repetir este ponto.

6.5.5. Tipos de Licença Social

412. Cotejando o LS com o LA, verifica-se que neste último há três tipos de licença que podem ser expedidas no procedimento de Licenciamento Ambiental: (a) Licença Prévia (LP); (b) Licença de Instalação (LI); e (c) Licença de Operação (LO).

As licenças são concedidas na ordem acima arrolada.

A LP não autoriza a obra, mas sim indica a possibilidade de que ela venha a ocorrer no local pretendido pelo empreendedor.

Já a LI autoriza a implantação física do empreendimento, a obra, pois, desde que cumpridos os requisitos impostos pelo órgão ambiental competente.

Enfim, a LO é a última a ser concedida e isto somente ocorre após a verificação das instalações físicas do empreendimento pelo órgão ambiental competente, que também aferirá o cumprimento das exigências contidas nas licenças anteriores.

Cabem algumas adaptações para o presente contexto de LS.

Anteriormente foi proposto que o LS possua, igualmente, três tipos de licença: (a) Licença Social Prévia (LSP); (b) Licença Social de Instalação (LSI); e (c) Licença Social de Operação (LSO). A concessão de uma precede a da outra, ou seja, uma licença condiciona a seguinte.

Assim, o empresário quando desejar realizar um empreendimento deverá elaborar um documento contendo aspectos fundamentais relativos a este último e requerer a Licença Social Prévia (LSP).

A LSP, então, constitui a primeira etapa do LS. Nela o MTE, órgão social competente, apreciará o pedido no que concerne à localização e concepção, atestando a viabilidade social e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Nesta fase o MTE verificará se o empreendimento necessitará de EIS e, em sendo este o caso, passar-se-á à etapa seguinte do LS.

Concedida a LSP restará ao empreendedor providenciar os documentos exigidos nela, sobretudo o EIS. Após reunir todos os dados o empreendedor poderá requerer a Licença Social de Instalação (LSI).

Depois de feito o requerimento o MTE fará sua análise. Dentre outras providências, deverão ser realizados todos os atos previstos no EIS e que foram objeto de abordagem precedente. Nesta fase, então, haverá: (a) a análise pelo MTE dos documentos, projetos e estudos sociais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; (b) a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo MTE, em virtude da análise dos documentos, projetos e estudos sociais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (c) a realização de audiência pública, de acordo com a regulamentação pertinente, que, para os fins desta tese, deverá aquela que foi proposta no EIS; (d) a emissão de parecer técnico e jurídico conclusivos; (e) o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Cumpridos os requisitos o MTE concederá a LSI, que autorizará a instalação do empreendimento ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas relativas aos impactos sociais e demais condicionantes.

O MTE, então, passará a acompanhar o cumprimento da LSI durante as obras. Para tanto, poderão ser feitas inspeções no local da obra, requisição de documentos, ou outros procedimentos administrativos previstos que confluem para a consecução deste objetivo.

O MPT também poderá acompanhar o andamento da obra e a observância da LSI e, caso assim o entenda, propor as ações ou outras medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Caso o MTE ateste o cumprimento das exigências e condicionantes previstas na LSI, mormente o EIS, expedirá a Licença Social de Operação (LSO), e, deste modo, a empresa proponente poderá iniciar suas atividades.

A LSO, destarte, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas relativas aos impactos sociais e demais condicionantes.

6.5.6. Licenciamento Social (LS): prazo de validade, decadência, revogação e direito à indenização

413. No que concerne ao LA há prazo de validade. Cabe verificar se o LS isto também deverá ocorrer.

Mencionou-se alhures que o prazo de validade do LA traz vantagens para o empreendedor e para a Administração Pública. Para o primeiro, há a segurança de que as regras não poderão ser mudadas, salvo raras exceções, dentro do espaço de tempo da licença. Para a última, a vantagem é que ela não fica amarrada eternamente a condições impostas ao funcionamento de determinada indústria ou atividade, que, pelo decurso do tempo, poderá, porventura, revelar-se danoso ao meio ambiente, o que impulsionará a adoção de medidas voltadas à correção do problema.

Para o LS deverão ser elaboradas adaptações.

Foi ressaltado que o LS envolverá a obra referente à instalação da indústria. Após a LSO encerrará o procedimento de LS e a indústria poderá funcionar normalmente. Deste modo, por exemplo, não cabe falar em renovação da LSO, porquanto no ato de sua concessão o procedimento de LS termina. Já em relação às outras licenças podem-se fixar prazos de validade.

No que tange à Licença Prévia prevista no LA o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Conforme abordagem anterior, a LSP foi proposta como condicionante da LSI, portanto, quando a primeira for concedida o empreendedor terá um prazo para elaborar a documentação, o EIS e outras providências exigidas na LSP a fim de subsidiar seu requerimento de LSI.

Logo, a LSP deverá ter, no mínimo, o prazo de validade estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Em relação à LSI pode-se cotejar e adotar o mesmo padrão seguido pelo LA. Neste, o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. A LSI deverá acompanhar este paradigma na lei de criação do LS.

Concluída a obra e aferido o cumprimento das condicionantes e exigências da LSI o MTE expedirá a LSO, autorizando o início da atividade do empreendedor. A LSO, como ressaltado anteriormente, por motivos lógicos não apresentará prazo de validade.

414. Havendo a concessão da LSP ou da LSI e, em caso de não cumprimento dos requisitos e exigências nelas fixados, haverá decadência ou cassação da respectiva licença.

A decadência ou cassação, conforme salientado outrora, não se confunde com a

revogação, que concerne à ocorrência de situações específicas que autorizam o Poder Público a cancelar a autorização. Neste último caso, mesmo que o empreendedor tenha cumprido as condições e exigências ele perderá a respectiva licença. Os casos específicos de revogação da licença poderão ser os mesmos enumerados para o LA. São eles: (a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e (c) superveniência de graves riscos sociais.

De qualquer forma, o MTE poderá, por meio de decisão fundamentada, nos casos acima citados, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença expedida.

415. Uma questão que surgiu, quando da análise do LA, foi a de eventual direito do empreendedor a indenização em caso de retirada da respectiva licença.

Para tanto, é necessário perscrutar sobre a natureza jurídica do instituto, situação já enfocada neste estudo, e cuja definição é complicada porque o LS deverá ser criado por lei. A partir de sua criação é que se poderá avaliar a natureza jurídica e discutir acerca de eventual direito a indenização em caso de retirada de licença.

6.5.7. Licenciamento Social (LS) e financiamento por instituições oficiais

416. No caso do LA há previsão legal no sentido da exigência de cumprimento do EIA e do LA em empreendimentos realizados com a utilização de recursos públicos federais.

Quando da abordagem do EIS já se propôs que a lei de criação do EIS e do LS possua este tipo de regramento, até porque os empreendimentos analisados no Capítulo IV da presente tese foram realizados ou iniciados com o uso de recursos públicos.

Por isso, mencionou-se que na proposta de licenciamento social deverá ser incluído que eventual empréstimo ou financiamento público de obra haverá de ser condicionado à comprovação, pelo empreendedor, do pertinente Estudo de Impacto Social (EIS), bem como do respectivo Licenciamento Social (LS).

6.5.8. *Licenciamento Social (LS), direito adquirido e indústrias em funcionamento*

417. Quando da análise do LA a questão do direito adquirido foi enfocada de forma mais detalhada daquilo que se pretende fazer neste momento do trabalho.

Na oportunidade, argumentou-se que não havia direito adquirido a poluir e que o direito ao meio ambiente equilibrado possuía, no caso, maior peso quando da ponderação feita seguindo-se o princípio da proporcionalidade. Ademais, foi dito que as normas ambientais possuem caráter cogente, aplicando-se às situações que apresentem efeitos no presente e no futuro, conquanto tenham sido iniciadas no passado, não se podendo atingir unicamente as relações jurídicas já exauridas antes da sua edição.

Ainda, que eventuais atividades em operação sem a respectiva licença ambiental deveriam adaptar-se à realidade normativa por meio da “licença de operação corretiva”, prevista no artigo 34, do Decreto n. 4.340/02.

Novamente são necessárias algumas adequações para o caso do LS.

No LS foi proposto que a LSO seja concedida quando o órgão social competente (MTE) considerasse cumpridos os requisitos, exigências e / ou condicionantes previstos na LSI. E a LSI deverá ser concedida após a análise da LSP.

Além disso, depois de concedida a LSO considerar-se-á encerrado o procedimento de LS e a empresa empreendedora poderá iniciar suas atividades. Assim, o LS refere-se, basicamente, a indústrias em fase de instalação e não em situação de funcionamento.

Considerando-se todos estes aspectos, as indústrias que já estiverem em operação ou funcionamento quando da entrada em vigor da lei a ser editada para criar o LS não se submeterão a este, até por uma questão de lógica, já que, após a entrada em vigor da lei, e concedida a LSO, a indústria funcionará normalmente e o LS terá terminado.

A exigência de LS, então, deverá constar da lei de sua criação para os empreendimentos cujas obras estiverem em andamento, e, mesmo assim, dentro de determinado prazo legal. No caso do LA o prazo previsto foi de 12 (doze) meses, conforme o aludido artigo 34 do Decreto n. 4.340/02. No LS poder-se-á adotar o mesmo prazo, ou, então, de acordo com a opção legislativa, exigi-lo apenas para os empreendimentos que estiverem na fase equivalente à LSP, ou seja, antes de iniciadas as obras.

Para os empreendimentos que se enquadrarem na não exigência de LS o controle acerca da observância dos direitos sociais será feito do mesmo modo que isto é feito nos tempos atuais, com a fiscalização do trabalho e a atuação do MPT.

É importante ressaltar que tanto a fiscalização do trabalho quanto a atuação do MPT continuarão existindo em tais casos, todavia, entende-se que elas tornar-se-ão mais facilitadas e eficientes e com maior detalhamento de dados e documentos para subsidiá-las.

418. A partir do exposto, a dúvida que restaria seria em relação às indústrias que já estivessem em funcionamento que não seriam submetidas ao procedimento de LS, conforme abordagem imediatamente anterior.

Tratando-se o presente trabalho de uma tese, em que se propõe algo com base em determinados pressupostos. No caso, a proposta consiste na criação de um procedimento chamado Licenciamento Social (LS), que deve abranger o Estudo de Impacto Social (EIS), em moldes análogos aos existentes no caso de defesa de direitos relativos ao meio ambiente. O LS servirá para a efetivação de direitos sociais por meio da atuação preventiva do Poder Público.

Para ser feita esta proposta foram estudados empreendimentos cujas instalações ocasionaram diversos efeitos sociais deletérios, sobretudo no que concerne aos direitos sociais dos trabalhadores. Tais empreendimentos foram enfocados considerando-se a fase de instalação, ou seja, o período em que eles estavam em obras. Em síntese, os dados colhidos referem-se a situações pertinentes ao ramo da indústria da construção civil.

Não houve a colheita de dados de indústrias já instaladas e em operação ou funcionamento. Por isso, opta-se, no presente estudo, por propor o LS para empreendimentos em fase de instalação ou que virão a ser instalados, justamente porque os dados que subsidiam a conclusão de que problemas advêm com a instalação deles foram colhidos durante as obras e não depois. Não se quer dizer que não haja irregularidades trabalhistas após o início das atividades. Elas certamente existem, mas não foram objeto de análise pormenorizada e comprovada. Então, não farão parte da pesquisa.

De qualquer sorte, nada impede que o LS possa servir de modelo para a concepção de outro instrumento análogo a ele a ser adotado para empresas em funcionamento. Ou, ainda, o próprio LS a ser criado por lei para estas obras poderá futuramente ser ampliado para indústrias em operação, o que poderia implicar inovações, por exemplo, quanto a prazos de validade da LSO. Mas no presente momento prefere-se, pelas questões metodológicas mencionadas, não estender o procedimento de LS às indústrias em operação ou funcionamento.

6.5.9. *Licenciamento Social (LS) e crime*

6.5.9.1. Considerações preliminares

419. O presente estudo procurou enfatizar o aspecto preventivo e a efetivação de direitos sociais de forma antecipada, sem ocorra a sua violação. E os instrumentos e procedimentos propostos certamente contribuirão para este desiderato.

Indubitavelmente, o proponente terá mais zelo na contratação da empresa responsável pela e procurará fiscalizar a execução do contrato a fim de evitar transgressão a direitos sociais, que, caso ocorra, poderá implicar diversos prejuízos de ordem econômica, como retirada da licença ou não concessão da LSO e, por via de consequência, impedimento de sua entrada em funcionamento.

Além disso, a transparência exigida no LS também possibilita maior controle sobre as atividades ocorridas na obra e propicia uma fiscalização mais eficiente.

A restrição da terceirização e as informações sobre o recrutamento de trabalhadores poderão, outrossim, facilitar a fiscalização e, por via oblíqua, efetivar direitos sociais preventivamente. A observância de normas referentes à saúde e segurança do trabalhador desde o início da obra é uma exigência de saúde pública, e sua previsão no LS servirá como uma forma de reforço de imperatividade.

Não obstante todos estes fatores expendidos poderá haver descumprimento do LS ou de normas que o regulam. E para isto a lei de criação do LS deverá prever consequências jurídicas, que serão propostas doravante.

6.5.9.2. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

420. A responsabilidade penal da pessoa jurídica já foi objeto de abordagem durante o estudo acerca do LA. Não cabe, portanto, repisar em aspectos doutrinários outrora tratados.

Vale salientar, por oportuno, que a Lei de Crimes Ambientais previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no seu artigo 3º⁵⁷⁸:

⁵⁷⁸ Id. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A lei de criação do LS deverá apresentar dispositivo com conteúdo semelhante a este, porquanto a responsabilidade penal deverá servir como um reforço de imperatividade do procedimento de LS, pois o Direito Penal apresenta um aspecto de intimidação e a pena tem também um caráter preventivo, podendo ser considerado um instrumento de grande utilidade no combate e na inibição de “condutas lesivas” aos direitos sociais.

6.5.9.3. Descumprimento das normas legais e regulamentares

421. Na análise dos crimes ambientais a primeira conduta delituosa examinada foi a prevista no artigo 60, da Lei n. 9.605/98⁵⁷⁹:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Indubitavelmente, a lei de criação do LS deverá apresentar dispositivo com redação semelhante, porquanto o que se busca aqui é um tratamento aproximado das matérias.

Não se pode fazer uma análise do tipo penal porque ele ainda não existe. Cabe, todavia, uma discussão em relação ao tamanho da pena a ser fixada.

Primeiramente, vale lembrar que a prática do crime deve levar a consequências jurídicas, sendo que a pena é a mais importante delas. A pena representa a “privação” ou “restrição de bens jurídicos”, com previsão legal, imposto pelos órgãos competentes ao

⁵⁷⁹ Ibid.

sujeito ativo do delito⁵⁸⁰.

Há várias teorias para justificar os fins e os fundamentos das penas, ressaltando-se três grupos:

(a) Teorias absolutas: o fundamento da pena encontra-se unicamente no delito praticado. A pena representa uma “retribuição”, uma “compensação pelo mal causado pelo crime”. Além disso, a punição significa a afirmação do Direito⁵⁸¹;

(b) Teorias relativas: neste caso, a pena tem a função de evitar a prática de novos delitos. Assim, a pena configura uma forma de prevenção contra o cometimento de futuros crimes. A prevenção pode ser geral, identificando-se como “intimidação”, servindo de exemplo para os indivíduos em geral com o fito de afastá-los da prática delitiva, e, também, pode ser especial, atuando sobre a pessoa do delinquente a fim de que ele não reincida no cometimento de crimes no futuro⁵⁸²;

(c) Teorias unitárias ou ecléticas: visam “conciliar a exigência de retribuição” com as situações de “prevenção geral e de prevenção especial”⁵⁸³.

As últimas têm sido as mais aceitas atualmente. Assim sendo, a pena deve guardar proporção com o delito praticado. E o delito, conforme ressaltado antanho apresenta relação com o bem jurídico protegido. Mais especificamente, a previsão do tipo penal visa à tutela de determinado bem jurídico. Portanto, a fixação da pena deve ter relação com o bem jurídico protegido.

Veja-se, então, o bem jurídico tutelado pelos crimes ambientais. O tipo penal previsto no artigo 60 e os demais referentes a outros dispositivos e que já foram amplamente abordados outrora visam à tutela da Administração Pública e do meio ambiente em geral.

Por outro lado, vem sendo salientado ao longo deste trabalho que o LS, a ser criado por lei, terá como objetivo a efetivação de direitos sociais por meio da atuação preventiva do Poder Público. Assim, o bem jurídico a que se refere é ser humano detentor do direito social violado.

⁵⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Op. Cit. p. 341.

⁵⁸¹ *Ibid.*, p. 341-342.

⁵⁸² *Ibid.*, p. 342.

⁵⁸³ *Ibid.*, loc. cit.

Deste modo, no LA há a proteção do meio ambiente em geral e no LS buscar-se-á a tutela do ser humano, vértice do ordenamento jurídico. Logo, as penas para os delitos praticados contra o ser humano haverão de ser maiores que aquelas decorrentes de crimes ambientais a fim de ser respeitado o princípio da proporcionalidade.

Concluindo, os crimes a serem previstos na lei de criação do LS, conquanto devam apresentar conteúdo redacional semelhante ao daqueles já existentes e relativos ao LA, deverão prever penas maiores e mais rigorosas, guardando-se relação com o princípio da proporcionalidade, e visando-se à tutela de bem jurídico de maior peso dentro da ordem jurídica pátria.

6.5.9.4. Crimes contra a Administração Social

422. Quando da análise do LA foram vistos crimes perpetrados contra a Administração Ambiental. Os delitos examinados foram estabelecidos pelos seguintes artigos⁵⁸⁴:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de

⁵⁸⁴ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit.

questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

A exegese destes artigos já foi empreendida na parte referente ao LA. O artigo 69-A foi objeto de estudo na parte pertinente ao EIA.

A lei que criar o LS deverá conter normas jurídicas estabelecendo tipos penais análogos aos acima citados. Entretanto, conforme advertência anterior, as penas deverão ser maiores e mais rigorosas, porquanto o LS tem por fim o resguardo de direitos sociais, afetando diretamente o ser humano, valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

6.5.10. Licenciamento Social (LS) e responsabilidades administrativa, civil e trabalhista

423. Em relação à responsabilidade administrativa vigora aqui os apontamentos formulados em relação ao artigo 72, da Lei n. 9.605/98, tanto no estudo do EIA, quanto na análise do EIS. Para o LS deve dar-se o mesmo.

No que concerne ao valor da multa, entende-se que ele deva ser fixado em montante superior às multas administrativas atualmente vigentes para as infrações trabalhistas, a fim de que se possa obliquamente propiciar maior efetividade às normas que serão pertinentes ao LS.

Obviamente, em caso de prática de atos ilícitos caberá o pedido de indenização nos termos da legislação civil em vigência, até porque há independência de responsabilidades.

Para os trabalhadores também remanescerá intacto o direito de ação perante a Justiça do Trabalho em caso de violação de direitos trabalhistas.

Enfim, em caso de lesão a direitos transindividuais o MPT poderá atuar mediante a instauração de inquérito civil, a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou, se for o caso, o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

7. CONCLUSÃO

424. O presente trabalho volta-se à efetivação de direitos sociais por meio da atuação preventiva do Estado. Para tanto, inicialmente foi feita uma análise acerca dos direitos sociais como direitos fundamentais.

Neste contexto, o primeiro capítulo desta tese abordou aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais.

Depois de uma breve passagem acerca do Estado Democrático de Direito e a função de atuar no sentido da melhoria das condições sociais, e de que o Direito há de ter uma tarefa de conformação das estruturas sociais, passou-se ao estudo dos princípios e da interpretação constitucional, porquanto é a Constituição a norma de maior hierarquia dentro do ordenamento jurídico, compondose das principais normas jurídicas concernentes aos direitos fundamentais. Logo, para estudar tais direitos é necessário, antes, ter um substrato teórico sobre a interpretação e aplicação destes dispositivos.

No contexto da teoria dos princípios, ressaltou-se a parte da doutrina que considera a Constituição como um sistema aberto de regras e princípios, propugnando-se pela normatividade dos princípios, fato que outrora não era cogitado. Os princípios, então, passaram a ser reputados como normas jurídicas dotadas de imperatividade (doutrina do pós-positivismo).

Foram enfocados diversos aspectos relativos a este tema: a comparação entre as regras e os princípios; classificações; aplicabilidade das normas constitucionais; densidade das normas constitucionais; colisão de princípios; princípio da proporcionalidade.

Em sequência, avultou-se o estudo da interpretação. A interpretação é deveras importante para o Direito, dizendo-se, inclusive, que é por meio dela que se tem o direito. Assim, fala-se que o texto normativo não é a norma jurídica. A interpretação do texto normativo é que apresenta a norma jurídica. Deste modo, a interpretação é um tema de elevada magnitude no contexto da ciência jurídica.

Passando-se pelos métodos de interpretação, chegando-se à Nova Hermenêutica e também com a abordagem dos princípios da interpretação, procurou-se defender a interpretação como uma forma de concretização dos preceitos constitucionais, ou seja, de tornar real aquilo que se encontra no plano normativo.

A análise acerca dos princípios e da interpretação serviu de alicerce para o estudo dos direitos fundamentais em caráter geral. No âmbito dos direitos fundamentais, então,

examinaram-se os seguintes pontos: dimensões; análise conjunta com a Constituição Federal; perspectivas subjetiva e objetiva; funções; titulares; aplicabilidade e eficácia; vinculação do Poder Público e dos particulares; limites e limites aos limites; reforma constitucional; e proibição do retrocesso.

Em síntese, acabou sendo feito um estudo da teoria geral dos direitos fundamentais. Tal análise serviu como supedâneo para o posterior exame dos direitos sociais, que são também direitos fundamentais como, aliás, restou consignado no primeiro capítulo desta obra.

425. Tratando-se de um trabalho acerca dos direitos sociais não poderia faltar uma análise mais pormenorizada de tais direitos, o que acabou sendo objeto do segundo capítulo da tese.

Como visto alhures, a gênese dos direitos sociais apresenta estreito liame com os movimentos trabalhistas do século XIX. A luta por melhores condições de trabalho foi intensa naquele século, mormente em decorrência da precariedade imperante nas fábricas após o advento da Revolução Industrial.

As lutas por liberdade de associação e por direitos trabalhistas impulsionaram uma modificação de postura do Estado em relação à questão social. Direitos sociais começaram a ser concedidos e os trabalhadores continuaram reivindicando mudanças sociais e políticas.

No século XX a Revolução Russa representou a ascensão da classe trabalhadora ao poder. Pouco tempo depois a Alemanha editou uma constituição com caráter social. Pouco antes o México já havia feito isto.

A “ameaça” do socialismo impulsionou mudanças nos Estados capitalistas, que passaram a assegurar mais direitos às classes menos favorecidas. Estes, os direitos sociais, passaram a ser previstos nas cartas constitucionais, paralelamente aos então vigentes direitos individuais. Passou-se, então, a conceber os direitos fundamentais como gênero, considerando-se os direitos individuais e os sociais como suas espécies.

Paralelamente, no Brasil também houve evolução em termos de direitos sociais. Após a abolição da escravatura o regime imperial ruiu, dando início à República. Depois de um período de vigência liberal, marcado por revoltas sociais, a Era Vargas consolidou direitos trabalhistas que, em boa parte, já existiam na então vigente ordem jurídica. No capítulo segundo procurou-se desmistificar a “ideologia do trabalhismo”, que considera que o Direito do Trabalho teria sido uma obra exclusiva da mente de Getúlio Vargas.

Leis sociais também foram editadas na segunda metade do século passado, mas o principal avanço em termos jurídicos, para o Brasil, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevendo extenso rol de direitos sociais dentro do contexto dos direitos fundamentais.

Prosseguindo, o estudo enfocou aspectos em voga sobre os direitos sociais: *fundamentalidade*; o “mínimo existencial” e a “reserva do possível”; eficácia e *justiciabilidade*. Procurou-se defender o dever estatal de concretizar os direitos sociais, ainda que isto venha a acontecer por meio de atuação judicial.

Enfim, ainda no capítulo segundo houve a abordagem do Direito do Trabalho como sendo ramo do Direito Social e, por via de consequência, como sendo direito fundamental. Deste modo, verificou-se o entrelaçamento dos estudos dos dois primeiros capítulos, reputando-se o Direito do Trabalho como sendo um desdobramento dos direitos fundamentais, uma forma de concretizar direitos fundamentais no seio de uma determinada relação jurídica, a relação de emprego.

426. Considerando-se a magnitude dos direitos sociais, no terceiro capítulo objetivou-se propor a atuação preventiva no sentido de efetivá-los, mais especificamente, voltando-se à sua não violação.

E a atuação preventiva que serviu de paradigma foi a existente no âmbito do Direito Ambiental. Antes, porém, de adentrar nos institutos utilizados por este ramo do Direito para que o Poder Público possa agir de forma acautelada, examinou-se a relação do Direito Ambiental com os direitos fundamentais, sendo o primeiro considerado pela doutrina como parte da terceira dimensão dos últimos.

Em seguida, enfocou-se a relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, reputando-se ambos como sendo direitos fundamentais e formas de limitação do direito de livre iniciativa. Ainda, estabeleceu-se o liame entre eles por meio da concepção de meio ambiente do trabalho como parte do meio ambiente em geral, demandando tratamentos jurídicos uniformes.

Após, procedeu-se ao estudo dos princípios do Direito Ambiental: direito ao meio ambiente equilibrado; direito à sadia qualidade de vida; acesso equitativo aos recursos naturais; usuário-pagador e poluidor-pagador; precaução; prevenção; reparação; informação; participação; e obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Os princípios da precaução e da prevenção, sobretudo, foram destacados, tendo sido proposta sua aplicação com o escopo de efetivar direitos sociais de forma preventiva.

Prosseguindo, foi feita a inter-relação entre o direito à proteção (direito do cidadão a ver seu direito fundamental efetivado pelo Estado), o acesso à justiça e a atuação preventiva, salientando-se que a última pode ser uma forma de o Estado assegurar ou concretizar o direito à proteção, propiciando o acesso à justiça, entendendo-se esta não somente como acesso ao Poder Judiciário, mas precipuamente como à “ordem jurídica justa”. Deste modo, a atuação preventiva do setor público no sentido da não violação dos direitos sociais concretiza o direito à proteção e também o acesso à ordem jurídica justa.

427. Os três primeiros capítulos tiveram um caráter fundamentalmente teórico, servindo de base para os desdobramentos seguintes.

Resumindo-se: o estudo dos princípios e da interpretação funcionou de alicerce para a análise da teoria geral dos direitos fundamentais; esta, por sua vez, serviu de supedâneo para o exame dos direitos sociais; levando-se em consideração a relevância dos últimos, procurou-se enfocar a atuação preventiva para propiciar sua fruição no momento oportuno, antes de sua violação; para tanto, parte do trabalho foi dedicada ao Direito Ambiental, seus princípios e sua relação com os direitos fundamentais e o Direito do Trabalho; a partir destas considerações defendeu-se o uso de instrumentos do Direito Ambiental para efetivar direitos sociais.

Precedentemente ao uso do instrumental oferecido pelo Direito Ambiental, procedeu-se a uma análise de três empreendimentos e seus impactos nos direitos sociais dos respectivos trabalhadores. Este foi o objeto do capítulo quarto.

Nesta parte do trabalho, então, foram pesquisados três grandes empreendimentos, localizados em três Estados diferentes, e com problemas comuns. Após a análise de diversos inquéritos civis, ações civis públicas, e termos de ajuste de conduta, foram coletados dados que subsidiaram algumas conclusões no que concerne aos impactos sociais causados por grandes empreendimentos.

A verificação da realidade fática serviu de fundamento para a proposta da presente tese. Os problemas constatados foram comuns e implicaram graves violações a direitos sociais dos trabalhadores. Concluiu-se, pois, que os mecanismos jurídicos atualmente existentes não são suficientes para garantir a fruição de direitos sociais no momento oportuno.

428. Deste modo, a proposta da tese foi a de utilização, adaptada, é claro, de instrumentais existentes no âmbito do Direito Ambiental para a efetivação de direitos sociais. Neste contexto, a ideia foi a de usar o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental, com as devidas modificações, na seara do Direito Social.

O último capítulo, destarte, foi dedicado a esta temática.

Neste contexto, procurou-se abordar, primeiramente, os institutos do Direito Ambiental, tal como eles são estudados e compreendidos por doutrinadores e a jurisprudência correlata. Então, primeiramente foram estudados, de forma pormenorizada, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Licenciamento Ambiental (LA).

A abordagem separada do EIA e do LA foi empreendida aqui tal como se faz no âmbito do Direito Ambiental. Isto porque pode haver empreendimentos que exijam o LA sem a necessidade de EIA.

Em sequência, procedeu-se ao exame do que se denominou Estudo de Impacto Social (EIS) com a proposta de sua criação por meio de lei. Nesta parte do trabalho foram feitas diversas considerações acerca deste tema, tomando-se como modelo o EIA, mas com as devidas adaptações para o contexto do Direito Social e também se considerando as irregularidades encontradas nos empreendimentos analisados no capítulo quarto.

Ao final do último capítulo chegou-se ao Licenciamento Social (LS), igualmente a ser criado por lei. Neste contexto, o LS foi proposto dentro de alguns parâmetros concebidos a partir do já existente LA, obviamente, com adequações.

No presente estudo, propôs-se que o EIS seja uma parte integrante do LS, contudo, a abordagem de ambos foi empreendida de forma separada de modo a guardar a uniformidade e a preservar a analogia com os institutos do Direito Ambiental.

Em resumo, a proposta foi, sucessivamente, a seguinte: requerimento de Licença Social Prévia (LSP) pelo empreendedor; análise do requerimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); concessão da LSP apresentando-se as exigências e condicionantes a serem observadas no EIS, parte integrante do requerimento de Licença Social de Instalação (LSI); elaboração dos documentos e do EIS pelo empreendedor, de acordo com os parâmetros propostos; requerimento de LSI; análise do requerimento pelo MTE; procedimentos relacionados ao EIS; autorização para o início da obra com a concessão da LSI; verificação pelo MTE do cumprimento de todas as exigências e condicionantes da LSI; cumpridos os requisitos precedentes, o MTE concederá a Licença Social de Operação (LSO) ao empreendedor, que poderá colocar sua indústria em funcionamento.

429. Voltando-se aos dados que foram coletados no capítulo quarto, os impactos sociais ali verificados poderiam ter sido evitados caso o instituto do LS já tivesse existência jurídica.

Se não, veja-se.

O primeiro grande tema enfrentado na análise do EIS foi a terceirização. De acordo com os parâmetros propostos nesta tese o primeiro aspecto a ser considerado é a transparência. Destarte, o empreendedor deve informar, no EIS, a empresa que será a responsável pela execução da obra (ou empreiteira principal). Além disso, haverá de deixar claro se ocorrerá a contratação de outras empresas prestadoras de serviços para realizar algum tipo de atividade diretamente à dona da obra.

A empreiteira principal não poderá terceirizar sua atividade-fim. A terceirização ocorrerá somente nos casos de atividades específicas, a serem realizadas por empresas que apresentem tais especialidades e, mesmo assim, desde que não haja pessoalidade e subordinação estrutural.

Deste modo, para que seja aferida a licitude da terceirização, no EIS deverá haver as etapas da obra e as áreas (ou atividades) respectivas. Além disso, deverão ser especificadas quais as empresas serão responsáveis pela execução de cada área, atividade ou setor da obra, além de eventuais contratações para serviços atrelados a subáreas, cuja permissão estará relacionada com os requisitos acima citados para a terceirização. No caso de terceirização deverão constar todas as informações sobre as empresas, atividades, setores e especialidades. Assim, poder-se-á verificar se a terceirização proposta no EIS é ou não é lícita, de acordo a lei de criação do LS.

Dentro do contexto da terceirização, caso esta seja considerada lícita pelo MTE, as terceirizadas deverão ser pessoas jurídicas regularmente constituídas e financeiramente idôneas, assegurando-se aos respectivos empregados as mesmas condições trabalhistas e sociais garantidas aos empregados da empreiteira principal (princípio da isonomia).

Ademais, a empresa principal poderá realizar sobre as terceirizadas o controle em relação ao cumprimento das leis trabalhistas e sociais.

Concluindo este ponto, a proposta deste trabalho é a de que seja prevista, para a empreiteira principal, a responsabilidade solidária com as prestadoras de serviços por obrigações sociais e trabalhistas.

Cotejando tais exigências com as situações enfrentadas no capítulo quarto, verifica-se, que o EIS, caso existisse, poderia ter evitado diversas irregularidades perpetradas durante as instalações das indústrias anteriormente citadas.

Isto porque o EIS deveria prever todos os aspectos acima relatados, o que, de antemão, colocaria o MTE em condições de ciência de todas as contratações que seriam

empreendidas. E mais. O próprio MTE aferiria a licitude de tais contratações, nos mais diversos aspectos, tais como: a questão da terceirização da atividade-fim, a existência e idoneidade financeira das terceirizadas, além da responsabilidade solidária, que propiciaria, na pior das hipóteses, o adimplemento de obrigações pela empreiteira principal sem se preocupar com as terceirizadas.

Destarte, grande parte dos problemas encontrados nos empreendimentos examinados no capítulo quarto deste trabalho poderiam ter sido evitados.

Além da terceirização, outro grande tema focado foi o recrutamento de trabalhadores de outras regiões do país. Problema social grave que, conforme o caso, pode até mesmo configurar o crime de aliciamento (artigo 207, do CP).

Analisadas as regulamentações do MTE sobre este assunto, propôs-se que no EIS constem informações relativas à contratação de uma localidade para outra do território nacional (recrutamento).

Como visto anteriormente, no caso da terceirização, o EIS deve primar pela transparência e pelo detalhamento de informações. Quanto maior o número de informações apresentadas mais fácil torna-se a sua averiguação e controle.

Deste modo, a lei de criação do EIS deverá contemplar regras relativas ao recrutamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, aproveitando-se as normas jurídicas já existentes e outrora estudadas, emitidas pelo MTE. As mesmas regras deverão vigorar para as terceirizadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária da tomadora dos serviços, nos termos da análise anteriormente elaborada.

Caso já existisse previsão legal neste sentido a fiscalização do trabalho teria, de antemão, antes mesmo de iniciadas as obras, uma ideia do tamanho e da complexidade do empreendimento e poderia se planejar para as devidas inspeções. O LS, nos casos estudados outrora, poderia ter evitado diversas contratações irregulares de mão de obra, o que implicaria, por via oblíqua, o cumprimento das normas jurídicas existentes e, por conseguinte, a concretização dos direitos sociais decorrentes.

O último grande tema observado no estudo do EIS foi o meio ambiente do trabalho, especialmente as Normas Regulamentadoras do MTE. Neste caso, aplica-se a mesma racionalidade até aqui exposta, de que o EIS preveria tais normas a serem cumpridas e representaria um reforço de imperatividade, porquanto estes regramentos já são atualmente de observância obrigatória.

Entretanto, a previsão explícita em um documento reforçaria a necessidade de

cumprimento de tais normas. Primeiro, porque o empreendedor deveria ser responsável, inclusive penalmente, pelas informações contidas no EIS. Esta foi uma das propostas apresentadas. Além disso, as obras somente poderiam ter início após a análise do EIS, que deveria ser feita durante o procedimento relativo à Licença Social de Instalação (LSI). Deste modo, dever-se-ia ter maior zelo na contratação de terceirizados, no recrutamento de trabalhadores e na observância de normas pertinentes à segurança e à saúde dos trabalhadores. E mais. Caso houvesse a concessão da LSI e ocorressem irregularidades durante as obras não poderia ser concedida a Licença Social de Operação (LSO), o que certamente traria prejuízos de ordem econômica ao empreendedor, que, destarte, teria grande preocupação com o cumprimento de todas as exigências e condicionantes previstas durante o procedimento de Licenciamento Social (LS). Enfim, dependendo da irregularidade cometida poderia incidir a responsabilidade, inclusive no âmbito penal.

Por todos estes aspectos entende-se que a proposta da presente tese apresenta elevada magnitude para a ciência jurídica, objetivando-se à efetivação de direitos sociais por meio da atuação preventiva do Poder Público, mediante a exigência de Licenciamento Social para a instalação de indústrias.

Trata-se de estudo inédito até porque o Licenciamento Social, tal como proposto, não existe no ordenamento jurídico pátrio, e poderá, caso seja adotado, contribuir para a concretização de direitos sociais, colaborando para a realização de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

LIVROS, OBRAS COLETIVAS E PERIÓDICOS

ABENDROTH, Wolfgang. **A História Social do Movimento Trabalhista Europeu** [Sozialgeschichte der Europäischen Arbeiterbewegung]. Tradução Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. **A Ação Civil Pública e a Revisão Teórica do Processo Coletivo do Trabalho**. 2003. 725 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2003.

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ALBRECHT, Sofia Mentz. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Ordem Constitucional**. 2006. 228 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. **Ratio Juris**, Oxford: Blackwell, v. 16, n. 2, jun. 2003. p. 131-140.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais** [Theorie der Grundrechte]. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais** [Theorie der Grundrechte]. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA FILHO, Agassiz e MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALMEIDA, Angela Mendes de **A República de Weimar e a ascensão do nazismo**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

ALMEIDA, Carlos dos Santos; MENDES, Gilmar Ferreira; e COELHO, Inocêncio Mártires (seleção de textos e tradução). **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do e PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1999.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª. Ed. Reimpr. Coimbra: Almedina, 2006.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental**: Para uma Tutela Preventiva do Ambiente. Coimbra: Almedina, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicatos e partidos no Brasil**: um estudo sobre a consciência de classe, da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora. São Paulo: Cortez e Editora Ensaio, 1982.

_____. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a Afirmação e a Negação do Trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

ARANGO, Rodolfo. **El Concepto de Derechos Sociales Fundamentales**. Bogotá – México D. F. – Buenos Aires – Caracas – Lima – Santiago – Miami: Legis, 2005.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas**: Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho. 6ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. Ilustr. Rio de Janeiro, GVC, 2007.

ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. 7ª. Reimpr. Cleveland and New York: Meridian Books, 1962. Disponível em: <<http://archive.org/details/originsoftotalit00aren>>. Acesso em: 11 jun. 2012, 13:36:36.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

AULETE Digital. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital>. Acesso em: 13 set. 2012, 16:24:11.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11ª. Ed. Rev. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira, Comentários**. Rio de Janeiro: Litho-Typografia, 1902.

BARBOSA, Rui. **Commentarios a Constituição Brasileira**. 6 v. São Paulo: Saraiva,

1933.

BARROSO, Luís Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos**: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_americanizacao_do_direito_constitucional_e_seus_paradoxos.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2012, 14:52:46; RODRIGUES, Leda Boechat. **A Corte de Warren**. Brasília: Civilização Brasileira, 1986.

_____. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em: <<http://www.lrbbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2012, 14:28:14.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. 4ª. Tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 8ª. Ed. Atual. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2006.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BEER, M. **A History of British Socialism**. Great Britain, 1923. Disponível em: <<http://archive.org/details/historyofbritish01beer>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:20:45.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto e MELO, Claudinei de (Orgs.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

_____. **Constituição e Estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Entre o Estado Total e o Estado Social**: Atualidade do debate

sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. 2003. 172 f. Tese (Livredocência em Direito Econômico). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>>. Acesso em: 08 jun. 2012, 16:58:45.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** [L'età dei diritti]. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4ª. Tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia** [Staat, Verfassung, Demokratie. Studien zur Verfassungstheorie und zum Verfassungsrecht]. Tradução Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Teoria do Estado**. 6ª. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coords.). **Constituição e Democracia**. São Paulo: Malheiros: Faculdade Christus, 2006.

BONFÁ, Rogério Luis Giampistro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na Primeira República. **Cadernos AEL**, v. 14, n. 26, 2009, p. 184-214. Disponível em: <http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/50/51>. Acesso em: 20 jun. 2012, 09:05:35.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRISSON, Pierre. **Histoire du travail et des travailleurs**. Paris: Librairie CH. Delagrave, 1906. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/dolleans_edouard/hist_mouv_ouvrier_1/hist_mouv_ouvrier_1.html>. Acesso em: 02 abr. 2012, 17:30:00.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1958.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights in a nutshell**. St. Paul: West Publishing, 1988.

BURET, Eugène. **De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France**. v. I.

Paris: Chez Paulin, Librairie, 1840. Disponível em: <http://openlibrary.org/works/OL237327W/De_la_misère_des_classes_laborieuses_en_Angleterre_et_en_France_..>. Acesso em: 23 mar. 2012, 16:22:20.

BURET, Eugène. **De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France**. v. II. Paris: Chez Paulin, Librairie, 1840. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=fwtvYWCpLu0C&printsec=frontcover&dq=eug%C3%A8ne+buret&hl=pt-BR&sa=X&ei=o_JpT6nxDcm9tweAg5H0CA&ved=0CDIQ6AEwAA#v=onepage&q=eug%C3%A8ne%20buret&f=false>. Acesso em: 21 mar. 2012, 12:28:57.

CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília/DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado** [Grundrechte und Privatrecht]. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, Reimpr. Ed. Julho de 2003.

_____. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito** [Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz]. Tradução A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Ed. 7ª. Reimpr. Ed. Coimbra, Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça** [Access to Justice]. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Levi. **Conferências sobre a Constituição**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936.

_____. **Pela nova Constituição**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fo., 1936.

CARONE, Edgar. **Movimento Operário no Brasil**: 1877-1944. São Paulo: Difel, 1984.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASSESSE, Antonio. **I diritti umani nel mondo contemporaneo**. Roma-Bari: Laterza,

1999.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário [Les métamorphoses de la question sociale]. Tradução Iraci D. Poleti. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos Humanos**: conquistas e desafios. Brasília: Letraviva, 1999.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. 4 v. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1951-53.

CESARINO JR., A. F. **Direito Social Brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro & São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights in the Private Sphere**. New York: Oxford University Press, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the constitutional limitations which rest upon the legislative power of the states of the American union**. 6ª. Ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1890.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho**. v. 1. São Paulo: LTr, 2007.

CRORIE, Benedita Ferreira da Silva Mac. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Coimbra, Almedina, 2005.

CRUZ, Rafael Naranjo de la. **Los Limites de los Derechos Fundamentales en las Relaciones Entre Particulares**: La Buona Fe. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2000.

CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. **Terceirização e seus efeitos sobre os direitos do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

DALLARI, Adilson de Abreu e FERRAZ, Sérgio (Coords.). **Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal n. 10.257/2001**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XVI, n. 31, São Paulo: Julho de 2006, p. 20-46. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-31.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2012, 15:47:08.

_____. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª. Ed. 2ª. Tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

DESPAX, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Librairies Techniques, 1980.

DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª. Ed. 2ª. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

DICKENS, Charles. **Hard Times for These Times**. New York: Hurd and Houghton, 1869.

Disponível em: <http://books.google.com.br/books/download/Hard_Times_for_these_Times.pdf?id=vai-AAAAYAAJ&hl=pt-BR&capid=AFLRE734-_I_zzHO4bzyqDBsvdRYJv_PpL-LOa55067DFNUhN_Y5z_2IjhgwVmhvXgCqRTgsrh1HuFuJwR3Ga2pdSdLC15yjw&continue=http://books.google.com.br/books/download/Hard_Times_for_these_Times.pdf%3Fid%3Dvai-AAAAYAAJ%26hl%3Dpt-BR%26output%3Dpdf>. Acesso em: 22 mar. 2012, 14:03:44.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 4: Processo Coletivo. 3ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo** [Studies in the Development of Capitalism]. Tradução Affonso Blacheyre. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

DOLLÉANS, Édouard. **Histoire du mouvement ouvrier**. v. I : 1830-1871. 4ª. Ed. Paris: Librairie Armand Collin, 1948. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/dolleans_edouard/hist_mouv_ouvrier_1/hist_mouv_ouvrier_1.html>. Acesso em: 30 mar. 2012, 15:40:28.

_____. **Histoire du mouvement ouvrier**. v. II : 1871-1936. 3ª. Ed. Paris: Librairie Armand Collin, 1948. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/dolleans_edouard/hist_mouv_ouvrier_2/hist_mouv_ouvrier_2.html>. Acesso em: 31 mai. 2012, 11:25:34.

_____. **Le Chartisme** (1830-1848). v. I. Paris: H. Floury, 1912. Disponível em: <<http://archive.org/details/lechartisme1830101dolluoft>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 17:55:15.

_____. **Le Chartisme** (1830-1848). v. II. Paris: H. Floury, 1913. Disponível em: <<http://archive.org/details/lechartisme1830102dolluoft>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:03:22.

DÜRIG, Günter; NIPPERDEY, Hans Carl; e SCHWABE, Jürgen. **Direitos fundamentais e direito privado**: textos clássicos organizados e revisados por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra** [Die Lage der Arbeitenden Klasse in England]. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1ª. Ed. 2ª. Tir. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Nova Constituição do Brasil**: direito político e constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado** [Grundsatz und Norm in der richterlichen Rechtsfortbildung]. Tradução Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **O Papel do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988**. 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

FARBER, Daniel; CARLSON, Ann E. e FREEMAN, Jody. **Cases and materials on environmental law**. 8ª. Ed. St. Paul, MN: Thomson/West, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **A colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª. Ed. Atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FARIAS, Talden. Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 09, Salvador: Janeiro/Fevereiro/Março de 2007, p. 1-27. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-TALDEN%20FARIAS.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2012, 12:31:10.

FAULKNER, H. V. **Chartism and Churches: A Study in Democracy**. New York: Columbia University, 1916. Disponível em: <<http://archive.org/details/cu31924028231300>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:19:01.

FAUSTO, Boris. **Conflito Social na República Oligárquica: a Greve de 1917**. Trabalho apresentado ao simpósio sobre: “Clases obreras y populares en America Latina”, incluído na reunião de História Econômica e Social do Congresso de Americanistas (México, 1974). Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/conflito_social_na_republica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012, 10:42:45.

FAVA, Marcos Neves. **Ação Civil Pública Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: Uma Visão Sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil** [Diritti e garanzie. La legge dei deboli]. Tradução Andrés Ibañez y Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Conceito de sistema do direito: uma investigação**

histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2ª. Ed. 7ª. Tir. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha e BITTAR, Eduardo C. B. (Orgs.). **Direitos Humanos Fundamentais: Positivação e Concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição de 1967: emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. 3 v. São Paulo: Saraiva, 1972.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

FINDLEY, Roger W. e FARBER, Daniel. **Environmental Law: in a nutshell**. 2ª Ed. St. Paul: West Publishing Co., 1988.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Estatuto da Cidade comentado: Lei n. 10.257/2001: Lei do meio ambiente artificial**. 4ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6ª. Ed. Rev. Atual. de “Direito Intertemporal Brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREDERICO, Celso (Org.). **A esquerda e o movimento operário: 1964/1984**. v. I: A resistência à ditadura. São Paulo: Novos Rumos, 1987.

_____. **A esquerda e o movimento operário: 1964/1984**. v. II: A crise do “milagre brasileiro”. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

_____. **A esquerda e o movimento operário: 1964/1984**. v. III: A reconstrução. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1991.

FREIJEDO, Francisco J. Bastida et al. **Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

FROMAGEAU, Jérôme. **Droit de l'environnement**. Paris: Eyrolles, 1993.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. Ed. Comemorativa: 50 Anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria Della Retroattività Delle Leggi**. 3ª. Ed. Torino: Unione, 1891.

GAMMAGE, R. G. **History of the Chartist movement: 1837-1854**. Newcastle: Browne & Browne; London: Truslove & Hanson, 1894. Disponível em: <<http://archive.org/details/cu31924028231318>>. Acesso em: 12 abr. 2012, 19:23:35.

GAY, Peter. **Cultura de Weimar** [Weimar Culture]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. **Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GOMES, Angela Maria de Castro (Coord.). **Regionalismo e Centralização Política: Partidos e Constituinte nos Anos 30**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 7ª. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª. Ed. Rev. e Ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRESSER, Julian. **Environmental Law in Japan**. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

GUYOT, Yves. **Les conflits du travail et leur solution**. Paris: Bibliothèque-Charpentier, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/details/lesconflitsdutr00guyogoog>>. Acesso em: 03 abr. 2012, 11:12:26.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da**

constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição [Offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten]. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates]. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha** [Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland]. Tradução 20ª. Ed. Alemã Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HIRANO, Ana Farias. **Acordos Homologados na Justiça do Trabalho**: uma Análise dos Dissídios Individuais na Fase de Conhecimento. 2009. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era do Capital, 1848-1875** [The Age of Capital 1848-1875]. Tradução Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. **A Era dos Impérios, 1875-1914** [The Age of Empire 1875-1914]. 6ª. Ed. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

_____. **Era das Revoluções**: Europa 1789-1848 [The Age of Revolution. Europe 1789-1848]. 16ª Ed. Rev. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991 [Age of extremes: the short twentieth century: 1914-1991]. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **Mundos do Trabalho**: Novos Estudos sobre História Operária. 5ª. Ed. Rev. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. **Os Trabalhadores**: Estudos sobre a História do Operariado [Labouring Men: studies in the history of labour]. Tradução Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HOLMES, Stephen e SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights**: Why Liberty Depends on Taxes. New York e London: W. W. Norton & Company, 2000.

HOVELL, Mark. **The Chartist Movement**. Manchester: Manchester University Press; London, New York, Bombay: Longmans, Green, 1918. Disponível em:

<<http://archive.org/details/cu31924028231334>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:07:54.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem** [Man's Worldly Goods: The Story of The Wealth of Nations]. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

HUGO, Victor. **Les Misérables**. Paris: Librairie Générale Française, 1998.

HUTCHINS, B. L. e HARRISON, A. **A History of Factory Legislation**. London: P. S. King & Son, Orchard House, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/details/historyoffactory00hutc>>. Acesso em: 31 mai. 2012, 09:59:40.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª. Ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Forum, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. **Os Pensadores**. Tradução Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KISS, Alexandre e SHELTON, Dinah. **Traité de Droit Européen de L'Environnement**. Paris: Frisson-Roche, 1989.

KOH, Harold Hongju e SLYE, Ronald C. (Orgs.). **Democracia Deliberativa y Derechos Humanos** [Deliberative Democracy and Human Rights]. Tradução Paola Bergallo y Marcelo Alegre. Barcelona, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3ª. Reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito** [Methodenlehre der Rechtswissenschaft]. Tradução José Lamego. 3ª. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEFÈBVRE, Henri. **O direito à cidade** [Le droit à la ville]. Tradução Rubens Eduardo Frias. 5ª; Ed. São Paulo: Centauro, 2011.

LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Método, 2008.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialism, the Highest Stage of Capitalism**. Reimpressão do texto publicado em v. I. Lenin, *Selected Works*, English edition, Foreign Languages, Publishing House, Moscow, 1952, v. I, Part. 2. Disponível em:

<<http://archive.org/details/ImperialismTheHighestStageOfCapitalism>>. Acesso em: 29 mai. 2012, 11:37:00.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, abr/jun, 1994. p. 255-265.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8ª. Ed. Madrid: Tecnos, 2003.

_____. **Los Derechos Fundamentales**. 7ª. Ed. Madrid: Tecnos, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. v. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Direito Processual do Trabalho: Efetividade, Acesso à Justiça e Procedimento Oral**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

MANGABEIRA, João. **Em torno da Constituição**. São Paulo: Nacional, 1934.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sessenta Anos: Sonhos e Realidades**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. v. 1: Teoria Geral do Processo. 2ª; Ed. Rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Técnica Processual e Tutela de Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 2: Processo de Conhecimento. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARMELSTEIN, George. **50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra**. Disponível em

<<http://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>>. Acesso em: 18 mar. 2011, 14:55:07.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Silvia Badim; DALLARI, Sueli Pandolfi. Garantia do direito social à assistência farmacêutica no Estado de São Paulo. **Revista de Saúde Pública**. v. 41, n. 01, São Paulo: Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n1/15.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2012, 13:59:00.

MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a Burocratização do Sindicato no Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

MARTINS, Milton. **Sindicalismo e Relações Trabalhistas**. 3ª. Ed. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: LTr, 1991.

MARX, Karl. **Capital: A Critique of Political Economy**. v. I: The Process of Production of Capital. Tradução da primeira edição inglesa de 1887. Tradução Samuel Moore e Edward Aveling, editado por Friedrich Engels. Disponível em: <<http://archive.org/details/CapitalVolume1>>. Acesso em: 10 abr. 2012, 12:31:52.

_____. **La Guerre Civile en France**. Coleção “Les classiques des sciences sociales”. Disponível em: <http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques_des_sciences_sociales/index.html>. Acesso em: 17 mai. 2012, 11:41:26.

_____. **Le 18 Brumaire de Louis Bonaparte**. Paris: Les Éditions sociales, 1969. Coleção “Classique du Marxisme”. Tradução 3ª Ed. Alemã de 1885. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/Marx_karl/18_brumaine_louis_bonaparte/18_brumaine_louis_bonaparte.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2012, 13:22:25.

_____. **Les luttes des classes en France (1848-1850)**. Coleção “Les classiques des sciences sociales”. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/Marx_karl/luttes_de_classes_france/luttes_classes_france.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2012, 11:07:46.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifeste du Parti Comuniste**. Publicado em “Essais sur la conception matérialiste de l’histoire (1897)”. Tradução Laura Lafargue. Paris: V. Giard & Brière, Libraires-éditeurs, 1897. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/Engels_Marx/manifeste_communiste/Manifeste_com

muniste.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2012, 10:13:40.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 5ª. Ed. 3 v. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

_____. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1918.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª. Ed. Atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 4ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário**. 6ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 2 v. Rio de Janeiro: Guanabara, 1937.

_____. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. 2 v. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938.

_____. **Comentários à Constituição de 1946**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. 5 v. São Paulo: Max Limonad, 1953.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**. 6 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967; MAGALHÃES, Roberto Barcelos de. **A Constituição Federal de 1967 Comentada**. 2 v. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969**. 2ª. Ed. Rev. 6 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. 3ª. Ed. Rev. Atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. 3ª. Ed. São Paulo: LTr, 1986.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MORAES FILHO, Evaristo de e MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 5ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: LTr, 1995.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **L'environnement et le droit**. Paris: L.G.D.J., 2001.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de constituição económica**. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1979.

MORO, Sergio Fernando. A Corte Exemplar: Considerações sobre a Corte de Warren. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 36, 2001, p. 337-356. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32961-41218-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 09 jul. 2012, 14:45:25.

MÜLLER, Friedrich. **Discours de la methode juridique** [Juristische Methodik]. Tradução Olivier Jouanjan. Paris: Puf, 1996.

_____. **Métodos de trabalho do direito constitucional** [Juristische Methodik und Politisches System. Elemente einer Verfassungstheorie II]. Tradução Peter Naumann. 3ª. Ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 3ª. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

NOIRIEL, Gérard. **Les ouvriers dans la société française : XIX^e-XX^e siècle**. Paris: Éditions du Seuil, 1986.

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições a direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista / O ornitorrinco**. São Paulo:

Boitempo, 2003.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. 378 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. I: NR-1 a NR-6. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. II: NR-7 a NR-12. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. IV: NR-16 a NR-18. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. V: NR-19 a NR-22. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos**. v. VI: NR-23 a NR-28. São Paulo: LTr, 2006.

PIC, Paul. **Traité Élémentaire de Législation Industrielle: Les Lois Ouvrières**. 4ª. Ed. Paris : Arthur Rousseau, Editeur, 1912.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Trabalho Industrial no Brasil : uma Revisão. **Estudos CEBRAP**. N. 14. São Paulo: outubro/novembro/dezembro de 1975. p. 120-131. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/trabalho_industrial_no_brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2012, 10:15:07.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

- POISSON, Jean-Frédéric. **La Dignité Humaine**. Bordeaux, 2004.
- PONTIER, Jean-Marie (Coord.). **La Dignité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2003.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. III: Parte Especial: Arts. 184 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. **Direito Penal do Ambiente**: Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Ordenação do Território e Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/05). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PRIEUR, Michel. **Droit de l'Environnement**. 3ª. Ed. Paris: Dalloz, 1996.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.
- RAMOS, Elival da Silva. **A proteção dos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RICHARD, Lionel **A República de Weimar, 1919-1933** [La vie quotidienne au temps de la République de Weimar]. Tradução Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- ROCHA, Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorensi do e PEREIRA, Pollyana Cardoso. Avaliação de Impactos Ambientais nos Países do Mercosul. **Revista Ambiente & Sociedade**. v. VIII, n. 02. São Paulo: Jul/Dez 2005. p. 147-160. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28609.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:54:19.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**: Mudanças de Paradigma na Tutela Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.
- RODRIGUES, José Carlos. **Constituição política do império do Brasil**: seguida do Acto Adicional, da Lei da sua interpretação. Rio de Janeiro: Laemmert, 1863.
- RODRIGUES, Leda Boechat. **A Corte de Warren**. Brasília: Civilização Brasileira, 1986.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho** [Los principios del derecho del trabajo]. Tradução Wagner D. Giglio. 3ª. Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2002.

ROMI, Raphaël. **Droit et administration de l'environnement**. 2ª. Ed. Paris: Montchrestien, 1997.

ROSENBLATT, F. F. **The Social and Economic Aspects of Chartist Movement**. New York: Columbia University, 1916. Disponível em: <<http://archive.org/details/cu31924002614109>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:12:33.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do Direito do Trabalho** [Los principios del derecho del trabajo]. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios de Direito Sindical**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. 4ª. Ed. São Paulo, LTr, 2011.

SALMON, Wesley C. **Lógica** [Logic]. 3ª. Ed. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1993.

SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.). **Direito Penal Empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e SOUZA, Luciano Anderson (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/98**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Cidade, n. 21, novembro de 1986.

_____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª. Ed. Rev. Atual. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3ª. Ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flávio (Orgs.). **Direitos fundamentais**: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lôbo Torres. Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Orgs.). **Direitos Sociais**: Fundamentos, Judicialização, e Direitos Sociais em Espécie. 2ª Tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **PHYSIS**: Revista Saúde Coletiva. v. 17, n. 01, Rio de Janeiro: Abril de 2007. p. 29-41. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2012, 11:41:22.

SEGRE, Marco e FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**. v. 31, n. 05, São Paulo, Outubro de 1997. p. 538-542. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v31n5/2334.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2012, 11:38:48.

SÉGUIN, Elida e FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coords.). **Meio Ambiente do Trabalho**. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: direitos fundamentais nas

relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, p. 23-50, 2002.

_____. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 607-630, 2003.

SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981.

SLOSSON, P. W. **The Decline of Chartist Movement**. New York: Columbia University, 1916. Disponível em: <<http://archive.org/details/declineofchartis00slos>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 18:16:40.

SMEND, Rudolf. **Costituzione e Diritto Costituzionale**. Tradução F. Fiore e J. Luther. Milano: Giuffrè, 1988.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Análise e comentário da constituição política do império do Brasil**. Maranhão: B de Mattos, 1870.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International human rights in context**: law, politics, morals. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luís e MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade**: no direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª. Ed. São Paulo: Renovar, 2009.

_____. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª. Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21ª. Ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. v. 1. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21ª. Ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. v. 2. São Paulo: LTr, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

THE OXFORD companion to the Supreme Court of the United States. 2ª. Ed. New York: Oxford University Press, 2005.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa** [The making of the English working class]. v. I: A árvore da liberdade. 6ª. Ed. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **A formação da classe operária inglesa** [The making of the English working class]. v. II: A maldição de Adão. 4ª. Ed. Tradução Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. **A formação da classe operária inglesa** [The making of the English working class]. v. III: A força dos trabalhadores. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Mémoire sur le Pauperisme**. Mémoire présente à la Société académique cherbourgeoise et publié en 1835 par celle-ci dans les *Mémoires de la Société académique de Cherbourg*, 1835, p. 293-344. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/De_tocqueville_alexis/memoire_pauperisme_1/memoire_pauperisme_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2012, 17:41:07.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

Editor, 1993.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1938.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.

_____. Sistema Liberal e Direito do Trabalho. **Estudos CEBRAP**. N. 7. São Paulo: janeiro/fevereiro/março de 1974. p. 114-149. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/sistema_liberal_e_direito.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2012, 10:22:58.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEHWEG, Theodor. **Topica e jurisprudência** [Topik und Jurisprudenz: Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung]. Tradução Tercio Sampaio Ferraz Junior. Distrito Federal: Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; ZUCCHI, Paola. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**. v. 41, n. 01, São Paulo: Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n2/5587.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2012, 14:04:15.

VILLERMÉ, Louis René. **Tableau de l'état physique et moral des ouvriers employés dans les manufactures de coton, de laine et de soie**. Textes choisis et présentés par Yves TYL. Paris : Union Générale d'Éditions, 1971. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/villermelouis_rene/tableau_etat_physique_moral/tableau_etat_physique.html>. Acesso em: 30 mar. 2012, 16:14:49.

WALLAS, Graham. **The life of Francis Place** [1771-1854]. New York: Alfred A. Knopf, 1919. Disponível em: <<http://archive.org/details/lifeoffrancispl00wall>>. Acesso em: 14 abr. 2012, 17:44:00.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

WEBB, Sidney e WEBB, Beatrice. **The History of Trade Unionism**. Ed. Rev. Ampl. New York: Longmans, 1920. Disponível em: <<http://archive.org/details/historytradeunionism00passuoft>>. Acesso em: 27 mar. 2012, 10:42:00.

WEFFORT, Francisco C. Origens do Sindicalismo Populista no Brasil (A Conjuntura do Após-Guerra). **Estudos CEBRAP**. N. 04. São Paulo: abril/maio/junho de 1973. p. 65-105.

Disponível em: http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/origens_do_sindicalismo_populista.pdf. Acesso em: 03 jul. 2012, 12:12:56.

_____. Participação e Conflito Industrial: Contagem e Osasco 1968. **Cadernos CEBRAP**. N. 05. São Paulo: CEBRAP, 1972. p. 7-93. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/items/view/200>. Acesso em: 03 jul. 2012, 13:11:27.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 2ª. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZOLA, Émile. **Germinal** [Germinal]. Tradução Francisco Bittencourt. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.

LEGISLAÇÃO

ALEMANHA. **Constituição (1949)**. Disponível em: <http://archiv.jura.uni-saarland.de/BIJUS/grundgesetz>. Acesso em: 09 mar. 2011, 18:02:54.

BRASIL. **Ato Complementar n. 31, de 28 de dezembro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm#art7segunda. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:34:46.

_____. **Constituição (1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 14 jun. 2012, 09:51:17.

_____. **Constituição (1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 jun. 2012, 13:12:34.

_____. **Constituição (1891)**. Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html. Acesso em: 20 jun. 2012, 09:39:15.

_____. **Constituição (1934)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012, 12:52:23.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012, 17:04:26.

_____. **Constituição (1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 30 abr. 2011, 12:27:10.

_____. **Constituição (1946)**. Ato Institucional n. 01, de 09 de abril de 1964. Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 09:55:25.

_____. **Constituição (1946)**. Ato Institucional n. 02, de 27 de outubro de 1965. Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto ao processo legislativo, às eleições, aos poderes do Presidente da República, à organização dos três Poderes; suspende garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:03:34.

_____. **Constituição (1946)**. Ato Institucional n. 03, de 05 de fevereiro de 1966. Dispõe sobre eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais; permite que Senadores e Deputados Federais ou Estaduais, com prévia licença, exerçam o cargo de Prefeito de capital de Estado; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo_norma=AIT&data=19660205&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:08:22.

_____. **Constituição (1946)**. Ato Institucional n. 04, de 12 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República e dá outras providências. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:10:45.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:25:01.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 05, de 13 de dezembro de 1968. Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:54:30.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 06, de 1º de fevereiro de 1969. Dá nova redação aos artigos 113, 114 e 122 da Constituição Federal de 1967; ratifica as Emendas Constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao Ato Institucional nº 5; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=6&tipo_norma=AIT&data=19690201&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 10:57:00.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 07, de 26 de fevereiro de 1969. Estabelece normas sobre remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores; dispõe sobre casos de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; suspende quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=7&tipo_norma=AIT&data=19690226&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:00:15.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 08, de 02 de abril de 1969. Atribui competência para realizar Reforma Administrativa ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=8&tipo_norma=AIT&data=19690402&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:02:23.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 09, de 25 de abril de 1969. Dá nova redação ao artigo 157 da Constituição Federal de 1967, que dispõe sobre desapropriação de imóveis e territórios rurais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=9&tipo_norma=AIT&data=19690425&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:05:34.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969. Dispõe sobre as consequências da suspensão dos direitos políticos e da cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais e municipais; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=10&tipo_norma=AIT&data=19690516&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:06:56.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969. Dispõe sobre o tempo de mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e sobre as eleições para esses cargos no dia 30 de novembro de 1969; extingue a Justiça da Paz eletiva; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=11&tipo_norma=AIT&data=19690814&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:09:04.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 12, de 1º de setembro de 1969. Confere aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as funções exercidas pelo Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, enquanto durar sua enfermidade; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=12&tipo_norma=AIT&data=19690831&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:20:37.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 13, de 05 de setembro de 1969. Dispõe sobre o banimento do território nacional de brasileiro inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13&tipo_norma=AIT&data=19690905&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:31:29.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 14, de 05 de setembro de 1969. Dá nova redação ao artigo 15, § 11 da Constituição Federal de 1967; garante a vigência de Atos Institucionais, Atos Complementares, leis, decretos-leis, decretos e regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=14&tipo_norma=AIT&data=19690905&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:32:58.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 15, de 11 de setembro de 1969. Dá nova redação ao artigo 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, que dispõe sobre as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=15&tipo_norma=AIT&data=19690909&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:33:40.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 16, de 14 de setembro de 1969. Declara vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; dispõe sobre eleições e período de mandato para esses cargos; confere a Chefia do Poder Executivo aos Ministros militares enquanto durar a vacância; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16&tipo_norma=AIT&data=19691014&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:34:54.

_____. **Constituição (1967)**. Ato Institucional n. 17, de 14 de setembro de 1969. Confere ao Presidente da República poderes para transferir para reserva, por período determinado, militares que hajam atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas, sem restrição às atividades civis e à percepção de vencimentos e vantagens; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=17&tipo_norma=AIT&data=19691014&link=s>. Acesso em: 26 jun. 2012, 11:35:38.

_____. **Constituição (1967)**. Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-

69.htm>. Acesso em: 30 abr. 2011, 12:39:25.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2011, 12:43:10.

_____. **Constituição (1988)**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:10:46.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art102ia>. Acesso em: 23 jul. 2012, 12:46:28.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm>. Acesso em: 29 mar. 2011, 15:27:10.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 12:16:16.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 23, de 02 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc23.htm#art52i>. Acesso em: 23 jul. 2012, 12:38:46.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art62>.

Acesso em: 23 jul. 2012, 12:40:17.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art170vi>.

Acesso em: 05 set. 2012, 12:04:22.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jan. 2011, 12:43:10.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 29 mar. 2011, 15:28:02.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>. Acesso em: 29 mar. 2011, 15:29:48.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 29 jan. 2011, 17:00:10.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em:

18 jun. 2012, 13:28:10.

BRASIL. Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2012, 16:32:56.

_____. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 20 jun. 2012, 16:49:00.

_____. **Decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934.** Regula a concessão de férias aos empregados na indústria sindicalizados. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=30642&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 jun. 2012, 15:41:33.

_____. **Decreto n. 76.389, de 03 de outubro de 1975.** Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76389-3-outubro-1975-424990-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:50:31.

_____. **Decreto n. 92.212, de 26 de dezembro de 1985.** Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu a adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92212.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:26:25.

_____. **Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986.** Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92212.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:27:26.

_____. **Decreto n. 95.733, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D95733.htm>. Acesso em: 27 ago.

2012, 17:45:13.

BRASIL. Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012, 17:54:23.

_____. **Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.** Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=117825&norma=139998>>. Acesso em: 03 ago. 2012, 16:07:02.

_____. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012, 10:41:14.

_____. **Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012, 10:41:56.

_____. **Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002.** Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:32:40.

_____. **Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:11:18.

_____. **Decreto n. 5.063, de 03 de maio de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério

do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5063.htm>.

Acesso em: 21 nov. 2012, 10:22:28. Alterado pelo Decreto n. 6.341, de 03 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm#art1>. Acesso em: 21 nov. 2012, 10:24:36.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012, 09:27:01.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12.

_____. **Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 29 nov. 2012, 15:07:26.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012, 12:06:39.

_____. **Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-229-28-fevereiro-1967-351770-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 jun. 2012, 12:08:30.

_____. **Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975.** Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1413-14-agosto-1975-378171-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:48:22.

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 01 out. 2012, 18:21:23.

_____. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos

termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:13:33.

BRASIL. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012, 11:32:56.

_____. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2040-1871.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012, 11:43:34.

_____. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012, 12:13:00.

_____. **Lei n. 2.275, de 30 de julho de 1954.** Modifica o parágrafo único do artigo 872 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2275.htm#art872p>. Acesso em: 06 dez. 2012, 12:53:02.

_____. **Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962.** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14132.htm>. Acesso em: 25 jun.. 2012, 09:41:14.

_____. **Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963.** Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 jun.. 2012, 09:45:09.

_____. **Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 jun. 2012, 11:46:57.

BRASIL. Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964. Extingue a Comissão do Impôsto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4589-11-dezembro-1964-368905-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 jun. 2012, 11:54:18.

_____. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012, 10:10:29.

_____. **Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965.** Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4725.htm>. Acesso em: 27 jun. 2012, 11:59:00.

_____. **Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.** Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=172727&norma=190680>>. Acesso em: 27 jun. 2012, 12:04:46.

_____. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:08:57.

_____. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm>. Acesso em 15 ago. 2012, 11:04:59.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 14 ago. 2012, 12:27:57.

_____. **Lei n. 6.355, de 08 de setembro de 1976.** Altera o caput do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6355.htm#art1>. Acesso em 15

ago. 2012, 10:47:28.

BRASIL. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977.** Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012, 12:20:15.

_____. **Lei n. 6.799, de 23 de junho de 1980.** Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6799.htm#ART327§2>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12.

_____. **Lei n. 6.803, de 02 de julho de 1980.** Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6803-2-julho-1980-366117-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 14:56:15.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012, 11:12:58.

_____. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12.

_____. **Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984.** Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012, 16:28:14.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 05 dez. 2012, 15:42:32.

BRASIL. **Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985.** Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7369.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:21:41.

_____. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:19:06.

_____. **Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989.** Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm#art1iii>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:35:38.

_____. **Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm#art74%C2%A72>. Acesso em: 30 out. 2012, 15:24:21.

_____. **Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm#art6>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:37:15.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012, 12:41:50.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:03:32.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:58:31.

_____. **Lei n. 8.723, de 28 de outubro de 1993**. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8723.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:22:17.

_____. **Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art273>. Acesso em 14 ago. 2012, 12:31:23.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 18:33:17.

_____. **Lei n. 9.313, de 13 de novembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9313.htm>. Acesso em: 26 abr. 2011, 12:20:10.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:25:48.

_____. **Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998**. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art207>. Acesso em: 15 nov. 2012, 17:26:15.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:05:06.

_____. **Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Altera e acrescenta artigos à

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm#art2>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:18:05.

BRASIL. Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm#art327§1>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:13:12.

_____. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 11:50:21.

_____. **Lei n. 10.243, de 19 de junho de 2001.** Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm#art1>. Acesso em: 30 out. 2012, 16:23:05.

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012, 12:54:13.

_____. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 14 set. 2012, 15:14:31.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2012, 20:15:04.

_____. **Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002.** Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art273§3>. Acesso em 14 ago. 2012, 12:33:04.

BRASIL. Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 21 nov. 2012, 10:04:10.

_____. **Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:15:16.

_____. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:27:52.

_____. **Lei n. 11.284, de 02 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art82>. Acesso em: 28 ago. 2012, 12:19:58.

_____. **Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-

2006/2006/Lei/L11313.htm#art1>. Acesso em: 14 set. 2012, 18:35:22.

BRASIL. **Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:14:48.

_____. **Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009**. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11948.htm>. Acesso em: 07 nov. 2012, 16:17:04.

_____. **Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm>. Acesso em: 27 abr. 2011, 11:29:20.

_____. **Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2>. Acesso em: 29 nov. 2012, 15:06:45.

_____. **Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm#art3>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:29:28.

_____. **Medida Provisória n. 2.152-2, de 1º de junho de 2001**. Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2152-2.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:46:22.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso

em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 05, de 06 de agosto de 1987.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=56>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:46:21.

_____. **Resolução n. 06, de 24 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

_____. **Resolução n. 09, de 03 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

_____. **Resolução n. 11, de 18 de março de 1986.** Dispõe sobre alterações na Resolução nº 1/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=34>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:51:31.

_____. **Resolução n. 02, de 18 de abril de 1996.** Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5 % (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=201>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 12:01:20.

_____. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 279, de 27 de junho de 2001.** Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:40:34.

_____. **Resolução n. 305, de 12 de junho de 2002.** Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 11:56:48.

_____. **Resolução n. 371, de 05 de abril de 2006.** Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=493>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 11:57:03.

_____. **Resolução n. 430, de 13 de maio de 2011.** Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:11:35.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa n. 184, de 17 de julho de 2008.** Estabelece, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 14:39:12.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa n. 02, de 30 de abril de 2008.** Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPOG/2008/2.htm>>. Acesso em: 14

nov. 2012, 16:41:22.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa n. 03, de 15 de outubro de 2009**. Altera a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPOG/2009/3.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2012, 16:42:49.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa Intersecretarial n. 01, de 24 de março de 1994**. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2012, 14:41:22.

_____. **Instrução Normativa n. 65, de 19 de julho de 2006**. Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE38CC031038F/in_20060719_65.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2012, 15:00:15.

_____. **Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009**. Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_20090515_76.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2012, 16:22:58.

_____. **Instrução Normativa n. 90, de 28 de abril de 2011**. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FB1E516DD0D20/IN%2090-%2029%2004%202011%20-%20Recrutamento%20de%20trabalhadores.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012, 16:56:36.

_____. **Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora n. 35 – Trabalhos em Altura**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001382F28747230DB/MANUAL%20NR-35%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012, 15:01:21.

_____. **Norma Regulamentadora n. 01**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Disposições Gerais. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF0F7810232C/nr_01_at.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:35:00.

_____. **Norma Regulamentadora n. 04**. Publicada

na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20%28atualizada%29.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2012, 16:22:39.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 05**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:37:21.

_____. **Norma Regulamentadora n. 06**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCDAD35721F50/NR-06%20%28atualizada%29%202010.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:38:45.

_____. **Norma Regulamentadora n. 07**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130E0819FC102ED/nr_07.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:39:51.

_____. **Norma Regulamentadora n. 09**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Programas de Prevenção de Riscos Ambientais. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:41:48.

_____. **Norma Regulamentadora n. 10**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E216601310641F67629F4/nr_10.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:43:09.

_____. **Norma Regulamentadora n. 17**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Ergonomia. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:44:24.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 18**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:45:34.

_____. **Norma Regulamentadora n. 21**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Trabalho a Céu Aberto. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:46:48.

_____. **Norma Regulamentadora n. 24**. Publicada na Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:47:59.

_____. **Norma Regulamentadora n. 35**. Publicada na Portaria SIT n. 313, de 23 de março de 2012. Trabalho em Altura. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0139068E6387578E/NR-35%20%28Trabalho%20em%20Altura%29.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 16:50:42.

_____. **Portaria SIT n. 194, de 22 de dezembro de 2006**. Altera o item 6.9.1 “c” da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25, de 2001. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/MTE/2006/194.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2012, 13:15:34.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.prt21.mpt.gov.br/resolu69.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2012, 11:14:40.

_____. **Resolução n. 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. Anexo (revisado). Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5b09210046fce57d930ab3d4a4a2297f/temario.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5b09210046fce57d930ab3d4a4a2297f>>. Acesso em: 16 out. 2012, 15:30:20.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior. **Resolução n. 86, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição de procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e as designações especiais para atuação. <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=11/09/2009&jornal=126&pagina=24&totalArquivos=152>>. Acesso em: 02 out. 2012, 11:40:08.

CANADÁ. **Canadian Environmental Protection Act of 1999**. Disponível em: <<http://www.ec.gc.ca/lcpe-cepa/default.asp?lang=En&n=24374285-1>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:34:22.

ESPAÑA. **Constituição (1978)**. Disponível em: <<http://www.senado.es/constitu/index.html>>. Acesso em: 04 mai. 2011, 12:44:18.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **National Environmental Policy Act of 1969**. AN ACT To establish a national policy for the environment, to provide for the establishment of a Council on Environmental Quality, and for other purposes. Disponível em: <<http://epw.senate.gov/nepa69.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:54:48.

FRANÇA. **Code de l'Environnement**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074220>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:41:36.

_____. **Loi du 14 Juin 1791**. Loi Le Chapelier. Disponível em: <[http://www.lexinter.net/lois/loi_du_14_juin_1791_\(loi_le_chapelier\).htm](http://www.lexinter.net/lois/loi_du_14_juin_1791_(loi_le_chapelier).htm)>. Acesso em: 02 abr. 2012, 17:11:07.

_____. **Loi 76-629, de 10 de julho de 1976 relative à la protection de la nature**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000684998&dateTexte=>>>. Acesso em: 14 set. 2012, 13:25:12.

GOIÁS (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012, 14:55:21.

ITÁLIA. **Constituição (1947)**. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2012, 12:38:46.

MARANHÃO (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br/constituicao/constituicaoma.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:00:58.

MATO GROSSO (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/v2008/doc/CONSTITUICAOMT.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:03:13.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Constituição (1989)**. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3d&tabid=220>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:08:22.

MÉXICO. **Constituição (1917)**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2012, 16:34:00.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em: 12 jun. 2012, 10:03:14.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 30 abr. 2011, 09:59:34.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em 30 abr. 2011, 10:38:49.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 30 abr. 2011, 10:51:20.

_____. **Conferência de Teerã (1968)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2011, 12:21:32.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 31 jul. 2012, 10:40:15.

_____. **Convenção Relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (1991)**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/convencao-relativa-a-avaliacao-dos-impactos-ambientais-num-contexto-transfronteiras.html>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:59:04.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21 (1992)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:47:36.

_____. **Carta da Terra (1992)**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:13:29.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica (1992)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:09:18.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:34:06.

_____. **Declaração sobre as Florestas (1992)**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-3annex3.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:42:21.

_____. **Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 25 abr. 2011, 12:33:40.

_____. **Convenção de Combate à Desertificação (1994)**. Disponível em: <<http://www.unccd.int/Lists/SiteDocumentLibrary/conventionText/conv-eng.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:30:49.

_____. **Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (1998)**. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2012, 16:29:08.

_____. **Protocolo sobre Avaliação**

Estratégica do Meio Ambiente da Convenção Relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (2003). Disponível em: <www.ucece.org/env/ela/about/sea_text.html>. Acesso em: 28 ago. 2012, 10:51:08.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=44>>. Acesso em: 31 jul. 2012, 11:00:47.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição (1919).** Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/>>. Acesso em 08 jun. 2012, 14:36:56.

_____. **Convenção n. 12, de 12 de novembro de 1921.** Convenção sobre reparação de acidentes do trabalho na agricultura. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312157:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 11:59:05.

_____. **Convenção n. 13, de 19 de novembro de 1921.** Convenção sobre o uso do chumbo em tintas. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312158:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:12:11.

_____. **Convenção n. 32, de 27 de abril de 1932.** Convenção sobre a proteção contra acidentes de trabalhadores empregados na carga ou descarga de navios. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312177:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:16:07.

_____. **Convenção n. 45, de 21 de junho de 1935.** Convenção relativa ao emprego das mulheres em trabalhos subterrâneos em minas de todos os tipos. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312190:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:12:58.

_____. **Convenção n. 62, de 23 de junho de 1937.** Convenção sobre medidas de segurança na indústria da construção. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312207:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:22:38.

_____. **Convenção n. 81, de**

11 de julho de 1947. Convenção sobre a inspeção do trabalho na indústria e comércio. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312226:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:25:50.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 110, de 24 de junho de 1958. Convenção sobre as condições de trabalho no regime de *plantation*. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312255:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:01:28.

_____. **Convenção n. 115, de 22 de julho de 1960.** Convenção para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312260:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:27:35.

_____. **Convenção n. 120, de 08 de julho de 1964.** Convenção sobre higiene no comércio e escritórios. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312265:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:29:25.

_____. **Convenção n. 124, de 23 de junho de 1965.** Convenção sobre exame médico de menores para admissão no emprego em minas. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312269:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:13:39.

_____. **Convenção n. 127, de 28 de junho de 1967.** Convenção sobre o peso máximo autorizado para ser transportado por um trabalhador. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312272:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:53:14.

_____. **Convenção n. 129, de 25 de junho de 1969.** Convenção sobre inspeção do trabalho na agricultura. Disponível em:
<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312274:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:02:35.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 134, de 30 de outubro de 1970.** Convenção sobre a prevenção de acidentes de trabalho para os marítimos. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312279:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:17:49.

_____. **Convenção n. 136, de 23 de junho de 1971.** Convenção sobre proteção contra os riscos relativos ao envenenamento proveniente do benzeno. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312281:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:55:23.

_____. **Convenção n. 139, de 24 de junho de 1976.** Convenção sobre a prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312284:NO>. Acesso em: 10 ago. 2012, 15:36:33.

_____. **Convenção n. 147, de 29 de outubro de 1976.** Convenção sobre normas mínimas de navios mercantes. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312292:NO>. Acesso em: 10 ago. 2012, 15:38:03.

_____. **Convenção n. 148, de 20 de julho de 1977.** Convenção relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho devido à poluição do ar, ruído e vibração. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312293:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:30:34.

_____. **Convenção n. 152, de 25 de junho de 1979.** Convenção sobre a segurança e saúde no trabalho em docas. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312297:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:18:51.

_____. **Convenção n. 155, de 22 de junho de 1981.** Convenção sobre Segurança e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente do Trabalho. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312300:NO>. Acesso em: 03 ago. 2012, 16:56:17.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 162, de 24 de junho de 1986.** Convenção sobre segurança social para os marítimos. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312307:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:56:20.

_____ . **Convenção n. 163, de 08 de outubro de 1987.** Convenção sobre bem-estar dos marítimos no mar e no porto. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312308:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:19:05.

_____ . **Convenção n. 164, de 08 de outubro de 1987.** Convenção sobre a proteção da saúde e assistência médica para os marítimos. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312309:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:19:46.

_____ . **Convenção n. 167, de 20 de junho de 1988.** Convenção sobre segurança e saúde na construção. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312312:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:23:16.

_____ . **Convenção n. 170, de 25 de junho de 1990.** Convenção sobre segurança no uso de produtos químicos no trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312315:NO>. Acesso em: 10 ago. 2012, 15:39:55.

_____ . **Convenção n. 174, de 22 de julho de 1993.** Convenção sobre a prevenção de grandes acidentes industriais. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312319:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:28:00.

_____ . **Convenção n. 176, de 22 de junho de 1995.** Convenção sobre segurança e saúde nas minas. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_I

NSTRUMENT_ID:312321:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:57:50.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 178, de 22 de outubro de 1996.** Convenção sobre a inspeção de trabalho dos trabalhadores marítimos e condições de vida. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_I NSTRUMENT_ID:312323:NO>. Acesso em: 02 ago. 2012, 12:20:26.

. **Convenção n. 184, de 21 de junho de 2001.** Convenção sobre segurança e saúde na agricultura. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_I NSTRUMENT_ID:312329:NO>. Acesso em: 10 ago. 2012, 15:09:16.

. **Convenção n. 187, de 15 de junho de 2006.** Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_I NSTRUMENT_ID:312332:NO>. Acesso em: 03 ago. 2012, 16:56:17. Vide os artigos 2 a 5 desta Convenção.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição (1946).** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 11:29:38.

PERNAMBUCO (Estado). **Constituição (1989).** Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012, 15:10:38.

PORTUGAL. **Constituição (1976).** Lei Constitucional n. 1/82, de 30 de setembro (Primeira Revisão). Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2011, 12:06:40.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição (1989).** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao%20de%2005.10.1989.ht>>. Acesso em: 02 ago. 2012, 10:48:38.

. **Lei n. 9.505, de 11 de março de 1997.** Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei%20n.9.505,%20de%2011.03.1>>

997.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012, 11:08:12.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n. 10.083, de 23 de setembro de 1998**. Código Sanitário do Estado. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei%20n.10.083,%20de%2023.09.1998.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2012, 11:20:20.

TRATADO DE PAZ DE VERSALHES. 1919. Versailles. Disponível em: <<http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versailles.html>>. Acesso em: 06 jun. 2012, 11:33:28.

URUGUAI. **Lei n. 16.112, de 30 de maio de 1990**. Crease el Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente y fija sus competencias. Disponível em: <<http://200.40.229.134/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16112&Anchor=>>>. Acesso em: 14 set. 13:45:23.

_____. **Lei n. 16.466, de 19 de janeiro de 1994**. Medio Ambiente (Declarase de interes general, la proteccion del mismo, contra cualquier tipo de depredacion, destruccion o contaminacion). Disponível em:

<<http://200.40.229.134/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16466&Anchor=>>>. Acesso em: 14 set. 13:47:02.

JURISPRUDÊNCIA

ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional. **Minister of Health and of the Republic of South Africa and Others v. Treatment Action Campaign and Others. Case CCT 8/02**, j. 05.07.02. Disponível em:

<<http://www.constitutionalcourt.org.za/Archimages/2378.PDF>>. Acesso em 23 jul. 2012, 11:49:04.

_____. **The Government of the Republic of South Africa and Others v. Irene Grootboom and Others. Case CCT 11/00**, j. 04.10.00. Disponível em: <<http://www.constitutionalcourt.org.za/Archimages/2798.PDF>>. Acesso em 23 jul. 2012, 11:49:04.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) n. 1.192.569/RJ**. Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.10.10. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201000801660&dt_publicacao=27/10/2010>. Acesso em: 08 ago. 2012, 11:52:08.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 11.183/PR.** Rel. Min. José Delgado, j. 22.08.00. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199900838840&dt_publicacao=04/09/2000>. Acesso em 29 mar. 2011, 15:08:14.

_____. **Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 13.452/MG.** Rel. Min. Garcia Vieira, j. 13.08.02. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=200100890152&data=7/10/2002>. Acesso em: 18 jul. 2012, 20:02:46.

_____. **Recurso Especial (REsp) n. 588.022-SC.** Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=588022&b=ACOR>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:42:23.

_____. **Recurso Especial (REsp) n. 840.782/RS.** Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600870827&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 jul. 2012, 13:50:15.

_____. **Recurso Especial (REsp) n. 883.656/RS.** Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.03.10. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200601451399&dt_publicacao=28/02/2012>. Acesso em: 08 ago. 2012, 11:52:08.

_____. **Recurso Especial (REsp) n. 972.902/RS.** Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.08.09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701758820&dt_publicacao=14/09/2009>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:08:49.

_____. **Recurso Especial (REsp) n. 1.060.753/SP.** Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801130826&dt_publicacao=14/12/2009>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:05:37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 466/DF.** Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.91. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2E+SCLA%2E+E+466%2E+NUME%2E%29+OU+%28ADI%2E+ACMS%2E+ADJ2+466%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 27 abr. 2011, 13:20:17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.086/SC**. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.08.2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266652>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:21:21.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.024/DF**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.05.07. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2024%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2024%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 27 abr. 2011, 13:12:32.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.378-6/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 09.04.08. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3378%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3378%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 07 ago. 2012, 11:17:36.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.08. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3510%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3510%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 17 jul. 2012, 14:05:22.

_____. **Agravo de Instrumento (AI) n. 238.328-0/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 16.11.99. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+238328%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+238328%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 jul. 2012, 20:00:35.

_____. **Agravo de Instrumento (AI) n. 781.547RS**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.12. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1863498>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 11:44:12.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 45**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AD%24%2ESCLA%2E+E+45%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 17 jul. 2012, 13:08:06.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 101/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.06.09. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 11:34:28.

_____. **Habeas Corpus (HC) n. 74.678/SP**. Rel. Min. Moreira Alves, j. 10.06.97. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+74678.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+74678.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 dez. 2012, 18:33:55.

_____. **Habeas Corpus (HC) n. 82.424/RS**. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2882424%2ENUME%2E+OU+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 ago. 2012, 12:35:12.

_____. **Habeas Corpus (HC) n. 104.410/RS**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.03.12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28teoria+dos+d+everes+de+prote%27%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 ago. 2012, 12:35:12

_____. **Intervenção Federal (IF) n. 114/MT**. Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13.03.91. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28IF%24%2ESCLA%2E+E+114%2ENUME%2E%29+OU+%28IF%2EACMS%2E+ADJ2+114%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 ago. 2012, 12:27:31.

_____. **Mandado de Injunção (MI) n. 708/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.07. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MI%24.SCLA.+E+708.NUME.%29+OU+%28MI.ACMS.+ADJ2+708.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 dez. 2012, 19:50:52.

_____. **Petição (Pet) 1.246 MC/SC**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.01.97. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+1246%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 jul. 2012, 13:32:34.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n. 158.215/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 30.04.96. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28158215%2ENUME%2E+OU+158215%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 jul. 2012, 14:31:45.

_____. **Recurso Extraordinário (RE) n. 161.243/DF**. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.10.96. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28161243%2ENUME%2E+OU+161243%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 jul. 2012, 14:30:00.

_____. Recurso Extraordinário (RE) n. 166.961/RS. Rel. Min. Néri da Silveira, j. 04.02.94. In: **Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ)**, v. 154, dez 1995, p. 995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/154_3.pdf>. Acesso em 29 mar. 2011, 13:15:32.

_____. **Recurso Extraordinário (RE) n. 201.819/RJ**. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.05. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28efic%2E+horizontal%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 jul. 2012, 14:37:36.

_____. **Recurso Extraordinário (RE) n. 271.286**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.08.00. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+271286.NUME.%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 25 abr. 2011, 13:19:32.

_____. **Recurso Extraordinário (RE) n. 410.715/SP**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.05. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+436996%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+436996%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 29 mar. 2011, 16:07:31.

_____. **Recurso Extraordinário (RE) n. 650.909/RJ**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.04.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1958428>>. Acesso em: 22 ago. 2012, 11:26:46.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Segurança (SS) n. 3.073/RN**. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 09.02.07. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+3073%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 19 jul. 2012, 14:17:46.

_____. **Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 241-7/RJ**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.10.08. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28STA%24%2ESCLA%2E+E+241%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 29 mar. 2011, 16:13:25.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 2000.36.00.0-10649-5-MT**. Rel. Des. João Batista Moreira, j. 27.08.2006. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=105444920004013600>>. Acesso em: 04 set. 2012, 18:57:33.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 130, da Seção de Dissídios Individuais II**. DJ 04.05.2004. Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012. Editada pela Resolução n. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm#tema130>. Acesso em 30 out. 2012, 15:52:11.

_____. **Recurso de Revista (RR) n. 9955600-93.2005.5.09.0091**. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 17.11.10. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/index.jsp>>. Acesso em: 15 ago. 2012, 11:50:36.

_____. **Súmula n. 219**. Editada originariamente pela Resolução n. 14, de 26 de setembro de 1985. O acréscimo dos incisos II e III veio com a Resolução n. 174, de 27, 30 e 31 de maio de 2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em 15 ago. 2012, 11:18:07.

_____. **Súmula n. 242**. Editada pela Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em 29 out. 2012, 17:30:09.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 331**. Editada originalmente pela Resolução n. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994. Alterada (item IV) pela Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000. Mantida pela Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nova redação do item IV e inserção dos itens V e VI pela Resolução n. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em 14 nov. 2012, 15:15:19.

_____. **Súmula n. 338**. Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1. Editada pela Resolução n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338>. Acesso em 30 out. 2012, 15:33:02.

_____. **Súmula n. 386**. Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 167 da SBDI-1. Editada pela Resolução n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em 29 out. 2012, 17:30:09.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-776/03**. Rel. Mag. Jaime Araujo Renteria, j. 09.09.03. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/C-776-03.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2012, 10:22:58.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **460 F.2d 640: Denis Hanly et al., Plaintiffs-appellants, v. John M. Mitchell, As Attorney General of the United States, et al., Defendants-appellees**. Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/460/640/190906/>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:14:01.

_____. **Metropolitan Edison Co. v. PANE - 460 U.S. 766 (1983)**. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/766/case.html>>. Acesso em: 14 set. 2012, 12:15:05.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento (AI) n. 12.566/2003**. Rel. Des. Licínio Carpinelli Stefani, j. 15.09.03. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/ViewAcordao.aspx?key=51e49cef-0535-4e6f-b39c-be2de75814aa&render=1>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:39:47.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento (AI) n. 28.094/2012**. Rel. Des. José Silvério Gomes, j. 24.05.11. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/ViewAcordao.aspx?key=eb5be0d3-b7bb-47dc-bf1e-f3f3a02c4c76&render=1>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:46:27.

_____. **Agravo de Instrumento (AI) n. 30.836/2011**. Rel. Des. José Silvério Gomes, j. 21.06.2011. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/ViewAcordao.aspx?key=764824aa-5f03-46ec-8e3f-78e341426484&render=1>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:43:03.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Processo n. 768/02**. Acórdão n. 509/02. Rel.: Cons.º Luís Nunes de Almeida, j. 19.12.02. Disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt>. Acesso em: 06 jul. 2012, 16:57:56.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento (AI). Processo n. 0195780-92.2011.8.26.0000**. Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.08.12. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6083465>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:55:59.

_____. **Agravo de Instrumento (AI). Processo n. 0302362-19.2011.8.26.0000**. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 19.07.12. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6075112>>. Acesso em: 08 ago. 2012, 12:58:05.

PORTAIS ELETRÔNICOS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS, NOTÍCIAS E PROCESSOS CONSULTADOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira 2012**. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:52:38.

BRASIL consolida 5º lugar em vendas no mundo. **Revista Auto Esporte**. Data da publicação: 14 out. 2012. Disponível em: <<http://revistaautoesporte.globo.com/Revista/Autoesporte/0,,EMI316098-10142,00.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 13:23:19.

BRASIL. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social. **BNDES aprova R\$ 307 mi para primeira fábrica da Hyundai no Brasil**. Data da publicação: 16 fev. 2012. Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2012/industria/20120216_hyundai.html/>. Acesso em: 01 out. 2012, 17:06:48.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **MPT Transparente**. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/portalttransparencia/consultatac.php>. Acesso em: 25 set. 2012, 18:06:22.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/index.php>. Acesso em: 25 set. 2012, 18:13:18.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. **Inquérito Civil (IC) n. 001444.2011.15.000/0-07**. Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/consultar_processo.php>. Acesso em: 05 dez. 2012, 15:57:09.

_____. **Inquérito Civil (IC) n. 000952.2012.15.000/0-07**. Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/consultar_processo.php>. Acesso em: 05 dez. 2012, 16:02:02.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC) n. 0001263-72.2011.5.14.0000**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:37:34.

_____. **Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0001213-43.2011.5.14.0001**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:15:22.

_____. **Ação Cautelar Inominada (ACI) n. 0002221-58.2011.5.14.0000**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:31:42.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000267-56.2011.5.14.0006**. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/consulta->

processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0
&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessua
lportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:03:13.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0001229-79.2011.5.14.0006**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:04:30.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000268-50.2011.5.14.0003**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:06:19.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-91.2011.5.14.0006**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:14:55.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0001231-64.2011.5.14.0001**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:22:34.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000340-94.2012.5.14.0005**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:56:22.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000582-78.2011.5.14.0008**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:01:10.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-76.2011.5.14.0006.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:05:36.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000588-97.2011.5.14.0004.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:18:53.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000589-82.2011.5.14.0004.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:25:03.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0000599-32.2011.5.14.0003.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 11:32:10.

_____. **Mandado de Segurança (MS) n. 0000875-72.2011.5.14.0000.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:11:20.

_____. **Mandado de Segurança (MS) n. 0000907-77.2011.5.14.0000.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:12:43.

_____. **Reclamação Correicional (CorPar) n. 0002174-84.2011.5.14.0000.** Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consultaprocessual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>.

lportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 06 dez. 2012, 10:31:42.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Ação Civil Coletiva (ACC) n. 0108500-72.2008.5.24.0072.** Disponível em:

<http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/resultadoconsultaprocesso.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:21:09.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0085500-43.2008.5.24.0072.** Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/index.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:17:45.

_____. **Ação Civil Pública (ACP) n. 0070800-65.2008.5.24.0071.** Disponível em:

<http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/resultadoconsultaprocesso.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2012, 20:19:22.

CNN MONEY. **Global 500.** Disponível em: <<http://money.cnn.com/magazines/fortune/global500/2011/snapshots/6770.html>>. Acesso em: 06 dez. 2012, 12:08:22.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. **Características.** Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/caracteristicas.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 16:24:59.

_____. **Histórico.** S.A. Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/historico.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 15:57:24.

_____. **Institucional.** Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/empresa.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 15:55:30.

_____. **Sócios-Acionistas.** Disponível em: <<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/socios-acionistas.asp>>. Acesso em: 24 out. 2012, 16:11:18.

FIBRIA CELULOSE S.A. **Governança Corporativa:** Estrutura Acionária. Disponível em: <<http://fibria.infoinvest.com.br/static/ptb/estrutura-acionaria.asp?idioma=ptb>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:03:39.

_____. **Institucional:** Histórico. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/institucional/historico.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:08:29.

FIBRIA CELULOSE S.A. **Institucional:** Quem Somos. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/institucional/quem.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:09:22.

_____. **Mídia:** Notícias. Disponível em: <http://www.fibria.com.br/web/pt/midia/noticias/noticia_2010fev19_1.htm>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:15:14.

_____. **Negócios:** Celulose: Unidade Três Lagoas. Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/web/pt/negocios/celulose/tres.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:47:34.

GASPARI, Elio. A peãozada deu uma lição aos comissários. **Blog do Noblat**. Data da publicação: 27 mar. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?cx=0&cod_post=371292>. Acesso em: 23 out. 2012, 12:15:22.

HYUNDAI MOTOR COMPANY. **Financial Statements**. Disponível em: <<http://worldwide.hyundai.com/WW/Corporate/InvestorRelations/FinancialInformation/FinancialStatements/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 14:19:03.

_____. **History**. Disponível em: <<http://worldwide.hyundai.com/WW/Corporate/CorporateInformation/History/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 13:01:22.

HYUNDAI MOTOR DO BRASIL. **Sobre a Hyundai Motor Brasil**. Disponível em: <<http://www.hyundai.com/br/pt/AboutUs/localcompany/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:30:43.

LEMOS, Candida. Com projeto complexo, Pöyry constrói maior fábrica de celulose do mundo. **Celulose Online**. Data da publicação: 08 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.celuloseonline.com.br/noticias/Com+projeto+complexo+Pyry+constri+maior+fbrica+de+celulose+do+mundo>>. Acesso em: 16 out. 2012, 16:40:59.

NOSSA, Leonêncio e ANDRADE, Renato. Alojamento da construtora Enesa é incendiado em Jirau. **O Estado de São Paulo**. Porto Velho e Brasília, 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+geral,alojamento-da-construtora-enesa-e-incendiado-em-jirau,59151,0.htm#>>. Acesso em: 23 out. 2012, 11:39:04.

OPERAÇÃO em Três Lagoas (MS) vistoriou 110 alojamentos de trabalhadores. **Ministério Público do Trabalho:** Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Campo Grande, 23 jun. 2008. Disponível em:

<<http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/imprensa/noticia/785>>. Acesso em: 17 out. 2012, 13:08:22.

RUFFO, Gustavo Henrique. Hyundai inaugura planta em Piracicaba. **Revista Quatro Rodas**. Data da publicação: 25 fev. 2011. Disponível em: <http://quatrorodas.abril.com.br/noticias/hyundai-inaugura-planta-piracicaba-282997_p.shtml>. Acesso em: 01 out. 2012, 16:59:03.

VISTORIA resulta na interdição de alojamentos em Três Lagoas. **Ministério Público do Trabalho**: Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Campo Grande, 14 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/imprensa/noticia/632>>. Acesso em: 17 out. 2012, 13:05:48.